



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2015 – São Paulo, sexta-feira, 10 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041048-02.1990.403.6100 (90.0041048-7) - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO X ALBANO B DE AZEVEDO E SOUZA X ANTONIO CARLOS MARTINS X ALDO RUSSO X ANGELINA SANTOS SANTIAGO X ANTONIO BOCCHINI JUNIOR X ARISTEU DE MACEDO X ARMANDO CARDARELI X CANDIDO EGYDIO GONCALVES X CELSO AUGUSTO COCCARO X CICERO DE MORAES X CLAUDIO MANGEON X CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA X EGLE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA X EUDYNIR FRAGA X IRENE KSYJANOVSKY X IVONE OYAGAWA X JOAO BAPTISTA SAMPAIO DA SILVA X JORGE CAMARGO GALVAO X JOSE MARCONDES MACHADO X JOSE ROMANO ALVIM X LUCILA CAMILLO X LUCIO FERREIRA RAMOS X MANOEL DE SOUZA FERREIRA X MANOEL JOSE CARREIRO X MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X MARCELLO DE CARVALHO ALENCAR X MARCELLO BARBOSA DO AMARAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA NUSDEO X MARIO AUGUSTO DE ANDRADA E SILVA X MARIO DE MIRANDA CHAVES X MARIO GALAFASSI X NEYDE MINAS COSTA RODRIGUES DE MOURA X OCTAVIO BULCAO DE GUSMAO X OCTAVIO ROCHA CAMPOS X PERCIVAL ANTONIO GADIA X PERICLES SAMPAIO X PLINIO DE OLIVEIRA SALLES X RAUL FRANCA X ROBERTO LEITE E SILVA X ROBERTO SILVA GOMIDE X ROSA BRINO X RUI BARBOSA LEMOS DE VASCONCELOS X RUY BRANCO DE ARAUJO X SALVADOR HUMBERTO GRISI X SANTO BATISTUZZO X SYLVIO XIMENEZ DE AZEVEDO X TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA X TEREZA MARLENA DE FRANCESCHI MEIRELLES X TEREZINHA DO MENINO JESUS TOLEDO CARVALHO DE ALMEIDA MACHADO X TEREZINHA NAVES DE OLIVEIRA X VILMA WESTMANN ANDERLINI X VINICIO GUALBERTO DO COUTO X WILSON JOSE TEIXEIRA PINTO(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050451-58.1991.403.6100 (91.0050451-3) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018493-83.1993.403.6100 (93.0018493-8) - MANUEL TAVARES GOMES X MARIA DO CARMO FERNANDES GOMES(SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046309-93.2000.403.6100 (2000.61.00.046309-8) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035069-05.2003.403.6100 (2003.61.00.035069-4) - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002467-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002467-7) - ELAINE CRISTINA LOPES ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001342-40.2012.403.6100 - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0) - DURVAL ANTONIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009128-14.2007.403.6100 (2007.61.00.009128-1) - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033994-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033994-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo

prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017398-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013007-48.2015.403.6100 - ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/387. É o relatório. Fundamento e decido. Em recente julgamento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, foi declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF - RE 595838 /SP - RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI - JULGAMENTO: 23/04/2014 - ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO - PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Extrai-se do teor do voto de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou os rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, portanto, não mantém com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica ocorre entre a empresa e a cooperativa, que possui personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade daquela. Por conseguinte, ampliou-se a base de cálculo, uma vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Dessa forma, a tributação extrapola a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Assim, representa uma nova forma de custeio da seguridade, que somente poderia ser instituída por lei

complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). Resta configurada, portanto, a verossimilhança das alegações da autora. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está caracterizado, uma vez que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à autora, a partir da competência de junho/2015, ressalvada a possibilidade de lançar unicamente para prevenir decadência. Int. Cite-se. São Paulo, 06 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO
CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4552

MONITORIA

0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PELICARIO ITRI

Fl. 105: Defiro a pesquisa pelo sistema Bacen Jud. Com as juntadas das informações, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO WALTER FLOCKE HACK (RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)
Por ora, esclareça o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES a divergência de dados da coexecutada, Noemia Schoenardie Andreis, uma vez que na petição inicial, consta o nº do CPF sob o nº 088.677.790-47, e os documentos de fls. 225-236 consta o CPF sob o nº 437.459.200-82. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Juntamente com esta, publique-se a decisão de fl. 249: Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, contra a r. decisão de fl. 242, que indefere o pedido de hipoteca judiciária requerido pelo exequente, para habilitá-los junto ao processo de falência nº 132/1.08.0004383-0. Sustenta que os imóveis são de propriedade da corré, Noemia Schoenardie Andreis, pessoa física, a quem os efeitos da falência não se estendem, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Saliencia que a corré é fiadora do contrato de financiamento, objeto da presente ação, requerendo que seja sanada a impossibilidade de constituição de hipoteca judiciária sobre os bens anteriormente elencados à fl. 217, em nome de Noemia Schoenardie Andreis. Decido. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito tenho que assiste razão ao autor. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, e lhes dou PROVIMENTO, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, modifico o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 242 e defiro o pedido de constituição da hipoteca judiciária sobre os bens imóveis de Noemia Schoenardie Andreis, elencados na petição de fls. 215-218. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI da Comarca de Sapiranga/RS. Intime-se e Oficie-se.

0004067-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO
Tendo em vista que a sentença de fls. 221, transitou em julgado,desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na sua distribuição.Intime-se.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILIMAR SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA) X SYLMARA SCALIONI
Cumpra-se o despacho de fl. 226, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI
Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 78, não está constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ante o decurso de prazo sem manifestação do citando, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU), para que requeira o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0015962-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento à execução do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0008399-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA DIAS
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018329-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DE LOURDES DA ROCHA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 90 a 92, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010239-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE AZEVEDO SOUZA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0011281-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO INACIO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000730-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA LOPES DE JESUS

Fls. 58-63: A teor da r. sentença de fls. 52-55, prolatada em audiência, que homologou a transação e julgou extinto, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000800-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE CALDEIRA LOPES

Deriro a consulta ao sistema Bacen Jud, para informação de endereço do Réu.Após, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0010599-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MARCHESANI - ESPOLIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 57-59, bem como certidão atualizada de nomeação do inventariante, nos autos do processo nº 4008323-21.2013.8.26.0405, em curso na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Osasco, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0016217-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA LASALVIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009194-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA MOURA BARBOSA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 28, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0012157-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTUS RICARDO BARBOSA X MILTON RICARDO DE PAIVA

Por ora, promova a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, promovida pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, a teor do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012246-17.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUNG HEE JO SHIN

Por ora, promova a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, promovida pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade, a teor do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009653-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento à execução do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022039-48.2013.403.6100 - QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a decisão de fl. 374 por seus próprios fundamentos.Regularize a subscritora da petição de fls. 375/380 a sua representação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Engea, na qualidade de assistente litisconsorcial.Int.

0008147-38.2014.403.6100 - JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Intimem-se as partes acerca da data de realização da perícia, na fonte Ararê, agendada pela sra. perita para o dia 06.08.2015, às 13hs30min em Paraguaçu Paulista na Av. Deputado Ulisses Guimarães, 999, Distrito Industrial, cabendo às partes entrarem em contato com os respectivos assistentes técnicos.Expeça-se mandado de intimação ao DNPM (PRF), a ser cumprido pelo oficial de justiça com urgência.

0012456-68.2015.403.6100 - VALDEMAR FRANCISCO FILHO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção haja vista que o autor bem como a corrê Faculdade de Vargem Grande Paulista pertencem a Subseção Judiciária de Barueri.Após, conclusos.

0012872-36.2015.403.6100 - LUIZ GUSTAVO PENTEADO(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando a guia original referente às custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033540-64.1974.403.6100 (00.0033540-1) - CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP058533 - ANTONIO ESIO PELLISSARI E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0659713-27.1984.403.6100 (00.0659713-0) - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Em cumprimento ao v.acórdão transitado em julgado(fl.631/645) que manteve a decisão de fl.562 determino: Ante o noticiado à fl.660/661 providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros do autor falecido, Borquetti Elias. Prazo: 10(dez) dias.Fl.659 e 662: Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos o desmembramento do valor total acolhido de R\$ 1.724.526,37(um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), às fls.550/560 e 562, abarcando a verba principal(com inclusão das custas), para cada um dos 07(sete) autores, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento. Registro que constará a incidência de Imposto de Renda, no momento da expedição, nos termos do Anexo I, da Resolução nº 110/2010. Prazo: 10(dez) dias. Determino, ainda, expeça-se alvará a favor da parte executada, CEF, para levantamento da quantia remanescente, no valor de R\$ 667.884,63(seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) depositada na Agência CEF-0265 conta nº 251790-9.I.

0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1) - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X ISIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOS SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás 202/2014-NCJF 2027942 e 209/2014-NCJF 2027949, anotando-se o necessário. Considerando que existem valores a serem convertidos em Renda da União Federal, concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao peticionário de fl. 590, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. I.C.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Indefiro o pedido de fls.612/613, tendo em vista que os créditos depositados às fls.307, 357, 513, 544, 559, 573, 589 e 602, referentes ao Precatório nº 200303000747750, continuam bloqueados(fl.607 e 610) em razão da existência de penhora no rosto dos autos em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP(Processo nº 161.01.1996.011102-9), bem como, ante o Comunicado nº 01/2014 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP (fl.609). I.

0046757-42.1995.403.6100 (95.0046757-7) - JOSE DO CARMO GOMES X JOSE ROBERTO ZANCANER VITA X JOSE TAKANO X JURANDIR JOSE BARBIERI X LOURENCO CORREIA DE MELO NETO X LUIZ ANTONIO GABRIEL X MARIA ALICE MARTINS DE MORAIS X MARIA DE FATIMA SALGADO X MARIA OLIVIA SANTOS WANDERLEY GOMES(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA)

GARCIA)

Recebo a petição e cálculos de fls. 238/240 como início à execução. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Desentranhem-se as cópias da planilha de cálculos, de fls. 241/245, para instrução do mandado, que, observo, estão incompletas. Considerando que a questão discutida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.073297-7 já está decidida, desapensem-se e arquivem-se. Recebo a petição e cálculos de fls. 238/240 e 232/236 como início à execução. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730-CPC, desde que a autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias complementares à instrução do mandado. A configurar a inércia da autora, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0040295-35.1996.403.6100 (96.0040295-7) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos. Folhas 1734: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira o autor-exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020633-51.1997.403.6100 (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS LTDA X AUDIOPHOTO IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Folhas 523/524: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira o autor-exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022458-93.1998.403.6100 (98.0022458-0) - CALIPIO LUIZ ROCHA NETO(ES002125 - SEBASTIAO FURTUNATO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 394/395: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. A partir deste momento defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora, consignando que não haverá retroatividade. Anote-se. Após, tornem para novas deliberações. I.C.

0013712-71.2000.403.6100 (2000.61.00.013712-2) - CONSTRUTORA WALCON S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 312: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017814-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017814-1) - METALUAN METAIS E LIGAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 287: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0028761-21.2001.403.6100 (2001.61.00.028761-6) - ROBERTO FERNANDES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Fls 420/421: Intime-se a parte executada, Roberto Fernandes, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 227,16 (duzentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até janeiro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0036402-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036402-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Vistos, Fl. 223: Defiro o requerido, pelo que determino que sejam feitas as consultas necessárias ao sistema RENAJUD, para localização de bens em nome de ALVORADA BEER LTDA. (CNPJ: 02.675.931/0001-15)).

Caso sejam encontrados bens, proceda-se com o bloqueio. Cumpra-se. Despacho de fl. 227: Vistos, Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 226), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se a decisão de fl. 225. I. C.

0012807-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012807-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0035416-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035416-3) - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA (SP031097 - MARISTELA NORONHA GONÇALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Fl.457: cadastre-se a advogada da autora, cujo instrumento de mandato encontra-se à fl.436, para recebimento de publicações. Republiquem-se os despachos de fls. 449 e 456, somente para a autora, consignando que, em caso de cumprimento, o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.449: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. DESPACHO PROFERIDO À FL.456: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.453/455: Intime-se a parte autora- executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.621,14 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos), atualizado até 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem conclusos. I.C.

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA (SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES) X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA (SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP167141 - TEREZA MARIA SCALDELAI E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FRANKLIN DELANO GAIOFATO

Recebo os embargos de declaração opostos pelo advogado, Dr. Franklin Delano Gaiofato, às fls.499/503 posto que tempestivos. Alega o embargante obscuridade na decisão de fl.496, pois requer esclarecimentos sobre a caracterização do erro material. Requer, ainda, autorização para liberação de carga nos autos como terceiro interessado, bem como seja regularmente intimado do andamento processual nesta condição. Passo a decidir: Não há que se falar em obscuridade no decidido à fl.496. O erro material é suscetível de correção, a requerimento da parte ou de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, desde que não ofenda a coisa julgada. Não se opera a preclusão diante do erro material. Portanto, nada a decidir. É cediço que os embargos de declaração tem por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração não podem ser ampliadas para abranger situação na qual a pretensão do embargante se volte ao objetivo de modificar o conteúdo da decisão embargada, o que se constata no caso em tela. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à decisão ora embargada, uma vez que não há contradição, obscuridade ou omissão no decidido em si. Na decisão de fl.496 o embargante foi cadastrado como terceiro interessado somente para permitir a expedição de alvará para levantamento de seus honorários advocatícios. Assim sendo, rejeito os presentes embargos de declaração, haja vista que não se prestam ao reexame

de matéria já decidida. No mais, mantenho a decisão de fl.496, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.506/508: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10(dez) dias para a parte autora e os 10(dez) subsequentes para a parte ré.I.

0009418-29.2007.403.6100 (2007.61.00.009418-0) - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0032954-69.2007.403.6100 (2007.61.00.032954-6) - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fl.457: cadastre-se o advogado dos autores, cujo substabelecimento (sem reservas) encontra-se à fl.267, para recebimento de publicações.Republiquem-se os despachos de fls. 273 e 281, somente para a parte autora, consignando que, em caso de cumprimento da determinação, o valor deverá ser atualizado para a data do efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.273: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. DESPACHO PROFERIDO À FL.281:Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.277/280: Intime-se a parte autora- executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 891,06 (oitocentos e noventa e um reais e seis centavos), atualizado até 02/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C

0001944-36.2009.403.6100 (2009.61.00.001944-0) - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos. Fls 226/228: Intime-se a parte executada, Carlos Gilberto Ciampaglia, para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 1.483,59 (um mil, quatrocentos e oitenta e três mil reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até janeiro/2015, por meio de Guia DARF (código de receita 2864), no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos. I. C.

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Vistos,Pela derradeira vez, intimo a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 74, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0021827-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento da guia nº 195/2014 - NCJF 2027935, certificando-se o necessário.Trata-se de valor devido a CEF em razão da condenação do autor no pagamento dos honorários de sucumbência, depositado à fl. 1061 dos autos.Expedida a guia de levantamento, a exequente devolveu o formulário requerendo a expedição de novo alvará, sem a indicação de retenção de Imposto de Renda. Alega que no posterior repasse dos valores aos seus patronos é efetuada a retenção.Registro que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não goza de qualquer imunidade prevista em lei para que seja isenta do recolhimento do Imposto de Renda, considerando que o valor refere-se a verba honorária.O procedimento interno para o efetivo repasse dos valores aos funcionários e/ou terceirizados é de responsabilidade da empresa não cabendo ao Juízo deferir tratamento diverso do que a lei determina.Portanto, não enquadrada nas hipóteses de isenção ou imunidade, previstas em lei, indefiro a expedição do alvará sem a indicação de recolhimento do IR.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0001489-95.2014.403.6100 - J.CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA(MG104877 - LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E MG084559 - FELIPE CHALFUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Vistos,Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, juntando aos autos via original de sua procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0001500-27.2014.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016785-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015637-68.2001.403.6100 (2001.61.00.015637-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO VENANCIO DE SOUSA X JOSE CARLOS COPOLA X JOSE MESSIAS PEREIRA X JOSE MIGUEL X NILSON LUIS BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENERVAL FERRARO)

Vistos,Intime-se a parte embargada para que cumpra a determinação de fl. 64, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes de apreciar os embargos de declaração da União Federal (folhas 113/114), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito no importe de Cr\$ 397.218,51 (folhas 43), datado de 7.1.1991, tendo em vista o informado pela entidade bancária (folhas 95/96), comprovando-se o alegado e informando ao Juízo se tomou alguma providência com relação ao preenchimento incorreto da guia. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0026146-58.2001.403.6100 (2001.61.00.026146-9) - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls. 337/338: ciência às partes dos argumentos expendidos pela Caixa Econômica Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento da guia nº 195/2014 - NCJF 2027935, certificando-se o necessário.Trata-se de valor devido a CEF em razão da condenação do autor no pagamento dos honorários de sucumbência, depositado à fl. 1061 dos autos.Expedida a guia de levantamento, a exequente devolveu o formulário requerendo a expedição de novo alvará, sem a indicação de retenção de Imposto de Renda. Alega que no posterior repasse dos valores aos seus patronos é efetuada a retenção.Registro que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não goza de qualquer imunidade prevista em lei para que seja isenta do recolhimento do Imposto de Renda, considerando que o valor refere-se a verba honorária.O procedimento interno para o efetivo repasse dos valores aos funcionários e/ou terceirizados é de responsabilidade da empresa não cabendo ao Juízo deferir tratamento diverso do que a lei determina.Portanto, não enquadrada nas hipóteses de isenção ou imunidade, previstas em lei, indefiro a expedição do alvará sem a indicação de recolhimento do IR.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042476-53.1989.403.6100 (89.0042476-9) - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 745/749: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração no pólo ativo da demanda de PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA para MUNICIPIO DE PARAIBUNA (CNPJ nº 46.643.474/0001-52).Folhas 732/743 e 751/759: Indique o tipo e promova a parte autora a sua execução contra a União Federal (Fazenda Pública), no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se os ditames do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0033331-94.1994.403.6100 (94.0033331-5) - ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X PEDRO ADAO VIANA X MARCIO JACOMO BEFFA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ADAO VIANA X UNIAO FEDERAL X MARCIO JACOMO BEFFA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: opõem os autores embargos de declaração contra o despacho de fls. 175/176, o qual determinou a expedição dos ofícios requisitórios nos termos do v.acórdão de fls. 146/165. Recebo-os, posto que tempestivos.Alegam, em síntese, que o despacho fustigado é contraditório, por ter indeferido a atualização do valor acolhido pelo v.acórdão (fl.154).Às fls. 180/181, a Fazenda Nacional requer a rejeição dos declaratórios.A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). Na verdade, objetiva a parte autora a reconsideração da decisão, alegando ser contraditória e equivocada, já que contrária à sua pretensão de ter o valor acolhido (R\$4.642,24), segundo seus critérios de atualização.A decisão guerreada não padece do vício que lhe atribuem os autores, pois nada há de contraditório em determinar o prosseguimento da execução de acordo com o v.acórdão proferido pelo E.TRF3, respeitando-se, assim, a coisa julgada. Portanto, deve ser mantida integralmente.Expeça a secretaria as minutas dos requisitórios em favor dos autores: Isauro Celestino de Oliveira Benedito Antônio da Rocha, Pedro Adão Viana e Márcio Jácomo Beffa, nos termos da decisão de fls. 174/176.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Registro que o E.TRF3 realizará a atualização monetária dos valores requisitados, nos termos da Resolução 168/2011.Providencie o autor José Benedito de Oliveira cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a devida retificação.Aguarde-se em secretaria a realização dos pagamentos.Int.Cumpra-se.

0056627-14.1995.403.6100 (95.0056627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-46.1995.403.6100 (95.0050100-7)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 241: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0034526-12.1997.403.6100 (97.0034526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-19.1996.403.6100 (96.0001606-2)) METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAL 2 IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 361: Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. De acordo com os extratos de pagamento dos precatórios, encaminhados pelo E.TRF3 e juntados às fls. 379/381, os créditos estão liberados pela recebimento pelas autoras, diretamente na instituição bancária, independentemente, de expedição de alvará. Fl.398: sendo desnecessária a expedição de alvará, dou o pleito por prejudicado. Comprovados os pagamentos pela CEF/PAB/TRF3, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2) - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X SEBASTIAO BRAZ X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS

Fls.651/652: cumpre à exequente esgotar todas as diligências necessárias para encontrar bens dos devedores passíveis de penhora, para garantia do Juízo. Portanto, indefiro o pleito da FUNCEF quanto à requisição das declarações de imposto de renda junto à DRF. Defiro a transferência do valor bloqueado (fl.648) para conta vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265. Intimem-se os executados para oferecer impugnação, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico de Justiça, nos termos do art.475-J-CPC. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0008167-64.1993.403.6100 (93.0008167-5) - JOSETE MACEDO ROCHA AILY(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X JOSE CARLOS PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X JOSETE MACEDO ROCHA AILY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 385/394: manifestem-se as autoras Josete Macedo Rocha e Jeanete Takemi Miyasaki; a primeira, sobre os argumentos expendidos pela CEF; a segundo, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Fl.395: homologo a desistência da União Federal quanto à cobrança da verba honorária. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO CASSALHO

Vistos, Fl. 402: a Caixa Econômica Federal informa ainda existir uma diferença a ser paga pelo autor, relativa à verba de sucumbência. Portanto, intime-se o autor, por meio de seu advogado, pela Imprensa Oficial, para que pague a quantia de R\$ 698,39 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

0018426-79.1997.403.6100 (97.0018426-9) - PASQUAL LANZO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PASQUAL LANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Discutem as partes a incidência de juros progressivos sobre valores depositados em conta vinculada ao FGTS. O feito encontra-se em adiantada fase de execução do julgado, na qual o autor propôs à CEF, às fls. 218/219, um acordo nos termos da Circular Caixa 506/2010. A Circular Caixa 506/2010 dispõe sobre as condições e procedimentos operacionais para realizar transação por meio do Termo de Habilitação de créditos adicionais ao FGTS, decorrente da aplicação da progressão da taxa de juros nas contas vinculadas, conforme Resolução nº 608/2009, do Conselho Curador - CCFGTS. Como bem salientou a CEF, à fl. 224, o acordo não se mostra viável, pois o autor não preenche os requisitos formais para habilitar-se ao recebimento dos créditos fundiários nos moldes da Circular Caixa 506/2010 porque sua opção ao FGTS é anterior à Lei 5.958/73, como se pode comprovar à fl.11. Dada a impossibilidade administrativa de se realizar o acordo pretendido pelo autor, indefiro

seu pleito e determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0014342-30.2000.403.6100 (2000.61.00.014342-0) - LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X JOSE PAES DE MORAES X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X JOSE MANOEL DA SILVA X GRIMALDO COSTA DIAS X RUFINO BALDINI X PAULO LOURENCO BARBOSA X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X MILTON APARECIDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS CARLOS GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRIMALDO COSTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUFINO BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LOURENCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE PEREIRA LINS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Constatado que a CEF efetuou créditos maiores do que os devidos na conta fundiária dos autores José Manoel da Silva e José Paes de Moraes, estes foram intimados, nos termos do art.475-J-CPC, ao pagamento do valor percebido indevidamente (fl.534).O primeiro ficou-se inerte; o segundo depositou a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já levantada pela CEF, mas inferior ao valor cobrado.Diante deste quadro, persegue, ainda, a CEF os valores que entende devem ser restituídos ao FGTS por ambos os autores em tela.A parte autora, à fl.595, alegou que a pretensão da ré estaria prescrita, nos termos do art.206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil.Em contrapartida, a CEF alega que toda os prazos concernentes ao FGTS são trintenários. Após breve síntese. Decido.Verifico que os depósitos e saques realizados em conta vinculada ao FGTS pelo autor José Manoel da Silva compreenderam o período de agosto/2002 a janeiro/2008; e, com relação ao autor José Paes de Moraes, ocorreram entre setembro/2002 e abril/2006 (fls. 511/514 e 517/521).Uma vez confirmado o excesso de pagamento, a CEF, em junho/2009, requereu o estorno dos valores equivocadamente creditados, o que foi deferido (fl.499). Todavia, tal medida teve um êxito parcial, conforme se verifica à fl.504. Malgrado os argumentos expendidos pela CEF, às fls. 606/607 quanto à não ocorrência de prescrição, tenho que, ausente a má-fé, mas, tratando-se de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de três anos, conforme artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do novo Código Civil. Considerando que o lapso entre os depósitos a maior, seguidos dos saques, e a constatação do pagamento indevido, ultrapassa três anos, está prescrita a cobrança dos valores percebidos a maior pelo autor JOSÉ PAES DE MORAES; nada mais cabendo à CEF reclamar. Entretanto, quanto ao autor José Manoel da Silva não se aplica o fenômeno processual da prescrição quanto aos últimos depósito e saque. Neste caso, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0017850-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA Vistos,Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros de fl. 99.Fl. 104: Defiro o requerido, pelo que determino que sejam feitas as consultas necessárias ao sistema RENAJUD, para localização de bens em nome da executada ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA (CPF: 132.243.088-85). Caso sejam encontrados bens, proceda-se com o bloqueio.Cumpra-se.Despacho de fl. 107:Vistos,Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 106), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se a decisão de fl. 105.I. C.

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo passar a constar MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO e TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO no lugar de Alírio de Carvalho.Fls. 399/406: Promova o patrono da parte Autora a juntada dos documentos dos sucessores de ORESTES FATTORE, bem como procuração de seus cônjuges, se o caso.Int.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré apontando a omissão deste Juízo na apreciação da petição de fls. 398, 399/422.Requer seja declarada a omissão apontada.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à Caixa Econômica Federal.A fls. 423-verso consta certidão de publicação do despacho proferido a fls. 397, que já havia sido cumprido pela Ré através das petições juntadas a fls. 398, 399/422. Portanto, através das referidas petições, a Caixa Econômica Federal se deu por intimada do despacho proferido.Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração e, apreciando os referidos petitórios, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências apontadas pela Ré.Intime e cumpra-se.

0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1) - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes MILTON BEZERRA DA SILVA, NINIVIL DA SILVA, SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Fls. 329/330: Aguarde-se a notícia de pagamento, efetuado pela ré, em favor do exeqüente NELSON TRAGANTE. Int.

0028406-45.2000.403.6100 (2000.61.00.028406-4) - NOEL IVO DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 154: Defiro.Silente, arquivem-se.Int.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 264: Requeira a parte autora corretamente a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil.Silente, retornem ao arquivo (findo).Int.

0026247-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026247-9) - GENECI GOMES BRAGA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 274/276: Promova a Ré o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0029640-86.2005.403.6100 (2005.61.00.029640-4) - LOURDES STOCCO X ANTONIO APARECIDO STOCCO X MARLENE DE ALMEIDA FREITAS STOCCO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 434: Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9) - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 688/695, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifeste-se a impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020460-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020460-6) - LEDA COSTA LOPES (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 237: Arquivem-se os autos (findo). Int.

0010185-23.2014.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA (SP279512 - CARLOS ALBERTO SCABELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que até a presente data não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, conforme comprova o extrato de movimentação processual acostado a fls. 470/471, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha decisão do referido recurso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1) - ARTUR FERREIRA ROSA X ARNALDO DONIZETTI PRIOLI X VALERIA APARECIDA JANOSKI X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUIS ORLANDO BRUNO X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X ERIBERTO TAVARES DA SILVA X CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS X VALDECI DIAS BATISTA X DENISE APARECIDA PINHEIRO X DULCINEIA BATISTA PINHEIRO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP093190 - FELICE BALZANO) X BANCO ECONOMICO S/A (SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0) - EMPREZA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EMPREZA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 743/744: Por ora nada a deliberar, haja vista que o saldo remanescente dos créditos da Autora, bem como a disponibilidade dos valores só serão analisados após as transferências dos valores penhorados e arrestados no rosto destes autos. Prossiga-se nos termos do primeiro tópico do despacho de fls. 741. Após, publique-se esta decisão.

0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - JOAO INACIO PUGA X ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOAO INACIO PUGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/307: Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos (carta precatória oriunda da Comarca de Água Boa - MT), que torna indisponível o montante de R\$ 3.261.418,34 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), pertencente a JOÃO INÁCIO PUGA, correspondente ao valor consolidado da CDA nº 12.6.13.001336-69, cuja cópia encontra-se encartada a fls. 306. Anote-se. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Água Boa - MT, via correio eletrônico, os dados necessários à futura transferência do montante, uma vez que ainda não consta dos autos notícia acerca do pagamento do ofício requisitório de fls. 276. Cumpra-se o segundo tópico deste despacho, intime-se a União Federal e publique-se.

0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3) - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 491: Defiro. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de proceder à transferência dos valores constrictos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações formuladas por JACYRO GRAMULIA JÚNIOR a fls. 517/527, no tocante à existência de saldo bloqueado em sua conta vinculada de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016246-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016246-7) - ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 577/606: Ciência à parte autora. Na ausência de impugnação, arquivem-se. Int.

0035573-11.2003.403.6100 (2003.61.00.035573-4) - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS

LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 682/684: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0013653-10.2005.403.6100 (2005.61.00.013653-0) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009121-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009121-6) - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 289/323: Aguarde-se (sobrestado) manifestação conclusiva da União Federal.Int.

0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7) - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022781-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022781-3) - MARIA AUGUSTA REIS DE CASTRO X SIMONE BUENO DE CASTRO X EDER CARLOS CLEMENTE X SERGIO PAULO DA SILVA ROCHA X GUILHERME CANELAS GUILHERME DA SILVA X JOSE LEANDRO ARANTES JABER(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP223614 - JOSE JURANDI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 1.454/1.455: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Fls. 513/519: Diante da juntada de nova Procuração, indique a parte Autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do depósito noticiado a fls. 499. Após, expeça-se. Sem prejuízo, aguarde-se sobrestado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido.Int.

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL X SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG SOLUVEL CAFE SAO PAULO (CAPITAL)GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES
Fls. 3.239/3.241: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES
Fls. 476/504: Ciência à exequente, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 7267

MANDADO DE SEGURANCA

0009113-31.1996.403.6100 (96.0009113-7) - C & A MODAS LTDA. X ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA. X IBI PARTICIPACOES S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 867: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte impetrante.Decorrido o prazo acima concedido, dê-se ciência à União Federal (PFN) do despacho de fls. 858. Int.

0010856-37.2000.403.6100 (2000.61.00.010856-0) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012716-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012716-6) - ALLIANZ SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0029625-88.2003.403.6100 (2003.61.00.029625-0) - WA INTEGRADORA DE SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003882-27.2013.403.6100 - ROSANA ALVES TIENE X LUCILENE SILVA DE AQUINO SOARES(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005479-94.2014.403.6100 - SANTOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Fls. 215/217: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado a fls. 213. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016041-65.2014.403.6100 - LEANDRO SILVA DA PAZ(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante, intimado a fls. 95 a se manifestar quanto ao interesse no julgamento da demanda, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016174-10.2014.403.6100 - JATAY EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A. X CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte impetrante seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária (patronal, SAT/FAP; Salário Educação; INCRA; Sistema S e FGTS) incidente sobre os pagamentos feitos a empregados a título de parcela paga de 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o pagamento do auxílio-doença/auxílio-acidente, auxílio creche, terço constitucional de férias, férias proporcionais, 13º salário indenizado, verbas constantes na convenção coletiva de trabalho de caráter indenizatório (abono especial e prêmio aposentado), salário maternidade e férias gozadas. Requerem seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Pleiteiam a inclusão do FNDE, Sebrae, Senac, Incra, Sesc, Sesi e Senai como litisconsortes passivos necessários. Alegam, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntaram procuração e documentos (fls. 40/82). A fls. 87/89 foi deferida em parte medida liminar, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias dos benefícios, terço constitucional de férias, férias proporcionais e auxílio creche. Indeferida a inclusão das entidades indicadas a fls. 03 da inicial no polo passivo. Instadas, as impetrantes regularizaram o valor atribuído à causa (fls. 94/95). Contra a decisão que deferiu em parte o pedido liminar, as impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 102/121), ao qual foi negado seguimento (fls. 123/138). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 139/157, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva parcial, considerando que a impetrante CMP - Companhia Metalgraphica Paulista tem sede no Município de Cajamar/SP, e encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento. A fls. 161/174, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu seu ingresso no feito, pleito este deferido a fls. 176. Negado seguimento ao agravo interposto pela União Federal (fls. 181/189). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls. 193/200). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. Segundo informado pela autoridade impetrada, o domicílio fiscal da impetrante CMP - Companhia Metalgraphica Paulista está subordinado à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP e não ao DERAT - São Paulo, eis que o Município de Cajamar/SP faz parte daquela jurisdição. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à referida empresa, dada a ilegitimidade passiva do impetrado. Passo ao exame do mérito em relação à empresa Jatay Empreendimentos e Participações S.A. Com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal, quanto as contribuições destinadas a terceiros, o salário educação e o RAT/FAP, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima

Primeira Turma, relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a terceiros, o salário educação e ao RAT/FAP sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre férias proporcionais, as quais são devidas quando o trabalhador é demitido ou pede a demissão antes de completar um ano de trabalho, portanto, de natureza indenizatória, razão pela qual já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d, item 6, da Lei nº 8212/91, faltando, assim, interesse processual da Impetrante quanto a este pleito. No que atine ao terço constitucional sobre as férias indenizadas e sobre as férias gozadas, e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Neste mesmo Recurso Especial, foi decidido pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, o qual trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. No que toca ao auxílio-acidente, o qual não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário que, portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária. Corroborando todo o acima exposto, cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201202529040 - Primeira Turma - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 06/05/2014 e publicado no DJe de**

13/05/2014) Quanto ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. No que diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário indenizado, este corresponde a 1/12 avos a mais, que é acrescentado no caso de o empregado ser dispensado com aviso prévio indenizado, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária, conforme precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS: NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedentes. 2. Já o aviso prévio, disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no 1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.212/91. 5. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei n 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Agravo de Instrumento 518670 - Primeira Turma - relator Juiz Convocado Hélio Nogueira - julgado em 29/04/2014 e publicado em 18/07/2014) - negritei No que atine às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) Por fim, no que tange às verbas constantes na convenção coletiva de trabalho de caráter indenizatório (abono especial e prêmio aposentado), apesar de a parte autora alegar que este não integra o salário do empregado, ante seu caráter indenizatório, tal disposição não se estende ao Fisco, operando efeitos apenas entre as partes. Neste sentido, trago à colação a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional

Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. 1. Descabida a remessa oficial quando a sentença é fundada em Súmula Vinculante (art. 475, 3º, CPC). 2. É inepta a apelação adesiva interposta após expressa manifestação de não recorrer. 3. A empresa não tem legitimidade para, em nome próprio, postular em nome ou em favor de seus diretores. 4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. 5. O termo compensação, em sua expressão vernacular, tem conteúdo principal de estabelecer equilíbrio, movido unicamente pelo elemento subjetivo de mera liberalidade em ato unilateral (faculdade) e, ainda quando se aplique a alguma circunstância de dano ou prejuízo em sua expressão coloquial, não encerra, em tema jurídico, caráter indenizatório, pois indenização jurídica é expressão consagrada de conteúdo de reparar ou substituir, compulsoriamente, perda, mesmo parcial, de um direito de que se privou seu particular., isto é, não afastam o fato gerador do tributo porventura devido no ato. 7. Cláusula de Acordo ou 6. Convenções particulares não são oponíveis ao fisco Convenção entre particulares que estabelece que o abono não se incorpora ao salário para quaisquer efeitos tem sua eficácia limitada às partes apenas e só no que respeita à legislação trabalhista, daí porque, mesmo sem se incorporar ao salário, não é excluído do salário-de-contribuição, elemento do direito previdenciário, mesmo porque verbas ditas indenizatórias, porventura isentas de impostos, também compõem o salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, art. 28). 8. No REsp nº 886.462/RS, sob o signo do art. 543-C do CPC, o STJ entendeu que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, com natureza de Contribuição de Intervenção Estatal sobre o Domínio Econômico, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89 nem pela Lei nº 8.213/91, permanecendo hígida e legítima. 9. O STF (ADIN-MC nº 2.256) declarou recepcionado o tributo como Contribuição Social Geral (art. 149 da CF/88, 1ª parte). 10. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. 11. O STF, o STJ e o TRF1/T7 abonam a incidência da SELIC na composição dos débitos tributários (AC nº 2006.33.08.003064-6/BA): A correção monetária dos débitos previdenciários pela SELIC, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, respeitados os indexadores legais até tal momento aplicado, legitima-se (REsp nº 717.443/PR): traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco (ADI 2214-MC). 12. Apelação adesiva da FN de que não se conhece; apelação da autora não provida. 13. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão. - negritei) TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638000125389 - Sétima Turma - Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral - julgado em 20/04/2010 e publicado no e-DJF1 em 03/05/2010) Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias ora reconhecidas como indevidas, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regimento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a

compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: Em relação à empresa CMP - Companhia Metalgraphica Paulista: 1) julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar parcialmente deferida; Em relação à impetrante Jatay Empreendimentos e Participações S.A.: 2) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexistência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas (proporcionais); 3) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (patronal, SAT/FAP; Salário Educação; INCRA; Sistema S e FGTS) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de parcela paga de 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o pagamento do auxílio-doença, terço constitucional de férias e auxílio creche, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança, em relação às seguintes verbas: 13º salário indenizado, abono especial e prêmio ao aposentado previstos em convenção coletiva de trabalho, férias gozadas e salário maternidade. Considerando que a parte impetrada decaiu da parte mínima do pedido, deverá as impetrantes arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0016718-95.2014.403.6100 - EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do chamado Sistema S, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, a título de (I) férias gozadas; (II) salário-maternidade; (III) ausência permitida do trabalho; (IV) abono assiduidade, (V) adicional de periculosidade, (VI) horas prêmio; (VII) bonificações; (VIII) abono compensatório; (IX) licença-prêmio; (X) adicional noturno e (XI) reembolso de combustível. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 33/45). A fls. 50 determinou-se a emenda da petição inicial a fim de que a impetrante retificasse o pedido e juntasse contrafé, o que foi cumprido a fls. 51/54. A decisão de fls. 55/57 recebeu o aditamento à inicial e deferiu parcialmente a medida liminar, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e contribuições para terceiros incidente sobre verbas pagas aos seus empregados a título de abono assiduidade e reembolso combustível. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 68/78. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79/81), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme mensagem eletrônica juntada a fls. 102/106. A União Federal também noticiou a interposição de tal recurso e, na mesma oportunidade, manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 82/88-verso), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 90). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 97/99). Após a juntada de mensagem eletrônica, na qual se verifica a negativa de seguimento do recurso interposto pela União Federal, vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal, quanto as contribuições destinadas a terceiros (incluindo o Sistema S), posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas a terceiros (incluindo o Sistema S) sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.Quanto ao salário maternidade, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela incidência da contribuição em relação à mencionada verba.Decidiu-se que O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual se encontra sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento.Quanto às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado.Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária.Neste sentido, cito a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015)Quanto ao adicional noturno e adicional de periculosidade, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.No que tange ao abono assiduidade, verifica-se que a Corte Superior possui entendimento firme no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)Quanto à ausência permitida do trabalho, da maneira como explicitada pela impetrante, configura-se situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou de

acordo. Nota-se, portanto, que o direito à falta foi regularmente usufruído, garantindo-se apenas a ausência de desconto de seu salário, o que implica em dizer que o pagamento efetuado por tal dia, ainda que não efetivamente trabalhado, não perde a natureza salarial. Tal situação diverge da comumente enfrentada na jurisprudência, que diz respeito à ausência permitida ao trabalho, não gozada e convertida em dinheiro, pois esta sim ostenta caráter indenizatório/compensatório e não enseja a incidência da contribuição previdenciária. É o que se verifica em recente julgado do E. TRF 3ª Região que, baseando-se em entendimento da Corte Superior, concluiu que Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho, licença prêmio e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. (AI 00042000620154030000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3: 10/06/2015). O mesmo ocorre com a licença-prêmio, pois nos termos do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91 somente não integra o salário contribuição a licença prêmio indenizada, o que não é o caso dos autos. De acordo com o que esclarece a própria impetrante a cada cinco anos de serviço prestado, o funcionário que cumpriu correta e zelosamente suas funções, sem advertências ou punições, terá direito a três meses de licença-prêmio, em que não precisará prestar serviço, mas continuará recebendo o valor do salário. Logo, nas circunstâncias elencadas nos autos, incide a contribuição previdenciária tanto em relação à ausência permitida do trabalho, como sobre a licença prêmio, vez que usufruídas. Quanto ao reembolso-combustível, revejo o posicionamento adotado na decisão liminar. De acordo com o que alega a impetrante, referida verba não integra o salário do empregado, uma vez que se presta estritamente a indenizá-lo pelos gastos decorrentes do consumo de combustível. Tanto assim que, para fazer jus ao valor, ao empregado cumpre sempre comprovar, mediante apresentação de notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entendo, porém, que tais elementos não são suficientes a afastar o caráter salarial que tal verba pode assumir, se admitida a possibilidade de que o veículo não seja utilizado estritamente para a efetivação das tarefas laborais, como ocorre, por exemplo, nos seguintes casos tratados pelo E. TRF da 2ª Região: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALUGUÉIS - LEASING DE VEÍCULO - COMBUSTÍVEIS - DIÁRIAS DE VIAGEM - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NFDLs - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A NATUREZA DE CADA VERBA. - O que importa para sujeitar determinada verba paga por empregador a empregado em função da relação de emprego à incidência da contribuição previdenciária é, exclusivamente, sua natureza jurídica. - Tratando-se, porém, de pagamento feito ao empregado a título de reparação de despesas, por este efetuadas, necessárias para a realização de algum serviço de interesse do empregador, tal verba detém natureza indenizatória, razão pela qual não chega a integrar o salário, Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. - Aluguéis residenciais, leasing de veículos, despesas com combustíveis e diárias de viagem podem configurar salário in natura ou não. A constatação da natureza jurídica de tais parcelas deve ser aferida caso a caso, conforme seja a utilidade fornecida para trabalho (custo de sua realização) ou pelo trabalho (de caráter remuneratório), bem como sejam as diárias em valor superior à remuneração mensal do empregado. - No caso concreto nada provou a parte autora em prol de sua tese, qual seja, de que tais parcelas não constituem salário in natura, observada a realidade da prestação do trabalho - fato constitutivo do direito sustentado, cujo ônus probatório lhe cabia a teor do artigo 333 do CPC, inciso I do CPC. - Não há nos autos cópias das NFDLs, apenas cópias das impugnações e das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se podendo aferir a habitualidade e as circunstâncias em que foram pagas. - Recurso desprovido. (AC 199751011057710. AC - APELAÇÃO CIVEL - 320359. Relator(a): Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO. Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::21/08/2012 - Página:207/208). TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS A TÍTULO DE «BÔNUS METAS». INDENIZAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ACORDO COLETIVO. LIBERALIDADE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE. SALÁRIO UTILIDADE. 1. A contribuição previdenciária é tributo previsto no art. 195 da Constituição Federal, no qual também estão elencados seus fatos geradores. Na hipótese, discute-se especialmente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados, que está explicitamente prevista no inciso I, alínea oa- do referido dispositivo. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Contudo, para que a participação nos lucros e resultados não se submetam à incidência da contribuição previdenciária, a realização deverá ocorrer na forma da lei. 3. Não se extrai, da documentação acostada aos autos, que os pagamentos efetuados a título de «bônus meta» correspondiam efetivamente à participação dos empregados nos lucros da empresa, ou seja, não consta comprovação de que a empresa cumpriu os requisitos impostos pela legislação (art. 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000). 4. As verbas referentes à indenização de acordo coletivo- estão previstas em acordo celebrado com o sindicato dos trabalhadores, em cláusula que objetiva proteger o empregado demitido sem justa causa que conte,

no momento da demissão, com determinado tempo de serviço prestado à empresa (fl 43). Sendo assim, o pagamento da verba se deu a partir de faculdade do apelante, o que desconstitui sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado. 5. A apelante fornece a alguns de seus empregados veículos de propriedade da empresa, mas que podem ser livremente utilizados em situações privadas, ou seja, desvinculadas do trabalho desempenhado, permitindo-se, portanto, o uso inclusive aos finais de semana, feriados e nos períodos de férias. Registrou-se, ainda, que para os empregados diretores, a empresa também custeava todas as despesas do veículo relacionadas a combustível, manutenção, licenciamento e seguro. Portanto, considerando a forma de utilização dos veículos, pode-se considerar que havia um acréscimo salarial, haja vista que a apelante assumiu as despesas particulares de transporte do trabalhador, evitando que este retire de sua remuneração essas despesas. 6. Apelação não provida.(AC 200850010086864. AC - APELAÇÃO CIVEL - 483744. Relator(a). Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data:25/05/2012 - Página:195). Grifos nossos.Conclui-se, portanto, que a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba intitulada reembolso combustível depende de circunstâncias relativas à finalidade da utilização do veículo, que não podem ser comprovadas na estrita via do mandado de segurança. Como se sabe, a ação mandamental não admite produção de provas, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão da impetrante pela via eleita.No que tange às horas prêmio, bonificações e abono compensatório, conforme esclarecido pela impetrante, são liberalidades do empregador, pagas para o incentivo ao bom desempenho das atividades laborais, pois exige a verificação de certos resultados ou metas a serem cumpridas pelo empregado.Nesses termos, a incidência da contribuição previdenciária depende da habitualidade com que são efetuados tais pagamentos, pois se são habituais integram a remuneração e, sobre tais rubricas recai a contribuição em comento. Caso contrário, não é devida a contribuição. É o que se extrai dos seguintes julgados, relativos a gratificações, prêmios e abonos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.(STJ. EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE A VERBA NÃO SER PAGA EM CARÁTER HABITUAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único, previsto em acordo coletivo, mas excetuou a hipótese dos autos porque não ficou demonstrado que a vantagem foi in natura e sem caráter de habitualidade, ou seja, única.2. A revisão desse entendimento demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)Partindo de tal premissa - de que a mera eventualidade no pagamento das gratificações e abono discutidos neste tópico enseja o afastamento da contribuição previdenciária - revejo o posicionamento adotado na decisão liminar, pois a análise cuidadosa das folhas de pagamento colacionadas pela impetrante, referentes a períodos diversos entre os anos de 2008 a 2013, demonstram que tais verbas raramente compõem os proventos pagos aos empregados, o que torna forçoso o reconhecimento da não habitualidade nos pagamentos e, conseqüentemente, da não incidência da contribuição discutida.Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas apenas a título de abono assiduidade; horas-prêmio; bonificações e abono compensatório, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91.A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive

previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre reembolso combustível, cassando-se a liminar anteriormente deferida em relação a tal verba. 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de abono assiduidade; horas prêmio; bonificações e abono compensatório, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança em relação às demais verbas, quais sejam: férias gozadas; salário maternidade; adicional noturno e de periculosidade; ausência permitida ao trabalho e licença-prêmio. Considerando que a parte impetrada decaiu de menor parte do pedido, deverá o impetrante arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os Agravos de Instrumento noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0017086-07.2014.403.6100 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇÕES LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP E OUTRO objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolhimento de contribuições ao FGTS incidentes sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: 15 dias anteriores ao auxílio-doença/acidente, férias usufruídas e 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), faltas abonadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. Pleiteia, igualmente, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FGTS nos últimos cinco anos (e no curso da demanda), corrigidos monetariamente. Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS, eis que indenizatórias. Juntou procuração e documentos (fls. 16/30). A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 34/35, suspendendo a exigibilidade do FGTS incidente sobre as verbas elencadas na inicial, exceto sobre férias usufruídas. Contra tal decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0026992-85.2014.403.0000. A fls. 69 foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Dado parcial provimento ao mesmo reconhecendo a exigibilidade da contribuição sobre faltas abonadas (fls. 72/79). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 83/85). Informações prestadas intempestivamente pela autoridade impetrada (fls. 89/92), conforme certificado a fls. 98. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90. Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial. No art. 15, 6º, da lei 8.036/90 consta que: Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, aplicando-se o mesmo critério utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Dito isso, passo à análise das verbas apontadas pela Impetrante como não passíveis de integrar a base de cálculo da exação. No que tange à verba férias indenizadas, há previsão expressa de sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d, item 6, da Lei

8.212/91, razão pela qual não incide a contribuição ao FGTS, falecendo a impetrante interesse nessa discussão.No que atine ao terço constitucional sobre as férias, ao aviso prévio indenizado e aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual encontra-se sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, o qual trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento.No que toca ao auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, é benefício previdenciário previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tendo qualquer semelhança com o auxílio-doença. O mesmo pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. O valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9. Trata-se de benefício previdenciário, que portanto, não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária.No que concerne ao vale transporte pago em pecúnia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento RE 478.410 atribui nítido caráter indenizatório ao vale-transporte, o que o afasta do âmbito de incidência da contribuição fundiária.De fato, a Corte entendeu que o benefício pago em pecúnia mantém sua natureza indenizatória, pois de outro lado, estar-se-ia negando curso legal da moeda nacional.No que atine às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no Resp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado.Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária.Neste sentido, cito a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015)Em relação às faltas abonadas, revejo meu entendimento para acompanhar o decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal sob nº 0026992-85.2015.403.0000. Conforme mencionado na decisão do referido Agravo, o E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária..Dessa forma, é indevida a incidência de contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia. No entanto, não há de se falar em compensação dos valores indevidamente depositados, dada a própria natureza vinculada ao trabalhador dos valores pagos a título de Fundo de Garantia.De fato, os valores são pagos diretamente na conta do empregado, que não pode suportar a diminuição deste aporte em nome de valores recolhidos a maior em períodos anteriores e quiçá a outros empregados.Não há como proceder ao desconto futuro do FGTS pago sobre aviso prévio indenizado, se o empregado sequer integra os quadros do Impetrante.Ademais, eventual restituição não pode ser deferida no seio de mandado de segurança, que conforme firme jurisprudência não é sucedâneo de ação de cobrança.Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça,

concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale - transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 6. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 7. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição social previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 8. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre verbas indenizatórias, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 346016 - Quinta Turma - relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - julgado em 11/05/2015 e publicado no e-DJF3 20/05/2015)Por estas razões, e pelo exposto:- extingo o feito sem julgamento de mérito com relação às férias indenizadas, a teor do artigo 267, VI do CPC; - concedo a segurança para afastar a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, convalidada a liminar anteriormente deferida.- julgo improcedente o pedido de compensação/restituição almejada.Considerando que a impetrante decaiu da parte mínima do pedido, deverá a impetrada arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC.Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0022859-33.2014.403.6100 - PARINVEST S/A - PARTICIP.E EMPREENDIMENTOS(SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obter agendamento para atendimento pessoal no posto da Receita Federal localizado no bairro de Santo Amaro, até o dia 01/12/2014, para a formalização dos procedimentos aptos à quitação antecipada do débito prevista na Lei nº 13.043/14.Alega que, de acordo com os trâmites previstos na referida lei, bem como nas Portarias Regulamentadoras (Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 15 e nº 21) providenciou o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), assinado eletronicamente e autenticado com o emprego de certificado digital, porém, não conseguiu, até a data da presente impetração, efetivar o necessário agendamento eletrônico no site da Receita Federal para entrega de documentação e abertura do e-processo.Sustenta que, ao dirigir-se ao posto da Receita Federal de sua circunscrição, foi informada sobre a inexistência da opção de agendamento devido à falta de estrutura capaz de realizar atendimento aos interessados, o que entende afrontar o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto, e violar o seu direito líquido e certo à concessão da quitação antecipada - artigo 33 da Lei nº 13.043/14.Juntou procuração e documentos (fls. 09/76) e guia de recolhimento de custas (fls. 80/81).A fls. 83/83-verso determinou-se o esclarecimento da questão tratada nos presentes autos pela autoridade impetrada, além da abertura do processo eletrônico, caso possível.A impetrante manifestou-se a fls. 90/116 informando que obteve atendimento no Posto da Receita Federal de Santo Amaro, na data de 01/12/2014, e que o e-processo foi aberto, porém não logrou êxito em dar continuidade ao procedimento de quitação antecipada em virtude de novas falhas no sistema da Receita Federal.Manifestado o interesse da União Federal de ingressar na lide, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 126), foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente (fls. 127).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 128/134.A fls. 138 a União Federal requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.O Ministério Público Federal também se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em virtude da perda do objeto (fls. 140/141).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Fundamento e Decido.A notícia de que a impetrante logrou seu atendimento no Posto da Receita Federal de Santo Amaro e que o servidor da unidade, inclusive, promoveu a abertura do e-processo, tal como requerido inicialmente (fls. 07/08), torna forçoso o reconhecimento de que a presente ação mandamental perdeu seu objeto.As informações prestadas pela autoridade impetrada reforçam tal entendimento, pois noticiam que o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), protocolado no processo sob o nº 13811.727718/2014-58 e nº 13811.72.7717/2014-11, encontra-se devidamente formalizado e sob a responsabilidade da equipe de parcelamento responsável.Trata-se de típico caso de carência superveniente da

ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0022947-71.2014.403.6100 - RICARDO RODRIGUES ALVES DE LIMA (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 87/98, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, pro fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025314-68.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN S.A. (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos feitos a empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com tributos vincendos da mesma espécie, com correção monetária pela taxa Selic. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 17/141). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito a fls. 154, o que foi deferido a fls. 173. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 156/171, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 178). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que concerne ao salário maternidade, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela incidência da contribuição em relação a tal verba. Quanto às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe

16/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006401-12.2014.403.6141 - LUIZ BARBOSA FILHO (SP291632 - ADRIANA APARECIDA REZENDE E SP300262 - DANIELLA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reativada a sua inscrição junto ao quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até que seu diploma de conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias (TTI), expedido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente (prova intitulada Revalide). Informa ter concluído o curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL e, após cumprir todas as exigências legais e regimentais, obteve sua inscrição junto ao CRECI 2ª Região - SP sob o nº 113252-F. Aduz que, desde então, desempenha a profissão de corretor de imóveis com lisura, ética e responsabilidade, o que lhe permite gerar recursos para o próprio sustento e de sua família. Aduz que, em 09 de setembro de 2014, foi informado sobre o cancelamento de sua inscrição, bem como notificado pelo CRECI a devolver de imediato a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP, por não atender o que estabelece o artigo 2º da Lei nº 6.530/78. Tal fato deu-se em virtude da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 15/07/2014. Afirma que, diante de tal ocorrência e orientado pelo próprio CRECI - 2ª Região, solicitou a regularização da vida escolar do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, concluído na COLISUL, por meio de requerimento recebido em 14 de outubro de 2014, pela Diretoria Regional de Ensino de São Vicente/SP, porém, no dia marcado para a realização da prova de revalidação foi surpreendido com a informação de que seu nome não constava na lista de inscritos. Argumenta que, independentemente da questão relativa à anulação de todos os atos expedidos pela instituição de ensino, se concluiu o curso de TTI em 2011, obteve aprovação em todas as matérias, realizou estágio e cumpriu todas as determinações legais, agindo com boa fé, não pode a autoridade impetrada impedir o desempenho de sua profissão, o que configura ato ilegal. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 16/28). O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, o qual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os quais foram redistribuídos para este Juízo (fls. 30/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36) e determinada a emenda da petição inicial para a juntada de contrafés, o que foi cumprido a fls. 37. A fls. 39/40 foi deferida a tramitação preferencial do processo e indeferida a liminar pleiteada. Informações prestadas a fls. 50/68, mediante a qual a autoridade impetrada pugna pelo reconhecimento da perda do objeto da ação ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 72/73 pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a presente ação seria meio ineficaz à concessão da segurança pleiteada, pois o ato propagado pelo CRECI (cancelamento das inscrições) é fruto do exercício de sua autonomia e poder de fiscalização, tornando legítima a impetração em face do presidente da referida autarquia, até porque, a intenção do impetrante não é discutir a anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino COLISUL, mas sim o cancelamento de sua inscrição. Passo, portanto, ao exame do mérito. Verifica-se através do parecer ministerial colacionado a fls. 72/73 que, apesar da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, a Resolução da Secretaria da Educação nº 46/2011 e o Decreto Regulamentar nº 57.147/11 permitiriam a regularização da situação do impetrante por meio de procedimento de verificação de vida escolar. Tal procedimento certamente exige a realização de provas, verificação documental e o preenchimento de condições que não restaram plenamente explicitados/comprovados pelo impetrante na presente ação mandamental. Os documentos colacionados aos autos comprovam apenas que o impetrante possuía formação no curso Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) da COLISUL, concluída em outubro de 2011 e que, após obter a inscrição no CRECI, a mesma teria sido cancelada, a partir de 15/07/2014, devido à anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino. O documento de fls. 23, por sua vez, comprova apenas que o impetrante formulou Requerimento para a Regularização da Vida Escolar do Curso Técnico em Transações Imobiliárias e que tal pedido teria sido recepcionado em 14/10/2014. Não há elementos que comprovem a regularidade da documentação apresentada; que o requerimento, de fato, foi entregue no prazo estipulado e que, mesmo apesar de preencher todas as condições legais e regulamentares, o nome do impetrante não constava em eventual lista de inscritos da prova de revalidação, cuja data sequer foi mencionada, motivo pelo qual não há que se falar em reativação de sua inscrição

junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Sabe-se que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, apto a ser exercitado no momento da impetração, exigindo-se, portanto, prova pré-constituída dos fatos alegados, o que não se verifica no presente caso concreto. A alegação de que o cancelamento da inscrição no CRECI configura-se ato coator ilegal também não merece prosperar. Ocorre que, o artigo 2º da Lei nº 6.530/78, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, dispõe: Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 15 de julho de 2014 decisão de cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, tendo em vista as irregularidades e fraudes constatadas, não há ato coator por parte do impetrado, que agiu de conformidade com a Lei ao cancelar a inscrição do impetrante, já que a profissão não pode ser exercida por pessoa sem a respectiva habilitação técnica. Saliento, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Impetrante isento do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002877-96.2015.403.6100 - VCA PRODUCOES LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 84: Recebo a petição de fls. 40/42 como emenda à inicial, devendo ser retificado o valor da causa Fls. 85/88: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja isenta do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas pagas aos empregados: férias gozadas, terço constitucional sobre férias gozadas e férias pagas em dobro. Requer ainda seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título não prescritos, com correção monetária pela taxa Selic. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntos procuração e documentos (fls. 17/33). A fls. 37/38 foi deferida em parte a medida liminar, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias gozadas. Foi determinado que a impetrante retificasse o valor da causa, o que foi feito a fls. 40/42, oportunidade em que a impetrante requereu emenda à inicial no tocante à inclusão da contribuição de terceiros. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 50/59, ao qual foi negado seguimento (fls. 72/79), mas ainda não transitou em julgado. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 60/68. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 82). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, há de se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias pagas em dobro, tendo em vista que, conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91, referida verba já se encontra excluída da base de cálculo da contribuição. Passo ao exame do mérito em relação às demais verbas questionadas pela impetrante. Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 00327008720124030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 11/06/2013). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, conseqüentemente também serão consideradas indevidas as contribuições para terceiros sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007. Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade

dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. No que toca às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. **2.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) No que atine ao terço constitucional sobre as férias gozadas, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, decidindo pela não incidência sobre tal verba por ter natureza indenizatória. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual se encontra sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de terço constitucional de férias gozadas, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias pagas em dobro; 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias gozadas, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança em relação às férias gozadas. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios, nos

termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0005634-30.2015.4.03.0000 do teor desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0004751-19.2015.403.6100 - EXIMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA.(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 136/138, somente no efeito devolutivo.Ao Apelado para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006514-55.2015.403.6100 - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI E SP118774 - WANDIL MONACO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos Negativos de débitos quanto a tributos e contribuições federais.Aduz ser entidade educacional e cultural sem fins lucrativos e que, por entender não estar obrigada ao recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ingressou com ação declaratória, autuada sob o nº 1999.61.00055941-3, a qual, em primeira instância foi julgada improcedente.Dessa forma, resolveu garantir os valores em discussão por meio de depósito judicial e fiança bancária, decidindo, por fim, aderir ao Programa de Parcelamento REFIS, efetuando recolhimentos à vista, com renúncia ao direito em que se funda a ação.No entanto, vem encontrando dificuldades junto à Receita Federal, no que atine à regularização de sua situação fiscal e consequente emissão da certidão pretendida.Salienta que todos os débitos apontados como impeditivos estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso I, do artigo 151 do CTN, foram depositados judicialmente, não podendo obstar a emissão da certidão almejada.Juntou procuração e documentos (fls. 17/178).Medida liminar deferida em parte, determinando às autoridades impetradas a análise dos documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 183/185). A impetrante emendou a causa a fls. 192.Devidamente notificado, o Procurador Regional da Fazenda Nacional, manifestou-se a fls. 201/208, esclarecendo que em relação ao débito nº 35.974.913-5, a inscrição foi cancelada. O Delegado da Receita Federal prestou informações a fls. 209/224, aduzindo que apenas em relação aos débitos nºs 35974913-5 e 48472878-4 o depósito judicial foi suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, em relação ao débito 48472879-2, competência 13/2011, o depósito foi realizado com atraso, sem o devido recolhimento de multa e juros. Requer a denegação da segurança. Outrossim, quanto às divergências de GFIP x GPS também há insuficiência de depósito com relação à competência de 07/2013. Por estas razões, pugna pela denegação da segurança.A União Federal manifestou-se a fls. 225. Deferido seu ingresso no feito a fls. 229.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 233/233-verso). Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Não assiste razão à impetrante em suas argumentações.Ainda que não haja mais pendências no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, as informações do Delegado da Receita Federal demonstram que os depósitos realizados pela impetrante não foram suficientes para suspender a exigibilidade do débito nº 48472879-2, nem sanar a pendência relativa à divergência de GFIP X GPS referente à competência de 07/2013.Nesse passo, constata-se a ausência de direito líquido e certo à emissão da certidão almejada.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0007134-67.2015.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos feitos a título de salário maternidade; férias e férias proporcionais; adicional de um terço de férias e férias proporcionais; demais verbas decorrentes da rescisão de contratos de trabalho; adicional de horas extras; abonos pecuniários; vale transporte e décimo terceiro salário.Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) anteriores ao ajuizamento da ação, com correção pela taxa SELIC.Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária.Juntou procuração e documentos (fls. 39/177).A fls. 183/184-verso foi deferida em parte a medida liminar, autorizando a impetrante a não recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de

salários incidente sobre verbas pagas aos empregados a título de terço constitucional de férias e vale transporte. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 193/205-verso. A fls. 206 a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 208). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216). Ante da regularização do feito, os autos foram remetidos à apreciação da Tutela. Vieram os autos à conclusão. fls. 55/55-verso, mesma oportunidade em que foram **É O RELATÓRIO**. benefícios da Justiça Gratuita. **FUNDAMENTO E DECIDO**. -verso. Inicialmente, há de se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (proporcionais) e abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, item 6, referidas verbas já se encontram excluídas da base de cálculo da contribuição. (fls. 68), o Passo ao exame do mérito em relação às demais verbas questionadas pela impetrante. **tor** manifestou-se a fls. 83/84 e reiterou o pedido de tutela antecipada. Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: **Fundamento e decido**. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: **ausa de pedir e o pedido do autor (AC 1689156)**. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **amena** a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **os órgãos de pb**) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **nexigível** o débito questionado nos presentes autos. **c**) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). **rição** no cadastro restritivo não tem relação alguma com a renegociação do contrato 2128991070000369-31, mas sim com a dívida de cheque especial em **a** Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. **ontrato** de abertura de conta corrente nº 20713-9 (fls. 39/44), **c**O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: fls. 71/80 não guardam relação com a dívida **Art. 28**. Entende-se por salário-de-contribuição: vencida em outubro de 2013, I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) **dos** indicados no extrato divergem da repactuação alegada pela instituição financeira. Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. **gãos de proteção ao crédito é** Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. **de** comprovação do efetivo prejuízo suportado. **Veja-se**: Quanto ao adicional de horas extras, tem-se que o mesmo ostenta caráter salarial, uma vez que é pago como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integra o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. **CISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO**. 1. A negativa de **s**A questão prescinde de maiores discussões, pois tal como asseverado na decisão liminar, a Corte Superior possui entendimento consolidado sobre a matéria, expresso no julgamento do RESP 1.358.281/SP no rito do artigo 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. **Confira-se** na ementa ora colacionada: 2. Denota-se que a inscrição inde **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**, não há que se cogitar 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza

remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. esde a citação, em casos de responsabilidade co(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)licados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatóriasNo que atine ao terço constitucional sobre as férias indenizadas e férias gozadas, bem como ao salário maternidade, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela incidência da contribuição em relação ao salário maternidade, mas não em relação às primeiras. Saliento que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, o qual se encontra sobrestado, por ter sido atribuído repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Quanto às férias usufruídas/gozadas, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em 27/02/2013, no REsp 1.322.945/DF, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Todavia, tal decisão ainda não transitou em julgado. Nesse passo, este Juízo mantém o mesmo posicionamento até então adotado, no sentido de que a mesma integra o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Saliento que as próprias Turmas da Primeira Seção do Colendo STJ continuam decidindo no sentido de que sobre as férias gozadas/usufruídas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas e de salário-maternidade possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014; e AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 698617/GO - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/06/2015 e publicado no DJe de 18/06/2015) A incidência da contribuição previdenciária em relação décimo terceiro salário, também não enseja maiores digressões, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (REsp 1.066.682-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/12/2009. DJe 01/02/2010). Com relação ao vale transporte, seja qual for a forma de pagamento, não há incidência de contribuição. Em 10/03/2010, em sessão do Pleno o Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478.410/SP e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago, ainda que em pecúnia, a tal título. Por fim, julgo prejudicada a análise da incidência da contribuição social previdenciária sobre as rubricas intituladas por demais verbas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho, pois apesar de constarem no pedido final, não há qualquer fundamentação que permita concluir de modo específico a quais verbas rescisórias refere-se o pedido da impetrante. Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas apenas a título de terço constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas, bem como sobre o vale transporte, ainda que pago em pecúnia, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta

ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Em face do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, 3ª figura, do CPC, no que toca ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas (proporcionais) e abono pecuniário de férias; 2) concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da impetrante a título de terço constitucional sobre as férias indenizadas e gozadas, e vale transporte, ainda que pago em pecúnia, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação; 3) denego a segurança em relação às demais verbas, quais sejam: salário maternidade; férias; adicional de horas extras e décimo terceiro salário. Considerando que a parte impetrada decaiu da parte mínima do pedido, deverá o impetrante arcar com as custas, nos termos do parágrafo único, artigo 21, do CPC. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009462-67.2015.403.6100 - J M SOLUCOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 179/186 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (DELEX), no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009651-45.2015.403.6100 - TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 134/151: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista os termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, que autoriza o recolhimento das custas no Banco do Brasil somente em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, cumpra a parte impetrante, corretamente, o determinado a fls. 133, colacionando aos autos cópias dos documentos de fls. 15/129, bem como do aditamento de fls. 134/151, necessárias à formação da contrafé destinada à notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009921-69.2015.403.6100 - JACKELINE MONTEIRO DA SILVA(SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA E SP227798 - FABIA RAMOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante, intimada a fls. 96 a se manifestar quanto ao interesse no julgamento da demanda, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011465-92.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, em que pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao envio dos recursos objeto do presente writ para a DRJ competente, a fim de que seja viabilizada a análise dos mesmos. Sustenta que na qualidade de contribuinte constituiu em seu favor saldo negativo de IRPJ e CSLL, tendo efetuados pedidos de ressarcimento através dos processos administrativos nºs 16692.720228/2013-31, 16692.720222/2013.64 e 16692.720226/2013-42, os quais tiveram seu crédito reconhecido apenas parcialmente. Em virtude de tais decisões, informa ter interpostos recursos perante a Delegacia de Julgamento, os quais, sequer foram para lá enviados, não obstante passados os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei 11457/07, não tendo restado outra alternativa senão a propositura da presente impetração. Juntou procuração e documentos (fls. 16/05/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Em atenção às cópias acostadas a fls. 58/77 Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 33 ante à divergência de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida requerida. É inaceitável que aquele que tenha prováveis créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus recursos interpostos, todos protocolados há mais de um ano, de acordo com o que consta a fls 23/25, Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração, que de acordo com o que consta na inicial, sequer remeteu os recursos para análise.. Note-se a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o periculum in mora, pois a inércia do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte; Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato envio dos recursos objeto do presente writ para a DRJ competente, a fim de viabilizar a análise dos mesmos. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0012423-78.2015.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Considerando o evidente erro material no despacho de fls. 41 quanto ao número dos presentes autos, declaro, de ofício, referido despacho para nele fazer constar que o número dos autos é 00.12423-78.2015.4 03.6100 e não como lá erroneamente constou. Int-se. DESPACHO DE FLS. 41: Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, outrossim, a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à complementação da contrafé destinada à notificação da autoridade coatora (cópia de fls. 13/18), bem como as cópias necessárias à intimação de seu representante judicial. Int.-se e oportunamente voltem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019126-59.2014.403.6100 - MARIA CAROLINA COUTO(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA CAROLINA COUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a requerente seja determinada a exibição do contrato de empréstimo nº 4074.110.3717, bem como relação de pagamentos referente a este. Afirma que necessita do documento para o fim de que constatar a cobrança ilegal de juros sobre juros. Em sede de tutela, requer a suspensão do débito consignado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 06/14. Feito distribuído inicialmente perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana - Comarca de São Paulo. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Determinada a intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos requeridos na inicial e oferecer resposta. Indeferido os demais pedidos, eis que incompatíveis com o rito especial da exibição de documentos (fls. 23). A CEF manifestou-se a fls. 30/47, juntando aos autos os extratos que comprovam os valores já pagos pela requerente. A fls. 48/80 apresentou contestação, alegando, em preliminar, incompetência absoluta e falta de interesse. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou novos documentos. Dada ciência à requerente quanto aos documentos juntados e acerca da contestação. A autora manifestou-se a fls. 83. A fls. 87, o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo. Redistribuído para esta Vara, vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDOPrejudicada a análise da alegada incompetência absoluta, ante a decisão de fls. 87. Quanto à alegada falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária a comprovação do prévio requerimento para configurar o interesse de agir. Neste sentido, cito a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO COMUM A AMBAS AS PARTES. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE RECUSA A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O consumidor possui interesse no ajuizamento da demanda de exibição de documentos, independentemente de prévio requerimento administrativo, quando o documento requerido for comum a ambas as partes 2. Não se conhece do agravo pela divergência, quando a orientação do STJ firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. - negritei(STJ - AGARESP 201500073402 - Terceira Turma - relator Ministro Otávio de Noronha - julgado em 19/05/2015 e publicado em 25/05/2015) Passo ao exame do mérito. Considerando que os documentos pretendidos são comuns às partes, a CEF tem a obrigação de fornecê-los, nos termos do artigo 358, III do Código de Processo Civil. Ressalte-se que os documentos ora pleiteados são essenciais para a verificação de eventual débito de taxas condominiais existente em seu nome. Observa-se, porém, que a requerida colacionou aos autos a cópia do contrato, bem como os extratos dos valores já pagos pela requerente, exaurindo-se, portanto, a pretensão do requerente. Nesse passo, resta configurado o reconhecimento do pedido, ensejando a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como se observa no julgamento da Apelação Cível nº 0002092-81.2008.403.6100/SP, pelo E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Considerando que a ação principal a ser ajuizada é de reparação de danos, fora do âmbito de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114, CF), resta configurada a competência da Justiça Federal. II - Cuidando-se o interesse processual na necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e verificando-se que a ré cumpriu espontaneamente o pedido, não sem antes contestar o feito, o caso é de extinção do feito com resolução do mérito e não sem, por carência superveniente. III - À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação responde pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Considerando que a ação foi necessária para a obtenção da tutela material, deve a ré arcar com os honorários advocatícios, mostrando-se razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - Apelação improvida. (Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Todavia, ante a ausência de resistência da CEF, seja na via administrativa, seja nos presentes autos e, considerando o princípio da causalidade, deverá a requerente arcar com o ônus de sucumbência. Cito decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exhibitória. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por******

aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - negritei(STJ - Recurso Especial 1232157/RS - Terceira Turma - Relator Paulo de Tarso Sanseverino - julgado em 19/03/2013 e publicado em 02/08/2013) Neste mesmo sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é legítima a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais na ação de exibição de documentos. Em consequência, é necessário verificar quem deu causa à demanda para que pague o valor arbitrado. - In casu, o apelante propôs a ação de exibição, mas, a despeito de ter alegado que houve recusa do apelado à apresentação da documentação na via administrativa, não comprovou tal afirmação. Ademais, a instituição financeira não resistiu à juntada dos documentos neste feito. Ao contrário, trouxe-os aos autos na primeira oportunidade em que se manifestou, junto da sua contestação. Assim, é devida a condenação do recorrente ao pagamento dos ônus de sucumbência. Precedente STJ: AgRg no AREsp 389.026/MS. - Apelação desprovida. - negritei(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1443120 - Quarta Turma - relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro - julgado em 06/03/2014 e publicado no e-DJF3 de 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade concedida à requerente.Ante o princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários a favor da CEF, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009623-77.2015.403.6100 - ROBERTO EMMANOEL TULLII(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 232/234: Assiste razão ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Assim sendo, torno sem efeito a certidão de fls. 225, no que atine ao decurso de prazo e devolvo o prazo para apresentação de contestação, tal qual requerido, a contar da data da intimação desta decisão.Intime-se.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. De início, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que sua concessão só é possível às pessoas jurídicas desde que comprovada, nos termos da Lei 1060/50, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que inócorre no presente caso.2. Nesse passo, considerando que a autora já recolheu as custas processuais a fls. 87, deverá a a mesma proceder a nova emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de providenciar à indicação da lide principal em relação à presente, após o que voltem conclusos.INT.-SE.

0012731-17.2015.403.6100 - ADAMS PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Pela leitura do termo acostado a fls. 32 afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado, ante a diversidade de objeto. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008190-53.2006.403.6100 (2006.61.00.008190-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001223-6)) MARCIA HELENA VAZ X OSCAR VAZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA VAZ(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8159

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO(SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

DECISÃO DE FLS. 84/85:1. Traslade a Secretaria para estes autos cópia certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do agravo de instrumento nº 0028350-85.2014.4.03.0000. A decisão de fls. 24/25 daqueles autos já foi recebida por meio eletrônico nas fls. 23/25 e o acórdão de fls. 32/34 nas fls. 71/73 destes.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0028350-85.2014.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Fls. 42/45: o executado apresenta manifestação alegando que não obteve resposta ao pedido de isenção do pagamento de contribuições, anuidades e preços devidos à exequente em razão da idade, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Provimento nº 111/2006, com redação dada pelo Provimento nº 137/2009, do Conselho Federal da OAB. Afirma que não cumpriu integralmente o termo de confissão de dívida para as parcelas vencidas até o ano de 2010, em razão de problemas de saúde que o afastaram da atividade profissional, e que efetuou o pagamento apenas das anuidades de 2002 e 2003. Requer a improcedência da presente execução e o reconhecimento do direito à isenção prevista no artigo 2º, inciso II, do Provimento nº 111/2006, com redação dada pelo Provimento nº 137/2009, do Conselho Federal da OAB. Alternativamente, seja restabelecido o acordo para o parcelamento do seu débito.4. Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo afirma que o executado não preenche os requisitos previstos no Provimento 111/2006 do Conselho da OAB para concessão de tal isenção, e que não é possível o restabelecimento do acordo, tendo em vista que este foi rescindido automaticamente, ante o não pagamento das respectivas parcelas. 5. De saída, não importam as razões pragmáticas invocadas pelo executado para justificar a falta de pagamento das anuidades à OAB/SP. Para lembrar o pensamento do grande filósofo do Direito Joseph Raz, toda ordem jurídica reivindica autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. O Direito reclama autoridade absoluta sobre os agentes. O Direito produz preempção e estabelece razões excludentes e protegidas, cancelando e substituindo as razões pessoais que os agentes têm para não agir conforme o Direito, por mais relevantes que sejam tais razões. Caso contrário o Direito não seria imperativo, mas meramente aconselhatório. É impossível ser uma ordem jurídica e não reivindicar autoridade. Aquilo que não for capaz de ter autoridade não pode ser uma ordem jurídica. Do conceito de autoridade e de preempção de razões decorre que uma demanda de autoridade é razão suficiente para ser observada pelos agentes, mesmo quando essa razão entre em conflito com as razões pessoais dos agentes. Daí a irrelevância das razões pessoais pragmáticas invocadas pelo executado para tentar justificar o descumprimento do parcelamento das anuidades da OAB/SP. De outro lado, o executado não preenche todos os requisitos que desobrigam o advogado do pagamento das anuidades à OAB, previstos no Provimento nº 111/2006, na redação do Provimento nº 137/2009: Art. 1 O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado do pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (Parágrafo único alterado pelo Provimento nº 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123) Art. 2 O benefício definido no art. 1 deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições: I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais; II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Inciso alterado pelo Provimento nº 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123) É que o executado não está inscrito nem contribui para a OAB durante 45 anos nem soma pelo menos 30 anos de contribuição. Finalmente, quanto ao restabelecimento do

parcelamento que foi descumprido pelo executado, trata-se de moratória, que não pode ser concedida pelo Poder Judiciário, e sim por vontade exclusiva do credor, salvo se o executado demonstrasse a existência de ato normativo da OAB que lhe outorgasse expressamente esse direito, mas ainda assim lhe fosse sonogado, em violação dos princípios da igualdade e da impessoalidade, o que nem sequer foi afirmado tampouco comprovado. Ante o exposto, indefiro os requerimentos formulados pelo executado e determino o prosseguimento da execução. 6. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 40/41 e 83), defiro o pedido formulado pela exequente na petição inicial, e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, WILSON SOUZA COUTINHO (CPF nº 066.395.938-15), até o limite de R\$ 18.533,27 (dezoito mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), atualizado 24.9.2014 (fl. 08), e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 36.7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 9. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.-----
-----PA 1,7 DECISÃO DE FL. 94: 1. Fl. 89: a concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável ao executado, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a exequente. 2. Fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre se não se opõe ao levantamento da penhora e ao desbloqueio do valor penhorado. Publique-se com urgência esta e a decisão de fls. 84/85.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15803

MANDADO DE SEGURANCA

0016051-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016051-9) - JOSE ARLON GERALDO VALADAO(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CHEFE DA DIVISAO FISCALIZACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL - SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o V. acórdão de fls. 459/462, intime-se a autoridade impetrada para complementar suas informações, manifestando-se especificamente sobre a alegação da impetrante de terem sido arrolados, indevidamente, bens que não mais integravam o seu patrimônio. Após, voltem-me.

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013226-28.2015.403.0000, comunicada eletronicamente às fls. 125/127-verso. A seguir, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

0012889-72.2015.403.6100 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 -

ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração original ou devidamente autenticado e de conformidade com o disposto pelo Estatuto Social constante às fls. 20. Int.

Expediente Nº 15804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000017-13.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta por meio de auto de infração lavrado pela Alfândega no Porto de Paranaguá, dando origem ao Processo Administrativo nº. 10907.722295/2013-41, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº. 800/2007. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Depreende-se dos autos que a multa questionada foi aplicada pela autoridade alfandegária, porquanto a autora deixou de prestar as informações junto ao sistema Mercante antes da atracação da embarcação no Porto de Paranaguá/PR, incidindo na infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº. 37/66. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Consoante descrito no auto de infração, nos termos da Instrução Normativa SRF nº. 800/2007, a apresentação de documentos e prestação de informações se dá por meio de transmissão e recepção eletrônicas, autenticadas por via de certificação digital. As informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como as relativas às Escalas, aos dados constantes nos Manifestos Marítimos e nos Conhecimentos de Carga, devem ser prestadas no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), sendo gerenciadas pela Receita Federal por meio do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Mais especificamente, a prestação das informações referentes à carga dar-se-á pela elaboração no Sistema Mercante do Conhecimento Eletrônico (CE - Mercante) que, por sua vez, tem como base os dados constantes no B/L. Assim, de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº. 800/2007, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado e, no seu art. 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações nos seguintes casos: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, conforme se verifica do documento de fls. 54, a autora apresentou a destempo as informações relativas aos CEs Masters nos 160905157680907, 160905171540400, 160905170831473 e 161005047995397 (manifestos eletrônicos 1609502382098, 1609502429590, 1609502419315 e 1610500591009), respectivamente em 24.12.2009 às 15:56:57h, 04.01.2010 às 13:32:35h, 05.01.2010 às 16:18:23h e 15.04.2010 às 17:27:56h perante o Sistema Mercante, tendo as embarcações atracado no Porto de Paranaguá em 24.12.2009, 04.01.2010, 05.01.2010 e 15.04.2010, respectivamente. Logo, não há dúvida quanto à materialidade do fato, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os limites objetivos da sanção aplicada estão previstos em lei. Outrossim, a autora alega que a imposição de multa no caso se esbarra no disposto no art. 735, inciso I, alínea k, do Decreto nº. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o qual prevê a pena de advertência para o descumprimento de obrigações não previstas nas alienas anteriores, por se tratar de norma hierarquicamente superior. Sem razão contudo. O Decreto-Lei nº. 37/66 tem natureza de lei ordinária, enquanto que o decreto é espécie legislativa subserviente à lei. Logo, incabível advertência, ainda que menos onerosa. Ressalte-se que não houve extrapolação da IN SRF nº. 800/2007, a qual apenas regulamentou o art. 107, inciso

IV, do Decreto-lei nº. 37/66, sem desdobrar dos ditames legais. Incabível, ainda, a retroatividade de legislação mais benigna, uma vez que não houve alteração da sanção aplicável e do prazo para prestar informações. Outrossim, a autora invoca o benefício da denúncia espontânea para afastar a multa aplicada. Todavia, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos do art. 138 do CTN não alçam as obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). De toda sorte, o art. 102 do Decreto-lei nº. 37/66, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, prevê a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea na hipótese de penalidades de natureza tributária ou administrativa, exceto às aplicáveis nos casos de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010). Contudo, a previsão legal não beneficia a autora, uma vez que a obrigação acessória autônoma não possui vínculo direto com o fato gerador de tributos. Em tal caso, a multa tem aplicação em virtude do descumprimento do prazo estabelecido, vale dizer, a informação extemporânea, por si só, já configura a infração, daí não ser razoável a aplicação da denúncia espontânea. Também não se justifica a alegada ilegitimidade passiva para suportar a penalidade questionada, pois é fato incontroverso nos autos que a autora exerceu o papel de agente de cargas. Logo, sujeita-se a multa. Não há, outrossim, violação ao princípio da motivação, eis que a autoridade administrativa apresentou extensa fundamentação sobre a multa aplicada. Por consequência, demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração, não é admissível que o Poder Judiciário altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Intime-se.

Expediente Nº 15805

MONITORIA

0023100-56.2004.403.6100 (2004.61.00.023100-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO X JOSE ULISSES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS (SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA E SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES (SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X MARCELO TEIXEIRA BARTZ (SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE

FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0900199-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900199-1) - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0028093-74.2006.403.6100 (2006.61.00.028093-0) - MARCO ANTONIO SALOMAO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013132-60.2008.403.6100 (2008.61.00.013132-5) - FLAVIO CARAZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0000167-74.2013.403.6100 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Publique-se o despacho de fls. 327.Fls. 328/329vº: Ciência à parte autora.Tendo em vista a informação de fls. 331, oficie-se com urgência ao Banco do Brasil solicitando o bloqueio do numerário depositado na conta judicial nº 5000101232453, beneficiário Pardelli Sociedade Anônima Indústria e Comércio, até ulterior comunicação deste Juízo.Após, aguarde-se a efetivação do arresto no rosto dos autos solicitado pelo Juízo da 13ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0025209-05.2015.403.6182.Int.DESPACHO DE FLS. 327:Fls. 299/326: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar da parte autora conste UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.615.814/0001-01, em virtude das incorporações noticiadas.Após, e comprovado o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé, expeça-se a referida certidão, devendo constar na mesma as alterações no polo ativo em virtude do quadro sucessório informado.Intime-se a parte autora para a retirada da certidão.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0046129-48.1998.403.6100 (98.0046129-9) - DIVANO JOSE PIRES X MARIA DE FATIMA DA SILVA X

ROGERIO FELIPE PIRES X RODRIGO FELIPE PIRES X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X EDSON EUGENIO BELLARD X EDSON MATTAR X ELDA COSTA SOUZA X ELIANA SANTOS DOMINGUES X ELIANA SILVA RAMOS X ELISABETE MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIVANO JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA MARIA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMPOS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X EDEVALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDNA MITSUE NAGATA TAMINATO X UNIAO FEDERAL X EDSON EUGENIO BELLARD X UNIAO FEDERAL X EDSON MATTAR X UNIAO FEDERAL X ELDA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA SANTOS DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X ELIANA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 818/819: Defiro. Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento n.ºs 36/2015, 37/2015 e 38/2015, arquivando-os em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos sucessores em proporções iguais relativamente ao depósito comprovado às fls. 707, conforme anteriormente requerido às fls. 722/723. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15806

MONITORIA

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 164/165. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020226-69.2002.403.6100 (2002.61.00.020226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017345-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017345-7)) OSCAR SOUSA DE MIRANDA X MIRTES CUNHA DE MIRANDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o alvará liquidado juntado às fls. 393, e considerando que o cancelamento do alvará nº 56/2015 (conforme certificado às fls. 392vº) muito provavelmente ocorreu pelo lapso na entrega apenas do alvará nº 57/2015, a fim de se evitar prejuízo à parte autora, expeça-se novo alvará de levantamento em favor de MIRTES CUNHA DE MIRANDA, nos mesmos moldes do alvará anteriormente expedido às fls. 389. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0000407-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000407-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 443/444: Ainda que suspensos os prazos processuais, a manifestação da autora continua intempestiva. Tratando-se, porém de seu próprio interesse, manifeste-se a autora acerca da informação da contadoria judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS

SERAFIM

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 161, arquivem-se os autos.Int.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA SEVERINO

Fls. 102/104: Ciência à CEF.Fls. 105: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015837-95.1989.403.6100 (89.0015837-6) - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 747/759: Razão assiste à União Federal quanto ao pedido de conversão em renda formulado nos termos da planilha apresentada às fls. 739, vez que nos termos do julgado proferido nos autos da Ação principal nº 89.0020001-1, a sentença de primeiro grau foi restabelecida apenas para manter a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7689/88 apenas no tocante ao seu artigo 8º (e, portanto, quanto ao lucro apurado no balanço encerrado em 31.12.88), conforme julgado trasladado às fls. 299/419.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique os cálculos constantes na referida planilha.Após, e verificada a regularidade da mesma, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União dos aludidos depósitos.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 704.Quanto ao depósitos judiciais efetuados incorretamente nos autos da Medida Cautelar nº 88.0015582-0, reporto-me aos termos do despacho de fls. 704.Int.

0063688-28.1992.403.6100 (92.0063688-8) - TECPON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 120: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 1210.Sem prejuízo, cumpra o exequente de forma adequada o despacho de fls. 1151, trazendo aos autos os memoriais descritivos das áreas objeto de servidão, com as devidas atualizações no que se refere às divisas da área servienda.Cumprido, dê-se vista à CESP.

Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1210:Fls. 1153/1209: Manifeste-se a parte executada, devendo apresentar a sua concordância expressa quanto à prova de propriedade, para fins do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 979, observando-se os desmembramentos de matrículas indicados às fls. 1154/1155.Int

Expediente Nº 15807

MONITORIA

0023433-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA RODRIGUES FELIX

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal,

arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662060-33.1984.403.6100 (00.0662060-4) - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SP329198 - BRUNA HAYAR FUSCELLA)

Tendo em vista as manifestações das partes, fica mantida a decisão de fls. 1120/1121. Proceda-se a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos.Cumprido, manifestem-se as partes.Após, arquivem-se.

0007319-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 234/236: Dê-se vista à União.Nada mais requerido, dou por satisfeito o crédito.Arquivem-se os autos.Int.

0007579-56.2013.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 188/202 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 183/185v°. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008251-64.2013.403.6100 - ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 642/663 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 635/637. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012320-08.2014.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.005655-9 às fls. 402/403.Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009903-87.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Providencie a União a juntada das declarações de imposto de renda do embargado que permitam o cálculo dos valores objeto da presente execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Fls. 207: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF requerer o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 352, arquivem-se os autos.Int.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Primeiramente, regularizem os executados MAURICIO ALEXANDRE LOURENÇO e MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENÇO as suas representações processuais nos autos, uma vez que a procuração de fls. 232/233 indica somente GRAFICA PERI LTDA -ME. No mais, ficam os executados GRAFICA PERI LTDA - ME e MAURICIO ALEXANDRE LOURENÇO intimados acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de

ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 249/250.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/461: Dê-se vista à União.Nada mais requerido, dou por satisfeito o crédito.Arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012639-69.1997.403.6100 (97.0012639-0) - ALCIENE ROUGE FELIPE X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X BEMILDO ALVARO FERREIRA X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X MARIO DE ARAUJO BELLI X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X OSVALDO ROMERO RUIZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIENE ROUGE FELIPE X UNIAO FEDERAL X ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X BEMILDO ALVARO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SOARES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GILBERTA MARIA DE OLIVEIRA DAMIATI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROBERTO ANCETI X UNIAO FEDERAL X HELENA HIROMI NAKAYAMA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ARAUJO BELLI X UNIAO FEDERAL X MARLENE WHITEHEAD MAGLIO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROMERO RUIZ X UNIAO FEDERAL

A manifestação da União de fls. 457/458-versoapresenta nitido caráter infringente em relação à decisão embargada de fls. 430/430-verso, que não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Eventual discordância da parte com o conteúdo decisório emanado deve ser atacado pelo instrumento processual adequado.Mantenho, portanto, a decisão de fls. 430/430-verso, tal como proferida.Intimem-se, inclusive a parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4) - KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 783/795: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls. 782.Fls. 796/797: A penhora referente aos autos da Execução Fiscal nº 0004037-85.2007.403.6182 já foi devidamente anotada e comunicada ao Juízo solicitante da penhora (Juízo da 4ª Vara Fiscal), nos termos do despacho de fls. 743 e certidão de mesma folha. Encaminhe-se novamente ao Juízo Fiscal cópia do referido despacho.Int.

0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8) - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 513/519: Manifeste-se a União Federal.De todo modo, indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que descabe a apreciação, neste feito, da sua manifestação.Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramitou o referido pedido de penhora, no caso, o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). As alegações de impenhorabilidade do crédito e da divergência entre o beneficiário da requisição e a devedora da execução fiscal devem ser dirimidas nos autos da Execução Fiscal, cujo Juízo, se for o caso, determinará o levantamento/cancelamento da penhora.Cumpra-se o despacho de fls. 508, terceiro parágrafo.Int.

Expediente Nº 15808

DESAPROPRIACAO

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP092338 - ANGELIM

APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES)
Fls. 1128/1163 e 1167/1168: Manifestem-se as partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-32.1992.403.6100 (92.0010286-7) - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução para os fins pretendidos pela parte autora, ficando consignado, ademais, que a compensação é atividade administrativa, sendo que a sua fiscalização é feita pela autoridade fazendária competente, sendo que tal procedimento corre por conta e risco do contribuinte.Arquivem-se os autos.Int.

0016564-82.2011.403.6100 - QUINTANA COMERCIO DE CARROCERIAS PARA CAMINHOES LTDA - ME(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos.Int.

0025328-52.2014.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.00002927-1 às fls. 97/101.Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012098-74.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)
Fls. 30/32: Esclareça a Contadoria Judicial.Após, dê-se nova vista dos autos às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 34/37.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013354-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DTB PRODUCOES CULTURAIS LTDA X REGINA GOMES DOS REIS X LUIS EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face dos executados DTB PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME e REGINA GOMES DOS REIS.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Por fim, razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 179/179vº. Expeça-se novo edital de citação do executado LUIZ EDUARDO REIS DE TOLEDO BARROS, observando-se a memória de crédito atualizada juntada às fls. 184. Atente a Secretaria para a remessa dos autos à União Federal em tempo hábil para a publicação na imprensa comum, conforme requerimento formulado às fls. 179vº. Int.

CAUTELAR INOMINADA

**0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS
PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA
ZAMBONI)**

Tendo em vista a pendência nestes autos da destinação em relação aos depósitos de fls. 57/61, os quais dizem respeito a valores depositados a título de COFINS, enquanto que os demais depósitos efetuados nestes autos dizem respeito à FINSOCIAL, e considerando que tais depósitos foram efetuados na conta nº 0265.005.0092506-6, posteriormente migrada para a conta judicial nº 0265.635.2360-7 (informação da CEF às fls. 299), e considerando, ainda, que desta conta judicial já houve a transformação parcial em pagamento definitivo em favor da União no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) relativo aos depósitos de fls. 54, 55, 56, 94 e 95 (ofício de fls. 293), a transferência do saldo remanescente depositado nesta conta judicial resta prejudicada, por ora, até que sobrevenha decisão definitiva quanto a tais valores, oriundos de COFINS (depósitos efetuados no período de agosto a novembro de 1992, referentes ao período de apuração de julho a outubro de 1992). Deste modo, esclareçam as partes acerca da existência de eventuais ações discutindo o tributo ora questionado (COFINS), comprovando documentalmente, se o caso. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre fls. 321/322. Tendo em vista o extrato atualizado trazido aos autos às fls. 311, e considerando os termos do despacho irrecorrido de fls. 296/296vº, oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando a transferência dos saldos remanescentes das contas judiciais indicadas às fls. 299, exceto em relação à conta judicial nº 0265.635.2360-7 pelos motivos acima indicados, devidamente atualizados, para conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0000777-10.2007.403.6114, junto à agência da CEF nº 4027, até o limite da penhora de fls. 230/233 (R\$ 977.226,05, em 08/13). Fls. 316/319: Solicita o Juízo da 2ª Vara de São Bernardo a transferência dos valores depositados nestes autos, referente à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 253/256 (Execução Fiscal nº 0002333-18.2005.403.6114). Tal questão já foi decidida às fls. 296/296vº. Considerando que tal penhora foi a terceira efetuada nos autos, bem como o princípio da anterioridade, e considerando, por fim, que a transferência ora deferida já abrangerá quase a totalidade dos depósitos remanescentes por ora existentes, não havendo saldo a garantir as demais constrições judiciais efetuadas nestes autos, resta prejudicado o requerimento formulado às fls. 316/319. Comunique-se o Juízo da 2ª Vara de São Bernardo o teor da presente decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 388: Dê-se ciência à União (PFN) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0017759-30.1996.403.6100 (96.0017759-7) - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X EMILE FOUAD AWAD X AURORA MARTINEZ X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP022385 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO - ESPOLIO - (ELIZABETH DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X EMILE FOUAD AWAD X UNIAO FEDERAL X AURORA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Fls. 318/361: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que no lugar de Carlos Rocha Lima de Toledo Junior conste os seus sucessores, a saber, MARILENE VALENTINA ROCHA LIMA DE TOLEDO, CPF nº 315.552.288-79, CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO, CPF nº 256.471.588-54 e CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO, CPF nº 152.580368-98. Informem os autores o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores, na proporção indicada às fls. 319, relativamente ao depósito comprovado às fls. 300. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15809

DESAPROPRIACAO

0759882-46.1989.403.6100 (00.0759882-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ORLANDO JULIO ROMANO X MARIA APARECIDA BORTOLETO X JOSE ROBERTO ROMANO X IRACEMA RIBEIRO ROMANO X LUIZ JOSE ROMANO X IVANILDE BORTOLETO ROMANO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
Fls. 122/124: Informe a Secretaria sobre o saldo existente na conta judicial n.º 0265.005.538826-3 (fls. 22), encaminhando-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, caso seja necessário. Cumprido, dê-se vista às partes, intimando-se o expropriado para que se manifeste em relação à petição de fls. 122/124. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6278

CARTA PRECATORIA

0021020-70.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SECREDO DE JUSTICA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha GUILHERME PEPOLO CHAVES, manifestada à fl. 74-v, bem como a informação de fl. 79, de que a testemunha FERNANDO DIAS RIBEIRO, permanecerá a trabalho no sul do país por três meses e, tendo comunicado tal fato ao advogado que a arrolou, obteve a resposta do advogado de que seria dispensado da oitiva, devolva-se a carta precatória. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031982-17.1998.403.6100 (98.0031982-4) - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES X CECILIA ANTONIA BESERRA X DANIEL DOELITZSCHI X EDINA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO DA SILVA CABRAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X MATIAS JOSE VAZ BEZERRA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PACHECO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 422/429 - Em face da decisão que proveu o agravo de instrumento interposto pela CEF, reconhecendo a sucumbência recíproca e a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios e considerando que o início da execução ocorreu nos termos do mandado de citação expedido à fl. 238(artigo 632 do C.P.C.), observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0000223-73.2014.403.6100 - MARCIO CURVELO CHAVES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença e considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

0015901-31.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

DESPACHO DE FL.181: Vistos em despacho.Fl.179: Indefiro o pedido da União Federal de juntada e certidões de nascimento dos filhos do autor, uma vez que foram devidamente anexadas às fls.40/43.Outrossim, defiro vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos das razões expostas pela União Federal. Assim, abra-se vista à União Federal para ciência da juntada anteriores das certidões de nascimento e em seguida, ao MPF.Após, uma vez que não há provas a serem produzidas, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.185:Vistos em despacho.Fl.182/184: Ciência aos réus (PRF e AGU) acerca das vias originais das Certidões de Registro de Nascimento de JOÃO ALVES RIBEIRO e CARMEN ESTEVES RIBEIRO, emitidas pelo Consulado-Geral do Brasil em Boston.Publique-se despacho de fl.181.I.C.

0006987-41.2015.403.6100 - CARLA ELIZABETH AYRES(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CARLA ELIZABETH AYRES em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - SÃO PAULO, objetivando o cancelamento do registro da autora junto ao Conselho. Requer, ainda, que o réu se abstenha de autuar ou inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento das próximas anuidades e taxas.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros.Conforme documento de fl. 20, a autora tem como atribuições inerentes a área de atuação de pela originação de Repasse e Piloto para implementação, conversão e incremento no resultado, interagindo com os Gerentes das Plataformas e Construtoras para implementar a régua de relacionamento, padronizar o atendimento e as ações comerciais alinhados com equipe RMPJ.Tal atividade, em princípio, não é da competência fiscalizadora do Conselho Regional de Administração.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando o cancelamento do registro da autora junto ao CRA, até decisão final. Determino, ainda, que o réu se abstenha de autuar ou inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento das próximas anuidades e taxas.Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010687-59.2014.403.6100 - MARIA ODICE DE GRANDE CURI X MARLENE VIEIRA PINTO X MARIA NAZARETH SODAITES X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X MANOEL JOSE SANT ANNA X MARIA DE LOURDES CAPPI X REGINA CELIA ARIANI GOBI X ROSA MARIA LARIOZ RODRIGUES X

SEBASTIAO DA SILVA MAIA X TANIA MARIA MAZININI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020014-28.2014.403.6100 - MARIA JOSE CASSEB ASSAD X JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB X IVETE AMANCIO CASSEB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020023-87.2014.403.6100 - NILZA SANTINHO GIMENES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020046-33.2014.403.6100 - MARILIA MORAES LOBO X FATIMA MORAES LOBO X TADEU ROCHA MORAES X SALETE MORAES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020065-39.2014.403.6100 - FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI X GETULIO GOMES DE MORAES X JOAO BATISTA PINTO X LUIS ANTONIO FINATI X MARIA IVONE EGEA MARTINS X ROSA URQUICA DOS SANTOS X VICENTE HERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020090-52.2014.403.6100 - ERICA CORTEZ DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X EVANDRO SAO LEANDRO X EDIMIR FAUSTINI NEIRO X ANGELO JOSE PIRES X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X MARIANA ALVES DA SILVA X LUCIANA LOPES MATHEUS X MARIA IGNEZ FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021390-49.2014.403.6100 - ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021431-16.2014.403.6100 - CARMELINA DE BARROS X CATARINA TONON GERONUTTI X CLAUDINEI PEZATTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETE BARBOSA CHAGAS X OSVALDO GRACIANO X RIOLANDO BUENO X VITORIO PIUVESAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021448-52.2014.403.6100 - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022450-57.2014.403.6100 - MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA X ANTONIO BARRIONUEVO GIL X GREGORIO BARRIONUEVO GIL X MARY GIL BARRIONUEVO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022456-64.2014.403.6100 - SIRLEY CLIMACO DE MARQUI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022484-32.2014.403.6100 - OVIDIO ONDEI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022493-91.2014.403.6100 - ELIO MURO FLAVIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023856-16.2014.403.6100 - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002507-20.2015.403.6100 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X MARCOS AURELIO GARCIA X ANDREA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004304-31.2015.403.6100 - LAURITA SANTOS DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007668-11.2015.403.6100 - APARECIDA GALDINO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007679-40.2015.403.6100 - GASPAR TASSIANO BETTIM(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007697-61.2015.403.6100 - ANTONIO HELENO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007704-53.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE SORANZ NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008599-14.2015.403.6100 - JOAO ANTONIO KIEL(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009019-19.2015.403.6100 - CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013160-18.2014.403.6100 - GEORGINA PRIOLLI DA SILVA X JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO X AFFONSA LITRAN REBELLES X MARCOS REBELLES FUNES X MIRIAM REBELLES FUNES X ANA MARIA JORDAO DUARTE COSTA X MARIA CECILIA ROSA JORDAO BOCCATO X MARIA CRISTINA JORDAO MACUL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5209

MONITORIA

0014636-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666612-07.1985.403.6100 (00.0666612-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP207790 - AMANDA REGINA ERCOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifeste-se o autor sobre as informações de fls. 575/576. Int.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0004314-56.2007.403.6100, justificando o ajuizamento da presente demanda, considerando que os elementos colhidos do Sistema de Informações Processuais desta Justiça Federal apontam, em primeira aproximação, para uma possível identidade de objetos entre as duas ações. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tornando conclusos. Int. São Paulo, 7 de julho de 2015.

0003458-48.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora dos documentos juntados às fls. 2080/2235. Após tornem conclusos para sentença.

0008421-02.2014.403.6100 - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Tendo em conta a natureza da lide, esclareçam as autoras a pertinência do pedido de oitiva (depoimento pessoal) do representante do Conselho-réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 143. Defiro a integração à lide do CRQ-4.ª Região, a que a autora está vinculada, na condição de litisconsorte passivo necessário (CPC, art. 47), dado que pela natureza da lide - determinação de sujeição a conselho de classe - o Juiz há de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Intime-se a autora a promover a citação do CRQ-4.ª Região, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0000613-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024361-07.2014.403.6100) LALBERO BLU MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/87. Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001039-21.2015.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão por não ter se pronunciado sobre a isenção no pagamento dos honorários advocatícios disposta no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Entendo que assiste razão à União, já que a condenação em honorários imposta na sentença não levou em consideração referida disposição de lei. Considerando que a requerida não contestou o pedido, deixando de opor resistência aos termos deduzidos na inicial, incabível a condenação em honorários nos termos do que prescreve o citado dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, em caso análogo ao presente, consoante se verifica do precedente que transcrevo: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA.

ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA.1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003)2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de honorários advocatícios, além de ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a Fazenda Nacional, em ação declaratória, não contesta e reconhece o pedido, por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça; II) por força de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; ou, III) nos autos da execução fiscal, sem necessidade de propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido....5. In casu, a Fazenda-recorrida ingressou em juízo somente para reconhecer o pedido da parte, diante de Ato Declaratório n. 01/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que visa a impossibilitar a constituição do próprio crédito tributário, ou propiciar a sua revisão quando lançado; não havendo, portanto, de se falar em condenação em honorários advocatícios....(REsp 1011727 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe de 01/07/2009)Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no que dispõe o art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013.P.R.I. retificando-se o registro anterior.São Paulo, 11 de junho de 2015.

0003005-19.2015.403.6100 - VERA IRENE COLLINO ADRIANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/371. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatuba-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser realizadas em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008499-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023977-44.2014.403.6100) LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ao SEDI para exclusão dos coembargantes PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ e MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN.Justifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a oposição de embargos (0008500-44.2015.403.6100) à mesma execução (nº 0023977-44.2014.403.6100).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034353-03.1988.403.6100 (88.0034353-8) - CEFRI-ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se ao SEDI para retificar a autuação (fls. 201). Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0003354-22.2015.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante ANIZ RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO a fim de que seja afastada a exigência de recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos

nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela selic. Relata, em síntese, que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas exações tributárias, sendo a primeira no caso de dispensa sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS e a segunda no caso de pagamento de remunerações devidas à alíquota de 0,5% incidente sobre o total das remunerações pagas mensalmente aos empregados. Alega que referidas exigências ostentam característica de impostos e não de contribuições sociais, vez que a finalidade do produto arrecadado é o custeio do complemento de correção monetária expurgada dos titulares de contas vinculadas ao FGTS ocorridos durante o Plano Verão I. Sustenta que as exigências combatidas violam o princípio da irretroatividade da lei tributária por retroagir a depósitos efetuados pelos empregadores anteriormente à sua entrada em vigência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/45. Intimada a regularizar o polo passivo (fl. 49), a impetrante se manifestou à fl. 51, bem como apresentou emenda à inicial para indicar ao polo passivo o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e requerer a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir a contribuição, em eventos futuros de demissões sem justa causa, a Contribuição Social (adicional de 10%) instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, haja vista o esgotamento da finalidade que motivou a criação da referida contribuição. A liminar foi indeferida (fls. 57/60). Notificada (fl. 71), a autoridade apresentou informações (fls. 72/73) alegando que a Contribuição Social mensal teve seu período de incidência na LC nº 110/01 que a instituiu e é devida nas competências de janeiro/2002 a dezembro/2006. Afirma, ainda, que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Previdenciária Rescisória de 10% incidentes sobre o saldo corrigido dos depósitos na conta vinculada no caso de demissão sem justa causa, além dos 40% previstos na legislação anterior. A União requereu (fl. 74) e teve deferido (fl. 88) pedido de ingresso no feito, bem como requereu a juntada de documento (fls. 75/77). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78/87). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser denegada. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegitimidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00058937720144036105, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 10/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Primeira Seção, AI 00001645220144030000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/06/2014)Inexistente, assim, qualquer ilegalidade na exigência da contribuição guerreada pela impetrante, não há que se falar na compensação de qualquer valor recolhido sob este título.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I.São Paulo, 6 de julho de 2015.

0007995-53.2015.403.6100 - REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIROPOLIS LTDA - EPP(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

A impetrante REIS ALVES DROGARIAS JUNQUEIRÓPOLIS LTDA. - EPP ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que emita certidão de regularidade em favor da impetrante, possibilitando o regular funcionamento de seu estabelecimento comercial.Relata, em síntese, que teve indeferido pedido de certidão de regularidade de seu estabelecimento sob o fundamento de que descumpra a Lei Federal nº 13.021/2014, Decreto Federal nº 74.170/77, Lei Estadual nº 12.623/07 e a Resolução nº 357/01 do CFF por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Argumenta, contudo, que a pretensão da impetrante de comercializar produtos de conveniência e prestar serviços de correspondente financeiros está amparada pela Lei Estadual nº 12.623/07.Argumenta, ainda, que o conselho impetrado tem sua competência restrita ao exercício da atividade do profissional de farmácia, não lhe cabendo recusar a inscrição da pessoa jurídica sob o único argumento de que a empresa comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/55.A liminar foi deferida (fls. 59/64).Notificada (fl. 71), a autoridade apresentou informações (fls. 73/95) discorrendo sobre a competência do CRF/SP e requisitos para expedição de Certidão de Regularidade. Alega que a Lei nº 5.991/73 delimitou as atividades comerciais de farmácias e drogarias e que, nos termos da Instrução Normativa nº 9/2009 somente produtos relacionados à saúde poderão ser comercializados nestes estabelecimentos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97/100).O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/114), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 115).É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança deve ser concedida.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fl. 21 revela que em 14.01.2015 a impetrante teve indeferido pedido de emissão de Certidão de Regularidade por ter sido flagrado em fiscalização comercializando produtos alheios ao ramo farmacêutico, violando a Lei Federal nº 13.021/2014, Decreto Federal nº 74.170/74, Lei Estadual nº 12.623/07 e a Resolução nº 357/01 do Conselho Federal de Farmácia.Entendo, contudo, que a autoridade impetrada se equivocou ao negar a emissão de Certidão de Regularidade com base em tal fundamento. Com efeito, não há qualquer dispositivo na Lei nº 13.021/2014 - que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas - que impeça a venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, como assinalado pela autoridade. Diversamente, o Decreto nº 74.170/74, também suscitado pela autoridade, prevê expressamente o seguinte:Art 4º - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como, aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no parágrafo único in fine do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação específica federal e a supletiva, pertinente, dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios. (negritei)Assim, em 25.06.2007 foi editada a Lei Estadual nº 12.623/07 disciplinando o comércio de artigos de conveniência em farmácia e drogarias, estabelecendo em seus artigos 1º a 3º o seguinte:Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar

rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Como se percebe, há expresso diploma legal estadual, editado nos termos do artigo 4º do Decreto nº 74.170/74, permitindo o comércio de artigos de conveniência em farmácia e drogarias desde que observados critérios de segurança, higiene e embalagem. Assim, para que o requerimento de Certidão de Regularidade pudesse eventualmente ser indeferido sob tal fundamento deveria ter a autoridade demonstrado que referidos critérios não foram devidamente observados pela impetrante no comércio de artigos de conveniência, não bastando a mera alegação de venda dos referidos produtos para negar a emissão da certidão. Analisando discussão assemelhada à posta nos autos, o E. TRF da 3ª Região proferiu acórdãos assim ementados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu expressamente que a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se a verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), de modo que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O exercício do comércio como loja de conveniência e drugstore, não elide a sua condição originária de farmácia ou drogaria, que exige, é certo, o cumprimento de requisitos específicos, que não consta tenham sido descumpridos para efeito de impedir o regular funcionamento de suas atividades, para o qual é necessária, o Certificado de Responsabilidade Técnica e do Alvará da Vigilância Sanitária. 3. O Conselho Regional de Farmácia não demonstrou a existência de vedação legal a que sejam cumuladas, num único estabelecimento, as atividades tal como exercidas pela impetrante, daí porque se concluiu que descabe à autoridade impetrada exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, mesmo que explorem os ramos de farmácia e drogaria, devendo ater-se à existência de responsável técnico, devidamente registrado perante a autarquia e a sua presença durante o funcionamento do local, restando, à fiscalização específica dos estados e municípios, a verificação das exigências que extrapolem tal âmbito. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00036741420114036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29/07/2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator do Conselho Regional de Farmácia no sentido de recolher, cassar ou obstar a expedição de Certidão de Regularidade Técnica do estabelecimento da impetrante, que tem por objeto social a atividade de drogaria, bem como de atuar e aplicar sanções em razão do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, em especial a disponibilização do serviço bancário de Caixa Eletrônico e a venda e recarga de créditos em celulares. 2. Rejeitada a preliminar de carência da ação alegada em contrarrazões, eis que o próprio Conselho Regional de Farmácia levanta a possibilidade de não renovar a Certidão de Regularidade Técnica em sua contestação e no mérito das contrarrazões, havendo, portanto, interesse de agir da impetrante. 3. A lei estadual nº 12.623/2007 traz rol exemplificativo e permite a comercialização de vários artigos, desde que se tomem as devidas providências de modo a resguardar os medicamentos pela distância e separação dos produtos de

conveniência, nos moldes do artigo 2º e incisos. 4. Na espécie, o recurso é manifestamente procedente, pois a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se a verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), demonstrando-se, pois, que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes. 5. Preliminar de carência da ação rejeitada e apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00036741420114036100, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 10/01/2014)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça Certidão de Regularidade em nome da impetrante, desde que o único impedimento seja a alegação de comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 3 de julho de 2015.

0010374-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO REGIONAL DA LAPA - SP(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA)

Defiro o ingresso do Município de São Paulo no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Int.

0010712-38.2015.403.6100 - IDARIO LOPES PEREZ(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

O impetrante IDARIO LOPES PEREZ ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando sua inscrição definitiva nos quadros do CRC/SP na condição de Técnico em Contabilidade sem a necessidade de realização de exame de suficiência.Relata, em síntese, que concluiu curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada e, de posse da respectiva declaração de conclusão, adquire o direito de exercer a profissão. Argumenta, contudo, que o direito de inscrição vem sendo tolhido pela autoridade que impõe a aprovação em exame de suficiência como requisito à inscrição profissional.Defende a ilegalidade da referida exigência prevista na Resolução nº 1.373/2011 do CFC, vez que o parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46 assegura aos Técnicos em Contabilidade inscritos até 01.06.2015 o exercício da profissão, exigindo aprovação em exame de suficiências apenas aos bacharéis. Sustenta, ainda, a irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 472/2009 em Lei por tratar, quanto à exigência de exame de suficiência para a inscrição profissional, de objeto diverso do tema legislado no diploma legal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/40.A liminar foi indeferida (fls. 44/48).O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/70).Notificada (fl. 57), a autoridade apresentou informações (fls. 71/75) alegando que nada pode fazer em relação ao tema discutido nos autos - exigência de exame de suficiência - vez que sobre ele não possui qualquer poder, bem como por estar subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade. Afirma que a exigência de apresentação de aprovação em Exame de Suficiência emana do Conselho Federal de Contabilidade e decorre da disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Alega que a Resolução nº 1.373 de 14.11.2011 do Conselho Federal de Contabilidade apenas regulamentou a matéria e em momento algum inovou os termos do Decreto-Lei nº 9.295/46.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 77).É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança deve ser denegada.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fl. 27 revela que em 30.05.2015 o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade. Defende o impetrante que não lhe pode ser exigida a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, vez que referido exame, previsto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, restringe-se apenas aos bacharéis em contabilidade.Os ofícios do contador e do técnico em contabilidade são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 9.295/46 que, em sua redação original, previa o seguinte em seu artigo 12: Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Contudo, em 2010 foi publicada a Lei nº 12.249/2010 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-

Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Como se percebe, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, o exercício da contabilidade somente poderá ser feito por profissionais que concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e, ainda, desde que aprovados em exame de suficiência e registrados no respectivo conselho de classe. Em outras palavras, a partir de então não mais serão aceitos para o exercício da profissão os Técnicos em Contabilidade, caso do impetrante. Entretanto, a fim de resguardar o direito daqueles que já possuíam tal formação por ocasião da Lei nº 12.249/2010, o 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 assegurou o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados e àqueles que vierem a sê-lo até 01.06.2015. Contudo, diversamente do que defende o impetrante, a garantia legal ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade não o dispensa da aprovação em exame de suficiência. Com efeito, ao garantir o exercício da profissão àqueles registrados até 01.06.2015 o dispositivo legal não os dispensou da aprovação em exame de suficiência, exigência que permanece hígida e vigente. O marco temporal fixado em 01.06.2015 não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entende o impetrante, mas, diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. Neste sentido, transcrevo recentes julgados do C. STJ e de Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1450715/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 201400001029292, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, E-DJF2R 10/12/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de implementar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a realização do exame de suficiência. 3. A submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade). 4. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso; ademais, a agravante não demonstrou estar inscrita no Conselho Profissional em momento anterior à edição da nova legislação. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00077403320134030000, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 16/08/2013) Por derradeiro, não vislumbro qualquer nódoa de ilegalidade

no diploma legal que, alterando o Decreto nº 9.295/46, passou a exigir a aprovação em exame de suficiência como condição ao exercício da profissão, de molde a afastar referida exigência. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 6 de julho de 2015.

0011139-35.2015.403.6100 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA N 4126-2 (PERUS) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O impetrante MARIO INACIO FERREIRA FILHO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 4126-2 (PERUS) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a imediata liberação dos valores depositados em contas de FGTS em nome do impetrante. Relata, em síntese, que é titular de conta de FGTS originada por vínculo iniciado em 13.06.2005 com a empresa SPCOM Comércio e Promoções S.A., que se encontra inativa desde 18.05.2008. Alega que por falha na administração fundiária também é titular de outra conta de FGTS decorrente de seu vínculo com o Banco Nossa caixa S/A, posteriormente adquirido pelo Banco do Brasil S/A. Afirma que em 03.06.2012 pediu demissão da empresa, tornando inativa a conta fundiária e, posteriormente, em 05.06.2015 requereu o saque do valor depositado, tendo sido negado o pedido ao argumento de que somente poderia sacar o saldo em maio de 2016, visto que faria aniversário em 30.04. Argumenta que nos termos do artigo 20, VIII da Lei nº 8.036/90 é possível a movimentação dos valores depositados de contas inativas há mais de três anos, podendo ser efetuado o saque a partir do mês de aniversário do titular da conta e defende que preencheu os requisitos para levantamento dos valores depositados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/27. Intimado (fl. 31), o impetrante requereu a juntada de contrafé e documento (fls. 32/33). Intimado a retificar o polo passivo (fl. 34), o impetrante se manifestou às fls. 35/36. Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante se afiguram insuficientes à análise do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Apresentadas as informações pela autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá figurar o GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 4126-2 (PERUS) DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. São Paulo, 2 de julho de 2015.

0012939-98.2015.403.6100 - ATS COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EIRELI - EPP (SP299996 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
A impetrante ATS COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EIRELI - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP objetivando a concessão de Certificado de Registro. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo de blindagem de veículos, atividade que, nos termos do Decreto nº 3665/2000, envolve produtos controlados pelo Exército, estando sujeita ao controle na fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário e comércio. Referido regulamento estabelece, ainda, a necessidade de Título de Registro para a fabricação dos produtos e Certificado de Registro para a utilização industrial. Assim, após regularização do novo local de funcionamento de seu estabelecimento, com obtenção de alvará de licença e funcionamento junto à administração pública municipal, apresentou em 26.05.2015 pedido de expedição de Certificado de Registro, protocolado sob o nº 500351 e instruído com toda a documentação necessária. Afirma, contudo, que decorrido o prazo de trinta dias da apresentação, o pedido ainda não foi apreciado pela autoridade, o que vem causando grande prejuízo à impetrante por se tratar de documento imprescindível ao exercício de suas atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/60. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 26.05.2015 a impetrante apresentou Requerimento para Revalidação de Certificado de Registro, conforme revela o documento de fl. 46, instruindo-o com os documentos de fls. 47/55. Entretanto, ao que parece, referido requerimento não havia sido apreciado até o ajuizamento desta ação. Quanto ao prazo para análise de requerimento administrativo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Voltando vistas ao caso em análise, percebe-se que o prazo previsto no dispositivo legal já foi ultrapassado, à míngua da notícia de qualquer decisão administrativa analisando o pedido ou prorrogando o prazo para análise, restando, assim, desrespeitado o dispositivo legal. Demais disso, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. No caso dos autos, verifico que a impetrante formula pedido liminar objetivando a concessão do Certificado de Registro. Tal pedido, contudo, se mostra descabido, porquanto a efetiva concessão do documento requer a análise do mérito do requerimento apresentado

pela impetrante e dos documentos que o instruíram, atividade tipicamente administrativa. Diversamente, entendendo que a solução mais adequada à situação trazida para análise é a determinação à autoridade pare que, no prazo das informações, proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pela impetrante. Devidamente comprovado, assim, o *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o *periculum in mora*, por se tratar de documento essencial ao exercício das atividades da impetrante. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que no prazo das informações proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo (Requerimento para Revalidação de Certificado de Registro) protocolado pela impetrante em 26.05.2015 sob o nº 500351. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 7 de junho de 2015.

0012947-75.2015.403.6100 - HUMBERTO SANTANA DE MELO (SP081753 - FIVA KARPUK) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - SP - CURSO DE ODONTOLOGIA
Considerando que a autoridade coatora representa instituição sediada na cidade de Guarulhos/SP, com fulcro nos arts. 100, IV, a) e 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a demanda e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde deverá ser distribuído a uma de suas varas. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida baixa. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8726

DESAPROPRIACAO

0005765-38.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X BENEDITO LIRIO DA CRUZ X OSEA MORAES DA CRUZ

1. Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no feito, na qualidade de Assistente da parte autora, conforme requerido às fls. 145. Ao SEDI, para inclusão da ANTT no pólo ativo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de imissão provisória na posse da área expropriada, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a excepcionalidade do caso versado nos autos, manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. e Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009799-27.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 708/711 e 714/715: Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial Celso H. Higuchi, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Defiro o parcelamento dos honorários em duas vezes, a primeira no prazo de 5 dias e a segunda no prazo de 30 dias. Fls. 716: Com relação aos honorários periciais do perito Cassio de Carvalho Junior, designado pela Comarca de Carmo do Rio Claro, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Int.

0017982-84.2013.403.6100 - NADIA OLIVEIRA BATISTA - ESPOLIO X PIERRE ALEX DOMICIANO BATISTA (SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ao SEDI para regularização do pólo ativo devendo constar Nadia Oliveira Batista espólio, representado pelo inventariante Pierre Alex Domiciano Batista. Oportunamente retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000288-68.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada por Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, visando a anulação dos Autos de Infração nºs 1551 e 1552. Em síntese, aduz a parte-autora que foram lavrados os Autos de Infração nº 1551 e 1552, em razão de dois caminhões de sua propriedade (Placas HYL 4216/GO e HSD 3144/CE), infringirem o disposto nos artigos 1º e 2º, inciso III e IV e artigo 9º da Lei Estadual 8.998/1994. A parte-autora pugnou pelo depósito judicial, o qual foi admitido (fls. 75). Citados, o INMETRO arguiu a sua ilegitimidade passiva, e o IPEM/SP combateu o mérito (fls. 84/163). Réplica às fls. 156/171. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. De plano, verifico que o INMETRO é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Os autos de infração ora combatidos foram lavrados pelo IPEM/SP, com base na Lei estadual nº 8.998/1994. Trata-se de competência exclusiva da referida autarquia estadual, e não de competência delegada pelo INMETRO, autarquia federal, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Assim, esta Justiça Federal é incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada no art. 109, I, da Constituição Federal, que reza: Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No caso dos autos, restando no pólo passivo o IPEM/SP, autarquia estadual, e não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual. Assim sendo, de ofício, excluo o INMETRO do polo passivo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007537-70.2014.403.6100 - MOACIR ABES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados (fls. 82/89), dê-se vistas à parte embargada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0046234-42.2014.403.6301 - PAULO CEZAR DURAN(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o pagamento das custas. Ao SEDI para exclusão do Distrito Federal do pólo passivo, conforme requerido à fl. 108. Manifeste-se a parte autora, também no prazo de 10 dias a respeito da contestação apresentada às fls. 185/219 pela União. Int.

0001679-24.2015.403.6100 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
O INMETRO é o órgão competente para fiscalização dos produtos fabricados e comercializados pela parte-autora, nos termos da Lei 9.933/1999. No Estado do São Paulo, o INMETRO delegou parte dessa competência ao IPEM/SP, por meio do Convênio nº 13/2010 9fls. 136/147. Mesmo com essa delegação, não há perda de suas funções originais. Há, portanto, legitimidade passiva necessária do INMETRO, pois é dele que emana a ordem administrativa. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte-autora a inclusão do INMETRO no pólo passivo, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INMETRO. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004813-59.2015.403.6100 - MARINONIMA GOMES SERRA(SP276966 - AMIR GOMES MASLOUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP
Trata-se de ação ajuizada por Marinonima Gomes Serra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial promovido pela parte requerida nos termos da lei nº. 9.514/1997. Em síntese, aduz a parte autora que firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.3193.0000.027-1), assinado em 27.09.2006, por meio do qual foi obtido empréstimo no valor de R\$ 32.150,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 37.528, situado na Rua Alba nº 2.140, Apto nº 04, São Paulo/SP. Sustenta a parte autora que, em face de

dificuldades financeiras, deixou de adimplir parcelas do financiamento, todavia, ainda assim, buscou negociar suas dívidas com a instituição financeira, mas que todas as tratativas restaram infrutíferas. Aduz que, em razão da profissão que exerce, nutricionista, por força do contrato de trabalho teve que se transferir para outras localidades (Aracaju/SE, em 2009; onde inicialmente passou a residir na Rua Carlos Pereira de Melo, nº 425, Apto 04; depois na Rua Franklin de Campos Sobral, 1630/902, Bloco A). Posteriormente, foi transferida para a Cidade de Fortaleza/CE, vindo a residir na Rua Silva Jatay, nº 735/803, Meireles, Fortaleza/CE. Em suma, sustenta a parte autora que não foi devidamente intimada para o processo de consolidação da propriedade. Para tanto, alega que a CEF poderia ter sido mais diligente com vistas à localização do seu endereço, o que seria perfeitamente possível se tivesse acessado a Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, operadoras de telefonia, dentre outras possibilidades, mas limitou-se a tentativas de intimação no endereço residencial constante do contrato de mútuo. Pugna pela antecipação parcial da tutela para fins de suspensão de qualquer ato tendente a alienação do imóvel, até decisão final. A apreciação do pedido tutela antecipada foi postergada para após o contraditório (fls. 169). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 180/210. Às fls. 254/259, a parte autora reitera os termos da inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, entendo ausentes os elementos que autorizam a antecipação de tutela pretendida. O cerne da questão trazido nestes autos diz respeito à regularidade da intimação da parte autora para purgar a mora. Sustenta a autora que, tendo em vista a sua profissão de nutricionista, por força legal, se viu obrigada a se deslocar para outros estados (Sergipe e Ceará) onde passou a residir e trabalhar. Sustenta que a CEF não foi diligente para fins de intimá-la a fim de que pudesse purgar a mora. Ressalta que seria facilmente localizada se a CEF tivesse diligenciado junto a Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, operadoras de telefonia, dentre outros órgãos públicos, Sem razão a parte-autora. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 26, da Lei 9.514/1997, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel dado em garantia. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo quarto do mesmo artigo, vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...). No caso dos autos, a CEF encaminhou ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, datado de 25 de julho de 2013 (fls. 195/196), para que providenciasse a intimação da autora, tendo em vista a inadimplência das parcelas de nºs 75 a 81. Nesse mesmo documento, já constava, de forma expressa, a possibilidade de intimação por Edital, conforme previsto no art. 26, 4º, da Lei 9.514/1997. Conforme certificado pelo Oficial do Oitavo Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a ora autora se encontrava em local incerto e não sabido (fls. 198), ela foi intimada por edital, publicado no Estado de São Paulo, em 28.04.2014, 30.04.2014 e 02.05.2014, conforme Certidão de fls. 194. A dificuldade encontrada para intimação da Autora decorreu de sua, já que deixou de manter atualizado seu cadastro junto à instituição credora. Ressalto que é dever do mutuário a comunicação ao agente financeiro de qualquer ocorrência que possa, direta ou indiretamente, afetar o imóvel, nos termos da cláusula vigésima quarta do contrato. Destarte, fica afastada a alegação de nulidade da intimação por edital. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INFORMAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DOS MUTUÁRIOS - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não afronta as normas constitucionais; II - Não restou comprovada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV da CRFB, ressaltando-se, ademais, que o escrevente cartorário, detentor de fé pública e presunção iuris tantum de veracidade, certificou que os mutuários deixaram de ser notificados pessoalmente por não mais residirem no imóvel, encontrando-se em local ignorado; III - Interesse dos mutuários e ônus deles a informação, ao agente financeiro, do novo endereço; IV - Agravo interno desprovido. (AG 200802010127120, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2008 - Página: 196 - grifei)PROCESSUAL CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INFORMAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DO MUTUÁRIO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não afronta as normas constitucionais; II - Não restou comprovada a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV da CRFB, ressaltando-se, ademais, que os escreventes cartorários, detentores de fé pública e presunção iuris tantum de veracidade, certificaram, em duas oportunidades, que a mutuária não mais reside no local informado; III - Interesse do mutuário e ônus seu a informação, ao agente financeiro, do novo endereço; IV - Agravo interno desprovido.(AG 200802010127738, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/10/2008 - Página: 198 - grifei)PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO FORMAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA - PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - NECESSIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - INFORMAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DO MUTUÁRIO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (cf. AI-AgR n.º 312.004/SP, STF, DJ de 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-AgR n.º 514.565/PR, STF, DJ de 24/02/2006, p. 36, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-AgR n.º 509.379/PR, STF, DJ de 04/11/2005, p. 28, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE n.º 287.453/RS, STF, DJ de 26/10/2001, p. 63, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 223.075/DF, STF, DJ de 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 148.872/RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 240.361/RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO); II - Não há como se prescindir, contudo, da observância das formalidades legais, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5º, LIV e LV da CR/88, dentre as quais a notificação do mutuário a fim de que o mesmo possa purgar o débito, conforme disposto no art. 31, 1º e 2º do referido diploma legal; III - Entretanto, no caso em apreço, não procede a alegação autoral de que não teria sido realizada a sua intimação nos termos da legislação supra mencionada. IV - Com efeito, o oficial cartorário do 5º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, detentor de fé pública e presunção iuris tantum de veracidade, certificou que o mutuário deixou de ser notificado pessoalmente por não residir mais no imóvel, encontrando-se em local incerto ou não sabido. Sucederam-se, então, as notificações editalícias, a teor do art. 31, 2º do Decreto-lei nº 70/66; V - Constitui-se em ônus do mutuário a comunicação, ao agente financeiro, de eventual mudança de endereço. Se assim não procede, válida é a notificação por Edital; VI - Agravo interno desprovido.(AC 200351010288970, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 04/09/2008 - Página: 268 - grifei)Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

0006732-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartadas às fls. 41/51, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007631-81.2015.403.6100 - EMANOEL JOAQUIM CORREIA JUNIOR(SP297669 - RODRIGO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a determinação de fl.48.Após, cumpra a secretaria o despacho retro.Int.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 119/173, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011933-56.2015.403.6100 - MAYCON DOS SANTOS EUZEBIO(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X J. R. DOS SANTOS PRODUTOS ODONTOLOGICOS - ME X A. TANURI & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por MAYCON DOS SANTOS EUZÉBIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 80.000,00, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 1.915,00, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 3.830,00, totalizando assim como valor final R\$ 5.745,00. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012062-61.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0012149-17.2015.403.6100 - COOP DE ECO E CREDITO MUTUO DOS PROF DE SAUDE EMPRESARIOS PEQ EMPRESARIOS MICROEMPRESAS E MICROEMPREENH DAS RE(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem

escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

0012365-75.2015.403.6100 - JULIO CESAR CHAVES SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anota-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012461-90.2015.403.6100 - REGINA HELENA DE LIMA TOLEDO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a excepcionalidade do caso versado nos autos, manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

0012559-75.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 95/96, tendo em vista trata-se de causa de pedir e pedido diverso. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012595-20.2015.403.6100 - FABIO ARAUJO PINTO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012638-54.2015.403.6100 - JOBER PRADELA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012749-38.2015.403.6100 - PAULO FRANCISCO VIANA(SP328468 - DANILO UCIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por PAULO FRANCISCO VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 67.800,00, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 890,25, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode

existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 1.780,50, totalizando assim como valor final R\$ 2.670,75. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0013009-18.2015.403.6100 - ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRONICO PARA SEGURANCA LTDA - EPP(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALARM CONTROL EQUIPAMENTO ELETRÔNICO PARA SEGURANÇA LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 145.614,59, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 13.237,69, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA

COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..).Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 26.475,38, totalizando assim como valor final R\$ 39.713,07.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.Contudo, por cautela, determino à CEF se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, até que sobrevenha decisão do JEF/SP.Oficie-se a CEF comunicando o teor da presente decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012878-43.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em face da União Federal, visando a antecipação dos efeitos da penhora para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, em relação aos quais ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Para tanto, oferece seguro garantia. Em síntese, a requerente sustenta que teve contra si lavrado auto de infração exigindo multa aduaneira por descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para devolução de mercadoria importada. Aduz que apresentou impugnação ao Auto de Infração, a qual foi considerada intempestiva e, assim, mantida a autuação, motivo pelo qual os débitos foram inscritos em dívida ativa da União e constam como impeditivos à emissão de CND, e ainda permitem a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, e outros). Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo Seguro Garantia no montante devido. Sustenta a urgência da liminar em face das restrições impostas pela anotação dos débitos. É o relatório. Passo a decidir.A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confirma-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua

obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. Cumpre ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. No presente caso, conforme documento de fls. 36, verifico que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 11128.727854/2014-21, em 20.11.2014 foram inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.6.14.148692-95, mas ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal. Assim, a parte requerente oferece

seguro garantia em garantia aos débitos desse processo. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a Ré aceite o seguro garantia ofertado em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 11128.727854/2014-21 (CDA nº 80.6.14.148692-95), conquanto a garantia apresentada seja suficiente e preencha os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte requerente a emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se.

Expediente Nº 8728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740168-32.1991.403.6100 (91.0740168-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X CYLAN MARQUES ANGELINI X VALTERCIDES DE MELO X MARIA EUFRASINA GURJAO SILVEIRA X SUELY VITA RODRIGUES(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do informado pelo banco depositário às fls. 332/334, expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 do CJF. Oportunamente, proceda-se à transferência da importância penhorada, à disposição da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Publique-se a decisão de fls. 328. Int. FLS. 328: Ciência às partes do desarquivamento do processo e da penhora realizada no rosto dos autos. Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 32/2010 do E. TRF da 3ª Região, solicite-se ao banco depositário que informe sobre a existência de saldo em conta aberta em favor de CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (fls. 316). Em caso positivo, determine o bloqueio. Int.

0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 531: Diante do requerido por Agnaldo Chaise, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária em favor de CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS. Ao Sedi para as anotações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7) - PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 198/207: O autor utiliza índices diversos para atualização do valor devido (Tabela de Atualização de Precatórios), em desacordo com os previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal e apontados pela Seção de Cálculos às fls. 191. Portanto, acolho a conta realizada às fls. 191/192, por estar em consonância com a decisão de fls. 182/186 e o referido Manual. Expeça-se o ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006973-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUylaERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABADÉ X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA

FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALLI CAIS(Proc. HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7)) PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fls. 70/73: Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, no que se refere aos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução. Diante do requerido pelo autor, recebo o pedido de fls. 63 como impugnação ao cálculo apresentado pelo contador nos autos principais, conforme despacho de fls. 196. Proceda-se ao traslado de fls. 70/73 e 63/67 para apreciação nos referidos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1040/1053: Proceda-se à transferência das importâncias penhoradas em face de Dismarina Sud Distr Produtos p/ Lar Ltda, conforme determinado pelo juiz da penhora às fls. 1053. Após, os autos retornarão sobrestadosInt.

0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5) - BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 368/371 e 374/381: Expeça-se o ofício requisitório, com destaque da verba honorária e anotação à disposição do juízo. Para tanto, apresente o advogado documento que comprove a representação da sociedade por Marcia dos Santos Bernardino. Quanto ao requerido pela União, nada a apreciar a respeito da penhora do rosto dos autos, visto que não comprovado o deferimento pelo juízo fiscal. Ao Sedi para atualização do cadastro da autora, à vista da consulta de fls. 382.Int.

0000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado às fls. 708/712, cumpra-se o segundo parágrafo do determinado às fls. 698, observando-se a redistribuição dos processos 0005714-64.2011.403.6133 e 0005982-21.2011.403.6133 para a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Após a resposta, proceda-se à transferência. Proceda-se à retificação da fase lançada (306), adequando-a ao documento juntado às fls. 707. Fls. 699: Promova a interessada G5 Precatórios à regularização da representação processual com a devida identificação dos subscritores da procuração acostada às fls. 606 e apresentação de cópia do estatuto social que comprove poderes para atuar em nome da pessoa jurídica. Fls. 701: Expeça-se a certidão. Fls. 702/702v: Ao Sedi para retificação do cadastro de G5 Precatórios, mantendo-o no pólo ativo conforme determinado às fls. 695, uma vez que este não é autor no processo. Após as transferências, expeça-se alvará do restante em favor da autora, sem indicação do advogado, à vista do requerido às fls. 676. Retornando liquidado, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0) - FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOEL DAOLIO X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, informando o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório. Após, dê-se vistas a União. Int.

Expediente Nº 8729

MANDADO DE SEGURANCA

0016880-90.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Fls. 172/206 - manifeste-se a autoaridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020555-61.2014.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados (fls. 621/627), dê-se vistas à parte embargada. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0024891-11.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 105/112. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 146/155. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004121-60.2015.403.6100 - RUBENS GUEDES DE AVILA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - DIVISAO DE ADMINISTRACAO - SETOR DE PESSOAL X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Rubens Gudes de Ávila em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a averbação da periculosidade para fins de aposentadoria e abono de permanência. A parte impetrante, servidor público federal, ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho desde 11 de maio de 1984, exercia suas atividades em regime celetista até 11.12.1990, quando então passou a ser Estatutário por força da Lei 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico único. Aduz que a Superintendência Regional do Trabalho reconheceu e contabilizou o tempo relativo ao período trabalhado como celetista com o acréscimo do adicional de periculosidade antes do Regime Jurídico Único. Todavia, ao protocolar o seu pedido de aposentadoria, o mesmo restou indeferido sob o fundamento de que não mais seria computado o período trabalhado em condições especiais, consoante Orientação Normativa nº 5, de 22 de julho de 2014. Sustenta a parte impetrante ter direito adquirido ao cômputo do período trabalhado em condição especial (periculosidade) e reconhecido pela própria administração. Pede liminar. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 68). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito, o qual foi deferido (fls. 75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 79/84). Às fls. 89/92, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. O cerne da questão posta neste feito refere-se ao reconhecimento do tempo de serviço especial prestado por servidor público federal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, anterior à vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei 8.112/1990. Em relação aos funcionários públicos que prestaram serviços prejudiciais à saúde enquanto ainda eram celetistas, deve ser reconhecido o direito adquirido à contagem diferenciada do tempo de serviço, como situação já incorporada ao seu patrimônio jurídico, não se lhe podendo negar, porque se tornou estatutário, o direito ao cômputo do período anteriormente prestado, com o acréscimo devido. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR ADVENTO LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (RE 382352, ELLEN GRACIE, STF.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental. (RE-AgR 474450, CARLOS BRITTO, STF.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB O REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS COLENDOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00047232820044036103, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SÉTIMA TURMA) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade coatora compute o tempo de serviço prestado pelo Impetrante sob condições nocivas com o devido acréscimo legal, conforme anteriormente reconhecido na Portaria nº 101, de 23 de abril de 2010 (fls. 39), para todos os fins de direito. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004966-92.2015.403.6100 - ATIE CURY AMORIM COELHO(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA

VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 169/177, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0005157-40.2015.403.6100 - WOLF HACKER & CIA LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Wolf Hacker & Cia Ltda. - EPP em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando o cancelamento de arrolamento de bens. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que teve contra si lavrado autos de infração, que deram origem aos Processos Administrativos n°s 13807.005589/2001-98 (IPI), 13807.005586/2001-54 (COFINS) 13807.005587/2001-87 (COFINS) e 13807.005592/2001-10 (PIS), e que, tendo em vista que o valor desses autos de infração superava o importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e ainda era superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio, a RFB formalizou termo de arrolamento de bens e direitos, autuado sob n° 13807.005588/2001-43. Aduz que, aproveitando-se dos benefícios concedidos pela Lei 11.941/2009, efetuou o recolhimento antecipado do saldo devedor dos débitos referente à modalidade prevista no art. 3° (Demais Débitos no âmbito da PGFN), e assim quitou os referidos débitos. Todavia, mesmo já tendo decorrido mais de um ano da quitação desses débitos, a autoridade impetrada ainda não promoveu o cancelamento do Processo de Arrolamento de Bens. Pede liminar para cancelamento do processo de arrolamento dos bens indicados na inicial. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 86). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 89/103 e 114/117, combatendo o mérito, Às fls. 107/110 e 121/130, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Com a mudança do valor, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida viola o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Assim, a discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. De acordo com essa natureza, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. 5. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 6. Remessa oficial improvida. (TRF3, AC n° 2011.61.02.006582-5/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 10/08/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. MUDANÇA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Arrolamento de bens decretado pela Receita Federal com base no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que na época estabelecia como requisito o valor dos créditos tributários ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Com a edição do Decreto n. 7.573/2011, de 29/09/2011, houve alteração do patamar da soma dos créditos tributários, contido no parágrafo 7º, do art. 64, da lei n. 9.532/97, que passou a ser R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. As alterações da legislação acerca do arrolamento devem produzir efeitos imediatos em relação àqueles arrolamentos em curso. 4. Se a legislação tributária passa a entender que só há necessidade de monitoramento do patrimônio de devedor quando seus débitos ultrapassam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), critério escolhido para definição de grande devedor/grandes dívidas, não mais subsiste o fundamento lógico e fático para acompanhamento do patrimônio do contribuinte com soma de determinados débitos inferior àquele novo patamar (ex-grande devedor). 5. Manutenção da sentença que cancelou o Arrolamento de Bens e Direitos efetivado em prejuízo do impetrante. Apelação e

Remessa Necessária improvidas.(TRF5, APELREEX 08000028520124058100, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma)Assim, considerando, que o valor atual da dívida da Impetrante é inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não deve subsistir o arrolamento de bens realizado. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada cancele o arrolamento de bens em nome do Impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005167-84.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por ATC Brasil Distribuidora de Eletroeletrônicos Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição da contribuição ao FGTS incidente sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente (nos 15 ou 30 primeiros dias de afastamento), salário-maternidade, férias indenizadas e gozadas, 1/3 constitucional sobre as férias (indenizadas e gozadas), adicional de horas-extra, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição ao FGTS sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 53). Às fls. 78, a União Federal requer, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso no feito. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 87/114). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Todavia, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266). Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27). Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT:Art.

457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes,

observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido.(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.

EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido.(RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 78. Intime-se.

0005762-83.2015.403.6100 - INSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM EM SEGUROS LTDA -

EPP(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 42/45 - No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada, notadamente em relação as certidões de fls. 44/45, esclarecendo se as mesmas comprovam a regularidade fiscal e cadastral da impetrante junto ao Município de São Paulo. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006434-91.2015.403.6100 - JORGE RUDNEY ATALLA(PR002855 - SEBASTIAO NEI DOS SANTOS E PR042448 - JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Fls. 48/62 - mantenho a decisão de fls. 41/42, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007191-85.2015.403.6100 - DIOGENES BELOTTI DIAS(SP323504 - RICARDO VINICIUS EID FRENEDA) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Diogenes Belotti Dias em face do Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, visando ordem para obter pontuação na apresentação de documentos (categoria ALFA) e incorporação no Estágio de Serviço Técnico (EST). Aduz, em síntese, que participou do processo seletivo de cadastramento no Serviço Militar Voluntário (SMV) para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2) junto a área técnica na habilitação profissional de Direito, objeto do Aviso de Convocação nº 2/2014 (Edital às fls. 33/63), com previsão de 1 (uma) vaga. Com o Aditamento nº 1 ao Aviso de Convocação nº 02/2014 (fls. 65/66) foi alterado o número de vagas, e para a área técnica habilitação profissional em Direito foram acrescentadas mais 2 (duas) vagas. Em suma, sustenta que a pontuação atribuída na verificação documental (experiência profissional - CATEGORIA ALFA), foi inferior ao que deveria. Assevera que a documentação apresentada permite a atribuição de 24 (vinte e quatro) pontos, mas só obteve 16 (dezesseis) pontos, daí porque a obtenção da diferença da pontuação obtida (8 pontos), colocaria o Impetrante na 4ª posição, possibilitando alcançar uma das vagas disponíveis. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 132). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (137), o que foi deferido (fls. 174). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 140/173). É o breve relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. No que tange à comprovação da experiência profissional para o processo seletivo de cadastramento no Serviço Militar Voluntário (SMV) para oficiais de 2ª Classe de Reserva da Marinha (RM2) junto a área técnica na habilitação profissional de Direito, o Anexo B do Aviso de Convocação nº 02/2014, parte I, chamada de CATEGORIA A (ALFA), foi dividido em quatro itens, a saber: A1: atividade/título: Exercício de atividade profissional na área pretendida, na Administração Pública ou Privada, com três pontos por ano, até o total de quinze pontos (cinco anos). Valor máximo da Titulação: 15 pontos. A2: atividade/título: Trabalhos científicos apresentados em congresso, simpósios e jornadas, como autor(a) ou co-autor(a), relacionados à área pretendida, com dois pontos por trabalho, até o limite de cinco trabalhos. Valor máximo da Titulação: 10 pontos. A3: atividade/título: Estágios extra-curriculares na área pretendida, em períodos ininterruptos ou não, conforme as seguintes cargas horárias: até 300 horas - três pontos; de 301 até 600 horas - seis pontos; superior a 600 horas - dez pontos. Valor Máximo da Titulação: 10 pontos. A4: atividade/título: Participação em cursos, congressos, simpósios, jornadas, oficinas e outras atividades correlatas a área pretendida de no mínimo horas, com um ponto por participação, até o limite de cinco participações, perfazendo um total de cinco pontos. Valor Máximo da Titulação: 5 pontos. O Impetrante obteve as seguintes pontuações: A1 - 6 pontos, A2 - zero, A3 - 10 pontos, e A4 - zero. O Impetrante questiona a pontuação obtida nos itens A1 e A4, por entender que não houve observância observaram o quanto disposto n, em especial o Anexo B. No que tange ao item A1, no requerimento formulado pelo Impetrante (fls. 85/93), ele sustenta que faria jus a 9 (nove) pontos, pois teria apresentado contrato de prestação de serviços, bem como declaração do contratante, comprovando o período de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de exercício de atividade profissional. De fato, o documento de fls. 112/113 (contrato de prestação de serviços advocatícios) atesta o exercício da advocacia pelo período afirmado na inicial (2 anos e 9 meses). No entanto, o item A1 é expresso quanto à pontuação devida, qual seja, 3 (três) pontos por ano, até o total de quinze pontos. Assim, correta a pontuação atribuída ao Impetrante, já que ele somente comprovou dois anos completos de exercício, não sendo possível a concessão da pontuação pleiteada com base nos nove meses de serviço. Quanto ao item A4, também não tem razão o Impetrante. As atividades complementares a que se refere são obrigatórias, consoante disposto no art. 2º do Regulamento das Atividades Complementares da Universidade Presbiteriana Mackenzie (fls. 144). Ou seja, as atividades designadas como extra-curriculares, na verdade, além de obrigatórias, fazem parte do currículo da graduação e contam para fins de cumprimento da carga horária, sem a qual não seria possível a conclusão do curso. Por esses motivos, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0007722-74.2015.403.6100 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 206: Mantenho a decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008048-34.2015.403.6100 - DITRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

1. Fls. 41/42 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize a sua inscrição junto ao CRMV, conforme requerido. 2. Findo o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010082-79.2015.403.6100 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA(SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 27/42: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010170-20.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Goldfarb Serviços Financeiros Imobiliários Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, visando ordem para afastar a imposição da contribuição patronal do FGTS incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche, auxílio-doença ou auxílio-acidente (nos 15 ou 30 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição ao FGTS sobre os valores de caráter não salarial e indenizatórios. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Todavia, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266). Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27). Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o

caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7o Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. De seu turno, o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título

de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal

análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido.(RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Ante o exposto, INDEFIRO

A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010316-61.2015.403.6100 - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Trata-se de ação ajuizada por CBN Camara Brasileira de Negócios Ltda. EPP em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando ordem para permitir a apresentação de recurso para a segunda instância administrativa, nos autos do PAF nº 15771.720.679/2015-98, que se refere à aplicação da pena de perdimento de mercadoria. Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi autuada pela Fiscalização da RFB, sob o fundamento de que apresentou documento falso (fatura comercial) para obtenção de desembaraço de mercadorias objeto da DI nº 14/0982737-4. Aduz que, lavrado o auto de infração, apresentou tempestivamente a respectiva impugnação, sendo, ao final, julgada a ação fiscal procedente, com aplicação de pena de perdimento (fls. 27), razão pela qual interpôs recurso administrativo, sendo, contudo, negado seguimento (fls. 47). Todavia, assevera a parte-impetrante ser inconstitucional o disposto no art. 27, 4º, do Decreto-Lei 1.455/1976, o qual prevê o julgamento em instância única, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Pede liminar para suspender a pena de perdimento do bem e, ao final, a concessão da segurança para garantir a interposição de novo recurso administrativo em instância superior. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, encartadas às fls. 60/70, combatendo o mérito. Intimada, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 59). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada. A parte impetrante visa ordem para, em síntese, afastar aplicação do disposto no art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976: Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. (grifado)Conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não existe no ordenamento jurídico constitucional brasileiro a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa (AI 513044 AgR, Min. Carlos Velloso; AI 382221AgR - Ministro Moreira Alves), razão pela qual não há inconstitucionalidade do art. 27, 4º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que estabelece instância única de julgamento. Registre-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei n. 1.455/1976, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio artigo 69 da Lei n. 9.784/1999 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não havendo, pois, derrogação dos preceitos do Decreto-Lei n. 1.455/1976. A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. PENA DE PERDIMENTO. 1. O agravo retido interposto pela autora não há de ser conhecido, por não ter sido requerida, na apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º, do CPC). 2. Ausente a alegada nulidade do auto de infração pela modificação dos dispositivos que fundamentaram a autuação, uma vez que o autuado deve se defender dos fatos que lhe foram imputados, e não da capitulação da infração. 3. Também deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade do DL nº 1.455/76, na parte em que prevê o julgamento do recurso administrativo em única instância, uma vez que não existe qualquer previsão constitucional de duplo grau de jurisdição, seja no âmbito administrativo ou judicial (STF - AI-AgR 382221), bem como de inconstitucionalidade do Regimento Interno da SRF (Portaria nº 259/01), que atribui à mesma autoridade fiscal as funções de aplicação da pena de perdimento e de julgamento do respectivo recurso, pois os fatos e fundamentos legais capitulados no auto de infração são revistos pela autoridade máxima do órgão ao qual o fiscal que o lavrou se encontra vinculado. 4. Inaplicável o disposto no artigo 112 do CTN, eis que o conjunto probatório não deixar margem para dúvida acerca da existência de conluio entre o despachante aduaneiro e os representantes da empresa autuada. 5. Além de o despachante aduaneiro e o sócio com maior número de quotas da recorrente possuírem o mesmo sobrenome, de acordo com levantamento feito, apenas a recorrente e outra empresa conseguiram importar a mercadoria objeto da lide por

valor abaixo do menor valor pago no período pesquisado. 6. Descabida a substituição da pena de perdimento por multa, pois não preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969, regulamentado pelo art. 654 do RA/2002. 7. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.(AC 200750010055437, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2012 - grifado)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 59. Oficie-se. Intime-se.

0012257-46.2015.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 70/94, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0012259-16.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por TNT Express Brasil Ltda. em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.É o breve relatório. Passo a decidir.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou

assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012510-34.2015.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 0009906-37.204.4.03.6100, entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir e pedido, havendo inclusive a prolação de sentença, bem como remessa ao E. TRF da 3ª Região, conforme extrato processual, em anexo. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002696-95.2015.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL.C.SAU.,LAB.DE PESQ.ANAL.CL.DO E.DE S.PAULO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP em face do Superintendente da Receita Federal em São Paulo - 8ª Região Fiscal, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados, bem como pelos associados da Impetrante, a título a remuneração paga/creditada a título de 15 (e, após 01.03.2015, de 30) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias, 1/3 de adicional de férias, ajuda de custo paga de forma eventual, auxílio funeral, auxílio creche e 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 69). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 134). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 83/132). Às fls. 138/151, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Com relação às preliminares de inadequação da via eleita, por infringência ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 7.347/85, que veda a utilização de ação coletiva para pretensões que envolvam tributos; de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa do sindicato para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo, visando a discutir questões tributárias; e de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal para responder ao presente feito, tenho que todas devem ser afastadas, em conformidade com os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. SINDICATO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM ESTOQUE. ANO-BASE 1991. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA B DO DECRETO Nº 332/91. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS A E B, DA LEI Nº 7.799/89. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de mandado de

segurança coletivo, que no caso, inclusive, tem cores de preventivo, donde não se tratar de impetração contra lei em tese, mas sim de evitar os efeitos concretos emanados da norma cuja exigibilidade se busca suspender, a autoridade coatora pode não estar diretamente ligada à execução, mas dispõe de meios eficazes para impor o cumprimento da determinação judicial reclamada, às unidades administrativas subordinadas donde que o Superintendente da Receita Federal é autoridade legítima para figurar no pólo passivo, evitando-se que cada associada tenha de ingressar com um mandamus individual, potencializado ainda o exercício da garantia constitucional de acesso ao mandado de segurança coletivo (CF: art. 5º, LXX), cabendo, pois, a reforma da sentença. 2. É possível a veiculação de matéria tributária por sindicato ou entidade de classe em mandado de segurança coletivo. (...) (TRF-3 - AMS: 36990 SP 95.03.036990-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 29/05/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - LICITUDE DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS ART. 2º-A, DA LEI 9.494/97 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - MANTIDA A R. SENTENÇA, QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA - IMPROVIDOS APELO, RECURSO ADESIVO E REMESSA OFICIAL. 1. De se afastar a aventada ilegitimidade ativa do Sindicato, bem como sua falta de interesse processual, no presente Mandado de Segurança Coletivo, pois, conforme disposto na Súmula 630, do STF, a entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. 2. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula 629, do STF, no sentido de que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. 3. Também não prospera a alegação de aplicação do parágrafo único do art. 1º, da Lei de Ação Civil Pública, in verbis, não será cabível Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados, vez que a não se confundir a Ação Civil Pública com o Mandado de Segurança Coletivo e, acaso desejasse impor referida limitação, o legislador o teria feito na recente Lei 12.016/2009, a disciplinar o Mandado de Segurança nas suas modalidades individual e coletivo. 4. Na linha da ausência de impedimento quanto à discussão de matéria tributária, em sede de mandamus, a v. jurisprudência. Precedente. 5. Acertada a r. sentença, ao fixar a limitação dos efeitos da r. sentença aos substituídos domiciliados na cidade de São Paulo, sendo de se aplicar, portanto, o art. 2º-A, da lei 9.494/97 (A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator), consoante a v. jurisprudência infra, do E. STJ. Precedentes. (...) (TRF-3 - AMS 00135627520094036100, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 29/11/2011, SEGUNDA TURMA - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.637/02 - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO - DIFERENCIAÇÃO EM RAZÃO DO REGIME DE IRPJ OU TIPO DE ATIVIDADE - LEGITIMIDADE - DISTINÇÃO POR TIPO DE ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA (PRESTADORA DE SERVIÇO X COMERCIAL/INDUSTRIAL) COMPETE AO LEGISLADOR - IMUNIDADE DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS CONFORME ARTIGO 149, 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) II - Está pacificado o entendimento no sentido de que os sindicatos têm legitimação extraordinária para defender direitos e interesses coletivos ou individuais de seus filiados em mandado de segurança coletivo, atuando como substitutos processuais, por isso não precisando de autorização para ingressar com a ação e podendo mover a ação mesmo que apenas parte da categoria seja interessada, conforme artigo 5º, LXX e artigo 8º, III, ambos da Constituição Federal, nos termos dos seguintes precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. II - Quanto à legitimidade passiva da 1ª autoridade impetrada, o Sr. Superintendente da Receita Federal do Estado de São Paulo, aplica-se a teoria da encampação, por ser a autoridade superior aos Delegados da Receita Federal aos quais compete a fiscalização e arrecadação de tributos de todas as empresas filiadas ao sindicato impetrante deste writ coletivo, tendo se manifestado sobre a impetração em seu mérito. (...) (TRF-3 - AMS 00083688920034036105, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2009, TERCEIRA TURMA - grifei) No mérito, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pelos representados da Impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do

empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze e trinta (a partir de 01.03.2015) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Em relação aos dias do auxílio-doença ou de acidente pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.**(...)4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial

improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Salário-maternidadeNo que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Férias usufruídas ou gozadasEm relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por

configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária

sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Ajuda de custo paga e forma eventualA jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício. No caso, da verba denominada ajuda de custo, a Impetrante não comprova os requisitos necessários para que não incida a contribuição previdenciária em relação a tal verba, razão pela qual deve ser mantida a incidência. Do Auxílio FuneralOs valores pagos pela empresa a título de auxílio-funeral não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não se tratar de retribuição pelo trabalho, mas de importância recebida, excepcionalmente, nos casos de falecimento do empregado ou dependente. E, nesse sentido, dispõe o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos

eventuais (alínea e, item 7).Vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CASAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade, bem como a compensação da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00047813520124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDOS. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias. No entanto, as contribuições devem incidir sobre valores pagos a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas extras, por serem verbas de cunho remuneratório. 4. No tocante à prescrição, deve ser observado, no caso concreto, o prazo quinquenal, em conformidade com o entendimento das Egrégias Cortes Superiores, sendo que, em relação aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 07/06/2005, tendo em conta o ajuizamento de ação cautelar de protesto em 08/06/2010. Quanto às demais verbas, as quais não foram objeto do referido protesto, foram atingidos pela prescrição os recolhimentos efetuados até 19/07/2007. 5. O protesto judicial, previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil, não está sujeito ao disposto no artigo 806 da mesma lei, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, por se tratar de procedimento especial. 6. As agravantes não conseguiram atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Agravo improvido.(AMS 00026906020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche . Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio- creche não

integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ**. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008) **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA**. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de **AUXÍLIO-CRECHE**, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizado Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA**. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei)(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.) Do alcance da liminar Em se tratando de mandado de segurança a fixação dos efeitos da decisão liminar define-se pelo âmbito de competência da autoridade coatora, que, no caso dos autos, é o Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo, não sendo aplicável o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 2º-A. INAPLICABILIDADE**. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.243.887/PR representativo da controvérsia, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo **SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINCOR)**, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado de São Paulo estão abrangidos pelos efeitos da sentença proferida pela 24ª Vara Federal de São Paulo. Não se aplicam ao mandado de segurança coletivo, por ser instrumento previsto na Constituição Federal, as restrições

constantes do art. 2º-A da Lei nº 9.494, de 1997, posto que nessa ação a competência é exclusiva do juízo que jurisdiciona a sede onde localizada a autoridade impetrada, razão pela qual sendo único o juízo competente, o Mandado de Segurança Coletivo abarcará todos os associados da entidade impetrante. Agravo provido para negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional). (TRF3, AC 0019985-62.2007.4.03.9999, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 01/04/2014) Desse modo, não há razões para se limitar o alcance da decisão liminar apenas aos associados da impetrante sediados no âmbito de competência territorial desse Juízo, mas sim aos associados abrangidos pela área sujeita à fiscalização da autoridade impetrada. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados, bem como pelos associados da Impetrante, a título auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio funeral e auxílio creche, e, por conseguinte, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8747

DESAPROPRIACAO

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Fls. 304/305: Expeça-se a Carta de Adjudicação, conforme requerido. Fls. 306/307: À vista da conta apresentada pelo setor de contadoria às fls. 233, há saldo remanescente em favor da parte expropriante, no montante de R\$ 16,53 (novembro/2011), referente ao depósito de fls. 228. Informe a parte expropriante o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

USUCAPIAO

0009240-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Fls.845/848, 849/850 e 852: Tendo em vista que os depósitos efetuados na Justiça Estadual (referente aos honorários periciais) estão vinculados ao Juízo da 1ª Vara Cível de São Sebastião e os autos foram distribuídos para este Juízo, oficie-se solicitando a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil (ag. 6651-6), vinculados ao processo n. 1317/09, da 1ª Vara Cível de São Sebastião para a Caixa Econômica Federal (ag. 0265), à disposição do Juízo da 14ª Vara Cível, vinculados ao processo n. 0009240-70.2013.403.6100. Fls. 855: Expeça-se a Carta de Adjudicação para registro da sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9796

ACAO CIVIL PUBLICA

0009566-59.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 162, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 158/160 foi proferida em 20/05/2015. O pedido de desistência realizado pelo autor foi protocolado em 21/05/2015, ou seja, após, a prolação da sentença. Assim, não há que se falar em omissão quanto à homologação do pedido de desistência. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-67.2002.403.6100 (2002.61.00.002113-0) - ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Fls.99/104: manifeste-se o autor acerca da carta precatória negativada. Int.

0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 1503/1543, em havendo concordância, providencie a parte autora o depósito dos valores complementares em 15(quinze) dias. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.312/313: ciência às partes. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 308. Int.

0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012448-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-56.2012.403.6100) GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009563-75.2013.403.6100 - KARINA MURAKAMI SOUZA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022156-39.2013.403.6100 - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com base na certidão de fls.144, venha-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002491-03.2014.403.6100 - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 187/189: manifeste-se a ré. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0005809-91.2014.403.6100 - LIGIA MANUELA DIAS OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls.113 e DETERMINO a suspensão da tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0022723-36.2014.403.6100 - CLEUSA MARIA DOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Analisando os documentos de fls. 20/21, verifico que constam apontamentos junto ao SERASA e SCPC dos seguintes contratos da Caixa Econômica Federal: 080000000000020, 518767154121444, 012141364000001, 20649400, 5187671541214443, 214136400000141830 e 214136400000140354. Às fls. 47/51 foi juntado aos autos apenas um contrato dos acima mencionados (20649400). Assim, faculto a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópias dos demais contratos. Em caso positivo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime-se.

0023155-55.2014.403.6100 - MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1 - Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 106, torno sem efeito a certidão de fls. 104.2 - Analisando os documentos de fls. 21/22, verifico que constam apontamentos junto ao SERASA e SCPC dos seguintes contratos da Caixa Econômica Federal: 080000000000031, 070013741600000, 012113744000002, 211374400000220516, 3141106, 1374160000098113. Às fls. 65/76 foram juntados aos autos apenas dois contratos dos acima mencionados (3141106 e 1374160000098113). Assim, faculto a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópias dos demais contratos. Em caso positivo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime-se.

0001506-97.2015.403.6100 - PAULO EDUARDO ROCHA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007236-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-50.2015.403.6100) SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

1 - Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 0005415-50.2015.4.03.6100.2 - Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de procuração, sob pena de extinção do feito. No silêncio, voltem os autos conclusos. 3 - Intimem-se. Cumpra-se. FOLHAS 921 - Tendo em vista que a petição de fls. 88 veio desacompanhada do instrumento de mandato, regularize a parte autora sua representação, bem como o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Proferida decisão liminar nos autos em apenso (ação cautelar n. 0005415-50.2015.4.03.6100), julgo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. 3 - Após, cite-se. 4 - Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014031-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-67.2002.403.6100 (2002.61.00.002113-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.99/100: ciência à parte autora-embargada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005193-61.2006.403.6112 (2006.61.12.005193-2) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP112835 - ORLANDO FONTOLAN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas

legais. Int.

0006664-17.2007.403.6100 (2007.61.00.006664-0) - NOVATECH VEICULOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do informado às fls. 245/248, expeça-se mandado de intimação à impetrante no endereço fornecido na inicial, para que regularize sua representação processual. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014064-38.2014.403.6100 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo os embargos de declaração de fls. 490/495, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no que se refere ao pedido formulado perante o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Com efeito, ao contrário do que alega a impetrante, não restou consignado na sentença entendimento de que a competência para apreciação da questão da decadência não seria do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no caso em apreço, eis que a análise de tal questão foi pleiteada na esfera administrativa. Aliás, a sentença embargada é clara ao dispor na fundamentação de fl. 474 o seguinte: O pedido de reconhecimento da decadência parcial dos débitos foi também formulado perante o Presidente da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (grifei). Ademais, também não prospera a alegação da impetrante de que a sentença embargada incorreu em omissão, sob o argumento de que o presente mandado de segurança não é o meio próprio para a discussão sobre a eventual decadência parcial dos débitos em questão, pois este não foi o entendimento do juízo. Nesse sentido, a sentença mais uma vez é clara ao dispor que O pedido formulado nos autos é o seguinte: seja concedida a segurança definitiva para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº19515.002817/2006-44 até seu julgamento final, bem como o regular exame de admissibilidade, no âmbito do CARF, do Recurso Especial e das questões preliminares atinentes à suposta concomitância e à decadência parcial do crédito tributário envolvido. Quando menos, caso se entenda descabido o pedido de ser exercido pelo CARF o juízo de admissibilidade do Recurso Especial e das referidas questões preliminares, o que se admite apenas por hipótese, requer-se subsidiariamente, seja então determinado às ds. Autoridades impetradas que procedam ao exame fundamentado da alegação de decadência parcial apresentada (fl. 22, grifei). Vê-se, pois, que a extinção do pedido formulado perante o DEFIS, foi justamente pelo fato da questão da decadência ter sido por ele analisada, conforme pleiteada no pedido de fl. 22 e determinada em sede de liminar. Todavia, a análise efetuada não impede que a questão seja objeto de apreciação na esfera administrativa, uma vez que o impetrado efetuou pedido nesse sentido. Neste aspecto, observo que a sentença determinou o regular exame de admissibilidade no âmbito do CARF, do Recurso Especial, bem como das questões formuladas em sede administrativa (fl. 482), dentre as quais, a questão da eventual decadência parcial dos débitos (fl. 475). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Por fim, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EREsp 841413, DJ 20/10/2008, Rel. Min. Castro Meira, grifei). Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007879-47.2015.403.6100 - FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 31/46: manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007880-32.2015.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES BENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 29/39: manifeste-se o requerente acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088418-06.1992.403.6100 (92.0088418-0) - IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO LTDA - EPP X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA - ME X FRANCHI & FRANCHI LTDA - ME(SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO E SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE DE CARGAS PISSOLITO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRANCHI & FRANCHI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos em que requeridos (fls.409/411). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4441

ACAO CIVIL PUBLICA

0022492-43.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X POLIS INSTIT.DE ESTUDOS FORMA E ASSES.EM POLITI.SOCIAIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP317466 - STACY NATALIE TORRES DA SILVA E SP203718 - PAULO SOMLANYI ROMEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Classe: Ação Civil PúblicaAutores: Ministério Público Federal Defensoria Pública do Estado de São Paulo Polis Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas SociaisRéus: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A Fazenda Pública do Estado de São Paulo União FederalREG _____/2015D E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação civil pública, com pedido liminar, pelo qual pretende a parte autora tutela jurisdicional que impeça a continuidade do empreendimento Rodoanel, trecho Norte, até que as políticas públicas sociais de moradia pretendidas na inicial sejam implementadas. Pede liminarmente. a.1) a abstenção pela União do repasse de qualquer recurso público federal para a obra viária Rodoanel Mário Covas - Trecho Norte, sem a comprovação de que cumpridas as obrigações requeridas e deferidas na forma da alínea d abaixo;a.2) a abstenção, por parte dos demandados, de quaisquer atos materiais para a remoção dos moradores com residência afetadas pela construção do trecho Norte do Rodoanel, até que os demandados atendam o quanto requerido na alínea d abaixo; a.3) a abstenção, por parte dos demandados, de promover a demolição das residências já desocupadas, ou que o venham a ser, até que se encerre a remoção de toda a comunidade ou, pelo menos, de toda a quadra na qual ela se insere, ou, subsidiariamente, que os demandados removam os entulhos das casas imediatamente após a sua demolição, garantindo o mínimo de habitabilidade às famílias que ainda estejam morando na região;a.4) a fixação de multa diária, em caso de descumprimento da liminar, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, de, no mínimo, R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais).Relata, em síntese, que o empreendimento trecho Norte do Rodoanel Mario Covas está causando impactos sociais. Ao final, pediu a procedência de seu pedido para:d.1) Com relação ao atendimento por meio da unidade habitacional:d.1.1) condenar os demandados a, antes de cada família fazer a opção pela sua forma de atendimento, informá-la, de forma clara e precisa, devendo as informações constarem expressamente do termo de compromisso a ser assinado pela corrê DERSA e os moradores, sobres: I) o valor da indenização a que tem direito, bem como a forma de pagamento; II) o endereço do terreno em que será construída a unidade habitacional em que será reassentada; III) o projeto básico do empreendimento em que será reassentada; IV) o prazo de entrega da unidade habitacional, com previsão de multa ou do quantum de indenização em caso de atraso; V) o valor do auxílio aluguel a que terá direito, com previsão de seu reajuste anual, com base no índice IGP-M; VI) o valor do auxílio, a que terá direito a família, pra as despesas de mudança para a moradia provisória e , depois, para a moradia definitiva.d.1.2) com relação ao atendimento provisório, condenar os demandados a ser responsabilizarem por encontrar os imóveis a serem locados, adequados à moradia digna e respeitadas as especificidades de cada família, por valor igual ou inferior ao da bolsa oferecida, aos moradores que assim solicitarem; ou, subsidiariamente, que fixem o valor da bolsa com base em estudo a ser realizado na área, a ser devidamente apresentado, conforme previsto no plano de reassentamento.d.2) Com relação ao atendimento por meio da indenização, condenar os demandados a:d.2.1) garantir a possibilidade de opção pela modalidade de atendimento (unidade habitacional ou indenização pelas benfeitorias) a todas as famílias afetadas pela obra do rodoanel, garantindo o pagamento da indenização a qualquer família que assim desejar, independente da anuência do proprietário registral da área em que está localizada sua moradia.d.2.2) garantir a justa indenização das famílias moradoras de imóveis que não possuem escritura pública, elaborando laudos que tenham como base o valor real das residências, considerando-se os valores aplicados no mercado informal na região; D.2.3) realizar o pagamento em duas etapas, como descrito anteriormente, bem como a garantir a remoção, ou ao menos o pagamento da indenização, na data que tiver previamente combinado com os moradores, salvo se o atraso ocorrer a pedido desses ou mediante sua expressa concordância.d.3) condenar os demandados a permitir que as pessoas já removidas, e que portanto optaram por uma forma de atendimento sem as informações exigidas no item d.11, possam fazer uma nova opção, após complementação destas informações.d.4) condenar os demandados a pagar uma multa pelo dano moral causado aos moradores removidos em razão da não observância do quanto disposto no EIA/RIMA, no que diz respeito à necessidade de construção das unidades habitacionais antes do avanço das obras, com o objetivo de evitar o atendimento provisório, em valor a ser fixado em liquidação.d.5) condenar os demandados a se abster de promover a demolição das residências já desocupadas, ou que o venham a ser, até que se encerre a remoção de toda a comunidade ou, pelo menos, de toda a quadra na qual ela se insere, ou, subsidiariamente, a remover os entulhos das casas imediatamente após a sua demolição, garantindo o mínimo de habitabilidade às famílias que ainda estiverem morando na região.d.6) a fixação de multa diária, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Inicial (fls. 02/28) acompanhada dos documentos de fls. 29/654.Intimada a parte ré a se pronunciar a respeito do pedido de liminar, com fundamento no art. 2º, Lei 8.437/92 (fl. 657).O Estado de São Paulo apresentou manifestação (fls. 667/680), alegou impossibilidade jurídica do pedido em razão da incompatibilidade dos pedidos a.1 e d; bem como em razão da irreversibilidade de eventual antecipação da tutela; carência da verossimilhança das alegações da parte autora. Requereu o indeferimento da liminar, veiculados nos itens a.1, a.2, a.3 e a.4 da inicial. A União apresentou manifestação (fls. 681/712), alegando sua ilegitimidade passiva ad causam; incompetência absoluta da Justiça Federal; ilegitimidade ativa do MPF; pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada.A Dersa apresentou manifestação (fls. 722/780), com os documentos de fls. 781/3.210. Alegou a necessidade de citação para que apresentem contestação, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência.Designada audiência para o dia 12/03/2014 (fl. 3.215), redesignada para o dia07/05/2014 (fls. 3.245/3.246), onde foi apresentada proposta para realização de acordo pela Dersa, com sugestões da parte autora, devendo as partes se manifestarem posteriormente (fls. 3.248/3.251).A Dersa ratificou os termos de sua proposta apresentada às fls. 3.248/3.251 (fls. 3.252/3.259).A União nada requereu (fl. 3.264).O Estado de São Paulo afirmou não se opor à proposta de acordo formulada pela Dersa, desde que seja excluído da lide (fls. 3.265//3266).O Ministério Público Federal ratificou os termos da inicial e pediu a apreciação do pedido de tutela liminar (fls. 3.268/3.270).A Defensoria Pública do Estado de São Paulo reiterou a petição de fls. 3.272/3.274v assinada em conjunto com o MPF (fl. 3.279).A Polis silenciou (fl. 2.267).É o Relatório. Decido.No caso em tela vislumbro ausente a legitimidade passiva da União, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal.Pretendem as autoras, em síntese, que as rés adotem medidas que entendem necessárias à preservação do direito à moradia de ocupantes e possuidores de imóveis expropriados pela DERSA com o fim de realização de obra viária no local, trecho Norte do Rodoanel Mário Covas.A expropriação é promovida pela DERSA, no contexto de desapropriações de utilidade pública, sendo dela a legitimidade para responder pelos atos executórios e procedimento adotado decorrente destas expropriações, nisso incluída a forma de imissão na posse dos imóveis, de indenização e compensação e destinação dos ocupantes.Como se extrai dos termos da própria inicial, a União é mera fiadora do contrato internacional de financiamento celebrado com o BID e fornecedora de recursos próprios para financiamento parcial da obra, nada tendo a ver com a execução desta ou com os procedimentos relativos à

prévia expropriação das áreas de interesse. Quanto ao empréstimo internacional, tem ele como partes o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. A União participa em cláusulas acessórias, como mera garantidora financeira, na qualidade de fiadora, como está claro no instrumento anexo de fls. 108/111, sem assumir nenhuma obrigação quanto à execução material da obra financiada. Ressalto acerca deste ponto o preâmbulo do contrato de garantia: Que por meio do Contrato de Empréstimo (...), o Banco concordou em outorgar ao mutuário um financiamento até a quantia de US\$ (...), desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido contrato de Empréstimo e que o Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento. A afastar qualquer dúvida cito a cláusula de exoneração de responsabilidade da União, a que basta o cumprimento das obrigações financeiras: 7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no contrato de empréstimo. No que toca ao financiamento público direto, como se extrai de fls. 118/162, deu-se por meio de Termo de Compromisso celebrado entre o DNIT, o Estado de São Paulo e a DERSA, de forma que a União sequer dele é parte, sendo os recursos federais repassados pelo DNIT. Não fosse isso, sequer em face do DNIT há obrigações relativas à execução da obra, menos à execução ou ao procedimento adotado para fins de expropriação e destinação das comunidades desapossadas. Como se extrai de fls. 156/162, a fiscalização da obra pelo DNIT se limita à verificação da adequada destinação dos recursos conforme sua afetação e o cumprimento do cronograma de desembolso, não lhe dizendo respeito a forma como se dá a expropriação e a desocupação das áreas de interesse, que é o cerne da lide. Como se nota, as obrigações, a responsabilidade e o poder de fiscalização da União e do DNIT limitam-se ao aspecto financeiro da obra, enquanto a inicial não discute qualquer questão desta natureza nem alega desvio de recursos, a rigor sequer discute a obra financiada em si, mas meramente os procedimentos adotados em uma fase anterior a ela, a expropriação e desocupação das áreas de interesse. Nessa esteira, a mim me parece evidente não haver interesse federal na lide, que tem por objeto a expropriação prévia à obra, o que foi confirmado pela própria União em sua manifestação preliminar, notadamente parecer da Coordenação-Geral de Gestão de Recursos Operacionais do Ministério da Fazenda, fls. 716/717: A solidariedade alegada baseia-se na condição de garante da União em financiamento internacional realizado entre Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. A garantia prestada pela União refere-se ao financiamento e só será exigível em caso do Governo do Estado de São Paulo não vir a honrar seus compromissos financeiros, situação em que a União é chamada a realizar os pagamentos, mas com a possibilidade de se ressarcir executando as contragarantias ofertadas pelo Governo do Estado de São Paulo. Observa-se que se trata de obrigação contratual, de cunho estritamente financeiro, não tendo relação alguma com a execução e responsabilidades decorrentes da obra ou por danos por ela provocados, que são de responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo. A outra alegação em relação à responsabilidade da União, refere-se à transferência de recursos federais por meio de Convênios, tem seus objetivos definidos nos planos de trabalho e referem-se a despesas com a execução da obra. Também nesse caso, não se pode responsabilizar a União por danos ou problemas decorrentes da obra. No caso dos convênios da União com o Estado, caberá ao órgão responsável pelo convênio observar a correta e regular aplicação dos recursos e em caso de não cumprimento dos termos acordados no instrumento de convênio, aplicar as sanções nele previstas. Não podemos, portanto aceitar a caracterização de ação omissiva ou comissiva da União, conforme alegado na inicial de forma a imputar responsabilidade objetiva e solidária à União pelos eventos relacionados a referida obra. Por absurdo, imagine-se a repercussão sobre o Tesouro Nacional no caso da União ser solidária nas milhares de obras decorrentes de convênios celebrados com entes federados. Com efeito, aceitar a legitimidade passiva da União neste caso implicaria reconhecer sua responsabilidade direta por todas as desapropriações de utilidade pública, executadas por todos Entes Federativos, desde que tenham recursos federais ou internacionais, como seguradora extracontratual universal de todos eles no que toca a desapropriações, além de seu poder de polícia sobre tais procedimentos, isto é, ingerência direta sobre a execução de desapropriações e obras de outros Entes Federativos, o que, em último grau, levaria à violação de sua autonomia federativa, em ofensa ao art. 18 da Constituição. Sob outro viés, constato que todos os pedidos formulados na inicial são, a rigor, inerentes às desapropriações das áreas de interesse. Com o advento da Constituição de 1988, a aplicação estrita e literal do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 é incabível, dado que deve ser em conformidade com as normas constitucionais incidentes, ressaltando-se a exigência de justa e prévia indenização em dinheiro e o direito social à moradia, mormente nos casos de desapropriação de comunidades inteiras, com um sem número de famílias residentes, de forma que são a ela e a seu processo inerentes todas as questões postas na inicial deste feito: a quem indenizar em casos de ocupações irregulares de longa data, em que os proprietários constantes dos registros não coincidem com seus possuidores ou mesmo proprietários de fato (mediante usucapição ou contratos não levados a registro); qual o valor da indenização ou eventual alternativa ao dinheiro aceita pelo expropriado (como a concessão de novas unidades habitacionais e o pagamento de aluguéis enquanto não disponíveis); quando e em que percentual se dará a possibilidade de levantamento dos recursos pelos expropriados em relação à data da imissão na posse; de que forma se dará essa imissão, em que medida, qual a destinação das comunidades afetadas e que amparo lhes será conferido. Como exemplo ressalto as desapropriações no entorno do aeroporto internacional de Guarulhos, recentemente promovidas pela INFRAERO, em que todas estas questões, todos os

pontos colocados nesta inicial, estavam presentes e foram discutidos nos processos de desapropriação, com a maior parte delas resolvidas em conciliação realizada mediante procedimento em várias fases, como registra o artigo A Conciliação como Método Judicial de Solução Rápida e Pacífica de Desapropriações: a Experiência de Guarulhos, por Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, em Justiça Federal: Inovações nos Mecanismos Consensuais de Solução de Conflitos, Gazeta Jurídica, 2014, págs. 445/482. Assim, todas as questões ora postas poderiam, senão deveriam, ser discutidas nas ações individuais de desapropriação, pelo que são de competência do mesmo juízo ainda que discutidas em ação própria, individual ou coletiva, dada a inequívoca prejudicialidade. Ora, não se verifica nesta Justiça Federal qualquer ação de desapropriação relativa à obra em tela, sendo todas de competência da Justiça Estadual, bem como a própria inicial ressalta já haver ação pendente sobre a escolha do traçado da obra perante a Justiça Estadual (processo n. 0021870-25.2012.8.26.0053, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública), sendo que esta nada mais é que a cumulação de pedidos subsidiários àquela. Em suma, tratando-se de obra e desapropriação estaduais, me parece claro por qualquer ângulo que se analise a questão que não há interesse que justifique o deslocamento de competência jurisdicional à Justiça Federal tão somente por haver financiamento com recursos federais ou internacionais, o que nada tem a ver com a execução das desapropriações ou das obras em si. Quanto aos pedidos principais a ilegitimidade passiva da União, ou mesmo do DNIT, é clara, dado não fazer parte da relação jurídica discutida, nos termos dos próprios pedidos. Acerca dos pedidos de urgência, embora o 1.ª faça menção ao repasse de recursos pela União, no que ela inequivocamente está inserida, sua ilegitimidade passiva se depreende da causa de pedir, pois na fundamentação da antecipação dos efeitos da tutela a inicial invoca como causa deste pedido o descumprimento do contrato de financiamento internacional firmado com o BID no que toca ao Plano Diretor de Resassentamento e Indenização (PDRI), fl. 26, mas, como já exposto, a União é garante apenas do cumprimento das obrigações financeiras, portanto nada tendo a ver com a relação jurídica que fundamenta também esse pedido. Por fim, ressalto que a sujeição ativa do Ministério Público Federal não é determinante para a definição da competência da Justiça Federal, senão a existência ou não de interesse federal é o que determina sua legitimidade ativa, nos termos como se depreende do art. 37, I, da Lei Complementar n. 75/93: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; Ante o exposto, dado que a obra não é federal, as desapropriações não são federais e há manifestação expressa da União pela ausência de interesse na lide, quanto à pretensão em face da União, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Assim sendo, com a exclusão da União da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014578-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO NEPOMUCENO

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no DL 911/69, objetivando a consolidação da propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Alega a autora ter firmado com o réu, Contrato de Financiamento do veículo marca FIAT, modelo BRAVA SX, cor CINZA, chassi n. 9BD182216Y2007684, ano fabricação/modelo 2000/2000, placa CTI4921/SP, renavam 732715938, no valor de R\$ 12.600,00, com garantia do próprio bem financiado, consoante cláusula de alienação fiduciária. Contudo, em que pese ter se obrigado ao pagamento de 48 prestações (24/12/09 a 24/11/13), o contrato em comento resta inadimplido desde 23/12/10, dando ensejo à sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo. Inicial (fls. 02/06) acompanhada de documentos (fls. 07/46). Deferida a liminar e determinada a busca e apreensão do veículo (fls. 50/52). Efetuada a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo objeto desta lide via RENAJUD (fl. 191). Manifestação da CEF (fl. 209), acompanhada dos documentos de fls. 210/217, informando ter havido renegociação do contrato. Vieram-me os autos conclusos para sentença. dido. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. acompanhada dos documentos de fls. 129/131 e 134/136, informando ter havido renegociação do contrato. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, juntado às fls. 210/217. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, Caixa Econômica Federal e Eduardo Nepomuceno, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 210/217, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. João Paulo/SP, juntado às fls. 134/Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, ante a ausência citação. a, formalizado acordo judicial em 03/09/2014, homologado em 25/09/2014. Libere-se a constrição de fl. 191. esta ação, que se deu em 14/05/2013, nítido Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008508-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RICARDO PENILLO DA SILVA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento no DL 911/69, objetivando a consolidação da propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Alega a autora ter firmado com o réu, Contrato de Financiamento do veículo marca MERCEDES BENZ, modelo SPRINTER, cor BRANCA, chassi n. 8AC9036626A942927, ano fabricação/modelo 2006/2006, placa DPC 3177, renavam 881781622, no valor de R\$ 67.532,48, com garantia do próprio bem financiado, consoante cláusula de alienação fiduciária. Contudo, em que pese ter se obrigado ao pagamento de 60 prestações (24/11/2011 a 24/10/2016), o contrato em comento resta inadimplido desde 24/11/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo. Inicial (fls. 02/07) acompanhada de documentos (fls. 08/21). Deferida a liminar e determinada a busca e apreensão do veículo (fls. 24/26). Efetuada a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo objeto desta lide via RENAJUD (fl. 191). Impugnação do réu (fls. 31/37), alegando, preliminarmente, conexão e prevenção desta ação com a ação revisional n. 1007237-11.2013.826.0100, 13ª Vara Cível do Foro Central. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Manifestação da CEF (fl. 132), acompanhada dos documentos de fls. 129/131 e 134/136, informando ter havido renegociação do contrato. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo judicial, do Banco Panamericano com o réu, conforme cópia dos autos n. 1007237-11.2013.826.0100, 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, juntado às fls. 134/136. Dessa forma, formalizado acordo judicial em 03/09/2014, homologado em 25/09/2014, posteriormente à propositura desta ação, que se deu em 14/05/2013, nítido a perda superveniente de interesse processual. Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DEPOSITO

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Classe: Depósito Autor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES Ré: Plasmix Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Sentença Relatório Vistos em inspeção Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar de depósito com pedido de liminar, ajuizada pelo Banco Royal de Investimento S/A, objetivando busca e apreensão de duas máquinas injetoras e duas injetoras para plásticos, descritas na inicial. Alega o autor que celebrou com a ré contratos de abertura de Crédito Fixo - FINAME/BNDES ns. BN 033 e BN 033-R, em 06/09/2000 e 24/04/2002, respectivamente, inadimplidos no período de 15/07/2002 a 15/10/2002. Notificada, a parte ré restou inerte, configurando mora debitoris, autorizando a busca e apreensão de bens. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06./59. Pela decisão de fl. 61, foi deferida a busca e apreensão dos bens dados em garantia. Às fls. 65/66, o autor noticiou a transação efetuada entre as partes, requerendo a suspensão do feito, e que restou inadimplido (fl. 69). O BNDES noticiou que o Banco Royal de Investimento S/A., pelo ato administrativo do BACEN ATO-PRESI 1028/2003, teve sua liquidação decretada, assumindo, dessa forma, o polo ativo deste feito, razão pela qual pediu a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fls. 75/78). Manifestação da ré, alegando o pagamento da dívida, pugnando pela improcedência do pedido, ou suspensão do processo devido à liquidação extrajudicial do Banco Royal, ou seja determinado que os bens permaneçam na posse da ré até eventual alienação (fls. 85/101). Redistribuição do feito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP para esta Vara (fl. 150). À fl. 167, decisão que determinou a retificação do polo passivo, devendo constar Plasmix Locação e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. Manifestação da ré requerendo reabertura de prazo para oferecer contestação (fls. 173/178). Nova manifestação da ré às fls. 311/318, alegando litispendência com a ação de execução n. 0005270-69.2003.403.6114, 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, requerendo a imediata suspensão da ordem de busca e apreensão e extinção deste feito. Às fls. 484/494, manifestação do autor alegando tumulto processual por parte da ré, pugnando pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão. Às fls. 505/506, decisão que afastou a litispendência desta ação com a ação de execução n. 0005270-69.2003.403.6114, determinando seja efetivada a busca e apreensão dos bens discutidos nos autos. À fl. 511, a ré noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010632-46.2012.403.0000 (fls. 512/534), extinto em razão de desistência (fls. 624/627). Às fls. 590/591, o autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão

em ação de depósito, deferida às fls. 594/595, determinando à parte ré a entrega dos bens objeto deste feito. À fl. 753 foi determinada a intimação do autor a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil, cumprida às fls. 757/758. À fl. 767, decisão que determinou a citação da inventariante do espólio de Antônio Amaro Junior. É o relatório. Passo a decidir. É incontroverso que os contratos objeto desta lide compõem títulos extrajudiciais que já estão em execução em ação própria. A alegada litispendência foi afastada por divergência de pedido quanto à busca e apreensão. Todavia, frustrado o intento de reaver o bem, a alternativa nestes autos seria a ação de depósito que, sem o bem e sem a possibilidade e prisão é uma ação de cobrança do equivalente em dinheiro ao valor do bem, ou a execução, da qual o autor já se vale em ação própria. Em suma, frustrada a busca e apreensão, o que restava ao autor sob a redação original dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69 era ou a ação de depósito, que sem o bem e a prisão é uma ação de cobrança, ou, alternativamente, a ação executiva. Como na ação executiva já há título e expropriação e na ação de cobrança não, com a inconstitucionalidade da prisão por depósito esta possibilidade caiu em desuso. Nessa esteira, a Lei n. 13.043/14 atualizou a redação de tais dispositivos, eliminando expressamente a conversão em depósito e incluindo expressamente a conversão em execução. Ocorre que o autor já tem em seu favor ação de execução já avançada, pelo que não lhe resta interesse em converter esta em depósito - na prática ação de cobrança - ou em execução em duplicidade. Assim, reconsidero a conversão de fls. 594/595 e JULGO EXTINTA a Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda de objeto. Tendo a ré dado causa à lide, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005560-58.2005.403.6100 (2005.61.00.005560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FERNANDO RUFINO RUFFOLO(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO)

Classe: Cumprimento de Sentença (Monitória) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Fernando Rufino Ruffolo SENTENÇA Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença (Monitória), objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.726,96, atualizado até 06/07/07 (fls. 141/142), conforme determinado no julgado de fls. 120/128. Às fls. 183/185, decisão que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. À fl. 189 a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.025954-5 (fls. 190/201), que teve provimento negado (fls. 252/255). Certidão negativa de penhora (fl. 239). À fl. 266, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 266, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

Classe: Monitória (embargos de declaração) Embargante: Eduardo Garcia Bordignon (réu) DECISÃO Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Garcia Bordignon (fls. 405/406) em face da r. sentença proferida às fls. 402/403, que julgou extinto o processo sem julgamento no mérito (art. 267, IV, do CPC). Alega o réu-embargante omissão na sentença, que deixou de apreciar suas teses de incidência de danos morais ao réu-embargante e litigância de má-fé por parte da autora. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, vez que a ação monitória foi extinta sem a apreciação do mérito. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0026088-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CARUSO FECCHIO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elaine Cristina Caruso Fecchio, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.426,62, atualizado até 24/11/2009, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/25. Sentença de indeferimento da inicial (fl. 35). Inconformada a autora interpôs recurso de apelação (fls. 37/47), provido, para anular a sentença de fl. 35 (fls. 70/72). Citada por hora certa (fls. 100 e 105), a ré silenciou, sendo nomeada curadora a DPU (fl. 108), que apresentou embargos alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; dever de interpretação das cláusulas contratuais dentro dos princípios constitucionais da boa-fé objetiva, função social da propriedade e do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante aderente, resolução/reequilíbrio por onerosidade excessiva, proteção no rompimento da base objetiva; vedação do anatocismo (utilização da tabela PRICE - cláusula décima, capitalização mensal de juros - cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, incorporação dos juros ao saldo devedor - cláusulas sexta e nona); ilegalidade da autotutela (cláusulas décima segunda e vigésima); ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima oitava); ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira. Por fim, contesta pela negativa geral, requerendo a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos (fls. 128/142), refutando as teses da ré-embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fls. 09/15, 18/25 e 26/27). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fls. 26/27 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS

VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que a ré Elaine Cristina Caruso Fecchio firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 03/02/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 11.000,00, inadimplido (fls. 09/15). O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, de que o valor cobrado nestes autos refere-se à aquisição de materiais para construção por parte do réu. Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Após a rescisão do contrato e consolidação da mora o contrato prevê capitalização mensal, cláusula 15ª, 1º, fl. 13, o que, porém, tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observo que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fls. 23/24, em que se verifica redução do saldo devedor em todos os meses. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tornando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Encargos Processuais,

Honorários Advocatícios e IOF Prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas. Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, esclarecendo a CEF em impugnação que sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos juros correção monetária iof e valor parcela prestação encargos iof decorre de ser referência padrão para diversos contratos bancários, entre outros que demandam a incidência do imposto, mas que este efetivamente não incidiu neste caso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 13.426,62, valor de 24/11/2009, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009001-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos Alberto de Andrade

Costa SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto de Andrade Costa, objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.164,98, atualizado até 26/03/2010, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/35. Certidão negativa de citação sob a informação de falecimento do réu em 31/05/09 (fl. 47). Cópia de certidão de óbito e inventário do réu, requerendo a CEF o sobrestamento do feito (fls. 80 e 90/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos o falecimento do réu Carlos Alberto de Andrade Costa na data de 31/05/2009 (fls. 80 e 90/105), anteriormente ao ajuizamento deste feito que se deu em 20/04/2010, quase um ano passado de seu óbito. É o caso de julgamento da ação sem resolução do mérito. Tendo a ação monitoria sido ajuizada em face de pessoa falecida anteriormente, não é cabível o redirecionamento e o título não ampara cobrança em face de terceiros, merecendo o feito extinção por carência de pressuposto processual (ausência de parte quanto ao executado original) e ilegitimidade passiva do espólio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE RÉ ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada em 11.05.2009 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Geny Marcelino da Silva, com o objetivo de cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 2. Determinada a citação, sobreveio a notícia do falecimento da Sra Geny Marcelino da Silva, ocorrido em 20.01.2008, em data anterior à propositura da presente ação monitoria, conforme certidão de óbito de fl. 72, juntada aos autos nesta fase recursal. 3. A par disso, não resta dúvida de que CEF propôs a presente ação monitoria contra pessoa falecida que não possui capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. Ademais, no caso, descabe redirecionar a execução ao espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. 5. Assim, tendo em vista que não se opera a preclusão no tocante à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação e, demonstrado no presente caso, a ausência de legitimidade da parte ré, o processo deve ser extinto sem análise do mérito. 6. Sentença anulada. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva ad causam de Geny Marcelino da Silva. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o recurso de apelação da CEF. (AC 00033031220094036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação impugnando sentença que, nos autos de ação monitoria proposta pela ora recorrente, julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com esteio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista o óbito da devedora antes mesmo do ajuizamento da presente demanda. 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de regularização do polo passivo, mediante a habilitação do espólio ou dos herdeiros, quando o falecimento do devedor ocorreu antes do ajuizamento da ação. 3. A presente demanda foi proposta em 26.09.2012, objetivando a cobrança de quantia referente à inadimplência de contrato de crédito consignado, sendo que, quando do ajuizamento da ação, a devedora já havia falecido, conforme informações prestadas pelo INSS. Sendo assim, evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto, à época da propositura da demanda, a devedora não tinha capacidade para integrar a lide, razão que justifica a extinção do feito. 4. Diante da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, repita-se, decorrente da morte da devedora em data anterior ao ajuizamento da ação, há impedimento

para a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 201251010449206, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/11/2014.)Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Dispositivo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021258-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLAN CORREA DE SOUZA

Relatório Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.337,82, atualizado até 07/10/2014, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/19. Certidão negativa de citação da ré (fl. 29). Pela decisão de fl. 30 foi determinada à CEF, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intimada, a ré silenciou (fls. 30/34) Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267,

INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015362-27.1998.403.6100 (98.0015362-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP129783 - CARLOS ALBERTO MANCUSI E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

RelatórioVistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 110/111, que condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.472,25, acrescidos de atualização monetária a partir de 30/03/98, com base na Lei 6.899/81 e legislação subsequente, além de multa de 10% sobre o principal, devidamente atualizado, acrescidos de 1% a/m, contados desde a citação, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do montante em atraso, devidamente atualizado, com ressarcimento de custas e despesas processuais à autora.Citado, o executado indicou bem à penhora (fls. 143/144), rejeitado pela exequente, que requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 163/165), indeferido (fl. 166).Penhorada uma máquina, conforme mandado de fls. 173/178, com a qual o exequente discordou, por tratar-se da mesma anteriormente rejeitada (fls. 187/188), sendo decidido que no caso de discordância deverá a exequente indicar outro bem (fl. 189). A exequente concordou com o auto de penhora e avaliação (fl. 190).Atualizado os cálculos de fls. 119/121, no valor de R\$ 8.959,95 em 30/03/2000, para R\$ 14.550,12, para 08/2006 (fl. 191).À fl. 193, decisão que determinou a penhora via BACENJUD.Manifestação da executada requerendo o desbloqueio da penhora eletrônica em razão de já haver penhora sobre bem efetivada (fls. 200/202), indeferida (fl. 205).Às fls. 211/212, a exequente requer a retificação dos cálculos de fl. 191.À fl. 216, a exequente informou a interposição do agravo de instrumento n. 2006.03.00.101467-5 (fls. 217/225), que teve seguimento negado (fls. 246/248).À fl. 229, decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de fl. 191.A exequente efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 14.931,36 (fls. 252/254). Determinado o cancelamento dos leilões designados, desconstituição de penhora, expedição de alvará de levantamento (fl. 255). Alvará levantado (fl. 262).Manifestação da exequente requerendo a cobrança de valor remanescente (fls. 264/265). Mantida a decisão de fl. 229.Às fls. 275/278, a exequente noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2007.03.00.099223-2 (fls. 279/293), que teve seguimento negado (fls. 298/301). É o relatório. DecidoO Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme alvará levantado à fl. 262, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0022549-47.2002.403.6100 (2002.61.00.022549-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELECTROLIBER BRASIL LTDA(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X BENEDITO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO)
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosRéus: Electroliber Brasil Ltda. Benedito Gonçalves E N T E N Ç ARelatório Vistos em inspeção.Trata-se de ação de cobrança objetivando o pagamento do valor de R\$ 18.731,24, atualizado até 31/08/2002, oriundo de Contrato de Prestação de Serviços n. 0000661401.Inicial (fls. 02/05), com os documentos de fls. 06/18.Contestação de Benedito Gonçalves (fls. 89/98),

alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/135. Às fls. 138/140, decisão que determinou a exclusão do réu Benedito Gonçalves do polo passivo da demanda e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Às fls. 146/147, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 2007.03.00.044402-2 (fls. 148/168), que teve provimento negado (fls. 242/257). Certidão negativa de citação da ré Electroliber (fls. 56, 213, 272). À fl. 280 foi determinada a intimação da autora a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 281), a autora ficou-se inerte (fl. 282). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 280, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do

processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-83.2012.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 971/974), em face da sentença de 966/967, alegando a embargante ocorrência de erro material na decisão embargada no que se refere ao número do processo administrativo em questão.É o relato. Decido.Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.No mérito, verifico que houve, de fato, erro material em trechos da sentença (fl. 966vº, penúltimo parágrafo e dispositivo) tendo em conta a menção a PA 10880922791/211-87 quando deveria constar PA 10880922791/2011-87consoante inicial e documentação carreada aos autos.Destarte, acolho os opostos pelo autor devendo à fl. 966vº, penúltimo parágrafo e dispositivo, onde constou PA 10880922791/211-87, constar PA 10880922791/2011-87.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009178-64.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 280/298) em face da r. sentença proferida às fls. 274/278.Alega a Embargante que a sentença contém equívoco manifesto ou erro material, além de omissões.A omissão teria ocorrido quanto à cláusula vigésima primeira, referente à comunicação do sinistro do contrato habitacional sub judicee assim quanto ao descumprimento da referida cláusula por parte da autora.Ainda, a sentença embargada, ao decidir quanto a necessidade de integração da União Federal à lide, entendeu que a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e assim entendeu com fundamentos que dizem respeito à legitimidade da Caixa como sucessora do BNH por força do DL 2.291/86 com jurisprudência que trata da questão relativa aos contratos que contam com a previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, o que não é o caso dos autos . E, ao incorrer em equívoco ao fundamentar a rejeição da preliminar de integração da União Federal à lide, restou omissa quanto aos fundamentos que dizem respeito aos reflexos da cobertura securitária no FCVS, quando se trata de apólice pública - Ramo 66, considerando que Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice habitacional (FESA) garantidor da indenização securitária é uma sub-conta do FCVS.Ainda, omissão quanto ao seguro habitacional que, no caso, trata-se de apólice pública (Ramo 66) e, portanto, há questões de interesse do FCVS - Lei nº 12.409/2011 (Medida Provisória 513/2010), razão pela qual seria de rigor a intimação da União Federal para integrar a lide.Alega, por fim, que não houve pronunciamento sobre a Lei nº 13.000/2014 , que promoveu substanciais e relevantes modificações na Lei nº 12.409/2011 e que, portanto, implica na necessidade da intimação da União Federal para integrar a lide, ainda que na qualidade de assistente da Caixa.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0002466-24.2013.403.6100 - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção

monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses janeiro de 1989, abril de 1990 a fevereiro de 1991. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial (fls. 02/11) acompanhada de documentos (fls. 12/15 e 19/50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 55/58), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/71. Às fls. 79/83, 89/98, 132/141, cópia de termo de adesão - FGTS, com pedido de sua homologação, pela CEF. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 se confunde com o mérito e com ele será analisado. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito da Lide O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 a fevereiro de 1991. Consta dos autos o protocolo n. 010138014714009 referente ao termo de adesão da LC 110/01 (fl. 132), e em razão do acordo em comento foram efetuados os seguintes créditos e saques na conta FGTS da autora. Data Valor R\$ Saque 20/08//2003 49,98 22/08/2003 06/9/2003 712,65 12/09/2003 12/02/2004 723,81 17/02/2004 12/08/2004 729,88 18/08/2004 11/02/2005 737,40 23/02/2005 11/08/2005 747,52 19/08/2005 Dessa forma, tendo a autora aderido aos termos da LC 110/01 (inclusive ter sacado as parcelas depositadas a ele referentes, fls. 130/141), anteriormente à propositura desta ação que se deu em 13/02/2013, nítida a sua falta de interesse processual. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito ao interesse processual, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009440-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Classe: Procedimento Ordinário Autora: AUTO POSTO JOÃO DE BARRO LTDA. Réu: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando provimento que reconheça a nulidade de processo administrativo que reconheceu a venda de combustível fora de especificação técnica (PA 48621.000990/2003), bem como condene a ré à devolução de valor recolhido a título de penalidade pecuniária. Aduz, em síntese, que não ficou caracterizada culpa, dolo e/ou participação ativa que justifique a infração, já que a irregularidade apontada pela ré não é detectável por testes manuais e que, considerando o teor da desconformidade, é caso de se aplicar o princípio da insignificância. Por decisão de fls. 245/248 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 258/262). Citada, a ré contestou o feito (fls. 265/279). Réplica apresentada (fls. 362/382). Por decisão de fls. 389/390 foi deferida a produção de prova testemunhal; indeferido o requerimento de depoimento pessoal do representante legal da ré bem como indeferido o pedido de expedição de ofícios à ANP, UNICAMP, UNESP, IPT e UFSCAR. Testemunha arrolada pelo autor inquirida por precatória (fls. 509/510). Memoriais da autora às fls. 520/524 e da ré às fls. 526/536. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora o reconhecimento da nulidade do auto de infração discutido e, conseqüentemente, o afastamento de sua consideração para reincidência, que levou à sua interdição, sob o fundamento de que não poderia ter sido punida por irregularidade relativa ao PH do combustíveis que mantinha disponível à venda, pois tal critério de regularidade não pode ser apurado normalmente pelos testes padrão realizados pelos postos revendedores além de a legislação própria não lhes impor este tipo de teste. A infração está fundada nos seguintes dispositivos, conforme vigentes à época dos fatos: REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 1/20021. Objetivo Este regulamento Técnico aplica-se ao Álcool Etilico Anidro Combustível (AEAC) e ao Álcool Etilico Hidratado Combustível (AEHC), nacional ou importado, para uso como combustível e estabelece as suas especificações. 2. Normas complementares A determinação das características do produto far-se-á mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das Normas da American Society for Testing and Materials (ASTM). Os dados de exatidão, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados a seguir devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento. A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, coletada segundo as normas ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products ou ASTM E300 Practice for

Sampling Industrial Chemicals.3. As características constantes das Tabela de Especificação deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:MÉTODO TÍTULO(...)NBR 10891 Álcool Etilico Hidratado - Determinação do pH(...)Potencial hidrogeniônico (pH) - - 6,0 a 8,0 10891 -Portaria ANP n. 116/2000Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:(...)II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;Lei n. 9.847/99Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);(...)XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);É incontroverso que o PH do combustível vendido pela autora estava fora das especificações, bem como que a avaliação deste parâmetro não é possível pelos testes normais devidos pelos postos revendedores.Embora os postos não sejam efetivamente obrigados a fazer esta verificação, de forma que não podem no momento do recebimento do combustível das distribuidoras saber de eventual irregularidade no PH do combustível, a Portaria ANP n. 284/00, vigente à época dos fatos, impunha a guarda de uma amostra-testemunha do combustível no momento da entrega, exatamente para servir de prova de que eventual alteração encontrada não é imputável ao posto:Art. 6º O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 1l (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto.Parágrafo único. Os procedimentos de coleta, acondicionamento, etiquetagem e armazenamento das amostras serão realizados de acordo com o disposto no Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria, obedecendo-se as regras de segurança emanadas dos órgãos competentes.Art. 7º As amostras-testemunhas, os Boletins de Conformidade e os Registros das Análises de Qualidade deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação que julgue necessária.(...)REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 3/20001. As amostras-testemunhas deverão ser coletadas em frascos de vidro escuro ou de PET -Polietileno Tereftalato de cor âmbar de 1 litro de capacidade, fechadas com batoque e tampa inviolável, etiquetadas conforme modelo do item 5 deste Regulamento Técnico, colocadas em saco plástico, lacradas com lacre numerado e armazenadas em lugar arejado, sem incidência de luz e suficientemente distante de fonte artificial de calor;2. As amostras coletadas com a finalidade de efetuar as análises de qualidade no recebimento de produtos deverão contemplar as seguintes características;Como se extrai da decisão administrativa de primeiro grau a amostra testemunha é um importante instrumento para o controle da qualidade do combustível, constituindo meio eficaz de informação sobre o que se entrega ao consumidor pela bomba abastecedora. A pessoa que opera um posto abastecedor deve arcar com este ônus, adequando suas instalações de modo tal que possa fazer a guarda segura de suas amostras.Nessa sentido afirmou que embora a autuada não tenha condições de verificar a irregularidade, poderia ter solicitado a análise da amostra testemunha para assim comprovar se o produto já veio da distribuidora com vício de qualidade.A decisão em instância recursal administrativa é ainda mais clara.Entretanto, ante a existência de vícios indetectáveis por tais testes, a Portaria n. 248, em seu art. 6º, obrigava o revendedor varejista a efetuar coleta de amostra testemunha que consiste em uma fração daquele combustível entregue pela Distribuidora. Dessa forma, encontrados tais vícios em análise laboratorial do combustível comercializado pelo Revendedor Varejista, a análise da respectiva amostra testemunha poderia determinar se, no momento da entrega, o produto já se encontrava contaminado. Assim, não tendo sido promovida a análise da amostra testemunha pelo Revendedor Varejista, seu único detentor, este deixou de utilizar prova ou elemento material capaz de definir a responsabilidade da Distribuidora cerceando a defesa deste que restou impossibilitado de eximir-se de uma responsabilidade baseada em mera suposição. Como se extrai destas decisões e do teor dos recursos, a autora não mantinha ou omitiu a respectiva amostra-testemunha.Ora, se não apresenta a amostra que tem o dever de manter com o específico fim de se eximir de responsabilidade em face do distribuidor em casos como o presente, entende-se que assumiu esta responsabilidade. Entender de modo contrário levaria uma infração comprovada a restar impune por negligência do posto, negligência esta que o torna imputável, ainda que tenha efetivamente adquirido o combustível já irregular, hipótese excludente que não se pode provar por omissão dele próprio. Ressalto que em sua inicial em ponto algum a autora discute a questão da ausência de amostra-testemunha, embora seja tal circunstância fundamental na aplicação da multa discutida. Portanto, esta irregularidade é incontroversa e, conseqüentemente, o é também a responsabilidade da autora. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, não se verifica neste caso.Inicialmente, ressalto que embora se possa cogitar a aplicação deste princípio na esfera administrativa, sua concepção é própria à esfera penal, já que vinculado ao princípio da ultima ratio, que não se aplica à infração administrativa, muito ao contrário, esta é por natureza de alcance amplo. Na esfera penal os tipos são fechados, protegendo o objeto jurídico contra ofensas específicas e graves a ponto de demandar a intervenção em última

ratio, sendo a responsabilidade subjetiva, demandando a prova de dolo ou, se o caso, culpa. Já na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração. Não fosse isso, sendo o parâmetro elástico, de 6,0 a 8,0, infere-se que os graus insignificantes estejam abarcados por este intervalo, não havendo nos autos sequer indício de que o nível de PH apurado não tenha qualquer caráter lesivo. Por fim, sobre a pena de interdição, esta foi determinada em processo administrativo que não é objeto direto desse feito (PA 4820.00039/2012-06), no qual foi constatada, novamente, a armazenagem e comercialização de combustível fora da especificação técnica e, dessa vez, por irregularidade diversa da apontada no procedimento aqui impugnado pelo autor, bem como por irregularidade cadastral. Assim, fica mantida a autuação e sua consideração para fins de reincidência, sendo a efetiva aplicação da pena de revogação da autorização de funcionamento e seu respectivo processo administrativo estranhos a esta lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019842-23.2013.403.6100 - ANA DANNIBALLE CORIOLANO (SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI E SP118867 - FABIO DE VASCONCELLOS MENNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: União (ré) DECISÃO Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 184/185) em face da r. sentença proferida às fls. 179/181. Alega a Embargante que ofertou contestação, por meio da qual arguiu, entre outras coisas, preliminar relacionada à sua ilegitimidade passiva e a decisão embargada julgou extinto o processo em face da União em razão de sua ilegitimidade passiva, mas deixou de fixar os devidos honorários advocatícios em favor da União. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, com razão a União, pelo que condene a autora em honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, o que, porém, fica suspenso em razão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0019978-20.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO IMPERIO (SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO) X GISELE BALDINI DE GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Condomínio Edifício Conjunto Império Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Gisele Baldini de Genaro DECISÃO Relatório Condomínio Edifício Conjunto Império, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal e Gisele Baldini de Genaro, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que Gisele Baldini de Genaro é proprietária do apartamento nº 46, localizado Rua Vergueiro, 9.138, São Paulo/SP, alienado fiduciariamente à CEF e, nessas condições, são responsáveis pelo pagamento das despesas condominiais. Alega que a parte ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais relativos ao período de 11/12 a 08/13. Pede a condenação da parte ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado às fls. 31/320 valor atribuído à causa é de R\$ 5.481,72. Convertido o rito de sumário para ordinário e determinado a emenda da inicial (fl. 37), emendada às fls. 40/41. Contestação da CEF às fls. 47/50, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, subsidiariamente, requereu a não inclusão de multa e juros moratórios e incidência de correção monetária a partir da citação. Réplica às fls. 59/62. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada a natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Todavia, com razão a CEF acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que, não consolidada a propriedade em seu nome, trata-se meramente de credora fiduciária do imóvel gerador das despesas de condomínio ora executadas, não exercendo de qualquer forma a posse sobre ele, não gozando, portanto, dos direitos geradores de tais despesas, que são exclusivos do devedor fiduciante, na posse direta em todos os seus termos, com todos os direitos inerentes à propriedade, exceto o dever de tolerar o gravame da alienação fiduciária até o pagamento do valor garantido. Com efeito, antes da consolidação da propriedade em nome do credor, o que acontece de fato é que o fiduciante assume exclusivamente a condição de condômino, restando ao credor uma espécie sui generis de direito real de garantia, pois da posse indireta que lhe resta somente pode exercer o direito de reaver a coisa, ainda assim apenas em caso de inadimplência e observados os procedimentos da Lei n. 9.514/97. Nessa esteira, expressando o que já decorria do sistema, a Lei n. 10.941/04 introduziu o 8º na lei de

regência, que prescreve responder o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nesse sentido: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. 3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º). 4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes. 5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais). 6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006207-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012) Assim, não tem a CEF legitimidade passiva para responder pelo débito em questão, visto que não consolidada a propriedade. Excluída a instituição financeira do polo passivo da lide, carece este juízo federal de competência para processar e julgar o feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, determinando sua exclusão do polo passivo deste feito, e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu prosseguimento. Extingo o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no montante de 10% sobre o valor da causa. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020464-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-20.2013.403.6100) HANGAR FONTOURA LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Hangar Fontoura Ltda. (fls. 512/518) em face da r. sentença proferida às fls. 499/508. Alega a Embargante que não foi observado o pedido de produção de provas requerido pelas partes bem como que a sentença restou contraditória pois ao reconhecer que a atividade da embargante é operacional, ainda que demande dilação probatória referido fato, não poderia admitir a renovação do contrato através do processo licitatório. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não há falar em omissão vez que, como restou claro na sentença, a solução da lide decorre de questões de direito ou fatos incontroversos. Quanto ao caráter operacional da atividade que a autora exerce, é questão que se resolve meramente cotejando-se as normas e o contrato, sendo que esta alegação da autora foi expressamente reconhecida na sentença, como consta no terceiro parágrafo de fl. 500/verso. Isso foi expressamente destacado pela autora nos próprios embargos, em seu item II, a ressaltar o caráter protelatório da alegação. E, quanto a este item II, a sentença é clara, tratando-se de mero inconformismo do autor que pretende, de fato, obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

0002280-43.2013.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ (SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência de redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00, em razão de mora administrativa na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 289, decisão que concedeu

prioridade na tramitação do feito, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a emenda da inicial para justificar o valor da causa, efetuado às fls. 293/294. Contestação do INSS (fls. 297/309), alegando preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 315/317, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 318/319, decisão de declínio de competência da 6ª Vara Previdenciária, determinando a remessa deste feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o réu de autarquia federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes os requisitos: ato danoso (lícito ou ilícito), dano e liame causal entre eles; e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. O cerne da questão está em saber se houve dano moral a ser reparado ao autor, pelo não reconhecimento de seu labor em atividade especial, nos períodos de 01/09/80 a 04/01/90 e de 01/03/90 a 16/08/96, na instância administrativa, o que ocasionou, a priori, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo a aposentadoria por tempos especial reconhecida posteriormente, judicialmente. Consta dos autos que em 16/08/96 o autor ingressou com pedido de aposentadoria, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/104090552-5, com DIB 16/08/96 (fl. 24), sem o cômputo do período de 01/09/80 a 04/01/90 e de 01/03/90 a 16/08/96, laborado na empresa Montepio Ltda. (fls. 41/43, 163/165). Em 08/10/2010 o autor ingressou com ação de revisão de aposentadoria n. 0012517-44.2010.403.6183, 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo objetivando a conversão de tempo especial em comum com revisão do cálculo da aposentadoria proporcional (fls. 16/21). Foi afastada a prevenção daquele feito com o de n. 2010.63.01.011182-6, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 69). Em 29/04/11 sobreveio sentença julgando procedente o pedido, reconhecendo período de 01/09/80 a 04/01/90 e de 01/03/90 a 16/08/96, laborado na empresa Montepio Ltda. como especial bem como, concedida tutela antecipada, determinando a imediata revisão do benefício pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo, 16/08/96 (fls. 185/192). Interposta apelação pelo INSS, parcialmente provida, mantendo o reconhecimento do período laborado em condições especiais, mas entendendo devida desde a data do pedido de revisão em 20/01/97 (fls. 223/226), transitada em julgado em 10/02/2012 (fl. 229). Alega o autor contar, na data da propositura desta ação, com 67 anos de idade, e que a tardia conversão de tempo especial em comum, ocorrida somente com a provocação do Poder Judiciário, causou-lhe danos morais, consubstanciados na privação de verbas de natureza alimentar, experimentando sofrimento de não possuir condições de trabalho para, inclusive, comprar seus remédios para tratamento do segundo câncer maligno que lhe acometeu (primeiro na próstata e segundo, na região costal), passando, assim, por constrangimentos, humilhação e situação indigna que lhe causou abalo moral, por ofensa a sua intimidade, privacidade, honra e imagem, pelo que requer a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Embora neste caso seja incontroverso o não reconhecimento do período de 01/09/80 a 04/01/90 e de 01/03/90 a 16/08/96, laborado na empresa Montepio Ltda. como especial, em instância administrativa, daí não decorre necessariamente a constatação de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da concessão administrativa do benefício em valor aquém do devido quando requerido, que foi

posteriormente revisto na esfera judicial. Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é somente dano material, já reparado pelos julgados de fls. 185/192 e 223/226 que reconheceram o período laborado pelo autor em condições insalubres e o aumento de sua RMI de 70% para 100% com pagamento de atrasados. Com efeito, a concessão de benefício inicialmente a menor posteriormente corrigida em revisão judicial é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral. Nesta hipótese, de erro na renda mensal quando da concessão do benefício, posteriormente revisto judicialmente, com pagamento de atrasados, embora os valores pagos inicialmente sejam menores que o devido, é com este valor que o segurado passa a estruturar sua economia familiar, de forma que não se extrapola os limites do dano material, já reparado com o pagamento dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial, sendo diverso o caso daquele que tem benefício incorporado à sua subsistência em certo valor e o tem indevidamente revisto para menor posteriormente, hipótese esta sim passível de eventualmente causar dano moral, pela sustação ou redução da renda já incorporada, que, todavia, não se confunde com o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. (...) III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, improcede o pedido do autor. Dispositivo No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo

sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-79.2014.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(MG111118A - VALDIR GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante (fls. 77/91) em face da r. sentença proferida às fls. 71/75. Alega o Embargante omissão, contradição e obscuridade na sentença, porque não lhe foi conferida oportunidade para se manifestar sobre documentos juntados pela ré e de produzir provas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, dado seu caráter meramente protelatório. Aduz o autor-embargante que não lhe foi conferida oportunidade para se manifestar sobre documentos juntados pela ré e de produzir provas. Todavia, acerca dos documentos trazidos pela ré, foi oportunizada manifestação, fl. 53, do que o autor restou silente, fl. 55. Também foi oportunizado especificar provas, fl. 56, com dilação de provas, fl. 63, quando fez sua réplica e requereu o julgamento antecipado do feito, tal qual requerido pela CEF, fls. 64/67. Assim, ficam REJEITADOS os embargos e dado seu caráter protelatório, aplico-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0002980-40.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANDREIA PRACA VICENTE X KLEBER ZANETTI DO NASCIMENTO

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Conjunto Residencial Nova Santo André Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Andréia Praça Vicente Zanetti Kleber Zanetti do Nascimento DECISÃO Relatório Conjunto Residencial Nova Santo André, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal, Andréia Praça Vicente Zanetti e Kleber Zanetti do Nascimento, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma que Andréia Praça Vicente Zanetti e Kleber Zanetti do Nascimento são proprietários do apartamento nº 101, bloco 01, localizado Rua Pederneiras, 235, Santo André/SP, alienado fiduciariamente à CEF e, nessas condições, são responsáveis pelo pagamento das despesas condominiais. Alega que a parte ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais relativos ao período de 06/13 a 09/13 e 12/13. Pede a condenação da parte ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado à fl. 07. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.389,33. Convertido o rito de sumário para ordinário e determinado a emenda da inicial (fl. 40), emendada às fls. 45/47 e 50/51. À fl. 49, decisão que afastou a prevenção desta ação com as relacionadas no termo de fl. 42. Contestação da CEF às fls. 57/62, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, subsidiariamente, requereu a não inclusão de multa e juros moratórios e incidência de correção monetária a partir da citação. Réplica às fls. 72/76. Contestação de Andréia e Kleber (fls. 77/78), requerendo efetivação de acordo. Réplica às fls. 92/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada a natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Todavia, com razão a CEF acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que, não consolidada a propriedade em seu nome, trata-se meramente de credora fiduciária do imóvel gerador das despesas de condomínio ora executadas, não exercendo de qualquer forma a posse sobre ele, não gozando, portanto, dos direitos geradores de tais despesas, que são exclusivos do devedor fiduciante, na posse direta em todos os seus termos, com todos os direitos inerentes à propriedade, exceto o dever de tolerar o gravame da alienação fiduciária até o pagamento do valor garantido. Com efeito, antes da consolidação da propriedade em nome do credor, o que acontece de fato é que o fiduciante assume exclusivamente a condição de condômino, restando ao credor uma espécie sui generis de direito real de garantia, pois da posse indireta que lhe resta somente pode exercer o direito de reaver a coisa, ainda assim apenas em caso de inadimplência e observados os procedimentos da Lei n. 9.514/97. Nessa esteira, expressando o que já decorria do sistema, a Lei n. 10.941/04 introduziu o 8º na lei de regência, que prescreve responder o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Nesse sentido: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com

escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º).4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes.5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 1.000,00 (um mil reais).6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006207-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)Assim, não tem a CEF legitimidade passiva para responder pelo débito em questão, visto que não consolidada a propriedade.Excluída a instituição financeira do polo passivo da lide, carece este juízo federal de competência para processar e julgar o feito.DispositivoAnte o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, determinando sua exclusão do polo passivo deste feito, e, conseqüentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu prosseguimento. Extingo o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santo André/SP, com as homenagens de estilo.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no montante de 10% sobre o valor da causa.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda. Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006656-93.2014.403.6100 - ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Adilson Alves Chagas Simone Alves ChagasRé: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando revisão contratual.Alega a parte autora, em síntese, abusividade contratual, requerendo a redução da taxa de juros de 17,4% para 7,4%, aplicação do CDC, inconstitucionalidade do leilão extrajudicial (DL 70/66). Pediu a concessão da justiça gratuita.A inicial (fls. 02/10) veio instruída com os documentos de fls. 11/48. Foi concedida a justiça gratuita à parte autora (fl. 50) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64). Às fls. 80/111, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 112/188, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial - os fatos narrados não correspondem ao contratado com a CEF e os fundamentos jurídicos são incompatíveis entre si; inobservância do art. 50 da Lei n. 10.931/04 (quantificação de valores controversos e incontroversos); carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido em razão do vencimento antecipado da dívida). No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; correta aplicação da taxa de juros; inexistência de onerosidade excessiva; regularidade da execução extrajudicial; pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 190/218.Determinada a remessa destes autos ao Setor de Conciliação (fls. 227), devolvido em razão da retomada do imóvel (fls. 229/231).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No tocante à inépcia da inicial, a despeito da forma genérica em que abordados alguns argumentos relativos à abusividade dos valores cobrados, num exame lógico-sistemático da petição inicial, tendo em conta a causa de pedir e o pedido formulado, compreende-se que ao menos a existência de juros extorsivos como causa do saldo devedor residual, onerosidade excessiva, o que é coerente com o pedido de diminuição do percentual de taxa de juros de 17,4% para 7,4%, com conseqüente redução do valor das prestações. Ademais a inicial é clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que exaustivamente refutadas pela ré.Desse modo, tenho por atendidos os requisitos da Lei 10.931/2004, e rejeito a preliminar arguida.Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida.Pretendem os autores a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato.Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa a situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel, em tudo aplicável à fase anterior, de vencimento antecipado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo

798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, mas, de outro lado, não se aplicam as disposições relativas ao SFH, conforme se depreende do instrumento contratual (fls. 17/24, 115/116).Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Limite de JurosInicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observada a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe

que a taxa de juros máxima autorizada será de 10%, mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Frise-se, ademais, que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, estabelece, em seu art. 4º, que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais o prevê como condição essencial do financiamento a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (art. 5º, II). O contrato em testilha, firmado em 03/12/2012, prevê a juros nominais anuais de 17,4% e a efetivos de 18,8569%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido

pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Nada a rever, portanto. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007205-06.2014.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando anulação das multas impostas nos autos de infração objeto dos processos administrativos ns. 12266.723951/2013-41, 11128.731342/2013-88, 10916.720075/2013-74, 11128.732588/2013-77, 11128.720022/2014-83, 11128.732874/2013-32, referentes aos autos de infração e imposição de multa ns. 0227600/00468/13, 0817800/06043/13, 0925251/00033/13, 0817800/06920/13, 0817800/05006/14 e 0817800/06959/13, respectivamente, em razão de descumprimento de regra relativa à não prestação de informações sobre veículos ou carga transportada, ou sobre operações que executar, referentes aos transportes internacionais, realizados em 31/01/2009, 21/11/2008, 30/12/2008 e 09/01/2009, 15/12/2008, 12/03/2009 e 15/12/2008, nas Alfândegas do Porto de Manaus, Porto de Santos e Imbituba. Alega a autora ter havido atraso na inclusão dos dados no SISCOMEX, sendo o dever de prestar referidas informações, exclusiva do transportador. Posteriormente, os dados foram inseridos, anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização por parte das autoridades competentes, razão pela qual entende pela aplicabilidade da denúncia espontânea. Alega, ainda, ilegalidade de imposição de sanção pecuniária por meio de instrução normativa; inaplicabilidade do prazo estipulado pela instrução normativa 800/2007 - vacatio legis e inaplicabilidade de aplicação de diversas multas ao mesmo fato. Inicial (fls. 02/26), acompanhada dos documentos de fls. 27/154. À fl. 167, certidão afirmando inexistência de prevenção entre esta ação e as apontadas no termo de prevenção de fls. 156/165. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 173/174). A autora juntou comprovantes de depósitos judiciais nos valores de R\$ 5.301,00, R\$ 34.395,90, R\$ 5.685,90, R\$ 5.685,90, R\$ 5.600,10 e R\$ 5.377,50 (fls. 180/190). À fl. 197, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014967-40.2014.403.0000 (fls. 198/213), que teve seguimento negado (fls. 385/389). Manifestação da ré (fls. 216/217), acompanhada dos documentos de fls. 218/224, pugnando pelo depósito complementar a ser realizado pela autora, realizado pela autora (fls. 370/374). Citada, a ré contestou o feito (fls. 228/241), acompanhada dos documentos de fls. 242/362, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Intimada a manifestar-se acerca da complementação do depósito (fl. 376), a ré entendeu por sua suficiência, pugnando pela apresentação das guias de depósito DJE, para aferir a sua regularidade formal (fl. 380). Redistribuído estes autos da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo a esta Vara (fl. 383). Réplica apresentada (fls. 392/406). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que, em 25/11/2013, 18/09/2013, 04/10/2013, 16/10/2013, 07/01/2014, 24/10/2013, em desfavor da autora foram lavrados aos autos de infração e imposição de multa ns. 0227600/00468/13, 0817800/06043/13, 0925251/00033/13, 0817800/06920/13, 0817800/05006/14 e 0817800/06959/13, descrição não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, referente aos embarques ocorridos nos períodos de apuração 31/01/2009, 21/11/2008, 30/12/2008 e 09/01/2009, 15/12/2008, 12/03/2009 e 15/12/2008, conforme listas de fls. 36/154, com aplicação de multa nos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 30.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, respectivamente, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei n. 10.833/03, nos arts. 15, 17, 24, 26, 27, 30, 31 a 33, 36, 37 a 55, 59, 60, 63, 65 e 728 do Decreto nº 6.759/2009, art. 64 da Lei nº 10.833/03, art. 1º a 23, 45, 50 e 52 da IN RFB 800/2007, art. 1º da IN RFB 899/2008 (fls. 36/154). Cito por oportuno: IN 800/07: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. (...) Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...) IV - o transportador classifica-se em: (...) e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...) Art. 7º A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas. Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I. (...) Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos

os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.(...)Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.(...)Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...)Art. 20. Nos casos de transbordo ou baldeação da carga, o CE deverá ser associado a novo manifesto eletrônico.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Decreto-lei n. 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2 o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e) Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois os autos de infração são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração. Assim o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Carga, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. Afirma a autora, reiteradamente, que, por ser agente de carga, não seria responsável pela prestação dessas informações. Sem razão, contudo, pois tanto o Decreto-lei quanto a IN são claros, conforme dispositivos acima citados, notadamente arts. 37, 1º do Decreto-lei e 1º, I, e 2º, 1º, IV, e da IN, que o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira. No caso concreto, ao que consta do auto de infração foi o próprio autor quem prestou as informações no sistema, embora a destempe, o que evidencia que tinha efetivo acesso. No mérito da autuação, aduz que a informação em tela não foi prestada fora do prazo, pois, nos termos do art. 50 da referida IN, a obrigatoriedade da prestação de informações nos prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN 800/07 somente teve vigência a partir de 01/04/09. No entanto, plenamente aplicável à autora o prazo do parágrafo único do art. 50, de informação da carga antes da atracação, o que não foi feito a tempo. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional, assim entendido também o agente de carga. Não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese, pois a infração não se resume a não prestação de informações, configurando-se também quando estas são apresentadas fora do prazo, isto é, o que a autora invoca como excludente de punibilidade é a própria infração. Nessa esteira, embora o art. 102 do Decreto-lei n. 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe em seu 1º que não se considera espontânea a denúncia apresentada b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atracação ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Tampouco se exige dolo, pois na esfera administrativa em regra a responsabilidade é objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção, mormente nos casos de aplicação de simples multa. Por fim, rejeito a alegação de aplicação de diversas multas ao mesmo fato objeto do auto de infração n. 0925251/00033/13. Dispõe o inciso IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66 que será aplicada multa se não for presta informações à SRF sobre veículos, cargas ou operações executadas: por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute (...). No caso, apesar de constar do auto de infração n. 0925251/00033/13 (fls. 256v) cinco autuações na mesma data de atracação 29/12/2008, e horário, às 20h05m, estas referem-se a cargas diversas (CE agregado ns. 190905001571476, 190905001572448, 190805237201150, 190805237207949 e 190805237209216), todas omitidas, razão pela qual devem ser mantidas as autuações. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011) ; (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Assim, não merece amparo a pretensão deduzida na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009512-30.2014.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a compensação de débito de IRPF inscritos em dívida ativa sob n. 80.1.12.048949-29, com crédito da Fazenda Estadual de São Paulo. Alega que inexistir impedimento à compensação de créditos nos termos pleiteados, vez que o Estado de São Paulo e a União tratam-se de Governo. Inicial (fls. 02/7), acompanhada dos documentos de fls. 08/89. Concedida a justiça gratuita ao autor (fl. 93). Às fls. 102/113 a União apresenta contestação sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito, em razão do ajuizamento da execução fiscal n. 00287112020134036182 ou alternativamente, remessa destes autos ao Juízo das Execuções Fiscais; inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; não comprovação documental da alegação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da autora. Réplica às fls. 123/125, refutando as teses da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares. Rejeito as preliminares arguidas

pela ré. Firmo a competência deste juízo, não havendo que se falar em conexão ou prevenção em relação a execução fiscal envolvendo crédito que ora se busca compensar/anular, pois tendo em vista as normas de delimitação das competências das varas especializadas em execução fiscal desta Capital, estas não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares dos particulares, ainda que em conexão com as execuções fiscais, pelo que este Juízo Cível é o competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. (...) IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89.) Inicial apta, sendo possível a compreensão da controvérsia e o contraditório. O pedido em si, compensação, é em tese possível, sendo sua admissibilidade, mérito. Os documentos são suficientes à compreensão da lide, havendo prova do título e sua liquidação. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à compensação de débito de IRPF inscritos em dívida ativa sob n. 80.1.12.048949-29, com crédito da Fazenda Estadual de São Paulo. Compensação pressupõe reciprocidade de créditos e débitos. Não cabe oferecer créditos em favor de um Ente Público contra débitos de outro. O que caberia em tese e a depender da aceitação da Fazenda e do Juízo, é oferecer tais precatórios como garantia à Execução Fiscal nos autos próprios, ou aguardar seu pagamento e usar os recursos para quitar a dívida, mas compensar é manifestamente incabível. Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010411-28.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva a parte autora provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por violação ao art. 149 da Constituição Federal, haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Inicialmente processado o feito perante a 16ª Vara Federal, por decisão de fls. 168/172 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto (fls. 180/199). Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 200), citada, a ré contestou o feito (fls. 205/215). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos débitos resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de

partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teriam perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, servindo, no entanto à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade

histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independente de revogação, quando o déficit lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual que aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocadas pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Estes foram os fundamentos do Supremo Tribunal Federal para afirmar a constitucionalidade original da LC n. 110/01. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que

necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010437-26.2014.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de vínculo jurídico tributário que a obrigasse ao recolhimento da multa de mora em decorrência de denúncia espontânea ocorrida com o pagamento, em 28/02/2012, dos créditos referentes aos períodos de 2006 a 2010 a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e, por conseguinte o direito creditório que lhe assiste em razão do referido pagamento indevido, crédito este a ser compensado ou restituído. Relata, em síntese, que em fevereiro de 2012 constatou, em decorrência de um equívoco na apuração de seus tributos federais, que deixou de declarar e recolher valores devidos a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2006 a 2010. Nesse contexto, ao se atentar para o equívoco ocorrido, regularizou os recolhimentos e transmitiu DCTFs retificadoras de todo o período, constando os tributos devidos e já recolhidos. Alega que, não obstante estivesse diante de denúncia espontânea, não excluiu a multa de mora ao efetuar os recolhimentos. Assim, em decorrência do pagamento da multa moratória sobre os tributos espontaneamente recolhidos, pretende por meio desta ação ver reconhecido o indébito tributário bem como seu direito à compensação de tais valores com tributos vincendos, cuja administração seja de competência da ré. Citada, a ré contestou o feito (fls. 494/506). É o relatório. Passo a decidir. De início, com relação aos pagamentos dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, efetuados em fevereiro/2012, referentes ao período de 2007 a 2010, verifico que houve perda superveniente de objeto, tendo em vista o reconhecimento, pela ré, em 18/09/2014, de ocorrência de denúncia espontânea, pelas mesmas razões invocadas na inicial. É o que se verifica do despacho decisório nº 1304/2013 (fl. 497), destacando-se os seguintes tópicos: Trata-se o presente processo de DENUNCIA ESPONTÂNEA a partir de pagamentos dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL efetuados em 26/02/2012 (fls 12 a 408) acrescidos de multa e juros e cujas DCTF Retificadoras foram transmitidas em 05/03/2012 (fls. 413 a 419) caracterizando assim a tempestividade da presente solicitação (...) Isto posto, e tendo em vista que à época dos fatos o contribuinte não encontrava-se sob Ação Fiscal (fls. 420 a 430) procedeu-se à verificação da suficiência dos juros de mora devidos, os quais foram ratificados de acordo com as planilhas SIICALC anexas (fls. 431 a 462) Assim sendo, os pagamentos em questão foram desalocados no Fiscel a fim de realocar apenas os valores a título de principal e juros, excluindo-se a multa de mora. Ato contínuo, procedeu-se ao cadastramento do processo no Sief-Processos para recuperar os débitos abertos pela liberação das multas (extrato de fls. 463 a 476) os quais propomos sejam extintos por Resultado de Apreciação, de acordo com as normas contidas na Nota Técnica 19-COSIT de 12 de junho de 2012, juntamente com o Ato Declaratório PGFN nº 2/2011. De outra parte, em relação aos valores de 2006, manifestou-se a Receita Federal nos seguintes termos: (...) excluindo-se desta sistemática os pagamentos referentes ao ano-calendário de 2006 por não apresentarem contrapartida em DCTF retificadora e restando portanto, disponíveis no sistema. De fato, quanto aos valores de 2006, não restou demonstrada a ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que a autora limitou-se a trazer aos autos as guias DARF juntadas às fls. 69/90, deixando de juntar a DCTF original ou retificadora do período de apuração em tela. Ora, se não houve a transmissão da DCTF relativamente ao valor devido, não há que se falar em denúncia espontânea, pois não se levou ao conhecimento do Fisco o valor omitido em declaração anterior ou, ainda, nem declarado originariamente, inexistindo, portanto, qualquer denúncia. Além disso, sem declaração não há qualquer parâmetro para apuração de sua integralidade, o que inviabiliza que sequer se cogite a aplicação do benefício. Dispositivo Ante o exposto, no tocante aos pagamentos dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, efetuados em 26/02/2012, referente ao período de 2007 a 2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual superveniente. No mais, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à sucumbência, tendo em conta que quanto à extinção do processo em exame do mérito, por carência de interesse processual superveniente caberia a condenação da União, por ter dado causa à lide e no que se refere à improcedência do pedido remanescente, caberia a condenação da parte autora, entendendo que é caso de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011029-70.2014.403.6100 - VAGNER BOUKS LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Wagner Bouks Lopes Réu: Caixa Econômica Federal -

CEFSentença Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial (fls. 02/15) acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/86). À fl. 89, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 98/101), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 102, 107/114, cópia do protocolo de adesão - FGTS, via internet, acompanhado de extratos que comprovam créditos de parcelas pagas, referentes ao parcelamento da LC 110/01. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Consta dos autos o protocolo n. 010439714713001 referente ao termo de adesão da LC 110/01, datado de 20/01/2007 (fl. 102), e em razão do acordo em comento foram efetuados os seguintes créditos e saques na conta FGTS do autor. Data Valor R\$ Saque 10/06/2002 50,42 10/07/2002 28/07/2002 33,21 20/09/2002 28/07/2002 27,50 20/09/2002 28/07/2002 14,67 20/09/2002 28/07/2002 251,87 10/10/2002 14/08/2002 124,98 10/03/2003 10/06/2002 34,00 10/07/2002 10/06/2002 428,22 10/07/2002 Dessa forma, tendo o autor aderido aos termos da LC 110/01, em 20/01/2007 (inclusive ter sacado as parcelas depositadas a ele referentes, fls. 107/114), anteriormente à propositura desta ação que se deu em 16/06/2014, nítida a sua falta de interesse processual. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito ao interesse processual, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013774-23.2014.403.6100 - ADALBERTO ALFONSO MARTINEZ SANTANA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ACLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013774-23.2014.403.6100 AUTOR: ADALBERTO ALFONSO MARTINEZ SANTANA RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva a suspensão da decisão do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, de modo a possibilitar a retirada do visto já deferido no Escritório de Representação em São Paulo do Ministério das Relações Exteriores. Relata, em apertada síntese, que é de nacionalidade cubana e ingressou no Brasil em 04/05/2002, com visto de turista e fez solicitação de refúgio em 03/11/2003, o qual até o momento não foi apreciado. Prossegue relatando que se casou em 27/02/2004 e fez solicitação de permanência com base em casamento, pedido que foi negado sob o fundamento de que não foi satisfeito o requisito do art. 75, III, a, da Lei nº 6.815/80. Em 2009, com base na Lei nº 11.961/2009 (anistia), procurou sua regularização migratória e, apesar de ter satisfeito todos os requisitos legais, os entraves burocráticos impostos pela Polícia Federal impediram o agendamento tempestivo para a conversão do registro em permanente nos termos do art. 5º da referida lei. Apesar da interposição de recurso, este foi indeferido. Diante deste cenário, com a ajuda da Missão Paz de São Paulo, provocou o CNIg (Conselho Nacional de Imigração) para conseguir a regularização migratória, sendo que, apesar de não proceder a revisão do indeferimento pela Polícia Federal, o referido conselho concedeu visto permanente, com anotação de que o visto deve ser retirado na Repartição Consular brasileira em Ciudad Del Este, no Paraguai. Alega que, não obstante pedido expresso do autor, perante a autoridade administrativa, no sentido de retirar o visto no Brasil, foi determinado pelo CNIg a retirada do visto em Ciudad del Este, no Paraguai, fato que ensejou presente ação. Por decisão de fls. 74/76 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 82/89). Citada, a ré contestou o feito (fls. 91/93). Réplica apresentada (fls. 107/114). É o relatório. Pretende o autor, na condição de estrangeiro com entrada ou permanência irregular no país, mas visto permanente posteriormente deferido nos termos da RN n. 27/98, a retirada do respectivo documento no território nacional, sem a necessidade de fazê-lo em repartição consular no exterior, como exigido pela União. A concessão da autorização para obtenção de visto permanente pelo autor é incontroversa, tendo ocorrido com fundamento na referida Resolução, que assim dispõe: Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998 Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração. O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º Serão submetidas ao Conselho Nacional de Imigração as situações especiais e os casos omissos, a partir de análise individual. 1º Serão consideradas como situações especiais aquelas que, embora não estejam

expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência. 2º Serão considerados casos omissos as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração. Art. 2º Na avaliação de pedidos baseados na presente Resolução Normativa, serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente. Art. 3º As decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação ou formarão jurisprudência para decisão de qualquer outro órgão. Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 32, de 19 de outubro de 1994. Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Trata-se de hipótese de concessão de visto amplamente discricionária, em casos excepcionais não previstos expressamente nas normas de imigração, mas que estejam em conformidade com critérios, objetivos e princípios da imigração, por meio da qual o autor foi contemplado, mesmo sendo conhecida pelo órgão competente sua condição de estrangeiro residente em situação irregular. Dada tal situação irregular prévia, com fundamento na vedação legal de legalização de estada clandestina ou irregular ou transformação de outros vistos em permanente, art. 38 da Lei n. 6.815/80, bem como na norma regulamentar que determina que determina que os vistos serão concedidos no exterior, art. 2, 1 do Decreto n 86.715/81, o órgão competente obsta a retirada do documento no território nacional, impondo ao autor que dirija-se a repartição consular em outro país para tanto. Não obstante referida vedação legal, fato é que a RN em comento confere ampla discricionariedade ao agente concessor do visto, com amparo nos princípios e finalidades incidentes, que com base nisso deferiu o pedido de autorização ao autor, vale dizer, entendeu que sua permanência, como residente em caráter permanente, em nosso território é conforme tais princípios e objetivos, mesmo ciente de sua estada irregular até então. Se é assim, fato é que a autorização foi concedida, sendo a exigência de retirada do documento comprobatório em outro país mero formalismo exacerbado como maneira burocrática de contornar o óbice do referido art. 38, sem qualquer utilidade material. Ora, ou bem se entende que o estrangeiro não faz jus à autorização de permanência, que não pode ter sua situação regularizada ou obter visto enquanto irregularmente no Brasil, aplicando literalmente o dispositivo em comento, e portanto se nega o pedido por esse motivo, ou bem se defere com base nos fins e princípios incidentes e se excepciona a vedação. O que não tem coerência é deferir a permanência, mas com base em uma suposta impossibilidade deste deferimento obrigar o estrangeiro a se retirar do Brasil apenas para retirar o documento comprobatório em outro país e retornar para gozo da autorização, a rigor, deferindo-a materialmente mas não formalmente, dando com uma mão e tirando com a outra. Com isso, obriga-se o estrangeiro a arcar com elevados custos de tempo e dinheiro apenas para se alcançar uma finalidade que poderia ser obtida de forma muito mais simples, econômica e célere neste território, sem qualquer prejuízo à União ou ao interesse público, pois, como já exposto, o autor já foi reconhecido como bem vindo a residir aqui. Configura-se, portanto, exigência sem conteúdo jurídico algum, sem causa e contrária aos mesmos fins e princípios que motivaram o deferimento da autorização, típica burocracia, ofensiva aos princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade. Com efeito, a despeito de toda a argumentação legalista da ré, a hipótese de concessão de visto no próprio território nacional excepcionalmente tem previsão na Resolução n. 9/97, art. 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde. No caso em tela a excepcionalidade que justifica a hipótese é inafastável, razão pela qual, observando-se os princípios constitucionais citados e os princípios e políticas de imigração, é impositiva sua incidência. Nada justifica a interpretação de um ato normativo em descompasso com os fins de lei que regulamenta, de modo literal e isolado das peculiaridades do contexto fático. É evidente que a exigência de retirada de visto no exterior só tem cabimento quanto a estrangeiros em situação irregular que não se encontrem residindo no país quando da concessão material da autorização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE VISTO DEFINITIVO DE PERMANÊNCIA PARA REUNIÃO FAMILIAR. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REPARTIÇÃO CONSULAR NO EXTERIOR PARA RETIRADA DO VISTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. A exigência de indicação de repartição consular no exterior, para formalização e retirada do visto de permanência, que tem por objeto reunião familiar de estrangeiro com cidadão brasileiro, após ter sido verificado o preenchimento dos principais requisitos para concessão, após longo e regular processo administrativo, e ante o fato notório de que a residência da família já está fixada no Brasil, desborda da razoabilidade, mostrando-se adequada a autorização de retirada do visto na Polícia Federal, órgão que também é responsável pelo controle da imigração no País. (AC 200872000069728, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) Do voto condutor extraio os motivos determinantes do precedente que se aplicam plenamente a este caso: A União Federal não se conforma com a sentença pois argumenta da necessidade de se preservar o controle migratório. Adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos do parecer do Ministério Público Federal que esclarece a questão, in verbis: Compulsando-se os autos, verifica-se que apelado Manuel solicitou administrativamente a concessão de visto permanente, em 17 de novembro de 2005 (fl. 123/verso), na condição de companheiro da cidadã brasileira Viviane, situação reconhecida pela sentença declaratória de união estável, proferida nos autos n 082.00.0030394 conforme documento acostado à fl. 69. Após um logo processo de tramitação, a aludida solicitação administrativa restou favorável à pretensão do apelado, condicionada, porém, a retirado do visto em repartição consular no exterior, a qual caberia ao apelado discriminar. Ressalta-se que a

questão controversa assenta-se, portanto, em relação à condicionante imposta pela Administração Pública para a entrega do visto. Insurgiram-se os autores contra esta imposição, e com razão, na medida que o próprio Conselho Nacional de Imigração reconheceu que os requisitos necessários à concessão do visto permanente foram todos devidamente cumpridos. Assim, revela-se totalmente desnecessária e burocrática tal imposição. Como bem analisou o douto juízo de primeira instância: (...) Nessa quadra, não me parece razoável obrigar o autor a retirar-se do território nacional apenas para buscar o seu documento de admissão, quando restou evidenciado que o estrangeiro já se encontra domiciliado no Brasil, mais precisamente em Florianópolis. (...) Quanto à alegada violação ao princípio da legalidade, na medida em que o art. 2, 1 do Decreto n 86.715/81 determina que os vistos serão concedidos no exterior, a questão implica uma ponderação de princípios e valores. Ao privilegiar o cumprimento da aludida norma, embora se resguarde a legalidade do ato, estar-se-á dando cumprimento a uma norma eminentemente burocrática, que privilegia o formalismo e submete o cidadão à vontade da administração pública. Ademais, é importante frisar que um dos princípios norteadores da Administração Pública é a eficiência na prestação de serviços. Alexandre de Moraes define o princípio da eficiência como o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Assim, o princípio da eficiência tem o condão de aperfeiçoar os serviços e as atividades prestadas, buscando otimizar os resultados e atender o interesse público com maiores índices de adequação, eficácia e satisfação possíveis. Nesse sentido, impor ao apelado o deslocamento do Brasil para a Espanha para retirada do visto, bem como à Administração Pública a remessa do visto ao exterior, em vez de encaminhá-lo à Delegacia de Polícia Federal de Florianópolis, como requer o apelado, revela-se demasiadamente protelatório e oneroso para ambas as partes. O argumento da necessidade de se preservar o controle migratório também não merece guarida, na medida em que se entende não estar este sendo prejudicado, pois tendo o Conselho Nacional de Imigração já homologado o pedido de visto permanente para o apelado, presume-se que o Conselho já esteja ciente da entrada de um imigrante em território nacional, podendo, então efetuar o devido registro em seu cadastro de dados. (destaques meus) Assim, merece procedência o pedido, com a única ressalva de que, sendo o caso, deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde, como determina a Resolução n. 9/97. Tutela Antecipada O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece reexame à luz desta sentença, uma vez que verificada presente mais que a verossimilhança, mas a certeza jurídica das razões iniciais. O risco de dano também se verifica, pois o autor está sujeito à permanência no Brasil sem prova de regularidade não obstante tenha esta sido concedida, ou ao deslocamento imposto pela ré, com custos de tempo e dinheiro para ambas as partes, recursos estes que o autor por certo não tem disponíveis, uma vez que atendido pela DPU. De outro lado, reconhecido materialmente o direito à permanência, não há perigo de dano inverso. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que possibilite a retirada do documento já deferido em repartição competente desta Capital, ressalvado que deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde, se o caso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a ré a possibilitar a retirada do documento já deferido em repartição competente desta Capital, ressalvado que deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013848-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a restituição do valor de R\$ 262.506,40 indevidamente retidos por tomadores de serviços a título de ISSQN. Alega ter direito às prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Alega, ainda, que apesar de possuir imunidade recíproca de impostos (art. 150, VI, a, da CF), está sofrendo retenções a título de ISS por alguns de seus tomadores. Inicial (fls. 02/27), acompanhada dos documentos de fls. 28/77. Contestação do Município de São Paulo (fls. 88/97), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 101, decisão que determinou à autora comprovar sua vinculação dos valores a título de ISS pagos pelas empresas privadas constantes da inicial, sendo que a autora afirmou que já há referida comprovação nos autos (fls. 102/104). Réplica às fls. 105/117. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos não demonstram sequer remotamente os créditos alegados pela autora. Com efeito, constam dos autos guias DAMSP recolhidos por terceiros e sem referência alguma aos Correios ou mesmo ao serviço postal, dado que o campo transporte municipal pode ser referente a diversas atividades. Além disso, trouxe apenas diversas planilhas unilaterais e não assinadas, sem qualquer valor probante. O Juízo foi claro à fl. 101 quanto à sua insuficiência para os fins desta lide, mas a autora expressamente recusou-se a apresentar novos documentos, sendo mister a extinção da lide por carência de documentos essenciais. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação

enseja. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 12, DL 509/69). Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016663-47.2014.403.6100 - MAGALI ANDREIA SANTOS DE MORAIS (SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Magali Andréia Santos de Moraes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito das parcelas vencidas e vincendas. Alega a autora, em síntese, que houve violação ao princípio da boa-fé e direito de informação, o sistema SAC acarreta locupletamento sem causa, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, bem como cobrança ilegal de juros capitalizados. Requer a concessão da justiça gratuita, a aplicação do CDC com inversão do ônus probante, a declaração da abusividade e ilegalidade do Sistema de Amortização Constante, a consignação em pagamento do quantum devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/190. À fl. 148, decisão que reconheceu a conexão deste feito com a reclamação n. 00000081-37.2014.403.6919, constante do termo de fl. 142 e em trâmite no Juizado Especial Federal e determinou o prosseguimento do feito neste Juízo. Às fls. 153/154v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 160/206, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 207/276, arguindo, em preliminar, carência da ação em razão de a propriedade ter sido consolidada em nome da CEF em 20/05/2014, inépcia da inicial para a consignação em pagamento. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SAC; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da cláusula de seguro; inexistência de lesão; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 283/299. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. Inépcia da inicial. Verifico que apesar de a parte autora nominar pedido de consignação, trata-se, a rigor, de típica ação revisional com pedido liminar sob caução, com causa de pedir e pedido adequados a tanto, não se podendo reputar inepta a inicial com base meramente na denominação equivocada em seu cabeçalho. Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF (fl 269). Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão contratual e a nulidade da execução e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora

agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.Nesse sentido:Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau:Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral

posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS -

ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão

extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira

Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, não sendo possível à parte autora invocá-la para justificar sua mora. Nada a rever, portanto.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021048-38.2014.403.6100 - SUZANA BENISTE(SP325502 - GABRIEL SANTANA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Suzana BenisteRé: Caixa Econômica FederalSentençaRelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário n. 3.1371.4025.308-6, assegurando-lhe a revisão de valores e critérios de reajustes das prestações e saldo devedor e, por consequência, a quitação do contrato com baixa da hipoteca e cancelamento/suspensão de leilão extrajudicial.Em síntese, aduz que em 30/05/1988, a autora e Marcos Urbani (que posteriormente cedeu suas quotas à autora), firmaram com a ré, contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, regido pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Av. Dr. Francisco Ranieri, 700, bl. 6, ap. 64, São Paulo/SP. Efetuado pagamento da última parcela (n. 264), em 06/02/2012, foi surpreendida da existência de um saldo remanescente de R\$ 212.813,37 e com leilões extrajudiciais a ocorrer em 10/11/14 a 08/12/14. Sustenta ter havido violação às normas do CDC e ao princípio da equidade, além da caracterização da onerosidade excessiva, ilegalidade do anatocismo e da amortização negativa. Pediu a concessão da justiça gratuita.Inicial (fls. 02/22), acompanhada dos documentos de fls. 23/187.Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 193/194).A Caixa Econômica Federal e EMGEA (que compareceu espontaneamente nos autos) apresentaram contestação (fls. 209/275), acompanhada dos documentos de fls. 276/341, suscitando preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA; inépcia da inicial (inobservância do art. 50, da Lei 10.931/04; art. 285-B, do CPC; art. 295, I, pu, incisos I a IV, do CPC); carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido (contrato não prevê cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS; inadimplência com vencimento antecipado da dívida); prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0030751-57.2014.403.0000 (fls. 354/361).Réplica às fls. 363/366.Às fls. 367/370, manifestação da CEF e EMGEA, acompanhada dos documentos de fls. 371/426, alegando carência de ação por perda de objeto em razão da adjudicação do imóvel pela EMGEA, em 09/02/2015.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresInépcia da petição inicial No tocante à inépcia da inicial, a despeito da forma genérica em que abordados alguns argumentos relativos à abusividade dos valores cobrados, num exame lógico-sistemático da petição inicial, tendo em conta a causa de pedir e o pedido formulado, compreende-se que ao menos a existência de anatocismo foi alegada como causa do saldo devedor residual, onerosidade excessiva e amortização negativa, o que é coerente com o pedido de afastamento dessas cláusulas sendo que dessa forma, nada restaria a pagar. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.LegitimidadeVerifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré.Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC.Carência da ação para discussão acerca da revisão do contrato em razão da adjudicação do imóvel.Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, se provida leva à nulidade da execução e atos subsequentes.De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento de cobrança indevida, portando a anulação de quaisquer atos de execução.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL,

ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.Por fim, não a alegação de impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de previsão de cobertura pelo FCVS se confunde com o mérito, a ser apreciado adiante. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável

aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espantando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo

em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.Saldo ResidualO saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido:SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros.Com efeito, neste caso a previsão relativa ao FCVS se pauta em duas cláusulas alternativas, uma prevendo a existência desta cobertura e outra a sua exclusão, a depender do valor de venda ou de avaliação do imóvel, o que for maior, em face de um limite que deveria vir na letra c do quadro resumo contratual:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo, antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLAÚSULA DÉCIMA OITAVA.CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Como se nota, a aplicação de uma ou outra cláusula depende do limite da tal letra c, que, embora em branco no quadro resumo do contrato, tem previsão legal, em diploma invocado expressamente pela cláusula 18ª, o Decreto-lei n. 2.349/87, que assim dispõe:Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Nessa esteira, pouco importa que o contrato não traga expresso o limite, se ele decorre de norma legal que é expressamente invocada como causa de eventual exclusão da cobertura na cláusula 18ª, vale dizer, esta cláusula só pode ser válida se a exclusão da cobertura pelo FCVS for em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.349, de 29 JUL 87.O limite em vigor na data da sua assinatura era de NCZ\$ 359.200.00, enquanto o valor de venda e avaliação do imóvel era de NCZ\$ 541.158,69, ou seja, o financiamento não preencheu os requisitos do Decreto-lei para a cobertura pelo FCVS.Ademais, o próprio documento indica a inexistência de cobrança do encargo em favor do FCVS, tampouco qualquer valor a tal título foi exigido na execução do contrato, indicando FCVS 0,00.Assim, é evidente neste caso que, inexistente cobertura do saldo residual. Amortização Negativa e AnatocismoPactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de

amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal

método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 280/306 dos autos, a partir da 9ª prestação até a 13ª, da 16ª, da 20ª até a 264, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Havendo valores a repetir após compensação, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Alienação Extrajudicial Verificada cobrança de valores além do devido, é nulo o vencimento antecipado da dívida e todos os atos de execução decorrentes. Tutela Antecipada A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Confirmada mais que a verossimilhança das alegações em cognição exauriente, bem como o periculum in mora, em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes, defiro em parte a antecipação de tutela, razão pela qual suspendo quaisquer atos da ré tendentes à cobrança em desacordo com esta sentença, notadamente a alienação do imóvel em poder da EMGEA a terceiros, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF reativar e revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante, e, conseqüentemente, seu restabelecimento e a nulidade de todos os atos decorrentes de sua rescisão antecipada, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não

restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo, após as compensações, valores a restituir, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022069-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019404-60.2014.403.6100) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL
Relatório Ingressou o autor com a medida cautelar inominada acima identificada, com pedido de liminar, pelo qual pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a sustação de protesto da CDA n 80.6.14.066572-25, no valor de R\$ 16.733,24 (dezesesseis mil setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento em 20/10/2014, e que está custodiado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Deferida a liminar (fls. 23/25), citada, a requerida contestou o feito (fls. 48/50) e o requerente apresentou réplica (fls. 58/64). Ingressou ainda com a ação ordinária acima identificada, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que a obrigue ao pagamento do débito exigido no CDA n 80.6.14.0066572-25, tendo em vista que esta tem por objeto a cobrança de débito extinto pelo pagamento, reconhecendo-se a extinção do débito e o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa. Nos autos da ação ordinária houve determinação de regularização do feito (fl. 23), com vistas à citação da ré, o que foi atendido (fl. 23/24 e 25/34). É o relatório. Passo a decidir. Conforme consta dos autos da ação cautelar 0019404.60.2014.403.6100, o débito objeto do processo administrativo fiscal n. 10880.563139/2014-69 foi cancelado, após a análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida da União, sendo que a correspondente inscrição em dívida ativa, a de nº 80.6.14.066572-25 também foi extinta e, por evidente, também foi cancelado o protesto do título executivo. Desta forma, cancelada a inscrição em dívida ativa, questionada na ação ordinária bem como cancelado o protesto do título executivo questionado nos autos da ação cautelar, resta patente a carência de ambas as ações pela perda de objeto. No tocante aos honorários, descabem em relação à ação ordinária, uma vez que não houve citação e entendo que também descabem em relação à ação cautelar pois, não obstante possa se argumentar que a inscrição e protesto ocorrem em virtude de erro no preenchimento da DARF pelo autor, é certo que este nada devia, o que foi reconhecido pela administração. Assim, entendo que nenhuma das partes deve ser condenada em honorários. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto, JULGO EXTINTO A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0019404-60.2014.403.6100 e AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022069-49.403.6100, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma acima explicitada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024964-80.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
TIPO APROCESSO Nº 0024964-80.2014.403.6100 CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no Cadin e na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de execução fiscal), bem como para declarar a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na sua contabilidade, para o valor discutido. Alega que no período compreendido entre janeiro a março de 2013 alguns beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde e não procuraram a rede credenciada de atendimento dessa operadora. Sustenta que a Ré se utilizou do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e expediu o Ofício nº 21438/2014/DIDES/ANS/MS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em Dívida Ativa e propositura de execução desses valores. Aponta a ilegalidade da tabela TUNEP, tendo em vista ferir o ordenamento jurídico, principalmente o princípio da isonomia, já que imputa um pagamento maior do que custa efetivamente o serviços, situação que configura enriquecimento ilícito sem causa. Refere que a legislação vigente não é clara a respeito da constituição de ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS, na medida em que se exige uma previsão contábil para as ocorrências de ressarcimento ao SUS e não propriamente a necessidade de guardar parte dos seus recursos exclusivamente para o custeio do ressarcimento ao SUS. Sustenta a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Por decisão de fls. 155/156 foi deferido o depósito realizado, com a consequente suspensão de exigibilidade do crédito apontado na inicial. Citada, a ré contestou o feito (fls. 163/186). É o relatório. Passo a decidir. Aduz a autora a inconstitucionalidade dos créditos em tela, por violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde em razão da

cobrança indireta pelo atendimento público, ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento por ato infralegal e a desproporcionalidade dos valores estabelecidos, ilegalidade da exigência de composição de ativos garantidores, ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, dada a ausência de comprovação de sua responsabilidade pelo atendimento de seus segurados pelo SUS e retroatividade da norma. Todavia, não prosperam suas alegações. Inicialmente, ressalto sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito. Tanto seu regime jurídico quanto sua constitucionalidade, notadamente no que toca às alegações de necessidade de Lei Complementar e de violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde por via oblíqua, foram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, por ocasião do julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Como consta do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o crédito em tela assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não havendo que se falar em forma oblíqua de recusa em prestar serviço de saúde forma universal e gratuita ou delegação do custeio aos operadores privados. A rigor, o que ocorre é inverso, o Estado presta serviços ao paciente que contratou plano de saúde privado, deveria por tal plano ser atendido a contento, pois por ele paga à operadora, mas, por inconveniência ou ineficiência desta, acaba por recorrer ao SUS, vale dizer, a operadora obtém o pagamento pela cobertura, tem o sinistro previsto atuarialmente, mas deixa de realizá-la, enriquecendo sem causa neste evento, em detrimento do Estado, que presta gratuitamente ao paciente os serviços que deveriam estar sendo custeados pela operadora, já que por ela cobertos. Daí a razoabilidade do ressarcimento, que nada mais faz que reestabelecer o equilíbrio econômico do sistema de saúde. Assim, não há delegação indireta da prestação de saúde pública ao encargo do mercado, ao contrário, o instituto se aplica

exatamente para que o mercado, mesmo cobrando dos consumidores, não deixe de arcar com a cobertura pactuada em detrimento dos cofres públicos. Tampouco há ofensa à gratuidade do sistema público, pois o paciente é atendido sempre gratuitamente e a operadora só é cobrada porque se comprometeu contratualmente perante o consumidor a cobrir tais custos. Não vislumbro tampouco violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade na definição dos valores para ressarcimento pela tabela TUNEP. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com os 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Tal tabela tem por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, embora os valores sejam liquidados administrativamente, isso se dá com base em parâmetros de competência e limites previstos em lei. Embora haja margem de discricionariedade na definição dos valores, daí não decorre por si só violação ao princípio da legalidade, pois, primeiro, não se trata de hipótese tributária, como já dito, pelo que a legalidade a ser considerada não é estrita; segundo, dada a natureza do crédito em tela, com parâmetros em custos efetivos de despesas médicas, a delimitação estrita previamente em lei seria inviável e passível de distorções, em detrimento das próprias operadoras. Ocorre que tais valores dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para sua definição. Não há nas Resoluções ora combatidas, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais valores dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração do crédito ressarcitório. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do ressarcimento. Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, especificamente aos dispositivos citados, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que não de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, inteleções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuarlas no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconiventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Tampouco há que se falar em inadequação e desproporcionalidade dos valores cobrados, pois a lei estabelece a tabela do SUS como piso, não como limite máximo, daí a impropriedade da tese da autora. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. Quanto aos ativos garantidores, não tem melhor sorte a inicial, pois ao contrário do que alega a autora, a

necessidade da reserva de tais ativos e a atribuição de competência à ANS para sua regulamentação se depreende dos arts. 24 e 35-A da Lei n. 9.656/98: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.(...) Art. 35-A. Fica criado o Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Saúde, com competência para: (Vigência) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Parágrafo único. A ANS fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV deste artigo, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo CONSU. Assim, a determinação de reserva de ativos garantidores e sua delimitação por Resoluções Normativas da ANS é plenamente legal, aplicando-se aqui todos os fundamentos doutrinários invocados quanto à legalidade da instituição da tabela TUNEP por ato administrativo. A alegação de ilegalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 em face dos artigos 186, 927 do CC igualmente não precede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, quer porque o regime jurídica aplicável ao crédito discutido não é o privado, ou, ainda, mesmo que assim fosse o ressarcimento privado é regido pelo art. 884 do CC, que não exige ato ilícito nem dolo ou culpa, mas meramente enriquecimento sem justa causa à custa de outrem, que decorre pura e simplesmente da circunstância de um segurado por plano de saúde buscar atendimento de sinistro coberto perante o SUS, como já exposto, não exigindo qualquer apuração de responsabilidade. Por fim, não há que se falar em retroatividade da norma ou sua inaplicabilidade a contratos anteriores à vigência da Lei n. 9.656/98, pois o referido art. 32 não incide sobre fatos anteriores à sua vigência e tampouco altera as relações contratuais entre segurados e operadoras, mas meramente institui nova relação jurídica entre as operadoras e o SUS. Posto isso, deve ser mantida integralmente a cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058217-38.2014.403.6301 - MARCEL BERNARDES DOS SANTOS (SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Sentença Tipo A Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcel Bernardes dos Santos Réu: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Sentença Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual o autor objetiva tutela jurisdicional que confirme os pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de penal do X Exame de Ordem, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC e por aplicação do item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Relata o autor, em síntese, que prestou o mencionado Exame de Ordem e que, tendo em conta o enunciado da questão prática redigida pela banca examinadora na área de Direito Penal e Processual Penal ter apresentado erro grosseiro, acarretando a anulação dos dois quesitos específicos contidos no espelho de respostas, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, nos autos do Mandado de Segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, interposto por Joana Sotopietra Sedez, decidiu anular as referidas questões. Alega que, tendo em vista que a impetrante do mencionado mandado de segurança teve sua avaliação revista pelos requeridos, recebendo a pontuação correspondente e sendo, ao final, aprovada e inscrita nos quadros da OAB/SC, deve ser dado cumprimento ao item 5.8 do edital do concurso, que prevê que em caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso. Inicialmente processado o feito perante o Juizado Especial Federal, por decisão de fls. 199/200 houve declinação da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da capital. Distribuído a este juízo, por decisão de fls. 236/238 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Contestação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo juntada às fls. 245/248 e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB juntada às fls. 255/304. É o relatório. DECIDO. Preliminares Alega o réu Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sua ilegitimidade passiva. De fato, consoante o Provimento nº 144/11, descabe qualquer atuação das Seccionais no que toca ao conteúdo das provas e notas do Exame Unificado. Nos termos do referido Provimento: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação

dos Conselhos Seccionais.(...)Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação e realização das provas, bem como homologar os seus gabaritos. Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. O Provimento traz expressa vedação à atuação das Seccionais em correção e revisão das provas, pelo que inequivocamente carece de legitimidade passiva para esta lide a Seccional apontada na inicial, por expressa e absoluta incompetência para correção e revisão de provas.Mérito No mérito, no que se refere ao MS nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, destaco que a mencionada decisão se deu em caráter individual, em autos de mandado de segurança impetrada por uma das candidatas e, nesse caso, como é cediço, a decisão proferida produz efeitos apenas inter partes.No que se refere ao item 5.8 do edital do concurso, que prevê que em caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso, tal previsão é aplicável quando a entidade anula a questão, por iniciativa própria ou quando examinado um recurso ou ainda quando decorrente de ação com efeitos gerais, o que não é o caso dos autos, em que se fala de provimento e ação individuais.De sua parte, a Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal perante a 6ª Vara do Distrito Federal também não serve de amparo à pretensão pois, em consulta ao sistema informatizado desta Vara, verifica-se que houve extinção do processo por ilegitimidade passiva, fato este também noticiado pelo réu Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em sua contestação.Ademais, não se trata de concurso, mas de exame de qualificação, pelo que não há que se falar em violação à isonomia por preterição em face de beneficiados por outras decisões judiciais. No que se refere à alegação de erro material no enunciado e no respectivo espelho de respostas da peça processual, anoto que não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou flagrante ilegalidade.Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. (...)2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame. (AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.)DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - PRELIMINAR PROVA DISCURSIVA - CANDIDATO APROVADO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE. (...)5. Candidato aprovado nas provas objetivas, mas reprovado na dissertação, integrante da prova de língua portuguesa, eliminado do certame. 6. Por força de decisão que deferiu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, logrou participar das etapas ulteriores. 7. Exceção feita ao controle de legalidade do ato administrativo, cabe consignar não ser atribuição do Poder Judiciário promover a correção ou retificação dos métodos formulados em provas e concursos públicos, substituindo os critérios subjetivos, correccionais e revisionais das bancas examinadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito do ato administrativo. (...) (AC 00096067120024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011.) (grifo do Juízo)Desse modo, não sendo caso de incompatibilidade com o edital, resta apreciar se houve flagrante ilegalidade no que se refere ao enunciado e respectivo espelho de respostas da peça processual.Nesse passo, constou do enunciado da peça processual: Leia com atenção o caso concreto a seguir:Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá-MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidência específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório.Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de

liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de prova, no quanto questionado pelo autor, itens 4 e 6.1, estabelecia os seguintes parâmetros para a resposta: Item 04 - Desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,5), pois não houve efetivo desolocamento do bem para o exterior (0,5), restando então o crime do art. 155, caput, do CP (0,25). OBS: A mera indicação do artigo não pontua. (...) Item 06 - (...) 6.1) Desclassificação para o delito de furto simples (0,25); Partindo de decisões em outros feitos, o autor entende que houve divergência manifesta entre o enunciado da questão e a resposta esperada em tais itens. Com máxima venia a tais decisões, a mim me parece que incorreram em equívoco no exame do enunciado da questão. Embora tais decisões entendam que o enunciado evidencia o transporte do veículo subtraído a outro Estado da Federação, não vislumbro essa conclusão de parte alguma do enunciado, pelo contrário, este evidencia, ao menos dos elementos dele constantes, o erro crasso do magistrado ao aplicar a qualificadora. A qualificadora não é citada expressamente no enunciado, mas sabe-se que foi aplicada pela pena em concreto, 5 anos, maior que o máximo do furto simples. Das qualificadoras previstas em lei, a mais próxima do caso é de transporte interestadual ou internacional, mas não porque esta circunstância esteja clara no enunciado, muito ao contrário, por haver indícios frágeis, como o veículo não havia sido encontrado, o réu pretendia vendê-lo no exterior e foi preso próximo à fronteira, de que estava em poder do réu quando este foi preso. Deve-se ter em conta que aqui se trata de uma prova do OAB, portanto é razoável esperar que a sentença do enunciado contenha erros ou pontos questionáveis, como uma qualificadora por presunção, mas a primeira coisa que salta aos olhos na leitura do enunciado é a completa ausência de certeza de qualquer qualificadora prevista em lei, isso mesmo antes de se saber que o veículo foi devolvido, de forma que, a meu sentir, a desclassificação deveria ser invocada mesmo que o veículo não tivesse sido recuperado, com base ao menos da dúvida razoável de onde o veículo se encontrava. A recuperação do veículo apenas reforça esta tese. Vejamos: quem estava para cruzar a fronteira e negociando a venda do bem no país vizinho era o réu, não o veículo, que estava em local não revelado, ou seja, claro está que o réu estava negociando a venda do bem sem tê-lo em seu poder. Isso por si só já justificaria que se exigisse a desclassificação na resposta. Todavia, o enunciado deixa claro que foi descoberto que o veículo nunca saiu de seu esconderijo, que foi devolvido à vítima. Não diz onde o bem estava escondido, mas há indício de que na mesma cidade do furto, pois diz que o parente da vítima o recuperou no mesmo dia do telefonema. Há de se ter em conta, ainda, que se trata de um exame da OAB, no qual o examinado deve assumir a posição de advogado de defesa, de forma que se em parte alguma do enunciado há qualquer informação no sentido de que o bem transpôs alguma fronteira, estando claro que o réu o fez sem o veículo e que o parente da vítima o recuperou no mesmo dia em que foi avisado do local onde se encontrava, é razoável exigir a desclassificação, não havendo que se falar em erro crasso, menos em erro material. No mesmo sentido esclarece o Conselho Federal: (...) O enunciado da questão deixou claro que testemunhas confirmaram em juízo a intenção de Jane em vender o automóvel furtado no Paraguai, o que, associado à pena imposta de cinco anos de reclusão e, ainda, analisando em conjunto com a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixa dúvida acerca da tipificação da conduta de Jane pelo juiz sentenciante: artigo 155, parágrafo 5º, do Código Penal. Desse modo, para obter pontuação relativa ao item desclassificação para furto simples, cabia ao examinando desenvolver raciocínio jurídico no sentido de que não houve qualquer ato de execução para que o veículo fosse transportado para o exterior, nem mesmo para outro Estado e, por isso, não se verifica a qualificadora descrita no parágrafo 5º do artigo 155 do Código Penal. Ressalte-se que a correta identificação da conduta de Jane por parte do juiz sentenciante, bem como a correta tipificação da conduta de Jane, levando em conta os dados novos trazidos, configuram, apenas, a demonstração expressa do conhecimento exigido para a atribuição dos pontos relativos ao item. Descabe, portanto, alegar que, ao mencionar a prisão em flagrante na fronteira com o Paraguai, após perseguição de Jane, ela teria necessariamente ultrapassado os limites entre os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o que caracterizaria a qualificadora em questão. Isso porque o enunciado em nenhum momento menciona que Jane foi presa em flagrante na posse do veículo furtado. Ao revés, diz expressamente que ele estava guardado em local não revelado e, após, acrescenta que o carro fora recuperado pelo filho da vítima, fato que descarta o cruzamento da fronteira, mesmo porque a própria questão diz que as testemunhas de acusação confirmaram mera negociação para levá-lo ao Paraguai. Em nenhum momento a questão narra que Jane estaria com o carro na fronteira com o Paraguai. Nesse particular, é importante ressaltar a advertência feita no final da narrativa hipotética, em que o Examinador propõe a formulação da peça processual cabível com base somente nas informações de que

dispõe. Assim, não era devido ao candidato fazer suposições, elucubrações, enfim, imaginar ou criar situações que não foram expressamente descritas no enunciado, mas que poderiam ocorrer num mundo do ser ou do dever ser criado no estado onírico do qual acometidos quando da realização da prova. Para a resolução da questão, data vênua, o candidato deveria estar adstrito às exatas informações que lhe foram fornecidas, não havendo qualquer necessidade de supor nada com base em conhecimentos geográficos, político, históricos, artísticos, enfim, qualquer outro que possua a não se o eminentemente jurídico. Não é razoável querer suscitar a anulação de um item da peça prático-profissional com a criação de dados não narrados na questão. Dessa forma, é patente a necessidade de desenvolver-se juridicamente a desclassificação do fato para o crime de furto simples, tendo em vista que o enunciado deixou claro que o veículo jamais ultrapassou a fronteira do Estado. Por fim, não se pode esquecer um único ponto: qual seja: o carro estava guardado com o filho da vítima, razão pela qual a passagem por fronteiras Estaduais para se chegar à fronteira do Paraguai não faz a menor diferença na resposta, haja vista que é indispensável que o veículo venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior. (...) Digo mais, se alguma suposição pode ser admitida numa prova do OAB em que se opta pela peça penal, só pode ser favor rei, nunca contra, pois é sabido que o que se exige é desenvolvimento de teses de defesa. Entendo, assim, que o Conselho réu não se furtou em analisar as questões suscitadas pelo ora autor de forma fundamentada e onde cabia, até aceitou outro tipo de peça prático-profissional, agindo em consonância com sua discricionariedade. Pelo exposto, não há que se considerar que houve irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a atuação do Judiciário em substituição à banca examinadora para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas. Dispositivo Diante do exposto, quanto à pretensão em face da Seccional de São Paulo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. No tocante ao réu remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, cabendo 5% para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001292-09.2015.403.6100 - ALINE DE MIRANDA SOUZA(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO APROCESSO Nº 0001292-09.2015.403.6100 CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: ALINE DE MIRANDA SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela autora acima nomeada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que a remova para a Agência da Previdência Social de São João do Meriti/RJ, com fulcro no princípio constitucional da eficiência. A autora informa ter sido nomeada para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em serviço social, com lotação na Superintendência regional Sudeste I, com posterior remoção ao Serviço de Saúde do Trabalhador, vinculado à Gerência Executiva São Paulo Centro, Superintendência Regional Sudeste I e, por fim, nova remoção à Agência da Previdência Social São Paulo Brás, vinculada à mesma Gerência Executiva. Prossegue dizendo que ela e seu marido moravam em São João do Meriti/RJ e por ausência de vagas em sua cidade começou a desempenhar sua função em São Paulo. Entrou com pedido de remoção para São João do Meriti/RJ, com o fim de permanecer ao lado de seu marido e teve parecer favorável de seu superior hierárquico em São Paulo. Entretanto, embora tenha também tido manifestação favorável da Gerente da APS São João de Meriti, acabou tendo seu pedido de remoção indeferido, pelo fato de ainda estar em estágio probatório. Por decisão de fls. 68/69 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu contestou o feito (fls. 76/89). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora remoção a pedido em período de estágio probatório, em desconformidade com disposição do edital de seu concurso de ingresso. No que toca à razoabilidade e legalidade da vedação, os critérios para remoção a pedido podem ser definidos discricionariamente pela Administração, nos termos da parte final do art. 36, III, a da Lei n. 8.112/90, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados, cabendo a ela, assim, perquirir acerca da oportunidade, conveniência e eficiência de se deferir ou não a pretensão do servidor. No caso sequer se trata de concurso de remoção, mas de remoção a pedido pontual e imotivada, art. 36, II, da Lei n. 8.112/90, em que a discricionariedade é ainda mais ampla, deixando a lei o deferimento a critério da Administração. A exigência do cumprimento do estágio probatório para o deferimento de remoção é pedido é razoável, pretende a Administração manter certa estabilidade do servidor sob mesma estrutura hierárquica e funcional para melhor avaliação de seu desempenho no período. Não fosse isso, a vedação estava prevista no edital do concurso de ingresso da autora no serviço público, sendo, portanto, norma a ela vinculante, sob pena de flagrante violação à isonomia. Isso porque sendo restrição expressa no edital aplicou-se não apenas à autora, sequer só aos empossados, mas a todos os potenciais postulantes, como delimitação das regras do cargo, de forma que é razoável pensar que muitos deixaram de se interessar pelo certame, ou até mesmo de tomar posse quando convocados, exatamente em razão desta regra que a autora quer ver afastada especialmente para si, mas que assumiu cumprir no ato de sua investidura, configurando privilégio sem causa. Na mesma esteira pode haver preterição de colegas em estágio probatório mais antigos, que não demonstraram interesse pela vaga pretendida em razão de observância da regra em tela, o que seria outra forma de ofensa à isonomia. Dessa forma, o único

meio de, em tese, afastar esta restrição sem ofensa ao princípio citado seria anular o edital do concurso e todos os atos subsequentes, o que, por óbvio, seria manifestamente desproporcional e ainda não atenderia à pretensão última da autora. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90. 1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200700018631, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 ..DTPB:.)EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabeleçam os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei. II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200601151186, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00390 ..DTPB:.) Acerca da invocação à proteção à família, por fim, a alegação é impertinente ao caso, pois não estão presentes as hipóteses especiais das alíneas a e b do inciso III do mesmo artigo, sendo que, ao que consta, a situação familiar da autora é exatamente a mesma daquele do momento de seu casamento, de forma que o que preserva a estabilidade da unidade tal qual existia no momento de sua formação é indeferir a remoção, não o contrário. O que pretende a autora, a rigor, é modificar voluntariamente sua situação familiar em detrimento do interesse do serviço, não preservá-la, o que não tem amparo. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-36.2015.403.6100 - ANTONIO BENEDITO MAGLIA(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO E SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que autorize a transferência do veículo que adquiriu para o seu nome, sem que seja submetido ao pagamento das quinze multas discutidas nos autos.Como provimento final, requer seja declarada a nulidade das multas vinculadas ao veículo da marca GM, modelo Pisma Joy, cor Preta, ano/modelo 2007/2008, placas DUO-2704, Renavam 947775013, bem como a condenação do réu no pagamento de danos morais de R\$ 24.687,30, equivalente a dez vezes o valor cobrado. O autor alega ter adquirido o veículo acima descrito no ano de 2010, sendo que o recibo de transferência somente foi assinado pela antiga proprietária em 2014, em razão da quitação do financiamento então existente.Ao tentar realizar a transferência de propriedade, foi surpreendido com a existência de 15 (quinze) multas vinculadas a seu veículo, multas essas lavradas na rodovia BR-488. Entretanto, tais multas se referem a veículo que desconhece: Fiat Siena, placas DUQ-2704, ano 2006, Renavam 902087681.O erro que aponta é devido à troca a letra O pela letra Q.Ao efetivar pesquisa sobre referido veículo, constatou que pendem sobre ele 125 (cento e vinte e cinco) multas, todas na rodovia BR 488.Finalmente, alega ter comunicado o réu de tal fato, mas não obteve qualquer resposta.Por decisão de fls.101/102 foi deferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu contestou o feito (fls. 109/161).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresAlega o réu em contestação que os autos de infração objeto desta demanda foram anulados administrativamente.Assim, verifica-se que o réu atendeu espontaneamente parte da pretensão inicial, razão pela qual reconheço a carência de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de anulação das multas.MéritoNo tocante ao pedido de dano moral, improcede a pretensão, pois do quanto narrado na inicial verifica-se que houve mero dissabor.De fato, não houve, nem sequer se alega, execução, protesto, inscrição em cadastro de inadimplentes, restrição efetiva ao uso do veículo ou óbice a negócio jurídico pendente.A mera cobrança de multas, que foi o que se alegou na inicial, posteriormente canceladas, não enseja dano moral indenizável por si só, dispensando-se maior análise. É certo que o só fato ter o autor anotação de multas em relação ao veículo de sua propriedade traz desconfortos e transtornos, os quais, porém, não se confundem com dano indenizável. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:Inicialmente,

tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas idelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)Ausente, assim, o dano a reparar.No que se refere à sucumbência, no tocante à perda de objeto superveniente, em relação ao pedido de anulação das multas, caberia a condenação do réu em honorários pois foi quem deu causa à lide, somente cancelando as multas após o ajuizamento da presente demanda e, de outra parte, no que se refere à improcedência do pedido de danos morais, caberia a condenação da parte autora, assim, entendo que é caso de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono.DispositivoAnte o exposto, com relação às multas aplicadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sucumbência recíproca nos termos acima explicitados.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005850-24.2015.403.6100 - MARIANA BRYKMAN(SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00, do medicamento denominado HARVONI (Sofosbuvir 400mg/dia e Ledispavir 90 mg/dia), de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento pelos meses que se sucederem, até que a parte autora deles necessite, seja na mesma quantidade ou outra, desde que prescrita pelo médico que assiste a autora.A autora alega ser portadora de Hepatite C Crônica e Cirrose Hepática Genótipo 1b, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte.Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado no rol dos medicamentos padronizados pelo SUS.Juntou documentos (fls. 12/18).Na decisão de fls. 22/26 foram determinados alguns procedimentos preliminares a serem adotados pelas partes.Em decorrência da decisão supramencionada, foram juntados o ofício de fl. 35/37 e as petições de fls. 42/43 e 44/47.Por decisão de fls. 48/ 50 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de seu reexame após exame pericial conclusivo.Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 85/95).Laudo pericial juntado às fls. 56/66.Por decisão de fls. 73/78 foi deferido o pedido de antecipação da tutela.Agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 96/110).Contestação apresentada às fls. 111/128.É o relatório.DecidoRejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p.

207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)MéritoTrata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que deve ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a

coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise preliminar de laudos técnicos das partes, entendi pela necessidade do laudo pericial judicial para decisão segura da questão, dado que o parecer da União indica uma série de outros fármacos com o mesmo fim, alfapoetina, alfainterferona, alfapeginterferona, filgrastim, boceprevir, ribavirina e telaprevir, cujo emprego e eficácia em relação à autora eram incertos, havendo confirmação de que teria adotado alfapeginterferona com ribavirina, tampouco restando claro qual o tratamento adotado em todo o ano de 2014 até a emissão do laudo de fl. 14, de 28/11/14, bem como entre este e o ajuizamento da ação, que se deu apenas em 20/03/15, tendo em conta, ainda, que o medicamento não é registrado na ANVISA e que, como deixou claro o médico da autora a medicação não pode ser interrompida. Todavia, com o superveniente laudo pericial entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme se extrai do histórico médico, fl. 59, a autora teve tratamento realizado em 08/2013 com interferon, ribavirina e outra medicação não especificada, que não surtiram qualquer efeito e ainda lhe causaram como efeitos colaterais queimação esôfago gástrica, fraqueza, pneumonia, anemia, dificuldade para sair da cama, perdeu a audição esquerda, lesões com queimação e descamação da pele, perda de 8 kg. Dado este quadro, desde 12/2013 está sem tratamento, com hepatomegalia e distensão abdominal, sendo portadora de Hepatite C crônica e cirrose hepática genótipo 1b. Acerca do medicamento requerido, Harvoni, fls. 61/63, embora não aprovado pela ANVISA foi recentemente aprovado pela FDA, dos Estados Unidos, sendo os resultados nos estudos clínicos de tal ente sanitário em 3 ensaios clínicos indicativos de cura entre 94% e 99% dos casos, sem necessidade de combinação com ribavirina, com efeitos colaterais em menos de 5% dos pacientes, sendo fadiga, dor de cabeça, náuseas, diarreia e insônia. Tem indicação para o tratamento do genótipo 1, exatamente o caso da autora. O médico da autora indica também perspectiva de cura de 97% a 100%. Em resposta aos quesitos, a perita afirma que os outros medicamentos disponíveis, além de não surtirem efeito sobre o vírus que acomete a autora, causaram efeitos adversos que não permitiram a continuidade do uso, que o SUS não oferece medicamento com eficácia semelhante, concluindo que infelizmente não há outro medicamento com eficácia para o vírus que acomete a autora. Por esse motivo a mesma, mantém-se sem tratamento desde dezembro de 2013. No que toca à imprescindibilidade do medicamento para a autora, nos termos atestados no laudo pericial, a União nada disse, sendo ponto incontroverso. O laudo da União, fls. 45/47, por seu turno, não fala em grau de eficácia dos medicamentos disponíveis para o tratamento da mesma doença, mas refere que o transplante de fígado aparece como única opção de cura da doença, o que evidencia que nenhum dos medicamentos disponíveis alcança a cura, como ocorre com o Harvoni. Ainda que a autora não tenha tentado todas as hipóteses de medicamentos disponíveis, a perita afirma que estes não surtiriam efeito e que causariam efeitos adversos interruptivos do uso. Considerando que o laudo da União não destacou especialmente nenhum dos medicamentos citados, em cotejo com o laudo pericial concluo que todos eles têm eficácia e efeitos colaterais semelhantes, o que não é adequado à situação da autora. Dados os efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores e a idade da autora, 70 anos, não cabe submetê-la a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto a curá-la com baixo percentual de efeitos adversos. O fato de autora se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, podendo levar a carcinoma hepatocelular, portanto com risco de óbito, mas sem tratamento desde 12/2013, portanto há quase um ano e meio, é circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada. A eficácia do medicamento é relatada, tendo sido aprovado em pouco tempo pelo FDA, a entidade de vigilância sanitária do Estados Unidos, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados e por certo conhecidos da autora e seu médico, sendo exatamente este o cerne do problema, os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pela autora tiveram resultados devastadores, de forma que é ínfima, para não dizer nula, a probabilidade de o medicamento pretendido causar mais danos sanitários que os já disponíveis. Embora se trate de medicamento de alto custo, pouco tempo de testes, importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender que é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi rapidamente aprovado pelo FDA. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa, sendo liberado pela vigilância sanitária norte americana. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgão sanitário estrangeiro conceituado, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegure proteção do Estado à sua

vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em seu país de origem, sendo este um país desenvolvido e dos mais avançados, se não o mais, em ciência e tecnologia, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, além de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes: DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE CIDADÃ BUSCA A CONDENÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CARTA E DA LEI N 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes. 3. Cidadão acometida de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por um defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e as infecções recorrentes, pois ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos. Medicação pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration- FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia. 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration- FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro ! Ainda: o parecer Nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de células Tronco Hematopoéticas (TCTHa); sucede que o Relator consultou a PORTARIA Nº 931 DE 2 DE MAIO DE 2006, do Ministro da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para se negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos

Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para a dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana. 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica). (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEI 8.080/1990. PRECEDENTES. 1. Comprovada a necessidade do medicamento, por prescrição feita por profissional médico, indicando sua adequação ao tratamento de pessoa sem condições financeiras para sua aquisição, e tratando-se de diagnóstico de doença grave, leucemia mielóide aguda, é cabível a discussão judicial do direito ao respectivo fornecimento. 2. A Lei 8.080/1990, com alterações dadas pela Lei 12.401/2011, orienta a conduta administrativa para assistência terapêutica e para dispensação de medicamentos, mas não excluiu a discussão judicial da garantia constitucional à ampla proteção da vida e saúde, assim comprovando não se tratar da hipótese de inconstitucionalidade de norma, a ensejar a alegação de ofensa ao artigo 97, CF. 3. As restrições sanitárias e éticas em função da falta de aprovação de tal medicamento pela ANVISA não devem prevalecer diante do risco à vida ou saúde de pacientes e, sobretudo, diante do relatório médico, atestando que Após ter completado 4 ciclos de quimioterapia com o protocolo IDAFLAG, Johnny apresentou nova recidiva da doença necessitando fazer novos ciclos de quimioterapia com novo protocolo de tratamento utilizando a medicação CLOFARABINE 40 FRASCOS DE 20 MG. Esta medicação está sendo utilizada há vários anos em outros países para tratamento de Leucemia Mielóide Aguda recidivada, conforme artigo científico anexado. Johnny Lucas está na fila de espera para realizar transplante de Medula Óssea. O transplante só será realizado se ele estiver novamente sem doença na medula (f. 45). 4. Tal fato, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. Inviável a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00091887520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..)Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando a autora desamparada de qualquer tratamento há mais de um ano. Dispositivo Diante dessas razões expostas, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento mensal, pelo período mínimo de 84 dias, fl. 14, e enquanto houver prescrição médica, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora (Harvoni), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 73/78. Sentença sujeita a remessa necessária.

0008435-49.2015.403.6100 - EDITORA CARAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: EDITORA CARAS S/ARé: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç

ARelatórioPrimeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e os autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.027034-3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis à contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa, instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Na decisão de fl. 126 foi determinada ao autor a adoção de providências que permitiriam o prosseguimento do feito. Dentre as determinações determinadas, uma não foi atendida, a de adequação do valor da causa ao valor econômico pleiteado. Desta decisão o autor apresentou embargos de declaração, que foi rejeitado às fls. 134/135. Houve interposição de agravo de instrumento em 08/06/2015. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 126, não apresentando adequando o valor dado à causa. Em consulta do sistema de movimentação processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi constatado a inexistência de decisão favorável ao recorrente. Deste modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000995-26.2015.403.6100 - AMAURI DE OLIVEIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de desvio de função e recebimento das diferenças salariais decorrentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz o autor ser investido no cargo de Técnico do Seguro Social desde 09/01/95, exercendo as funções de suporte e apoio técnico especializado. Contudo, desde 05/07 passou a desenvolver as funções de Analista do Seguro Social, pelo que pede a aplicação da Súmula 378 do STJ, com reconhecimento de seu desvio de função e recebimento das diferenças salariais decorrentes e pagamento de indenização por danos morais. Pediu a concessão da justiça gratuita. Inicial (fls. 02/10), acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/50). À fl. 53, decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. À fl. 55, o autor requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 55, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0010407-54.2015.403.6100 - PATRICIA HELENA DE CAMARGO(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO E SP313207 - ALAN ENNSER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autora: PATRÍCIA HELENA DE CAMARGO Réu: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Juntou documentos (fls. 19/27). Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0007946-12.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o

exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigi-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009396-58.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargado: Fechoplast Indústria e Comércio de Plásticos e Metais Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Fechoplast Indústria e Comércio de Plásticos e Metais Ltda., alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/16. Manifestação da embargada concordando com os cálculos da embargante (fls. 59/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargada pretende cobrar o valor total de R\$ 44.746,99 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), consubstanciados em R\$ 41.704,86 (quarenta e um mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos) de principal e R\$ 3.042,13 (três mil, quarenta e dois reais e treze centavos) de honorários advocatícios. A embargante apresentou os cálculos às fls. 06/16, reconhecendo devido o valor de R\$ 3.042,13 (três mil, quarenta e dois reais e treze centavos) de honorários advocatícios. Todavia, questiona a cobrança do principal, R\$ 41.704,86 (quarenta e um mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), em razão da opção de compensação manifestado pela embargada à fl. 238 dos autos n. 00136853019964036100. A embargada apresentou impugnação (fls. 20/22), acompanhada dos

documentos de fls. 23/44, afirmando que o pedido de compensação referido não guarda relação com o objeto destes autos, pugnano pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 45), sobreveio laudo que apurou o valor principal em R\$ 32.041,55 (trinta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) em 06/2014 (fls. 47/49). Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a União com eles concordou, bem como comprovou inexistir pedidos de restituição/compensação de contribuições previdenciárias, objeto da ação n. 00136853019964036100 (fls. 53/68). Redistribuído o feito da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara (fl. 72). A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 74/75), e a União reiterou sua manifestação de fls. 53/68. A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Da mesma forma, a União comprovou inexistir pedidos de restituição/compensação de contribuições previdenciárias, objeto da ação n. 00136853019964036100 (fls. 53/68). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de 32.041,55 (trinta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado em 06/2014 (fls. 47/49). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Pela sucumbência, recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00136853019964036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011437-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020042-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CIA/ CENTER HOTEIS E TURISMO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 42/43, que fixou a execução no valor de R\$ 152.862,81, para março de 2013 e a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00. Citada, a executada comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 945,52 para maio de 2014 e requereu seja alterada sua denominação social para Cia. Capital Home Center Comércio de Tecidos Ltda. (fls. 53/73). À fl. 76, a exequente requereu a extinção da execução (art. 794, I, CPC). É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme depósito judicial de fl. 73, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Fl. 76: Defiro a conversão em renda da União. Indique a exequente os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada à fl. 73. Ao SEDI para alterar o polo passivo deste feito de Cia. Center Hotéis e Turismo para Cia. Capital Home Center Comércio de Tecidos Ltda. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 87.340,10, atualizado até 30/11/2007, oriundo do Contrato de Empréstimo n. 21.0273.704.0000274-81. Às fls. 27/29, sentença que indeferiu a inicial, da qual foram opostos embargos declaratórios (fls. 32/35), rejeitados (fl. 39). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 43/50), provido, para anular a sentença de fls. 27/29 (fls. 81/82). Certidão negativa de citação da parte ré (fls. 92/96). Determinada a manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 94), bem como o bloqueio de ativos dos réus (fl. 98). Em razão das diligências infrutíferas de arresto eletrônico, foi determinada a manifestação da autora (fl. 104), que se manifestou à fl. 113. Expedido Mandados de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação da parte executada, que restaram negativas (fls. 236/244 e 254/258). A CEF requereu nova indisponibilidade de eventuais ativos financeiros da parte executada (fls. 263/264), indeferida (fl. 265). Foi determinada a realização de consulta para localização de endereços da parte executada (fl. 270), e realizada nova diligência, que restou frustrada (fl. 289). À fl. 292 foi determinada a intimação da CEF, a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob

pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 292), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fl. 293). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 293, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 40.684,58, atualizado até 28/07/2010, oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA, n. 21.0907.110.0020174-77. Certidão negativa de citação da parte executada (fls. 88, 117). Redistribuição destes autos da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo para esta Vara. Determinado a penhora de ativos financeiros da parte executada (fl. 148), que restou infrutífera (fl. 153). Requerida a penhora de veículo via Renajud (fl. 158), indeferida (fl. 159), bem como indeferido o bloqueio de ativos via Bacen/Jud (fls. 162/163). Certidão negativa de citação da parte executada (fls. 208, 227, 248). Determinada o bloqueio de ativos via Bacen/Jud, que restou infrutífero (fl. 250/253). Requerida a realização de bloqueio de veículos via Renajud (fl. 261). À fl. 262 foi determinada a intimação da CEF, a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 262), a CEF ficou-se inerte (fls. 263/266). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 262, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC.

DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016872-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME X THEO GUANDALINI LIMA X CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 40.198,10, atualizado até 04/09/2014, oriundo de Cédula de Crédito Bancário n. 949-4.À fl. 84 foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fls. 85/90).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 84, não apresentou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, tampouco juntou cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento para instruir a carta precatória.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação enseja, no caso, declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento para instruir a carta precatória.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 284, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019839-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO MONIZ PINHO

Vistos em inspeção.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 44.943,25, atualizado até 17/09/2014, oriundo de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Certidão negativa de citação da parte executada (fl. 34).À fl. 35 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl. 35), a exequente ficou-se inerte (fl. 36).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 35, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para

emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024722-24.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS

RelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Cesar Augusto Fernandes dos Santos, para a cobrança de parcelas 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2012.Inicial (fls. 02/04) acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/15).O CRECI 2ª Região às fls. 24/25, noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a suspensão do feito e recolhimento do mandado de penhora. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança das parcelas 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2012. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo,

dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001060-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARIA FONSECA

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 47.944,16, atualizado até 26/11/2014, oriundo do Contrato de Empréstimo n. 21.1006.110.0005419-91. Certidão negativa de citação da parte executada (fls. 40). À fl. 41 foi determinada a intimação da CEF, a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 41), a CEF ficou-se inerte (fl. 42). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 41, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não

houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RANY COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ME X RANIERI SILVEIRA ROCHA X VIVIANE APARECIDA BARBIERI ROCHA

RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 49.733,98, atualizado até 03/12/2014, oriundo da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, n. 4142-0183-0000003000006643.Certidão negativa de citação da parte executada (fls. 64/68).À fl. 69 foi determinada a intimação da CEF, a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl. 69), a CEF quedou-se inerte (fl. 70).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 69, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do

processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FC COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP X FLAVIA NAYARA PONTES SANTANA FERNANDES X CRISTIANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO
RelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de FC Company Consultoria e Informática Ltda - EPP e outros, para cobrança de dívida referente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, no valor de R\$ 128.527,70, em 16/12/2014.Inicial (fls. 02/065) acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/49).A CEF à fl. 60, requereu a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Juntou documentos de fls. 61/73.Certidão negativa de citação (fl. 75).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com a parte ré, conforme documentos juntados às fls. 56/68.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 61/73, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já incluídos no acordo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013915-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMILIANO RIBEIRO FILHO X MARIA LIDIA PAULO

Vistos em InspeçãoTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 188.783,54, atualizado até 18/07/2014, oriundo do Contrato de Mútuo Habitacional.Certidão negativa de citação da parte executada (fls. 49).À fl. 50 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl. 50), a exequente quedou-se inerte (fls. 51/54).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 50, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor

emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020254-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020254-0) - LUCIANO ALVES BARROS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que coloque o impetrante a salvo da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de gratificação financeira indenização, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.Alega que teve seu contrato de trabalho rescindido em razão da transferência do parque industrial de seu ex-empregador , o que deu azo a plano de demissão voluntária - PDV, no qual se incluiu a referida verba, de

natureza indenizatória e, como tal, isenta do recolhimento do tributo sobre a renda. Por decisão de fls. 50/52 a inicial foi rejeitada liminarmente, tendo em conta a incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Embargos de declaração (fls. 55/63), rejeitados (fl. 69). Apelou o impetrante (fls. 89/100) e o E. TRF3 deu provimento a apelo a fim de reconhecer a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 141/146). Retornando os autos, intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 161/164). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. DECIDO. Reconheço a incompetência superveniente do Juízo para a apreciação do presente feito, com a sucessão processual da impetrada por autoridade com sede fora desta jurisdição, em virtude da modificação superveniente da competência administrativa sobre o ato coator. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora. É certo que não se admite a mudança de competência administrativa ad hoc, com o único fim de prejudicar o exercício da ampla defesa. No entanto, pode ocorrer após a prática do ato coator ou da impetração a mudança na competência administrativa, caso em que, ainda que disso decorra mudança da competência jurisdicional, deve ser observada e não haverá vício. Neste caso, a autoridade coatora será a nova, devendo ser considerada sua vinculação à competência jurisdicional. Se a mudança ocorrer no curso do processo, deve ser procedida a sucessão, a requerimento de qualquer das partes ou de ofício pelo juiz, com a remessa dos autos ao competente sobre a nova autoridade, se for o caso, preservando-se os atos até então praticados. No caso ora em análise, tendo em vista o decurso do tempo, o mandado de segurança que era preventivo converteu-se em repressivo, visto que o ato coator que se pretendia evitar, a retenção de imposto de renda na fonte pagadora, já ocorreu, cabendo agora meramente, como resultado prático equivalente que é comportado pelo mandado de segurança, a obtenção de autorização para compensação tributária. Ocorre que com a compensação nada tem haver o agente de retenção, então empregador do impetrante, cuja atuação no procedimento tributário se esgota com o ato material de retenção na fonte do tributo e recolhimento à Receita Federal. Dessa forma, a autoridade administrativa competente deixa de ser aquela com competência para exigir a retenção em face do empregador e passa a ser aquela com a atribuição de receber o pedido de compensação do contribuinte pessoa física, que, como informado pela então impetrada, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do presente mandamus é de uma das varas federais de Volta Redonda/RJ. Ressalte-se que esta modificação de competência decorreu de regras gerais de distribuição de atribuições perante a Receita Federal, de fiscalização tributária de contribuintes pessoas físicas em seus atos de declaração, recolhimento direto e compensação, bem como da situação do objeto da lide em razão do decurso do tempo, não imputável a qualquer das partes, a consumação da retenção na fonte das verbas discutidas, possibilitando agora apenas sua compensação pelo próprio contribuinte em face da Receita Federal de seu domicílio, não havendo que se falar em modificação ad hoc. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE VOLTA REDONDA/RJ, a qual couber por distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda/RJ. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005747-17.2015.403.6100 - CLARA BRENNER - ESPOLIO X EDUARDO BRENNER X BARBARA REGINA LERNER X DORA LUCIA BRENNER X SUSANA IRENE STEINBERG(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN e por via de consequência, não seja realizada a retenção do IRF pelo Credit Suisse, administrador do Fundo CSHG Clique, na transferência de titularidade das cotas em decorrência da sucessão causa mortis da Sra. Clara Brenner aos Impetrantes herdeiros. Ao final, pediu a concessão em definitivo da segurança, com a confirmação da liminar, bem como, a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do ADI 13/07. Relata, em síntese, que a sra. Clara Brenner (impetrante seu espólio) faleceu deixando herdeiros (impetrantes Eduardo Brenner, Barbara Regina Lerner, Dora Lucia Brenner e Susana Irene Steinberg) e, dentre os bens, cotas do Fundo CSGH Clique - contas n. 15793 e n. 1633 (conforme consta da escritura de inventário e partilha às fls. 54/69), administrado pelo Credit Suisse, fundo aberto de investimento em ações (fls. 37/49). Contudo, foram surpreendidos com a informação de que o administrador Credit Suisse pretende efetuar a retenção do IRF quando da transferência dessas cotas em razão da sucessão causa mortis, para os herdeiros, com base no artigo 2º, do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) 13/07, da SRFB, que entendem ilegal, bem como, entendem também, inexistir, na simples transferência das cotas aos herdeiros, qualquer acréscimo patrimonial, que ocorrerá somente quando de seu resgate (fl. 71). Inicial (fls. 02/14), acompanhado de procuração e documentos (fls.

15/73).O pedido de liminar foi indeferido à fl. 78, sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações.Houve interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.Em suas informações, a autoridade impetrada alega a inexistência de ato coator, uma vez que a transferência de propriedade de bens e direitos pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus não há ganho de capital a ser apurado, sendo cabível apenas o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.Prossegue afirmando que em consulta à jurisprudência não foram encontrados julgados acerca da exigência, pela Receita Federal do Brasil, de IR sobre a sucessão de quotas de Fundo Aberto de Investimento em Ações.Requer, assim, a extinção do feito por falta de interesse de agir.Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção, fl. 117.Proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de resistência à pretensão inicial, fls. 120/121.Opôs a impetrante embargos de declaração para alegando haver resistência em razão de atos normativos da Receita Federal, Soluções de Consulta n. 302/07 e 383/14, a despeito da manifestação da impetrada, requerendo que portanto se considere esta como reconhecimento jurídico do pedido, bem como ressaltando a ausência de informações de outras autoridades arroladas como coatoras, que restaram silentes embora notificadas a tanto.Manifesta-se a União em face dos embargos reiterando a ausência de resistência no caso dos autos e pugnando pela manutenção da sentença.É o Relatório.Decido. Pretende a impetrante efetivar a transferência de fundo de investimento em razão de sucessão causa mortis independentemente de retenção do imposto de renda na fonte, ao argumento de que, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.532/97, a tributação dos fundos de investimento só ocorre no momento do efetivo resgate das cotas, não da mera sucessão.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não havendo ganho de capital a ser apurado na transferência noticiada nos autos, não há, de fato, que se falar em recolhimento de imposto de renda, mas tão-somente de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.Intimada a União a se manifestar em face de embargos de declaração nos quais a impetrante alega haver resistência à sua pretensão, manifestada em soluções de consulta emitidas pela Receita Federal que trouxe aos autos, ainda assim se manteve a mesma posição das informações, no sentido de que no caso em tela não há incidência do Imposto de Renda. Acerca das autoridades arroladas na inicial que não se manifestaram, não verifico qualquer vício, pois decorrido o prazo legal não está o juiz obrigado recebe-las se desnecessárias à solução da lide.É o que se verifica no caso, pois a autoridade que se manifestou assumiu a competência sobre o objeto da lide, não sem preliminarmente esclarecer acerca da nova divisão de atribuições no âmbito da Receita Federal do Brasil em São Paulo e afirmar que a competência no caso é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF.Assim, a rigor, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva quanto às demais autoridades.Quanto à controvérsia processual fundamental, sobre a existência ou não de interesse, ao menos neste caso e com relação à impetrante não há efetivamente resistência, pois tanto a autoridade, diante da ADI 13/07, quanto a União, diante das soluções de consulta, afirmaram categoricamente que no caso da impetrante, por pretender a transferência pelo valor declarado, não pelo de mercado, não à incidência de IRRF.Não há nestes autos e quanto a seu caso concreto qualquer óbice a seu pedido. Assim, seria, prima facie, correta a sentença embargada.Todavia, há aqui peculiaridades, pois se trata de caso de retenção na fonte, que pode implicar responsabilização de terceira pessoa, a instituição financeira suposta agente de retenção, além de, do que se extrai das soluções de consulta, notadamente a de n. 383/14, haver controvérsia sobre a questão no âmbito da própria Receita Federal, além de ser ação preventiva, buscando prevenir autuação ou retenção futura. Nessa esteira, pura e simplesmente extinguir o feito sem resolução do mérito, com coisa julgada formal, poderia desamparar tanto as impetrantes quanto a instituição financeira, dado que outro servidor ocupando a mesma posição posteriormente, no cargo da autoridade impetrada competente, poderia vir a se apegar ao entendimento da Solução de Consulta n. 383/14, não ao da autoridade em exercício e da União nestes autos. É certo que pelos princípios da moralidade e boa-fé administrativa, a mera existência destas manifestações nestes autos deveriam servir de amparo pleno às impetrantes e à instituição financeira, observada a teoria dos motivos determinantes e a segurança jurídica. Ocorre que na prática, sem a coisa julgada material, caso isso não fosse observado teria que ser discutido em nova ação, de forma que a prestação jurisdicional nestes autos restaria efetivamente inadequada.Em face de todas estas peculiaridades, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para considerar presente o interesse processual e as manifestações da impetrada e da União como reconhecimento jurídico do pedido. Diante do exposto, ACOLHIDOS OS EMBARGOS, passa o dispositivo a ser o seguinte:- Quanto aos pedidos em face do DERAT/SP e do DEFIS/SP, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;- Quanto ao mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, art. 269, II, do CPC, em razão de reconhecimento jurídico do pedido, para que a impetrada, conforme suas próprias informações, deixe de exigir a retenção do IRRF quando da transferência discutida nestes autos. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sem reexame necessário, por incompatibilidade lógica com o reconhecimento do pedido.Oportunamente ao SEDI para exclusão da lide das impetradas sem legitimidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006564-81.2015.403.6100 - ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A. X ZURICH VIDA E PREVIDENCIA

S.A X ZURICH BRASIL CAPITALIZACAO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento judicial que reconheça sua não sujeição ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras oriundas das aplicações que constituem reservas técnicas, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, de forma que referidos valores não sejam objeto de execução fiscal, não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco implique sua inclusão ou manutenção no CADIN. Alega, em síntese, que está sujeito às normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e uma das exigências impostas pelo órgão é a constituição de reserva técnica, reserva esta que tem o fim de conservar o valor monetário dos prêmios recebidos e assegurar, com isso, a efetivação de eventual prestação das coberturas contratadas. Tal exigência decorre do Decreto-lei nº 73/66 e tem o fim de preservar a liquidez e solvência das seguradoras. Em seu entender, eventual acréscimo patrimonial resultante dessas aplicações financeiras é secundário para as seguradoras e, nesta condição, não se insere no conceito genérico de receita resultante do exercício da atividade principal. Assim, conclui, o valor relativo à reserva técnica não deve ser oferecido à tributação do PIS e da COFINS. Juntos documentos (fls. 24/141). Às fls. 145/149, decisão que deferiu o pleito liminar, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigibilidade de PIS e COFINS sobre receitas financeiras oriundas das aplicações que constituem reservas técnicas de seguros da impetrante, ressalvada a constituição de crédito com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Informações da autoridade coatora às fls. 157/161, pugnano pela denegação da ordem. Às fls. 156 e 162, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0009870-25.2015.403.0000 (fls. 163/177). Às fls. 183/184, o MPF não vislumbrando interesse público a justificar manifestação meritória, protestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se à incidência ou não do PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes de aplicações a título de reserva técnica em fundo garantidor de empresa seguradora, tendo em vista o conceito de receita bruta restrito a faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, antes ou depois da nova redação dada pela Lei n. 12.973/14. Ressalto que não se trata aqui da tese superada de não incidência da COFINS e do PIS sobre as receitas da atividade fim da empresa seguradora sob o fundamento de que o faturamento consistiria em resultado de comércio e serviço em sentido estrito, notadamente os prêmios do seguro, mas sim de alegação de que as receitas decorrentes da reserva técnica não decorrem da atividade fim desta empresa. Na redação original da Lei n. 9.718/98, não poderia mera lei ordinária ter ampliado o conceito de faturamento definido na Constituição Federal, art. 195, I, para que as contribuições alcançassem receitas não operacionais das pessoas jurídicas, além daquelas de suas atividades fins. Nessa esteira dispõe o art. 110 do CTN, ao vedar a alteração por lei de conceitos de Direito Privado tomados pela Constituição para delimitação de competência tributária. Não obstante o advento da EC n. 20/98, esta, posterior à discutida lei, não teve o condão de convalidá-la, pois os fundamentos normativos hierárquicos devem ser analisados no momento da publicação da lei. Descabe a interpretação que pretende a retroação da Emenda Constitucional, com uma espécie de repriminção de constitucionalidade, visto que só pode ser recepcionado o que válido sob o regime anterior. A inconstitucionalidade é vício ab origine e insanável. A matéria foi objeto de Repercussão Geral, sendo a questão julgada perante o plenário do Colendo STF e reafirmada em Questão de Ordem no RE 585235 RG-QO / MG - MINAS GERAIS, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. No precedente, RE 346084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005, decidiram os ilustres Ministros pela inconstitucionalidade do 1º, art. 3º da L. 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº

9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Em face deste posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, é necessária a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Este ponto é de extrema importância, pois embora no precedente original se tenha definido que o faturamento corresponde à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, naquele caso não se discutiu especificamente acerca da situação de empresas cuja atividade fim não se limita ao comércio ou serviço em sentido estrito, notadamente as instituições financeiras e equiparadas. Dos votos e debates retirados dos julgamentos dos RREE nºs. 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR (leading cases) se depreende que o STF fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta adotado pela Lei n. 9.718/98 envolve não só aquelas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços em sentido estrito, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, sem discutir especificamente a situação das instituições financeiras. Acerca da atividade das empresas seguradoras, destaco decisão unânime, da 2ª Turma do STF no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº. 400.479/RJ, que fora interposto pela Seguradora Axa Seguros Brasil S.A., julgado em 10 de outubro de 2006: R E L A T Ó R I O O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98. 2. Consistente, em parte, o recurso. Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF nº 408, p. 1). No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999. No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do RE nº 336.134 (Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia. 3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao faturamento da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção. (fls.429/430). Insiste a parte agravante no provimento do agravo, sustentando que: a) a lide revela especificidades que não se exaurem com a decisão alcançada pelo Plenário da Corte declarando a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98; b) a limitação do conceito de faturamento às receitas de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços resultou na isenção das empresas seguradoras das contribuições para o PIS e COFINS, exatamente por não apresentarem nenhuma dessas receitas; c) as receitas de prêmios não podem ser tributadas pela COFINS por não integrarem sua base de cálculo, o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias, nem tampouco prestação de serviços. É o relatório. V O T O O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris. Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal. Ao presente recurso, que não traz argumentos consistentes para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. 2. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (destacou-se) Em síntese, vale reprimir: toda receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica,

de seu objetivo empresarial, de acordo com sua natureza e conforme previsto em seu estatuto ou contrato social, é receita operacional e integra seu faturamento. Posteriormente, a Lei n. 12.973/14 alterou a prescrição legal acerca deste conceito no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77, de A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados para: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Como se nota, a nova redação, a rigor, não trouxe qualquer alteração efetiva, apenas incorporou literalmente a interpretação já dada pelo Supremo Tribunal Federal à redação anterior do mesmo artigo. Postas tais premissas, o cerne da lide é se as receitas provenientes de aplicação da reserva técnica de seguros estão incluídas no conceito de receita de atividade ou objeto principal ou não. Tais reservas tem previsão no Decreto-lei n. 73/66: Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP. Trata-se de reservas financeiras obrigatórias às seguradoras, com disponibilidade restrita, com o fim de garantir a cobertura dos segurados. A Receita Federal, como se extrai de resposta a consultas, entende que a constituição e administração de investimentos a tal título é atividade empresarial própria das seguradoras, inerente e imperiosa ao desenvolvimento de seu objeto social, por isso suas receitas estariam abarcadas pelo conceito de faturamento. Todavia, entendo que esta não é a melhor exegese legal e jurisprudencial, dado que a atividade fim das companhias seguradoras é a cobertura securitária, nos termos do art. 757 do CC, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, não a aplicação financeira, que faz, por imposição legal, unicamente como meio de viabilizar recursos para a prática daquela. Como se extrai do mesmo dispositivo que define o contrato de seguro, sua receita típica, sua contraprestação, é o prêmio pago pelo segurado, não qualquer receita de aplicações financeiras que realiza em seu favor. Ao contrário da atividade de instituições financeiras em sentido estrito, não presta serviço de intermediação financeira, mas sim de cobertura de riscos. Assim, embora seja uma aplicação obrigatória para toda e qualquer seguradora, portanto decorrente de sua atividade fim, com ela não se confunde, pois é inequívoco que seu objeto não é aplicar em fundos, mas sim indenizar em face de sinistros cobertos, pelo que é remunerada com os prêmios. Ora, a seguradora não tem como objetivo social constituir reservas, não se sustenta e mantém com base nisso, muito ao contrário, isso sequer seria materialmente possível. Ademais, é ínsito ao conceito restrito de receita bruta da Lei n. 9.718/98, quer na redação anterior quer na atual, que equivale ao de faturamento, que esta seja percebida como contraprestação de sua atividade empresarial prestada a seus consumidores ou clientes, mas é evidente que as receitas financeiras da reserva técnica não têm esta natureza, não são pagas em troca da cobertura securitária, sequer o são pelos segurados, senão são resultados de serviços financeiros que a seguradora toma de instituições financeiras típicas, nesse caso ela como consumidora, não prestadora. As receitas discutidas não são provenientes da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, da atividade fim da empresa, da atividade típica da pessoa jurídica, ou da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sendo receitas financeiras típicas, portanto não tributáveis em face da seguradora. É certo que qualquer receita de uma sociedade é em razão de ou em favor de sua atividade fim, sob pena de irregularidade societária, o que não se confunde com ser a receita proveniente desta atividade. Nesse mesmo sentido é até mesmo o Parecer PGFN n. 2.773/07, bem como a Nota COSIT n. 21/06, nele citada. De acordo com a Nota COSIT, item 6.2, no caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios. É exatamente nisso que consiste a reserva técnica, coma única diferença que é aplicação compulsória e disponibilidade restrita, diferença esta que não tem o condão de alterar sua natureza. O parecer, em seu item 32, ressalta que a atividade bancária é constituída por serviços que são prestados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. No caso em tela, as seguradoras são os clientes, que tomam o serviço de intermediação financeira. O mesmo parecer, itens 53 e 54, também justifica a adoção do conceito de faturamento no sentido de receitas da atividade fim da empresa com amparo no conceito de fornecedor de serviço no CDC, art. 3º, 2º, Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Como já exposto, as aplicações em reserva técnica não são fornecidas aos segurados no mercado de consumo nem são por eles remuneradas, senão o consumidor nesta relação é a seguradora em face da instituição em que aplica os recursos, esta sim a fornecedora e remunerada pela intermediação financeira que realiza. As receitas que a seguradora daí auferir são resultado dos serviços que toma, são provenientes das instituições financeiras em que aplicados os recursos, não dos segurados. Por fim, em sua conclusão, alínea i, serviços para as

seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento de prêmios. Ao contrário do que fez expressamente com as instituições bancárias, o Parecer não imputou às seguradoras a incidência das contribuições sobre receitas de aplicações financeiras, até porque, embora instituições financeiras equiparadas, não prestam serviços típicos de intermediação financeira como objeto social, sendo que no caso em tela são aplicações de recursos próprios, não se tratando de intermediação por ela fornecida/prestada. Como se nota, o próprio parecer da PGFN sobre a base de cálculo das contribuições em face das atividades das seguradoras corrobora a tese da impetrante. Dessa forma, a interpretação da Receita Federal nas soluções de consulta sobre a reserva técnica acaba por não distinguir o conceito restrito de receita bruta, limitado a faturamento, de que trata a Lei n. 9.718/98, remetendo ao conceito do Decreto-lei n. 1.598/77, quer na redação original quer na atual, daquele de receita bruta amplo, que comporta toda e qualquer receita, das Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02, em desconformidade os dispositivos legais pertinentes, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o Parecer PGFN sobre a matéria. Por fim, com a devida vênia a eventual entendimento contrário, o 6º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 não altera esta conclusão, pois referido parágrafo não delimita a grandeza econômica base de cálculo das contribuições, o que é feito pelo caput do artigo, mas meramente elenca deduções de receitas que a princípio estariam abarcadas por tal grandeza. Ora, se as receitas provenientes de aplicações financeiras em reserva técnica não estão inseridas no conceito de receita bruta restrito a faturamento de que trata o art. 3º, como acima discutido, não há porque haver disposição específica para autorizar dedução da base de cálculo de verba que já não a integra a princípio, o que seria desnecessário, redundante e até mesmo uma impropriedade técnica. Em outros termos, não se pode interpretar o parágrafo em desconformidade com o caput, o que de plano não está inserido no art. 3º, caput, logicamente não precisa ser excluído em seus parágrafos. Interpretar em sentido contrário, entendendo que a receita bruta/faturamento para as seguradoras comporta todas as receitas possíveis menos aquelas deduzidas por seu parágrafo 6º é promover uma completa revogação do caput pelo parágrafo, o que é manifestamente incabível. Ressalto, por oportuno, que esta conclusão se aplica às receitas financeiras decorrentes das aplicações em reserva técnica, não aos recursos aplicados em si, que provenientes dos prêmios evidentemente são o núcleo do faturamento das seguradoras, ainda que em parte destinados à composição de fundos garantidores de disponibilidade restrita. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exigibilidade de PIS e COFINS sobre receitas financeiras oriundas das aplicações que constituem reservas técnicas de seguros da impetrante, confirmando a liminar de fls. 145/149, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006572-58.2015.403.6100 - DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Relata, em síntese, que pretende participar de licitações que serão realizadas nos dias 08/04/2015 (FIEPA), 09/4/2015 (SENAI) e 22/04/2015 (IPTESP). Contudo, em 27/03/2015 foi informada do preenchimento incorreto da GPS referente ao mês de 08/2013, impeditivo de expedição de CND, sendo que no mesmo dia protocolou - Pedido de Retificação de GPS - RETGP, detalhando que ao invés de informar o recolhimento de R\$ 27.561,51 no campo 6 da GPS, destinado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Impetrante deveria ter indicado R\$ 23.990,63 no campo 6, e R\$ 3.570,88 no campo 9, destinado a Outras Entidades, tais como Sesi, Sebrae, Incra, os quais somados perfazem a exata quantia recolhida, R\$ 27.561,51, não analisada até presente momento. Afirma que não houve recolhimento a menor do tributo, mas tão-somente erro material no preenchimento da guia, fazendo jus à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Por decisão de fls. 173/174 Foi deferido, em parte, o pedido de liminar, para determinar para determinar ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que realize a devida conferência do valor recolhido, a fim de proceder ao cancelamento, manutenção ou retificação da dívida, conforme a confirmação ou não de pagamento, cabendo à autoridade fazendária, a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise, desde que inexistente qualquer outro impedimento. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 184/186). O Ministério Público Federal, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 192/194). É O RELATÓRIO. DECIDO. Informou a autoridade impetrada: No que toca especificamente ao caso sob exame, informamos que, de acordo com o

relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, em anexo, foi emitida Certidão Negativa em nome da impetrante no dia 08.04.2015. Ressalte-se que a Certidão Negativa só é possível ser emitida quando não existe qualquer pendência fiscal, seja no âmbito fazendário, seja no âmbito previdenciário. No caso do contribuinte, tanto o relatório já citado, como o Relatório Complementar de Situação Fiscal (previdenciário) demonstram a situação regular da impetrante. Justamente em decorrência dessa situação, é que lhe foi possível a emissão da Certidão Negativa através da internet, conforme demonstra tela de consulta também em anexo. Assim, e segundo as consultas realizadas, não foi necessário ao contribuinte fazer usos da medida judicial que lhe foi deferida, pois sua Certidão foi emitida no dia 08.04.2015, às 10:09h, enquanto que a autoridade impetrada só foi notificada da ordem liminar no mesmo dia 08.04.2015, no período da tarde. Portanto, verifica-se que o resultado prático almejado pelo contribuinte quando do manejo da presente ação constitucional foi completamente alcançado através da via administrativa, o que acaba por minar uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, mais especificamente na dimensão interesse-necessidade, resultando inexoravelmente na extinção da ação sem julgamento de mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Em decorrência dos documentos e esclarecimentos prestados, foi expedida a certidão pretendida. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006825-46.2015.403.6100 - BERNARDETE CARVALHO FRANCA (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos em inspeção. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar o seu registro ou a reabilite junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendeu a todos os requisitos legais. Alega que o cancelamento de seu registro viola a garantia constitucional de livre exercício de profissão bem como, porque abrupta, impediu acesso ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Junta documento que demonstra que os atos escolares do Colégio Atos, no qual concluiu o curso de TTI, foram anulados, conforme decisão proferida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial de 08/10/2011, razão pela qual sua inscrição no CRECI/SP foi cancelada a partir de 30/07/2014. Por decisão de fls. 66/68 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 75/80), com juntada de documentos (fls. 81/141). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 145/146). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho impetrado, que foi cassada em razão da anulação de todos os atos escolares do Colégio Atos em 08/10/2011, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma da autora de formação como Técnica em Transações Imobiliárias. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificada em 2010, assim obtendo a inscrição perante o CRECI no mesmo ano, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 14/04/09, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a

necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição apenas desde 11/2010, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular, haja vista que a cassação do diploma ocorreu em 08/10/2011 e a revogação definitiva do registro pelo Conselho ocorreu em 14/08/14. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. A situação dos corretores diplomados pelo Colégio Atos encontra-se superada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado e extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-14.2015.403.6100 - ANA TERESINHA NOCE AGUIAR X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de descontar no contracheque que recebe, valores lançados sob a rubrica 604 (vantagem individual, art. 9º, da Lei 8.460/92), bem como não seja compelida a devolver os valores até então recebidos. Alega ser pensionista do INCRA e que recebe há mais de dez anos uma verba denominada VINI, acima descrita. Entretanto, recebeu notificação da autoridade impetrada informando que estava sendo pago indevidamente esse valor, e que o valor recebido indevidamente pela impetrante deveria ser devolvido aos cofres públicos. Foi informada que o valor devido atinge a cifra de R\$ 16.035,11 e que deverá ser pago em até 30 dias mediante recolhimento via GRU ou poderá ser parcelado com desconto em folha de pagamento. Contrapõe-se à determinação, sob a alegação de ter recebido os valores de boa-fé, pois, se erro houve, foi da administração pública. Sustenta, ainda, que essa rubrica não pode ser elidida de seu contracheque, em face do princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. Inicial (fls. 02/12), com os documentos de fls. 15/31. Foi deferida a liminar para determinar à impetrada que suste os descontos que vem operando sobre a remuneração da impetrante a título de ressarcimento da vantagem individual de que trata o art. 9º da Lei n. 8.460/92 paga indevidamente (fls. 34/35). Informações às fls. 44/48, com os documentos de fls. 49/78. Às fls. 79/85, o INCRA requereu seu ingresso no polo passivo do feito e noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010761-46.2015.403.0000 (fls. 86/92), que teve efeito suspensivo indeferido (fls. 99/101). Manifestação do MPF afirmando não caracterizado interesse público a justificar sua manifestação meritória, pugnano pelo seu prosseguimento (fls. 97/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão não merece maior análise, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça

pacificou em incidente de recursos repetitivos que os valores percebidos indevidamente por servidor de boa fé em razão de erro da administração são irrepêtiéis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Assim, não havendo indícios de má-fé da impetrante, são incabíveis os descontos. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade impetrada que suste os descontos que vem operando sobre a remuneração da impetrante a título de ressarcimento da vantagem individual de que trata o art. 9º da Lei n. 8.460/92 paga indevidamente, confirmando a liminar de fls. 34/35. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007082-71.2015.403.6100 - LYLIAN FREITAS BRANDAO GOMES DE CARVALHO (SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias de não concorrência e confidencialidade, que irá receber em razão de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Alega que a indenização em questão não deriva de mera liberalidade por parte do empregador, mas é uma necessidade da empresa para que seu ex-funcionário não divulgue à concorrência estratégias da empresa e outras informações que possam causar prejuízo. Por decisão de fls. 46/46vº foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 57/60) Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de não incidência de imposto de renda na fonte de pessoa física sobre verbas pagas a título de indenização por cumprimento de pacto de não concorrência. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Do que se extrai do texto legal, não é toda indenização que não sofrerá a incidência do imposto de renda, mas apenas aquelas que não importem efetivo acréscimo patrimonial, o que é típico das indenizações reparatórias, que apenas recompõem o contribuinte ao status quo ante, sem nenhum ganho efetivo, situação diversa daquela da indenização compensatória, que compensam o contribuinte por algo que deixou de ganhar, trazendo por outro modo este ganho, que, inequivocamente, representa acréscimo patrimonial. Acerca desta distinção cito precedente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do ora Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. TERÇO CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material

verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.(...) (REsp 795.494/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 282) Embora não se desconheça que esta jurisprudência sofreu alteração no que toca ao dano moral, considerando a indenização respectiva como reparatória, dadas as suas peculiaridades jurídicas, não há alteração de entendimento no que toca aos lucros cessantes. Nesse contexto, entendo que verba discutida tem nítido caráter de indenização compensatória, de lucros cessantes, vale dizer, objetiva compensar o diretor demitido pelo que deixará de ganhar em razão da vinculação à cláusula de não concorrência. O próprio texto da cláusula 8º do contrato de direção leva a esta conclusão, determinando que a verba em comento é destinada à compensação econômica do compromisso pós-contratual de não concorrência. Trata-se, assim, de acréscimo patrimonial, provento de qualquer natureza, portanto tributável, salvo se alcançado por alguma isenção. Embora haja isenção para verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, esta só incide, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, sobre os valores pagos até o limite garantido por lei, no que se inserem também acordos e convenções coletivas. Todavia, não consta dos autos qualquer lei, acordo ou convenção coletiva prevendo esta verba, que tem amparo apenas no ajuste de vontade entre as partes, portanto é verba paga por liberalidade do empregador tomada quando da celebração de tal pacto. Ressalto, por fim, que não se está aqui questionando a legalidade e a legitimidade da verba em tela, mas meramente delimitando seus contornos fiscais. Nesse sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006.II - Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 911.667/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 23/06/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.1. As verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sofrem incidência de imposto de renda (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009).2. In casu, não há, no acórdão recorrido, notícia de que o pagamento realizado a título de acordo de confidencialidade e não concorrência tenha decorrido de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se afigura legítima a incidência tributária.3. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente específico da Primeira Seção do STJ, que reconhece a natureza remuneratória da aludida verba (AgRg nos EREsp 911.667/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/6/2008).4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1485605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão de contrato de trabalho decorrentes da denominada Cláusula de Não Competição, que limita o livre exercício da profissão por determinado prazo. Entendeu o Tribunal de origem pelo caráter indenizatório da gratificação e afastou a incidência da exação.2. A Primeira Seção, ao apreciar o Recurso Especial 1.102.575/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou que sobre as gratificações pagas voluntariamente pelos empregadores em decorrência da quebra do contrato de trabalho incide o imposto de renda, uma vez que tais gratificações geram acréscimo patrimonial.3. Assim, incide imposto de renda sobre a gratificação especial decorrente da Cláusula de Não Competição. Isto porque, trata-se de verba paga por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1432444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado

em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA. RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A matéria objeto do presente recurso limita-se à verificação da natureza jurídica do valor recebido sob o título de indenização decorrente de Acordo de confidencialidade, não concorrência, não solicitação e outras avenças, firmado entre o ora agravante e a ex-empregadora, aferindo-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituado no artigo 153, III, da Constituição Federal. - O artigo 2º, do Decreto 3000/99, determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial das pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda. - Tendo em vista que a verba, decorrente do acordo, recebida pelo agravante, irá gerar um aumento de sua riqueza e, conseqüentemente, de seu patrimônio, este fato determina a incidência do imposto de renda sobre a citada verba. - Entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. - Agravo legal improvido.(AI 00337764920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007559-94.2015.403.6100 - KATIA APARECIDA REIS BERBEL(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe segure a matrícula no 7º semestre do curso de Pedagogia ministrado pela impetrada, bem como seja deferido o depósito judicial das mensalidades de janeiro a abril do corrente ano, com desconto, no valor de R\$ 415,00 cada uma.Requer, alternativamente, seja determinada a emissão de boletos relativos aos mesmos meses acima indicados, também com o mesmo desconto que é concedido a todos os alunos que pagam as mensalidades até o dia 10 de cada mês.Aduz, em síntese, que estuda por meio de bolsa concedida através do projeto Aluno Pesquisador e que os custos dessa bolsa são arcados pelo Governo Estadual até dezembro de 2014.Alega que ao tentar efetuar sua matrícula foi surpreendida com a informação de que possuía débitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2014, sendo que nesse período era beneficiária da bolsa de estudos já mencionada.Tentou solucionar seu problema junto a instituição, mas não logrou êxito.Informa que a instituição de ensino está a exigir, para a efetivação da matrícula, o pagamento das parcelas relativas aos meses de janeiro a abril de 2015, no valor de R\$ 1.195,40, cada uma.Por decisão de fls 29/32 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas (fls. 39/60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Informou a autoridade impetrada que a impetrante sempre esteve matriculada na Instituição de Ensino e encontra-se com as mensalidades devidamente quitadas, algumas inclusive mediante acordo.Prossegue informando que todos os pedidos são infundados, vez que a impetrante sempre esteve matriculada na instituição de ensino e não há ocorrência de débitos que pudessem prejudicar e/ou impedir a re matrícula da impetrante, conforme o alegado.Alega, por fim, não ter a intenção de receber nenhum valor da impetrante, pois já os recebeu a título de mensalidade, sendo estes nas datas corretas ou por acordo.Intimada a se manifestar se permanece o interesse no prosseguimento do feito, não houve manifestação.Das informações prestadas, verifica-se a carência da ação, por falta de interesse processual, em razão da possibilidade da impetrante de fazer a matrícula livremente, não indicando a impetrada qualquer óbice.Ratificando essa assertiva há o fato de, não obstante intimada para manifestar se permanece o interesse no prosseguimento do feito, ter -se quedado inerte.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007587-62.2015.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior.Alega que no exercício regular de suas atividades importa produtos correlatos médico-hospitalares vindos em especial da China e os comercializa no mercado nacional, sem que haja qualquer modificação nos produtos ou qualquer atividade industrial. Trata-se de produtos prontos, afirma. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não

sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. Por decisão de fls. 37/38 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 59/67). Informações prestadas (fls. 49/58). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação por desnecessária a intervenção ministerial meritória. É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Ante o exposto, concedo a segurança requerida, para assegurar o direito da impetrante de não recolher o IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, que não passem por modificação/industrialização. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007946-12.2015.403.6100 - ADRIANO ROBERTO RAMON (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/25). Por decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 37/40). À fl. 41, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010478-23.2015.403.0000 (fls. 42/54). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls.

63/67).É o relatório. Passo a decidir.A segurança é de ser denegada.Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos.Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69.Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão.Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito.O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação.Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante.De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigí-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional.O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores.A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2o, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/04/2013.)DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012178-67.2015.403.6100 - THIAGO FERREIRA RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: THIAGO FERREIRA RODRIGUESImpetrado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta ao impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP.Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São

Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.301/2010. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Juntos documentos (fls. 05/28). Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0007946-12.2015.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigi-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012732-02.2015.403.6100 - COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

21ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012732-

05.2015.403.6100 IMPETRANTE: COMERCIAL JAHU BORRACHAS E AUTO PEÇAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos

tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012768-44.2015.403.6100 - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Processo nº 0012768-44.2015.403.6100 Impetrante: BARTOLOMEO GRAGNANO e OUTRO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata atualização cadastral da propriedade dos impetrantes e expedição do CCIR da Fazenda Vista Alegre, objeto das matrículas nº 19.524, 19.525 e 19.526, Livro 2, ano 2008, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP. Alega que seu imóvel foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária. Impetraram Mandado de Segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o número 32.752 e obteve sentença favorável, determinando a invalidação do Decreto de Desapropriação da Fazenda Vista Alegre. Ingressaram junto ao INCRA com pedido de atualização cadastral, visando a expedição de novo Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR. Alegam que tiveram seu pedido negado sob a alegação de que havia o apontamento do Decreto de Desapropriação, a despeito de este ter sido invalidado pelo Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança acima noticiado e que para vencer a restrição do sistema deveriam obter ordem judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico que os impetrantes não possuem interesse de agir por inadequação da via eleita. O que pretende a impetrante nestes autos é a imediata atualização cadastral da propriedade dos impetrantes e expedição do CCIR da Fazenda Alegre, que vem sendo obstadas por conta da existência do Decreto de Desapropriação da Fazenda Vista Alegre, o mesmo decreto que foi invalidado por decisão final do Supremo Tribunal Federal. Ora, se o que obsta seus pedidos é o registro de um decreto que em mandado de segurança anterior se determinou fosse desconstituído, o que se verifica, a rigor, é o descumprimento de tal comando, dado que, ao menos do que se extrai da inicial, as então impetradas não tomaram as medidas cabíveis para dar efetividade àquela decisão do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a obrigação de fazer contida em sentença mandamental deve ser executada em seus próprios autos e por simples petição em caso de desobediência, sendo patente que a causa de pedir da autora é a não observância plena da decisão proferida no referido mandado de segurança, de forma que fica dispensado o ajuizamento de ação própria. Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura deste mandado de segurança, dada a desnecessidade de se valer desta

via. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-64.2015.403.6104 - ISABELLE GOMES DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Juntos documentos (fls. 08/20). Declínio da competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, determinando a redistribuição deste feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 23). Determinada a emenda da inicial (fl. 27), efetuada às fls. 29/32, onde requereu os benefícios da justiça gratuita. Por decisão de fls. 36/39 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 44/47). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC nº 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis nºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigi-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em

Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/04/2013.)DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003000-94.2015.403.6100 - JULIETA VELLEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RelatórioTrata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando a exibição de extratos das contas poupança nº 99091727-4, 00040211-7, 00040241-9, 00044804-4, 00044803-6, 00044802-8, 00040221-4, 00109984-1, 99095093-0, 99071353-9, Agência 0235, e 91727-9, Agência 001, de titularidade da requerente, nos períodos compreendidos entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, a fim de que possa analisar questões relativas a índices de atualização monetária. Requer, também, que seja determinado à requerida que verifique por meio do número de seu CPF, se havia em seu nome outras contas em seu nome, no mesmo período, que não tenham sido acima elencadas.A autora alega que seu pedido administrativo não foi atendido pela instituição financeira.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/23). É o relatório. Decido.A parte requerente objetiva a exibição de extratos das contas poupança nº 99091727-4, 00040211-7, 00040241-9, 00044804-4, 00044803-6, 00044802-8, 00040221-4, 00109984-1, 99095093-0, 99071353-9, Agência 0235, e 91727-9, Agência 001.Na sentença prolatada às fls. 28/29 a ação foi julgada improcedente.Em razão de os embargos de declaração opostos pela parte autora, foi proferida a decisão de fl. 37, que rescindiu a sentença embargada e determinou à parte autora, em razão da irregularidade da inicial, a especificação a que ação promovida pelo IDEC se refere, a comprovação de seu alcance, data de propositura e atual andamento, sob pena de extinção do feito.A requerente, com o fim de cumprir a decisão supramencionada, protocolizou a petição de fls. 39/40.Limitou-se a requerente a informar que seu intuito é executar a decisão da Ação Civil Pública proposta pelo IDEC.Desta forma, não foi cumprida pela requerente a determinação de fl. 37, ou seja, não foi especificada a que ação promovida pelo IDEC se refere, a comprovação de seu alcance, data de propositura e atual andamento.Diante do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0009961-22.2013.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP305555 - CARINA VARANESE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela MRS Logística S.A (requerida), fls. 425/429 e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT (assistentes simples da ré), fls. 431/435) em face da r. sentença proferida às fls. 417/418 por meio da qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tomando as decisões de fls. 159/161 e 189 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 00174570520134036100, a surtir efeitos até ulterior deliberação na ação principal.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.De fato, não há vício na decisão impugnada, que se explica suficientemente por sua fundamentação.O que se fez, a rigor, por interpretação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, em conformidade com os princípios da instrumentalidade e celeridade, foi dispensar autos autônomos, discutindo-se a tutela de urgência nos próprios autos da ação principal.A decisão dada na cautelar foi expressamente mantida, em todos os seus termos, meramente trasladada aos autos principais sob a roupagem formal de antecipação da tutela.Trata-se de mera modificação formal em favor da economicidade, para que se reúna tudo nos mesmos autos, sem alterar legitimidade, prazos recursais ou o objeto de eventual agravo interposto.É evidente, mas declaro porque invocado em embargos, que isso não reabre prazos para recursos contra a liminar, pois é a mesma decisão que resta mantida sob nova forma processual, não uma nova decisão recorrível.Na mesma esteira DNIT e ANTT ingressaram como assistentes simples, recebendo o feito no estado em que se encontra, com a decisão já proferida, o traslado desta para a ação ordinária não lhes confere novas oportunidades recursais.Com efeito, a cogitação de reabertura dos prazos recursais beira a má-fé, se não entendida

como excessivo apego ao formalismo que vigorava antes do referido 7º, de 2002, portanto mais de dez anos atrás, pelo que não era exigível que o juízo presumisse uma ou outra hipótese, de forma que não houve omissão. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Tendo em vista o questionamento aventado em tais embargos, oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0027661-75.2013.4.03.0000 para ciência da sentença original e desta, ressaltado-se expressamente que a decisão liminar objeto do agravo se mantém inalterada e em pleno vigor, apenas trasladada para os autos principais e doravante vinculada a eles. P.R.I.

0019404-60.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Ingressou o autor com a medida cautelar inominada acima identificada, com pedido de liminar, pelo qual pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a sustação de protesto da CDA n 80.6.14.066572-25, no valor de R\$ 16.733,24 (dezesesseis mil setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento em 20/10/2014, e que está custodiado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Deferida a liminar (fls. 23/25), citada, a requerida contestou o feito (fls. 48/50) e o requerente apresentou réplica (fls. 58/64). Ingressou ainda com a ação ordinária acima identificada, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré que a obrigue ao pagamento do débito exigido no CDA n 80.6.14.0066572-25, tendo em vista que esta tem por objeto a cobrança de débito extinto pelo pagamento, reconhecendo-se a extinção do débito e o cancelamento da referida inscrição em dívida ativa. Nos autos da ação ordinária houve determinação de regularização do feito (fl. 23), com vistas à citação da ré, o que foi atendido (fl. 23/24 e 25/34). É o relatório. Passo a decidir. Conforme consta dos autos da ação cautelar 0019404.60.2014.403.6100, o débito objeto do processo administrativo fiscal n. 10880.563139/2014-69 foi cancelado, após a análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida da União, sendo que a correspondente inscrição em dívida ativa, a de nº 80.6.14.066572-25 também foi extinta e, por evidente, também foi cancelado o protesto do título executivo. Desta forma, cancelada a inscrição em dívida ativa, questionada na ação ordinária bem como cancelado o protesto do título executivo questionado nos autos da ação cautelar, resta patente a carência de ambas as ações pela perda de objeto. No tocante aos honorários, descabem em relação à ação ordinária, uma vez que não houve citação e entendo que também descabem em relação à ação cautelar pois, não obstante possa se argumentar que a inscrição e protesto ocorrem em virtude de erro no preenchimento da DARF pelo autor, é certo que este nada devia, o que foi reconhecido pela administração. Assim, entendo que nenhuma das partes deve ser condenada em honorários. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto, JULGO EXTINTO A AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0019404-60.2014.403.6100 e AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022069-49.403.6100, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma acima explicitada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024315-18.2014.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de seguro-garantia em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Seguro-garantia noticiado em petição em apartado. Por decisão de fls. 537/540 foi deferida, em parte, a medida pleiteada liminarmente. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido deduzida pela requerente. Réplica apresentada às fls. 733/763. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A União assinalou a suficiência do valor segurado, não obstante ter manifestado no sentido de que o Seguro Garantia não preenchia todos os requisitos da Portaria nº 164/2014 (fls. 547/548), sendo que as faltas apontadas foram superadas por meio dos documentos juntados às fls. 555/706. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente. Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 10% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, lei n. 8.844/94, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar. Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/2014, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem. Além disso, não constando a garantia securitária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal. Assim, com razão a parte requerente, assegurando-se a ela o direito de oferecer seguro garantia como garantia antecipada, aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/2014, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade. É certo que a garantia oferecida continha o acréscimo do encargo (seguro-garantia nº 059912014005107750007946000000), de modo a restas suficiente, vez que aceita pela Fazenda como tal (fl. 548). Tais razões justificam a admissibilidade da garantia, tão somente, para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no Cadin, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o seguro garantia em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser noticiada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido. Anoto, por fim, que os óbices apontados na contestação da União Federal já constavam da petição inicial de modo que restaram abrangidas pela garantia oferecida. Sendo a presente ação, como dito, adequada à pretensão de cautelar antecipação de garantia a débitos, uma vez efetivada esta, descabida a discussão do mérito no bojo do presente feito. Dispositivo Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para reconhecer à parte requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional nem justifique sua inclusão no

CADIN, mediante seguro garantia, confirmando a liminar de fls. 537/540, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal. Custas ex lege. Sucumbência em reciprocidade, dado que a garantia originalmente oferecida não era adequada. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o seguro garantia oferecido seja para ela transferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011834-86.2015.403.6100 - IGOR ALVES FERREIRA X JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA X THAYNARA CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ X SILMARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a parte exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a parte exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54

do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a parte exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Concedo à parte exequente a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença de fls. 202/210, que condenou os réus-executados a dar quitação do saldo devedor, fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel, e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, pro rata. Alvarás levantados às fls. 266 e 348. À fl. 409 a parte exequente comprovou o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral, averbada sob n. 3, da matrícula n. 57.530 (fls. 410/414). É o relatório. Decido O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme Alvarás levantados às fls. 266 e 348 e comprovou o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral, averbada sob n. 3, da matrícula n. 57.530, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008467-54.2015.403.6100 - M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão nos Embargos de Declaração de fl. 183. Remetam-se os autos à SEDI, para inclusão no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal. Deverá a autora trazer aos autos, duas cópias da petição que emndou a inicial (fls. 175/176), para instruir os mandados de citação das ré, no prazo de 05 dias. Int. DECISÃO DE FL. 183: PROCESSO N.º: 00084675420154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDAREG. N.º _____ / 2015EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração,

relativamente ao conteúdo da decisão fls.169/173, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Noto que restou expressamente consignado que o depósito judicial do montante integral devido tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, é sabido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta o ajuizamento de execução fiscal, impede a inclusão do nome do autor no CADIN e autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo certo que tais hipóteses somente ocorrerão caso o autor promova o depósito judicial do montante integral devido, o que ainda não restou comprovado nos autos. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009580-43.2015.403.6100 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º: 00095804320154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 188/189, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz, em síntese, omissão na decisão de tutela antecipada quanto à análise do pedido para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida que tenha por fim rescindir os parcelamentos, diante da plausibilidade da compensação e da comprovação do crédito tributário do autor. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Com razão a embargante. A decisão de tutela antecipada de fls. 188/189 não se manifestou quanto ao pedido para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida que tenha por fim rescindir os parcelamentos, diante da plausibilidade da compensação e da comprovação do crédito tributário do autor. Contudo, é certo que não há como se aferir a regularidade dos parcelamentos aderidos pelo autor e, tampouco, a viabilidade de futura compensação, de modo a se determinar que de forma genérica que não sejam rescindidos.Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que INDEFIRO o pedido para que a ré se abstenha de adotar qualquer medida que tenha por fim rescindir os parcelamentos. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0010580-78.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO X GANEP-NUTRICA O HUMANA LTDA Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela parte autora. Tendo em vista que o Hospital Militar do Exército constitui um Órgão Público do Poder Executivo Federal, portanto sem personalidade jurídica, conforme consta da consulta juntada à fl. 83, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, de forma a corrigir o polo passivo, indicando a Pessoa Jurídica apta a responder a presente demanda. Após, venham os autos conclusos.

0012780-58.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00127805820154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MUNICÍPIO DE PERUIBERÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata intimação da ré para celebração de contrato de prestação de serviços postais. Aduz, em síntese, que realizou diversos procedimentos licitatórios para a contratação de serviços postais, contudo, não houve interessados e não existem franqueados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Município de Peruíbe. Alega, por sua vez, que, diante da detenção do monopólio postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a autora optou pela inexigibilidade do certame licitatório e convocou a ré para realização de contrato de realização dos serviços postais. Alega, contudo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não compareceu e, tampouco, apresentou qualquer justificativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 36/232.É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, o que somente será aferido após a vinda da contestação, notadamente os motivos pelos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não compareceu na Prefeitura de Peruíbe para

formalização do contrato de prestação dos serviços postais à requerente. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a ré. Publique-se e Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0012806-56.2015.403.6100 - REGINA FERMINO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00128065620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: REGINA FERMINO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o impetrante a realizar a sua inscrição como Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de realização do exame de suficiência. Aduz, em síntese, que, em dezembro de 2010, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a legislação de regência somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida por resoluções, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/22. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, em seu artigo 76, alterou os arts. 2o, 6o, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o. (NR) Art. 6o (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011, que disciplina o Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, dispõe: CAPÍTULO I - CONCEITO E OBJETIVO Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (artigo alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 17/2/2014) CAPÍTULO II - DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que todos aqueles que finalizarem o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e Técnico em Contabilidade após a edição da Lei n.º 12.249/2010, devem se submeter a realização de Exame de Suficiência para o fim de se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade. Notadamente, é certo que a Resolução n.º 1373/2011 não extrapolou os limites da Lei n.º 12.249/2010, que já estabeleceu a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, inclusive para o curso Técnico em Contabilidade, mas somente se prestou a regulamentar o referido exame. No caso em apreço, noto que o impetrante concluiu o curso Técnico de Contabilidade em dezembro de 2010 (fl. 19), ou seja, após a edição da Lei n.º 12.249/2010, de modo que não pode se furtar à realização do Exame de Suficiência como requisito para a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Nesse sentido: Processo APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532 Relator (a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::14/10/2014 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa

necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. Data da Publicação 14/10/2014 Processo AMS 455741020124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 455741020124013800 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Publicação 08/08/2014 Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se Intime-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006484-98.2007.403.6100 (2007.61.00.006484-8) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, observado o prazo de prescrição. Int.

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP288564 - PATRICIA PIASECKI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, observado o prazo de prescrição. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2920

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 19/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047253-03.1997.403.6100 (97.0047253-1) - ROBERTO PINELLO(SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o depósito da verba sucumbencial, comprovado à fl. 607, requeira a CEF o que entender de direito.Fls. 606/607: Manifeste-se o Autor acerca do cumprimento ao acordo entabulado entre as partes (fls. 572/573). Na sequência, venham conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 135/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071642-28.1992.403.6100 (92.0071642-3) - SULFANIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré de fls. 111/112, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0062141-45.1995.403.6100 (95.0062141-0) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A - FILIAL(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0005432-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005432-8) - CARLOS WALTER SOBRADO JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008116-67.2004.403.6100 (2004.61.00.008116-0) - WILSONITA FIGUEREDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos).Int.

0011172-98.2010.403.6100 - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 293/297: Defiro pedido de prazo por 5 (cinco) dias, conforme solicitado pela parte autora. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0022798-12.2013.403.6100 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 774/784: Ciência ao Autor acerca da manifestação da União Federal e dos documentos apresentados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2015, às 14:30 h. Fica o Autor intimado a comparecer à audiência para interrogatório (art. 342 do CPC). Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 770 e 773. Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do CPC. Expeçam-se ofícios aos superiores hierárquicos (art. 412, parágrafo 2.º, CPC). Int.

0012255-76.2015.403.6100 - MARCELO DELAZARI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-86.2013.403.6100 - MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte final da decisão de fls.59/60, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO
Fls. 426/427: Aguardem os autos no arquivo (sobrestados), até manifestação da exequente. Int.

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 121/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA
1. Fls. 333/334: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 110.922,34 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto

o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a manifestação da executada de fl. 85. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008008-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINHALTEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X ADRIANO DOS SANTOS CORTES X DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO X GENIVALDO SILVA DOS SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 131/2015, 132/2015, 133/2015 e 134/2015, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006548-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MAGDA DE LIMA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872, do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0006783-65.2013.403.6100 - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA.(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela CEF, fls. 110/113, bem como, da informação de fls. 118/122. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento ao requerente do valor remanescente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8) - ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP108290 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 377/379, informe o Exequente a preferência pela transformação do Requisitório de Pequeno Valor n.º 20150000009 (fl. 371) em Precatório, ou pela renúncia ao excedente do valor limite, que segundo Tabela de Valores Limites do TRF da 3.ª Região, para 08/2002, é de R\$ 20.863,89. No silêncio, tranforme-se o RPV em Precatório. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006897-33.2015.403.6100 - GENI APARECIDA DOS SANTOS CAELAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da exequente (fls. 41/50), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006918-09.2015.403.6100 - PAULO BELTRAME(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 40/50), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007685-47.2015.403.6100 - CELSO AUGUSTO CARDONA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 41/51), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007686-32.2015.403.6100 - FIDEL GAZETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do exequente (fls. 40/50), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007693-24.2015.403.6100 - SERGIO SORANZ X EDUARDO SORANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos exequentes (fls. 46/56), em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME
Fls. 3584/3594: Considerando a apresentação de documentos (fls. 3303 e 3584/3594) que comprovam a condição da Sra. CÉLIA DE ALBUQUERQUE MIRANDA (CPF 295.577.898-24) de sócia da executada MASQUIL COMUNICAÇÕES LTDA - ME (CNPJ 03.796.079/0001-05), defiro nova diligência para intimação da representante, nos termos do despacho de fl. 3567, e esclarecimentos quanto à atual situação da Executada (fls. 3576/3578). No mais, defiro a consulta aos sistemas Webservice, Bacenjud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da Sra. ELDITTI BENTO (CPF 060.164.068-30), sócia da Executada. Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) seja(m) distinto(s) do(s) existente(s) nos autos, expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de intimação (nos termos do despacho de fl. 3567. Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

1. Fls. 345 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$19.316,96 em 06/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 81/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009835-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALTER SANTOS FORMIGARI X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

À vista do manifesto interesse das partes na designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4009

MANDADO DE SEGURANCA

0008183-61.2006.403.6100 (2006.61.00.008183-0) - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000841-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000841-9) - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024761-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024761-3) - ANGELO TESTA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031140-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031140-6) - SHEILA DA SILVA PEREIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005322-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005322-7) - PHARMACIA ARTESANAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017673-34.2011.403.6100 - EDINA BRASILEIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019958-97.2011.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016572-88.2013.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000867-16.2014.403.6100 - DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001223-11.2014.403.6100 - VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X AUGUSTO ERNESTO GUILHERME KUHLEN X ESBER HAJLI(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008038-24.2014.403.6100 - FERNANDO SEZARIO SILVA X LEANDRO RIBEIRO X ADRIANA ANGELICA MARQUES PORTO X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF X RAFAEL CELSO ROBERTO X EVERSON OLIVEIRA DA SILVA X GUSTAVO MASTOPIETRO RACY X FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS(SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002712-49.2015.403.6100 - TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003822-83.2015.403.6100 - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF
Recebo a apelação da UNIAO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012024-49.2015.403.6100 - SAIGON BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAIGON BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise, decida e efetue os respectivos pagamentos de todos os pedidos de restituição elencados na inicial e transmitidos em 05 de dezembro de 2013.A impetrante relata que é detentora de créditos de pagamentos indevidos realizados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, correspondentes aos pagamentos recolhidos no código de receita 1194 PGFN-DEB-PARCELAMENTO-ART.1º, os quais foram considerados intempestivos e os débitos submetidos a novo parcelamento pela impetrante.Assim, para reaver os mencionados créditos, apresentou pedidos de restituição - PER-DCOMP protocolados sob nºs 12664.49790.051213.1.2.04-0247, 35320.65582.051213.1.2.04-1985, 40030.18730.051213.1.2.04-9142, 24917.13168.051213.1.2.04-5669, 27388.53556.051213.1.2.04-1790, 18865.20142.051213.1.2.04-0729, 17645.44152.051213.1.2.04-0121 e 19431.70543.051213.1.2.04-4563, transmitidos em 05 de dezembro de 2013, totalizando o valor de R\$ 21.491,61. Contudo, os processos encontram-se paralisados há mais de um ano, sem qualquer decisão administrativa, contrariando o disposto nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabeleceu prazo de 360 dias para apreciação dos pedidos administrativos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/41.A decisão de fl. 45 determinou à impetrante a juntada aos autos do instrumento de procuração, outorgando poderes pela empresa Saigon Brazil Indústria E Comércio De Confeções Ltda - Me, bem como de outra cópia da petição inicial. A impetrante cumpriu as determinações às fls. 46/48.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 05 de dezembro de

2013 (fls. 33/40), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e, os processos n°s 12664.49790.051213.1.2.04-0247, 35320.65582.051213.1.2.04-1985, 40030.18730.051213.1.2.04-9142, 24917.13168.051213.1.2.04-5669, 27388.53556.051213.1.2.04-1790, 18865.20142.051213.1.2.04-0729, 17645.44152.051213.1.2.04-0121 e 19431.70543.051213.1.2.04-4563 constam como em análise no relatório de fl. 32, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escorado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida os pedidos de restituição n°s 12664.49790.051213.1.2.04-0247, 35320.65582.051213.1.2.04-1985, 40030.18730.051213.1.2.04-9142, 24917.13168.051213.1.2.04-5669, 27388.53556.051213.1.2.04-1790, 18865.20142.051213.1.2.04-0729, 17645.44152.051213.1.2.04-0121 e 19431.70543.051213.1.2.04-4563. Ademais, os pedidos de restituição constam em análise no relatório de fl. 32, o que demonstra que os referidos pedidos ainda não estão definitivamente decididos, razão pela qual não é possível determinar que a autoridade impetrada proceda à restituição dos valores discutidos. Posto isso, defiro em parte a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição n°s 12664.49790.051213.1.2.04-0247, 35320.65582.051213.1.2.04-1985, 40030.18730.051213.1.2.04-9142, 24917.13168.051213.1.2.04-5669, 27388.53556.051213.1.2.04-1790, 18865.20142.051213.1.2.04-0729, 17645.44152.051213.1.2.04-0121 e 19431.70543.051213.1.2.04-4563, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu

cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0012678-36.2015.403.6100 - VICEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICEPLAST COMERCIO DE PLÁSTICOS EIRELI - EPP em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar os recolhimentos passados como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria Federal do Brasil. Por fim, requer que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base nas Leis nºs 9718/98, 10637/02 e 10833/03. Sustenta, em síntese, que o valor do ICMS não integra o conceito de receita nem de faturamento, eis que não compõe seu patrimônio. Acrescenta que o E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n 240.785, sinaliza pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, embora o julgamento não tenha sido concluído. Assim, afirma que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, haja vista que o mesmo não se enquadra no conceito de faturamento previsto na Lei Complementar nº 7/70 e 70/91 e nas Leis nºs 9718/98, 10637/02 e 10833/03. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/18. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas

auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...)De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo.O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confirma-se esclarecedor ementa a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA.1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de

pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer: Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios. Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na

condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 dias para a impetrante aditar a inicial para: 1) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias simples que acompanham a inicial, firmada por seu patrono, 2) juntar uma cópia da procuração e dos documentos que acompanharam a inicial, para instrução das contrafés apresentadas, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09, 3) recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação supra: a) Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. b) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta******

autorização legal tal como acima referido.c) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, ___ de julho de 2015.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

0012956-37.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Esclareçam o Banco Safra S/A e Banco J. Safra S/A o ajuizamento desta ação, uma vez que nos autos n.º 0005360-02.2015.403.6100 já requereram a que a autoridade impetrada abstinhasse-se de lhes exigir o recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras - INCRA e FNDE) sobre os valores pagos aos empregados nos 30 (trinta) dias anteriores à concessão do auxílio doença / acidente, na forma do art. 60, par. 3º da Lei n. 8.213/91. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em razão de litispendência. Int.

0003179-89.2015.403.6112 - LUCIANO DANTAS DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO DANTAS DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, inicialmente perante a Justiça Federal de Presidente Prudente, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a inscrição e registro do impetrante em seus quadros, a fim de que possa exercer sua profissão.O impetrante relata que concluiu o curso de técnico em contabilidade perante a Etec Prof. Adolpho Arruda Mello e recebeu o respectivo diploma em 23 de abril de 2015, possuindo todos os requisitos necessários à inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Contudo, alega que a sua inscrição junto ao Conselho foi impedida devido à exigência, com base em Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, da realização de exame de suficiência. Alega, ainda, que o 2º do artigo 12 da Lei nº 12.249/10, a qual alterou o Decreto-Lei nº 9.295 /46, garantiu o exercício da profissão aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Finalmente, sustenta que o exame de suficiência foi imposto aos técnicos em contabilidade por intermédio de resolução, que excedeu os limites legais e constitucionais. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 09/17. Às fls. 20, foi proferida decisão determinando a remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. E, às fls. 21, os autos foram redistribuídos a este juízo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade.O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis.Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico.Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis.De conseguinte, parece-me que a melhor

interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O diploma de fl. 15 comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 08 de dezembro de 2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7,

inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de julho de 2015. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-39.2014.403.6100 - LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X LABCONTROL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 460/463, ou seja, R\$ 3.408,46, para março de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 45.930,91, para março de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício precatório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA Fls. 530/531, assiste razão ao Banco Santander S/A, ao alegar não ser necessária a lavratura de boletim de ocorrência para provar o extravio. Assim, aceito, como prova da alegada perda do documento, para fins de expedição de novo alvará, uma declaração feita em nome próprio subscrita pelo titular do documento (no caso, o beneficiário que constou do alvará ou quem o recebeu em secretaria - fls. 516 verso) no sentido de que o mesmo foi extraviado. Isso porque a petição de fls. 527/528 foi feita no nome do banco representado e assinada por um advogado. Vale lembrar que a falsidade nela porventura contida pode sujeitar o declarante a responder pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Esclareço, assim, que, para a expedição de novo alvará, entendo necessária referida declaração, já que se trata de documento oficial por meio do qual é possível levantamento de valores, sendo indispensável uma justificativa razoável para a expedição de novo alvará. Apresente, assim, o advogado beneficiário do alvará supostamente extraviado ou aquele que o recebeu em secretaria, a declaração suprarreferida, para a expedição de novo alvará. Prazo: dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0025995-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025995-6) - NELSON YOSHIMOTO X ELDA MITSUE KODAMA YOSHIMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 -

RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIMOTO

Fls. 641. Defiro a penhora on line requerida pela CAIXA, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 390,40 (maio/2015).Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - INSUFICIÊNCIA DE SALDO

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017244-39.1989.403.6100 (89.0017244-1) - AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ARILDO BONFANTE X COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ISSAMU TSUDA X MUNIR CHIQUIE DIPPO X IVO BEGOSSI NETTO X SYLVIO FABRO DA SILVA(SP116733 - VALERIA DORACIO AREIAS E SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006287-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006287-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP116733 - VALERIA DORACIO AREIAS E SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026257-32.2007.403.6100 (2007.61.00.026257-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039189-88.2004.403.0399 (2004.03.99.039189-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ROSALBA CUCCARO FERRARA X SIBILA CUCCARO FERRARA X SAMANTHA FERRARA X ARIIVALDO DE LIMA X ANA LUIZA FRASSON FERREIRA DA SILVA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)
Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0018724-46.2012.403.6100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031468-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031468-2) - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante das manifestações de fls. 701/704 e 707/708, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, nos termos da manifestação da União Federal.Int.

0019775-24.2014.403.6100 - RAIZEN TARUMA S/A(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO AGROPECUARIA DA SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000011-18.2015.403.6100 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003012-11.2015.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA.(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006272-96.2015.403.6100 - KAZZO CONFECÇÕES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X KAZZO CONFECÇÕES E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO E SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Recebo a apelação da IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006478-13.2015.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007031-60.2015.403.6100 - NASCIMENTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X CHR PARTICIPACOES LTDA. X EEP ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X SUN & SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA X VPM 7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X NT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X TCN FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP X PERFORMA WEB PUBLICIDADE E MARKETING LTDA. X MMSW ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO LTDA. X NASCIMENTO PROMOCOES, EVENTOS E INCENTIVOS LTDA.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007174-25.2010.403.6100 - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026252-88.1999.403.6100 (1999.61.00.026252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000002-18.1999.403.6100 (1999.61.00.000002-1) MARCELO ANNUNZIATO RAMOS(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018975-30.2013.403.6100 - ANGELA THOMAZ DOS SANTOS SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY ALVES FERREIRA DE SOUZA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015313-15.2000.403.6100 (2000.61.00.015313-9) - FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 308, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048585-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044118-75.2000.403.6100 (2000.61.00.044118-2)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA

Fls. 308/311. Defiro a penhora on line requerida pelo DNPM, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.030,85 (R\$ 937,14 + R\$ 93,71 a título de multa de 10%). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - INSUFICIÊNCIA DE SALDO

0016081-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016081-1) - JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR(SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SP123538 - TILENE ALMEIDA DE MORAIS E SP035351 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 254/257. Intime-se, por publicação, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 17.249,74 (cálculo de junho/2015), devida a JOSÉ CAMPOS MALACHIAS JUNIOR, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011655-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011655-7) - UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA

Requeira, o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 333v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0001038-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001038-8) - FERNANDA VINTENA DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GALDINO X ANDRE LUIZ MARCONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FERNANDA VINTENA DOS SANTOS

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condenando, ainda, os autores, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação da autora. Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados. Oposto Recurso Especial, foi negado seguimento. Oposto Recurso Extraordinário, o mesmo não foi admitido. Às fls. 534v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimado, o réu, a requerer o que de direito em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC. Intimados, os autores efetuaram o pagamento do valor devido (fls. 543/544). É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Intime-se, o CREF4/SP, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010268-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010268-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A Requeira, o IPEM/SP, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 679v.º, sob pena de arquivamento. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010556-50.2005.403.6181 (2005.61.81.010556-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GERALDO RITA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP216329 - VANESSA FERNANDES E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X PAULO FIGUEIREDO CHAMERO(SP200139 - ANDRÉA ANTUNES NOVAES E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO E SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI E SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

Intimem-se as defesas para que se manifestem nos termos do art. 402, CPP. Publique-se. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para o mesmo fim. São Paulo, 26 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011931-86.2005.403.6181 (2005.61.81.011931-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ABIB(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Fls. 427, verso: Defiro. Efetue-se pesquisa INFOSEG. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída, por publicação, para manifestar-se nos termos do art. 402, CPP. São Paulo, 25 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL**

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3635

EXCECAO DE COISA JULGADA

0004784-57.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-69.2014.403.6181) FABIANA REGINA SIVIERO(SP146104 - LEONARDO SICA) X JUSTICA PUBLICA FABIANA REGINA SIVIERO opõe exceção de coisa julgada, pois, em relação a uma das imputações que lhe são feitas na ação penal 0002063-69.2014.403.6181, já teriam sido produzidos os efeitos da coisa julgada. Instado a se manifestar (fls. 38/42), o MPF pleiteia o indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao MPF. A defesa alega que a suposta desobediência praticada em relação aos autos 0012770-04.2011.403.6181 teria sido refutada pelo próprio MPF, que promoveu o arquivamento de tais autos em razão de atipicidade, o que permitiria que se produzissem os efeitos da coisa julgada material. Ocorre que houve a expressa ressalva do MPF (fls. 35) de que a reiteração daquela conduta implicaria em restauração da investigação criminal, o que, em tese, ocorreu posteriormente. Ainda, constata-se que a promoção de arquivamento se deu com fundamento no art. 18, CPP, possibilitando a reabertura de investigação e/ou ajuizamento de ação penal, em eventual reiteração delitiva. E, com o ajuizamento da ação penal 0002063-69.2014.403.6181, verifica-se que isto de fato ocorreu em tese, ou seja: o MPF promoveu o arquivamento daqueles autos nos termos do art. 18, CPP, consignando a hipótese de a tipicidade ser caracterizada se a conduta praticada ocorresse em novas oportunidades. E isto, ao que consta, efetivamente ocorreu, com novos desatendimentos a requisições de informações pelo MPF em datas posteriores. Destaco que a análise do dolo na presente ação penal será analisada ao longo da instrução, não cabendo o acolhimento da tese defensiva. Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de coisa julgada. Intime-se e, após, arquivem-se estes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0010836-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-63.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA 0002626-63.2014.403.6181, em que requer o acolhimento da presente exceção para a remessa do feito à Justiça Federal de Brasília/DF. Alega o excipiente que as infrações penais de corrupção ativa ou corrupção passiva, imputadas aos réus, se consumaram, na maior parte, em Brasília/DF, onde os réus eram lotados como servidores públicos federais, e que por tal razão, no conflito entre jurisdições da mesma categoria deve prevalecer a competência daquela subseção federal, por força do disposto no art. 78, II, alíneas a ou b do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência, lembrando que os argumentos do excipiente já foram rebatidos por aquele órgão na réplica às defesas preliminares dos réus nos autos originários (fls. 893/897). É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não assiste razão ao excipiente. Trata o feito principal de ação penal cujo objeto são crimes conexos investigados na operação policial denominada Porto Seguro, sendo que o primeiro delito investigado foi consumado na cidade de São Paulo, de maneira que a fixação da competência racione loci se deu nos termos dos art. 70 e 78 do Código de Processo Penal. Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução. 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado. 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. (...) Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) Não há controvérsia a respeito do local da consumação da primeira infração, ocorrida no município de

São Paulo (corrupção passiva do réu CYONIL DA CUNHA), conforme o Inquérito Policial nº 0002609-32.2011.403.6181, do qual foi desmembrada a ação penal a que este incidente faz referência. Por tal razão foi aplicado, com exatidão, o teor do caput do art. 70 do CPP, fixando a competência deste juízo para o processamento de toda a investigação. No tocante aos delitos conexos apurados no decorrer da investigação, mais especificadamente, aqueles imputados na denúncia ao excipiente PAULO RODRIGUES VIEIRA e aos corréus RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR FLORIANO, GILBERTO MIRANDA BATISTA (todos denunciados por corrupção ativa) e EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, ÊNIO SOARES DIAS e JOSE WEBER HOLANDA ALVES (denunciados por corrupção passiva), observo que, diversamente do alegado, o excipiente não comprova os locais de consumação dos respectivos crimes. Os delitos de corrupção passiva e ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, são crimes formais e instantâneos, consumando-se com a ação do agente em oferecer/prometer ou receber/solicitar uma vantagem indevida. Cumpre ressaltar que o lugar da consumação desta espécie de delito não é vinculado ao local de trabalho ou atuação do servidor público envolvido, podendo se dar em qualquer lugar em que seja praticada a conduta criminosa. Posto isso, não há a efetiva comprovação do lugar de consumação dos delitos flagrados nas investigações ou daqueles cuja prática foi indicada por meio dos diálogos narrados na exordial acusatória, entre os quais: 1) Mensagem de e-mail recebida por PAULO de GILBERTO e reencaminhada a RUBENS no dia 23/7/2009 (fl. 131 do Relatório de Investigação nº 4); 2) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a GILBERTO no dia 03/08/2009 (fl. 139 do Relatório de Investigação nº 4); 3) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a EVANGELINA no dia 15/11/2009, bem como a resposta de EVANGELINA, no dia seguinte, reencaminhada a GILBERTO (fl. 139/140 do Relatório de Investigação nº 4); 4) Mensagens de e-mail enviadas por GILBERTO a PAULO nos dias 30/11 e 07/12/2009 (fls. 141/144 do Relatório de Investigação nº 4); 5) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a EVANGELINA no dia 01/03/2010 (fl. 152 do Relatório de Investigação nº 4); 6) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a EVANGELINA no dia 01/03/2010 (fl. 152 do Relatório de Investigação nº 4); 7) Mensagem de e-mail enviada por funcionário de GILBERTO a PAULO no dia 19/03/2010 (fl. 154 do Relatório de Investigação nº 4); 8) Conversas telefônicas realizadas entre PAULO e MAURO no dia 11/04/2012 (fls. 21/22 do Relatório de Investigação nº 4); 9) Mensagem de e-mail enviada por MAURO a PAULO no dia 12/04/2012 (fl. 22 do Relatório de Investigação nº 4); 10) Mensagem de e-mail enviada por MAURO a EVANGELINA no dia 07/05/2012 (fl. 30/31 do Relatório de Investigação nº 4); 11) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a MARCELO no dia 08/05/2012 (fl. 32 do Relatório de Investigação nº 4); 12) Conversa telefônica realizada entre PAULO e MARCELO no dia 08/05/2012 (fls. 32 do Relatório de Investigação nº 4); 13) Mensagem de e-mail enviada por EVANGELINA a PAULO no dia 09/05/2012 (fl. 34 do Relatório de Investigação nº 4); 14) Conversas telefônicas realizadas entre GILBERTO e PAULO no dia 09/05/2012 (fls. 36 e 42 do Relatório de Investigação nº 4); 15) Conversa telefônica realizada entre MAURO e PAULO no dia 09/05/2012 (fls. 43 do Relatório de Investigação nº 4); 16) Conversa telefônica realizada entre PAULO e WEBER no dia 30/04/2012 (fls. 15 do Relatório de Investigação nº 5); 17) Conversa telefônica realizada entre PAULO e WEBER no dia 30/04/2012 (fls. 15 do Relatório de Investigação nº 5); 18) Conversa telefônica realizada entre PAULO e WEBER no dia 30/04/2012 (fls. 15 do Relatório de Investigação nº 5); 19) Conversa telefônica realizada entre PAULO e GLAUCO nos dias 27/04/2012 e 04/05/2012 (fls. 52/55 do Relatório de Investigação nº 5); 20) Conversas telefônicas realizadas entre PAULO e GILBERTO nos dias 03/06/2012 e 05/06/2012 (fls. 57/59 do Relatório de Investigação nº 5); Com efeito, o envio de mensagens de e-mail pode ser comandado de diversos equipamentos eletrônicos, inclusive móveis (laptops, celulares etc). Outrossim, os ramais telefônicos utilizados tratam-se de linhas de telefone móvel/celular, aparelho que pode ser acionado de qualquer lugar do Brasil, não deixando de efetuar ou receber ligações em razão do deslocamento do portador. Bem ainda, há substancial conteúdo nos autos a indicar que o excipiente PAULO estava constantemente em viagem. Dessa forma, resta nítido que a maioria dos delitos se consumou em localidade desconhecida, sendo que o presente pleito declinatório baseia-se em presunções, carecendo de comprovar a localização dos acusados no momento de cada uma das condutas criminosas acima indicadas, de forma a não deixar dúvidas a respeito do lugar da consumação dos delitos. Ademais, tal diligência não se trata da impossível tarefa de comprovação negativa da localização, mas de comprovação positiva, na qual bastaria a defesa trazer aos autos os documentos aptos a demonstrar que os acusados estavam em Brasília durante cada uma das ações tidas por delituosas. Portanto, a fixação da competência pela prevenção, prevista no art. 78, II, c, do CPP, deve ser aplicada ao presente caso, tanto em razão da incerteza acerca do paradeiro dos acusados no momento da consumação de cada ato delituoso, bem como pela prevenção deste juízo que primeiro teve a notícia da prática de atos delituosos que efetivamente se deram em São Paulo (o que, neste ponto, sequer foi objeto de contestação pelo ora excipiente). Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DELITOS COMETIDOS EM VÁRIAS COMARCAS. AÇÃO DELITUOSA AMPLA. INVIABILIDADE DE ESTABELECEER UMA CONVICÇÃO ACERCA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DOS CRIMES. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA, AINDA, O EXAME DA INVESTIGAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que a amplitude da ação delituosa impede uma convicção acerca dos locais de consumação dos eventuais crimes conexos, firma-se a competência consoante a regra supletiva do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, ou seja, pela prevenção do juízo que primeiro conheceu da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Insuscetível a revisão, nesta via recursal, do entendimento da Corte de origem, pois a verificação dos locais de consumação dos crimes é matéria que demanda a análise da investigação, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.095/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013). GRIFO NOSSO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE MESMA CATEGORIA. DELITOS CONSUMADOS NAS RESPECTIVAS COMARCAS. CONEXÃO DOS FATOS. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO QUE CONHECEU DA CAUSA. 1. Existindo dois delitos a apurar (falsidade ideológica e uso de documento falso), que decorrem de fatos interligados, e, pois, conexos, cada qual com consumações em cidades diferentes, que poderiam, em tese, ser apurados e processados perante os juízos respectivos, no âmbito de suas competências territoriais, pois são da mesma categoria, a competência resolve-se pela prevenção do que primeiro conheceu da causa. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR, o suscitado. (CC 113.611/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Condeno ainda o excipiente nas custas do presente. Deixo de condenar no pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a natureza incidental do ato. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-52.1990.403.6181 (90.0005326-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CANDIDO RIBEIRO X MARIA REGINA DE ANDRADE RIBEIRO X JOSE BENEDITO DA COSTA MARCOLINO X CRELIO DONIZETE DE LIMA X GASPAR ANABOR FERREIRA X ARISTIDES NICOLAU CAPEDELI X MESSIAS LEMES DA SILVA X MARCOS ANTONIO SOUZA DELGADO X VALDIR MAGALHAES X LUCIA HELENA DE ALMEIDA X ROGERLAN SANTOS E SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS)

Este processo teve início por auto de prisão em flagrante lavrado pela Polícia Federal em 03/03/1990, contra NILTON CÂNDIDO RIBEIRO e outros onze acusados, todos devidamente qualificados nos autos, por tentarem viajar ao exterior valendo-se de passaportes falsificados, infringindo os artigos 297 c/c 29 e 304, do Código Penal. Ainda em sede inquisitorial, consoante deliberações prolatadas entre os dias 09 a 15/03/1990, encartadas às fls. 150/151; 201; 257; 275 e 287 da cópia do auto de prisão em flagrante em apenso, os acusados foram sendo paulatinamente postos em liberdade, mediante fiança prestada no valor de NCz\$ 35.000,00 para cada um dos indiciados. Em 18/07/1997 foi prolatada sentença parcialmente procedente que decretou a extinção da punibilidade dos delitos imputados aos corréus LÚCIA HELENA DE ALMEIDA; ROGERLAN SANTOS E SILVA e JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, visto que tais pessoas, à época dos fatos contavam menos de 21 anos de idade e condenou os outros nove acusados por infração ao artigo 304 do Código Penal impondo a cada um deles a pena de dois anos de reclusão em regime aberto e pagamento de cinquenta dias multa, cada um dos sentenciados e, de ofício, decretou suspensas as penas impostas aos mesmos pelo período de dois anos, sob as condições estabelecidas no artigo 78, 2º, b e c, do mesmo código (fls. 763/780). Com o trânsito em julgado para a acusação em 12/08/1997, nova e definitiva sentença foi prolatada em 13/08/1997, declarando a extinção da punibilidade desses nove sentenciados, nos termos dos artigos 107, IV e 110, 1º, ambos do Código Penal. Essa decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25/08/1997 e ambas transitaram em julgado para os acusados em 16/09/1997. Assim, em 18/09/1997 foi determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição por se tratar de processo findo, contudo, sem haver qualquer deliberação acerca da destinação a ser dada à fiança prestada por cada um dos implicados. Desarquivados os autos em 4 de agosto de 2014 para extração de certidão de Objeto e Pé a pedido de um dos acusados e, visando a regularização da destinação dos valores das fianças prestadas, determinou-se a intimação pessoal dos interessados e esclarecimentos da CEF quanto ao saldo atual existente em cada conta, para eventual levantamento acaso requerido. Instada a esclarecer o valor atual das contas, inclusive com planilhas detalhando os índices de atualização utilizados, a CEF, sem atender ao requerido pelo Parquet, limitou-se a informar que os valores originariamente depositados à ordem do Juízo criminal, com códigos de operação 005, teriam sido transferidos para outras contas análogas, em modalidade denominada de código 635, por força das leis nºs 12058 e 12099/2009 e 9703/98, conforme documentos de fls. 807, 828 e 839. Tais dispositivos legais, todavia, não guardam qualquer relação com depósitos judiciais destinados a acolher fianças ou outras garantias e incidentes processuais acaso originárias de processos, notadamente em matéria penal, que ainda são regulados exclusivamente pelo Decreto Lei nº 1.737, de 20/12/1979, o qual, em seus artigos 1, I e

7º, I e respectivo p. un. expressamente estabelece que os depósitos relacionados com feitos de competência da Justiça Federal sejam levados à conta judicial junto à CEF que arcará sobre a atualização monetária de tais contas, desde a data de efetivação do depósito até sua efetiva restituição ou conversão em Rendas da União, mediante ordem do juízo ao qual se vincule o processo em que foi prestada a garantia. A simples leitura da exposição de motivos dos estatutos alegados pela CEF como razão de transferência dos valores ao alvedrio do Juízo, nos dá a dimensão de suas respectivas destinações, sendo que a Lei 9703/98 estabelece seus limites aos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, especificando, inclusive, os estatutos por ela alterados e/ou revogados, não fazendo qualquer menção ao DL 1737/79; o mesmo ocorrendo com a Lei 12058/2009 que em extensa exposição de motivos dispõe sobre a prestação de apoio financeiro da União aos entes federados beneficiários do Fundo de Participação dos Municípios no ano de 2009, elencando também os vários diplomas legais que altera e/ou revoga, sem também fazer qualquer menção ao DL em comento. Assim, improcede a transferência dos valores das fianças prestadas nestes autos que deverão ter restabelecida a atualização monetária nos estritos termos do parágrafo único do art. 7º do D.L. nº 1.737/79. Verifico, por outro lado, que além de José Benedito da Costa Marcolino, que já teve autorizado o levantamento de seu quinhão conforme encartes de fls. 802, 805 e 830; também os corréus Crélio Donizete de Lima; Valdir Magalhães; Nilton Cândido Ribeiro; Maria Regina Ribeiro de Andrade; Lúcia Helena de Almeida (Cardillo) e Gaspar Anabor Ferreira, pessoalmente intimados, constituíram patronos para o ato, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 853; 826 (e 872); 827 (e 874); 822 (e 878) e 821 (e 876). Quanto a Marco Antônio Delgado, não obstante haver sido pessoalmente intimado quedou-se inerte não havendo qualquer manifestação sua ou de patrono constituído, acerca da fiança (fls. 886). Posto isso, chamo o feito à ordem e determino o seguinte: 1. Expeça-se correio eletrônico à CEF, aos cuidados da I. signatária do documento de fls. 839, ou a quem suas vezes fizer, comunicando que os valores referentes a fiança e outras garantias e incidentes processuais em processo criminal, neste ou em quaisquer outros processos da Justiça Federal, continuam sendo regulados exclusivamente pelo Decreto Lei nº 1.737 de 20 de dezembro de 1979 e devem ser obrigatoriamente remunerados na forma estabelecida no referido diploma legal; 2. Ante o silêncio de Marco Antônio Sousa Delgado, decreto perdida a fiança prestada pelo nominado acusado. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do saldo atual da conta depositária em Rendas da União e recolha ao Tesouro Nacional através de GRU, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de receita 20230-4, encaminhando cópia da operação autenticada para juntada aos autos; 3. Intime-se aos demais acusados que constituíram patronos, especificando inclusive os casos de constituição em duplicidade, para agendarem junto à Secretaria a retirada do alvará de levantamento de suas respectivas importâncias, que fica desde já autorizado. 4. Quanto aos acusados José Roberto de Oliveira; Messias Lemes da Silva; Rogerlan dos Santos e Silva e Aristides Nicolau Campedeli, não localizados para intimação pessoal conforme certidões lançadas às fls 891; 888; 889; e 890, Intimem-se-os por edital com prazo de 10 dias, com advertência de que decorrido o decêndio estabelecido sem manifestação, fica desde já decretado o perdimento das importâncias e respectivas conversões em Rendas da União com consequente recolhimento ao Tesouro Nacional. Ciência ao Ministério Público Federal e, com a juntada dos comprovantes de levantamento e/ou repasse dos valores ao Tesouro Nacional, tornem estes autos ao Arquivo. I. Cumpra-se

0003847-57.2009.403.6181 (2009.61.81.003847-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES ALBUQUERQUE E SP252378 - ROSENI ROCHA MARTINS) X RODRIGO APARECIDO ROQUE (SP213080 - ALCIDES MUNHOZ JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, embora já tenham sido encartadas aos autos as alegações finais do Ministério Público Federal, não houve até a presente data o interrogatório dos réus MARCOS APARECIDO DOS SANTOS e RODRIGO APARECIDO ROQUE. Sendo assim expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para que ambos os réus sejam interrogados bem como para que, no prazo de dez dias, constituam novos patronos nos autos da presente ação penal. No silêncio, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa e acompanhar os ulteriores termos do processo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as cópias solicitadas pelo parquet federal às fls. 231, último parágrafo, e encaminhe-se por ofício. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 235, com expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da multa imposta aos advogados. Cumpra-se. Int.

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA (SP075390 - ESDRAS SOARES) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH (SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES (PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES (SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR (SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH (SP128339 - VICTOR MAUAD)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)
Verifico que, não obstante a manifestação ministerial de fls. 888, conforme termo de deliberação em audiência (fls. 793/794), o depoimento prestado pela testemunha de acusação ROBERTO WAGNER CALDEIRA nos autos da ação penal nº 0008266-57.2008.403.6181 foi aceito como prova emprestada nestes autos, sendo encerrada a instrução processual e tendo o Ministério Público Federal apresentado alegações finais às fls. 816/837. Sendo assim, revogo o despacho de fls. 886. Manifeste-se a defesa em termos de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, conforme o artigo 403 do Código de Processo Penal.Int.

0006740-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Foram apensados aos autos o Inquérito Policial nº 0010570-19.2014.403.6181 e o Incidente de Insanidade Mental nº 0012566-52.2014.403.6181, remetidos pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sob o fundamento da existência de prevenção da presente vara criminal. Nos autos do referido IPL, o Ministério Público Federal requer abertura de vista para manifestação acerca de eventual bis in idem entre os delitos apurados naquela investigação e aqueles que são objeto desta ação penal. No incidente, consta decisão que deferiu a realização de exame pericial médico para verificar o estado mental da pericianda, ora ré, ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, bem como, diante da presença de documentos indicativos de possível inimputabilidade da ré. É o relatório. Ex a m i n a d o s f u n d a m e n t o e D e c i d o. Tendo em vista a decisão e os fundamentos que reconheceram a necessidade da avaliação médica da ré no incidente de insanidade mental, na forma do artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, conforme cópia de fls. 289, entendo ser o caso de suspensão do processo nos termos do 2º do referido dispositivo até a conclusão do exame. Nomeio as médicas Dra. Thatiane Fernandes (CRM 118.943) e Dra. Paula Carolina Campozan (CRM 166.198) para a realização de perícia, as quais deverão comparecer em Juízo para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, bem como para tirar em vista dos autos do incidente. Notifiquem-se da nomeação por meio eletrônico. Expeça-se mandado de intimação da ré ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO a fim de que compareça no dia 16 de julho de 2015, às 11:00 horas, neste Juízo, para a realização da perícia médica em sala própria a ser designada oportunamente. O laudo pericial deverá ser finalizado e apresentado a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização do exame. Publique-se para o defensor e curador nomeado da ré, Dr. Jorge Miguel Nader Neto, a fim de que este, caso necessário, providencie a condução da ré ao local do exame pericial no dia e horário indicados. No caso de não comparecimento previamente justificado da ré no dia e lugar designados, fica desde já designado o dia 27 de julho de 2015, às 11:00 horas, para segunda tentativa de realização do exame, expedindo mandado de condução coercitiva da ré. Na hipótese de não ser a ré localizada no endereço declinado pela defesa, no caso suspeita de estar foragida, venham os autos conclusos para avaliação da necessidade de decretação da prisão preventiva. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa apresente os quesitos no incidente de insanidade mental de nº 0012566-52.2014.403.6181. Fica autorizada, outrossim, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico para atuar após a elaboração do laudo pericial judicial, nos termos do art. 159, 4º do CPP, devendo apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias da intimação da defesa acerca da juntada do laudo. Em razão da suspensão do feito, torno prejudicada a audiência designada para o dia 25/08/2015. Providencie-se o imediato recolhimento dos mandados e cartas precatórias independentemente de cumprimento. Expeça-se mandado para notificação, acerca do cancelamento da audiência, das testemunhas eventualmente já intimadas positivamente. Fixo a competência deste Juízo para o processamento dos autos do IPL nº 0010570-19.2014.403.6181. Providencie-se o apensamento no sistema processual e abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação acerca de eventual bis in idem. Instrua-se o incidente de insanidade mental com cópias dos documentos médicos da ré presentes no IPL acima, bem como, com cópia da presente decisão, desapensando-se destes autos nos termos do art. 153 do Código de Processo Penal. Publique-se o teor da presente decisão nesta ação penal e no incidente de insanidade mental. Intimem-se. Cumpra-se.

0003616-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a defesa para que apresente os memoriais. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA

PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0009740-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0008999-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA X GUILHERME POLLASTRINI X JOSENIAS BATISTA DOS SANTOS X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK(SP353358 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS BOAS) X SUMARA DOS SANTOS ROMERO

Intime-se a defesa a se manifestar acerca da petição juntada às fls. 341/342 pela advogada Vivian Trujillo Marconi, OAB/SP 152.294, arrolada como testemunha, bem como efetue sua substituição (se for o caso) no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca das certidões negativas de intimação das testemunhas Thereza, Tatiana, Marwan e José Flávio (fls. 353, 331, 324 e 327), trazendo aos autos o endereço atualizado em prazo suficiente para expedição e cumprimento de novos mandados.Publique-se.

0013413-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FAVILLI NETO X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP039851 - SERGIO JOSE DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
Fls.239/243: a testemunha arrolada pela defesa Marcelo Marcos Armellini requer dispensa da audiência designada, tendo em vista ter atuado como advogado da empresa da qual os acusados eram representantes legais.Indefiro o requerimento da testemunha. A viabilidade do seu depoimento deverá ser deliberada na audiência já designada para o dia 14 de julho de 2015 às 15:00. Na mesma oportunidade será deliberado a respeito da imprescindibilidade de expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha residente em Portugal. Tendo em vista o iminente risco de prescrição da presente ação e a indisponibilidade de pauta no Juízo deprecado para realização da oitiva das testemunhas, pela forma convencional, em data anterior a dezembro, adite-se a carta precatória nº 252/2015 (00084353420154036105) a fim de agendar com o Juízo deprecado audiência por videoconferência para o dia 03 de setembro de 2015 às 16:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas José Roberto Moreira de Araújo e Claudemir Aparecido Siquini. Serve o presente de ofício nº 1198/2015. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2513

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO

CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.As defesas de ADALBERTO SAVIOLI e LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL comunicam o vencimento de aplicações financeiras, requerendo a reaplicação do numerário em CDB nas contas correntes de suas titularidades, mantidas junto ao Banco Panamericano.O Ministério Público Federal em parecer às fls. 6736 e 6743v opinou pelo deferimento.Diante do exposto, determino que seja oficiado à instituição financeira para que realize nova aplicação dos valores no mesmo produto financeiro (CDB), mantendo-se o valor indisponível por ordem deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES

PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTI(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.Fls. 9981/9997-tendo em vista parecer favorável do Ministério Público Federal, às fls.9998, defiro o requerido pela defesa de Luiz Sebastião Sandoval.Intimem-se.

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Vistos.Fls.364: O Juízo Deprecado requer a remarcação da data anteriormente designada para videoconferência haja vista que esta atingiria a semana em que a 3ª Vara Federal de Bauru/SP estará em Inspeção Geral Ordinária. É o relatório do essencial, passo a decidir. Ante o quanto certificado pela Secretaria a fls.370, redesigno a audiência por videoconferência para o dia 09 de dezembro de 2015, das 14h30min às 17h30min, para realização de oitiva das testemunhas e interrogatório do réu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado. Após, intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU JIANGUANG X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 15.08.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LIU JIANGUANG e ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal (fls. 273/276). É este o inteiro teor da exordial:Autos nº 3000.2009.001782-6(Inquérito Policial)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de LIU JIANGUANG, chinês, casado, nascido aos 02/11/1977 [data correta], filho de Liu Qingguo [grafia correta] e Wang Shuying [grafia correta], inscrito no CPF/MF sob nº 215.057.578-78, portador da Cédula de Identidade de RG RNE V195944-H, com último endereço conhecido na Rua Dr. Costa Junior, 546, Água Branca, São Paulo/SP (fls. 40 e 260) e ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, (...), pelas razões a seguir expostas: Restou apurado que, no dia 09.04.2009, LIU e ALEXANDRE, em concurso e unidade de desígnios, fizeram uso de documento falso, consistente em Diploma de Bacharel em Fisioterapia, supostamente expedido pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu (CESUFOZ), perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3) em São Paulo. Os documentos presentes nos autos demonstram que, no dia 09 de abril de 2009, o denunciado ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (fls. 123), em nome e como procurador de LIU JIANGUANG, requereu ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região sua inscrição e consequente habilitação profissional como fisioterapeuta (fls. 05). Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, certidão de nascimento e cópia de CPF (fls. 12, 157, 158 e 162). O Conselho Regional, ao realizar algumas pesquisas, constatou que o curso de fisioterapia desta instituição teria havido sido autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), mas, à época dos fatos, ainda não tinha obtido avaliação e reconhecimento por parte da mesma entidade. Assim, suspeitando da autenticidade do documento, o Conselho Regional expediu ofício ao Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, que, em resposta, confirmou a falsidade do diploma questionado, informando que o denunciado LIU não havia sido aluno naquela instituição (fls. 11 e 26). I. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de uso de documento falso encontra-se comprovada nos autos pelo diploma falso apresentado, bem como pela resposta apresentada pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, que afirma que o diploma apresentado pelos denunciados não foi expedido por referida instituição de ensino (fls. 11 e 12). Com efeito, o Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu enviou padrão de diploma, que é distinto do diploma em questão (fls. 28), conforme restou comprovado pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 55/59, que atesta a falsidade do diploma. Conforme decisão datada de 24 de abril de 2009, o registro em nome do denunciado perante o Conselho Regional foi indeferido (fls. 09). II. DA AUTORIA A. Do denunciado LIU JIANGUANG A autoria é inconteste, haja vista que o denunciado, em seu depoimento perante a autoridade policial, reconheceu sua própria assinatura aposta ao diploma falso de fls. 12 (fls. 40/41). Em seu depoimento perante a autoridade policial, ainda, o denunciado, admitiu nunca ter cursado fisioterapia no Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu. B. Do denunciado

ALEXANDRE TAVARES PEREIRA Consta dos autos, às fls. 05 e 07, documentos de Requerimento de Inscrição Temporária e Definitiva perante o CFEFITO-3, preenchidos e assinados por ALEXANDRE TAVARES PEREIRA. No processo Administrativo nº 4556/2012 do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, cuja cópia está acostada às fls. 154/183, existem informações de que ALEXANDRE TAVARES PEREIRA atuou como procurador de LIU JIANGUANG, apresentando certidão de nascimento, CPF e o diploma deste a fim de solicitar a sua filiação perante o Conselho (fls. 181). Ademais, o denunciado admitiu, perante a autoridade policial, ter realizado os requerimentos de inscrição perante o CREFITO-3, tendo reconhecido sua assinatura aposta em tais documentos (fls. 123). O denunciado admitiu, ainda, que conhecia LIU JIANGUANG, tendo efetuado o requerimento em seu nome a pedido do advogado Flávio Seiji Inoue, que gerencia o escritório de contabilidade do qual LIU é cliente e que recebeu, para tanto, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A elevada quantia paga a ALEXANDRE não justificaria simplesmente a realização de protocolo junto ao Conselho Regional, indicando que também teve participação na obtenção do documento falso, estando previamente ajustado com LIU para realização da empreitada criminoso, agindo dolosamente. Dessa forma, há indícios suficientes de que LIU JIANGUANG e ALEXANDRE TAVARES atuaram em conjunto e coautoria, previamente ajustados e em unidade de desígnios, no evento criminoso. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia LIU JIANGUANG e ALEXANDRE TAVARES PEREIRA como incurso nas sanções do artigo 304, com as penas previstas no artigo 298, todos do Código Penal, requerendo seja a presente denúncia recebida, bem como determinada a citação dos denunciados para que apresente as defesas que julgarem convenientes, ouvindo-se as testemunhas a seguir indicadas. São Paulo, 15 de agosto de 2014. Rol de Testemunhas: 1. Ailton Alves Ferreira - Chefe de Secretaria do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - fls. 06. 2. Flávio Seiji Inoue - advogado - fls. 83. A denúncia foi recebida em 27.09.2014 (fls. 278/280-verso). No dia 09.12.2014, a ação foi declarada extinta, sem resolução do mérito, quanto ao denunciado ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, portador do RG 24.331.271-4 e CPF 134.442.348-56, em razão de ilegitimidade de parte. Na oportunidade, foi recebido o aditamento à denúncia para incluir no polo passivo ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, portador do RG 22.137.121-7 SSP/SP e CPF 135.948.318-76, nascido aos 24.05.1971 em São Paulo/SP (fls. 378/380). O acusado ALEXANDRE, com endereço em Osasco/SP, foi citado pessoalmente em 06.03.2015 (fls. 453/455), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 442), e apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e outra com endereço em Osasco/SP (fls. 440/441). As folhas de antecedentes de ALEXANDRE encontram-se juntadas às fls. 457 (RIC Federal - não consta apontamento criminal); fls. 459 e 505 (RIC Estadual - consta inquérito arquivado); IIRGD (nada consta) - fls. 460; NID (nada consta) - fls. 437. O corréu LIU JIANGUANG, como não foi localizado nos 08 (oito) endereços constantes dos autos (fl. 325/325-verso), foi citado por edital (fl. 449). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação de ALEXANDRE, ofertada às fls. 440/441, não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 11 DE MAIO DE 2015, às 14:15 HORAS. Caso se mostre incabível a suspensão condicional do processo, fica mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE JULHO DE 2015, às 15:30 horas. No mais, determino o que segue: 1) Providencie a zelosa Secretaria pesquisa para verificar se o corréu LIU encontra-se (ou não) preso, conforme determinado no item 14 da decisão de fls. 278/280-verso; 2) Dê-se vista ao MPF, conforme determinado no item 15 da decisão de fls. 278/280-verso; 3) Dê-se vista ao MPF conforme determinado no item 10 de fls. 278/280-verso e tendo em vista o requerido pelo Parquet à fl. 422-verso; 4) Será deliberado sobre eventual suspensão do processo e da prescrição quanto ao corréu LIU (art. 366, CPP) na audiência designada para o dia 11 de maio próximo. Intimem-se. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14h15min, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal, onde presentes se encontravam o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, e o Procurador da República, Dr. MARCOS ANGELO GRIMONE. Ausentes o ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, bem como seu defensor constituído. Dada a palavra ao nobre Procurador da República foi dito: Tendo em vista que o corréu Liu Jianguang, citado por edital, não compareceu a audiência nem tampouco constituiu advogado, requeiro a suspensão do feito em relação ao mesmo nos termos do art. 366 do CPP. Após, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1) Com relação ao corréu Liu Jianguang, defiro, tendo em vista que o acusado não compareceu nem constituiu advogado e os fatos narrados na denúncia ocorreram após a entrada em vigor da Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional a partir desta data, nos termos do artigo 366 do CPP. A suspensão ora determinada deverá perdurar por prazo não superior ao da prescrição calculada com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito; 2) Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.07.2015 às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na

denúncia (fls. 273/276). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa as fls.440/441, consignando prazo de 45 dias para cumprimento. Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às 14h15min, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal, onde presentes se encontravam o MM. Juiz Federal Dr. ALI MAZLOUM, comigo analista judiciário, ao final nomeado, e o Procurador da República, Dr. MARCOS ANGELO GRIMONE. Ausentes o ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, bem como seu defensor constituído. Dada a palavra ao nobre Procurador da República foi dito: Tendo em vista que o corréu Liu Jianguang, citado por edital, não compareceu a audiência nem tampouco constituiu advogado, requero a suspensão do feito em relação ao mesmo nos termos do art. 366 do CPP. Após, o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: 1) Com relação ao corréu Liu Jianguang, defiro, tendo em vista que o acusado não compareceu nem constituiu advogado e os fatos narrados na denúncia ocorreram após a entrada em vigor da Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o feito e o curso do prazo prescricional a partir desta data, nos termos do artigo 366 do CPP. A suspensão ora determinada deverá perdurar por prazo não superior ao da prescrição calculada com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito; 2) Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.07.2015 às 15:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 273/276). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa as fls.440/441, consignando prazo de 45 dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória 159/2015 para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, nos termos do art. 222, do CPP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1721

INQUERITO POLICIAL

0008062-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA)

Como já decidido nos autos, cuida-se de prisão em flagrante delito de GERALDO MANOEL DE LIMA pela prática, em tese, dos crimes consubstanciados nos artigos 334-A e 333, ambos do Código Penal. Verifico, todavia, que a hipótese é de concessão de liberdade provisória com fiança. Senão, vejamos. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza e as circunstâncias dos fatos, verifico que a custódia cautelar do averiguado não se faz necessária, bastando, para tanto, a fixação de fiança. Consoante se depreende dos autos, o averiguado foi preso em flagrante delito, no dia 27 de junho de 2015, ao ser surpreendido na posse de 07 (sete) caixas contendo 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, de marcas variadas, todas de origem estrangeira, que se encontravam no interior do veículo utilizado pelo averiguado, bem como com a quantia de R\$ 13.113,00 (treze mil e cento e treze reais), várias folhas de cheques e alguns molhos de chaves. Consta ainda que, com o consentimento do averiguado, os policiais militares adentraram no imóvel defronte ao local da abordagem acima mencionada, e lá encontraram várias caixas com pacotes de cigarros importados. Na oportunidade, inclusive, o averiguado teria oferecido vantagem indevida aos policiais, a fim de ser liberado. Observo que os crimes imputados ao averiguado não têm por elemento violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, apesar dos antecedentes do averiguado, não verifico razoabilidade na manutenção da prisão

cautelar, haja vista que o crime de contrabando não implicaria aplicação de pena privativa de liberdade, de modo que a medida cautelar não poderia ser mais gravosa que eventual pena. No que tange à imputação do delito de corrupção ativa, as circunstâncias insólitas (rectius: suspeitas) da prisão em flagrante realizada pelos Policiais Militares, notadamente acerca do suposto consentimento do averiguado em autorizar o ingresso dos policiais em sua residência - mesmo após haver negado que lá residisse - não impede o reconhecimento do direito do averiguado de responder ao processo em liberdade. Dessa forma, não há necessidade de custódia cautelar, porquanto não se vislumbra risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, de modo que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficientes e mais adequadas à situação do averiguado e à gravidade dos fatos. Nesse contexto, como forma de resguardar a aplicação da lei penal e à luz das condições econômicas do averiguado de acordo com o que é possível extrair dos autos, arbitro fiança no valor de 02 (dois) salários mínimos, ou seja, em R\$ 1.576,00 (mil e quinhentos e setenta e seis reais), ao investigado GERALDO MANOEL DE LIMA. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória com fiança, acima arbitrada, para que o averiguado, nessa condição, responda em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Deve o investigado ser advertido de que: terá que comparecer mensalmente perante a autoridade judicial, a fim de informar e justificar suas atividades; não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; não poderá ausentar-se de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia comunicação deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. Deverá apresentar-se nesse Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência desta decisão, a fim de formalizar seu compromisso. Efetuado o recolhimento do valor arbitrado, expeça-se, incontinenti, alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Decorrido, em branco, o prazo para recurso desta decisão, devidamente certificado nos autos, proceda-se ao traslado de cópia desta decisão aos autos do IPL, em apenso, dispensando-se e arquivando-se os presentes autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP312768 - MARIA DAS DORES DE MELO)
ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA MEMORIAIS: (...) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP186502 -

SANDRO NOTAROBERTO) X ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)
X ALCEU DE ALMEIDA LARA X WILSON SENA LIMA BARRETO

***** DEFESA DO RÉU ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA - ATENÇÃO AO ITEM 1 ****

***** R. DESPACHO DE FLS. 345: 1. Publique-se fls. 340/340 v.2. Intime-se a defesa de Alexandre Barbosa de Paula acerca de sua prisão (fls. 344, 3ª certidão). 3. Considerando que até a presente data a decisão de fls. 340/340v, item 2.1, não foi cumprida, suspendo seu cumprimento, vez que não há mais tempo hábil para a intimação por mandado. Caso alguma pessoa intimada para a audiência compareça a este Juízo no dia 06 de julho de 2015, dê-se ciência da redesignação da audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 14h00. 4. No mais, cumpra-se fls. 340/340v, itens 6, 7 e 8 bem como item 10, parte final. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da prisão de Alexandre Barbosa de Paula, bem como para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 340/340v, itens 4 e 9.6. A seguir, venham os autos conclusos, sem expedição de mandado de citação em relação a Wilson Sena Lima Barreto, para se verificar a conveniência e oportunidade de manutenção do dia da audiência, com ou sem o desmembramento do feito. São Paulo, 03 de julho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta *****

***** R. DECISÃO DE FLS. 340/340V.: 1. Ante o decurso de prazo certificado às fls. 317v, declaro a preclusão do prazo concedido à defesa para a apresentação de novo rol de testemunhas (fls. 306/307v, item 9). 2. Ante as certidões dos oficiais de justiça que dão conta da impossibilidade do comparecimento da única testemunha arrolada pelas partes (fls. 329/331), e considerando que Wilson Sena Lima Barreto, incluído no polo passivo da ação por meio de aditamento, não foi citado ainda (fls. 320 e fls. 338/339), DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal (fls. 333/333v) e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento do dia 06 de julho de 2015, às 14h00, para o dia 21 de outubro de 2015, às 14h00. 2.1. INTIMEM-SE a vítima Alceu de Almeida Lara, a testemunha Patrícia de Proença Soares e o acusado Antonio Heleno dos Anjos (fls. 322, 324, 326). Quanto à testemunha Patrícia (fls. 328-329), expeça-se mandado no início de setembro de 2015, bem como OFICIE-SE ao superior hierárquico. 2.2. Sem prejuízo, matenha-se contato por telefone com Osni Martins de Almeida (fls. 331), dando ciência da redesignação do ato processual. 3. INTIME-SE a defesa constituída. 4. DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da presente manifestação e para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 306/307v, item 7, parte final, vez que o ofício cuja cópia encontra-se às fls. 334 apenas requisitou a apuração de fatos tipificados no artigo 19 da Lei 7.492/86. 5. OFICIE-SE ao Departamento de Polícia Federal, solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado revel Alexandre Barbosa de Paula, protocolado na referida instituição em 10 de março de 2015. 6. Fls. 318: Assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que a vista foi aberta de forma antecipada, antes da efetiva citação do acusado Wilson Sena Lima Barreto. INTIME-SE, por mandado, a Defensoria Pública da União. 7. Ante o decurso de prazo certificado a fls. 317v, EXCLUA-SE do sistema processual o Dr. Sandro Notaroberto, OAB/SP nº 186.052, defensor anteriormente constituído por Wilson Sena Lima Barreto. 8. CUMpra-SE fls. 306/307v, item 2. 9. Havendo novos endereços, cumpra-se fls. 306/307v, item 3 e ss. Não havendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique onde o acusado Wilson Sena Lima Barreto possa ser encontrado. 10. Após ser tentada a citação em todos os endereços, caso resulte negativa a citação do acusado Wilson Sena Lima Barreto, diligencie a Secretaria do Juízo junto à Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de constatar sua eventual prisão. 11. Oportunamente, conclusos. São Paulo, 25 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 -

MAURÍCIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

1. Ante a informação de fls. 5512, intimem a defesa dos réus Márcio Constantini Miranda e Romilda Oliveira Grimberg para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca das certidões negativas de fls. 5355/5356 e 5357/5358. Com a indicação de novos endereços, expeçam Cartas Precatórias para interrogatório dos réus naquelas Subseção/Comarca ou mandados para comparecerem nesta Subseção Judiciária, na audiência já designada para o dia 31 de agosto de 2015, às 14h00. Caso ocorra o decurso do prazo sem manifestação, os réus poderão comparecer, independentemente de intimação, na audiência do dia 31 para serem interrogados. 2. Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do incidente de insanidade mental de nº 0007416-03.2008.403.6181.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028128-50.2004.403.6182 (2004.61.82.028128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041838-74.2003.403.6182 (2003.61.82.041838-0)) CELOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - EPP(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000246-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045749-60.2004.403.6182 (2004.61.82.045749-3)) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0056219-19.2005.403.6182 (2005.61.82.056219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083258-64.2000.403.6182 (2000.61.82.083258-4)) KEID EL JAMAL(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0056224-41.2005.403.6182 (2005.61.82.056224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044110-07.2004.403.6182 (2004.61.82.044110-2)) INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007306-79.2006.403.6114 (2006.61.14.007306-4) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNHOZ ADVOGADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA - EPP(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0048347-16.2006.403.6182 (2006.61.82.048347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054641-21.2005.403.6182 (2005.61.82.054641-0)) BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0013086-53.2007.403.6182 (2007.61.82.013086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-09.2003.403.6182 (2003.61.82.000973-0)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO EM JUDICIAL(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP305660 - ANGELICA DE LIMA MARTA E SP184845 - RODRIGO COIMBRA HENGLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0022707-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022707-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018357-77.2006.403.6182 (2006.61.82.018357-2)) GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0035524-73.2007.403.6182 (2007.61.82.035524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007068-6)) GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0018513-94.2008.403.6182 (2008.61.82.018513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0018324-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018324-5)) ANTONIA DONATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0027289-49.2009.403.6182 (2009.61.82.027289-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044273-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044273-8)) RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0050408-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9)) MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049347-61.2000.403.6182 (2000.61.82.049347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMMO VAREJO LTDA.(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0049323-62.2002.403.6182 (2002.61.82.049323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA X JOSE LOURIVAL DE ALMEIDA X AQUELINO DA MOTA RUAS X CIRA COELI VALERIO LOPES ALMEIDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0049796-77.2004.403.6182 (2004.61.82.049796-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AGFA-GEVAERT DO BRASIL LTDA X ALBRECHT MULLER X HANS PETER FLUCKIGER(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X MUNHOZ ADVOGADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0052014-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG075276 - LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0056079-19.2004.403.6182 (2004.61.82.056079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO-COOPERMED-12(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0020100-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0027976-65.2005.403.6182 (2005.61.82.027976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLENSBORG PARTICIPACOES S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0004159-98.2007.403.6182 (2007.61.82.004159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOINVEST PASTORIL AGRICOLA E INDUSTRIAL LTDA.(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0002345-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUBANK S.A(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0033877-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030977-29.2003.403.6182 (2003.61.82.030977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-16.2002.403.6182 (2002.61.82.026253-3)) TOR KY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOR KY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0000289-16.2005.403.6182 (2005.61.82.000289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024871-17.2004.403.6182 (2004.61.82.024871-5)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0024595-15.2006.403.6182 (2006.61.82.024595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024998-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001001-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044867-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044867-4)) RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 1986

EXECUCAO FISCAL

0055391-23.2005.403.6182 (2005.61.82.055391-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL E RECREATIVO CISNE AZUL X WAGNER GIMENEZ X TANIA APARECIDA BRANDAO DE ALMEIDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Considerado-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerado-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

0009103-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDITRAN CONSULTORIA EMPRESARIAL COMERCIAL LTDA(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Considerado-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

0069352-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECUPERADORA DE MAQUINAS NYTRON LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Considerado-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e

disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a Secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2507

EXECUCAO FISCAL

0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANILO COSTABILE ELIAS X DANILO COSTABILE ELIAS(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

Recebo a peça de fls. 420/474 como exceção de pré-executividade, uma vez que Danilo Costabile Elias não é terceiro interessado e sim parte executada neste feito, posto que consta no polo passivo da execução fiscal. Assim, poder-se-ia receber a peça como embargos à execução, contudo o executado deixou de opô-los dentro do prazo legal. Por fim, registro que foram opostos embargos de terceiro (referente ao mesmo imóvel) por Norma Toshi Elias que foram julgados improcedentes, conforme traslado de fl. 410. Diante do exposto, sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2387

EXECUCAO FISCAL

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

I) Publique-se a decisão de fls. 1509. Teor da decisão de fls. 1509: 1. Cumpra-se, com urgência, a decisão prolatada às fls. 1490/1, promovendo-se (i) a transferência de parte do montante bloqueado para a conta vinculada à presente execução fiscal, observando-se a quantia relativa ao débito atualizado em cobro (cf. fls. 1499 - inscrição 353480150) e (ii) a transferência de parte do montante bloqueado para a conta vinculada ao processo nº 0016787-61.2003.403.6182, observando-se a quantia ao débito atualizado (cf. fls. 1505 - inscrição 353480169). Para tanto, expeça-se o necessário. 2. Fls. 1498/1501: A exequente requer a manutenção da quantia excedente bloqueada até a deliberação dos pedidos de penhora no rosto dos autos formulados na execução fiscal nº 0561290-86.1998.403.6182 (13ª Vara de Execuções Fiscais) e na execução fiscal nº 0011263.44.2007.403.6182 (7ª Vara de Execuções Fiscais), pendentes de apreciação, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual (fls. 1507/1508). Estando a presente execução garantida e dada a inconveniência da manutenção do bloqueio do montante remanescente, determino à exequente que, em cinco dias, resolva a questão pendente a que se refere em sua petição de fls. 1498/1501, sob pena de liberação do excesso. II) Indique a coexecutada JBS S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de quais das contas bloqueadas às fls. 1383/1393, devem ser transferidos os valores para garantia das Certidões de Dívida Ativas nº(s) 353480150 (R\$ 1.684.848,04 em 12/05/2015) e 353480169 (R\$

5.727.367,80 em 25/11/2014), nos termos da decisão de fls. 1509.III) Quedando-se a coexecutada JBS S/A silente, promova-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 1383/4 (Banco do Brasil - R\$ 1.684.848,04) e fls. 1385/93 (Banco BMG - R\$ 1.684.848,04; Banco Bradesco - R\$ 1.684.848,04; Banco BTG PACTUAL - R\$ 1.684.848,04; e Banco do Estado do Rio Grande do Sul - R\$ 672.823,68).IV) Com a confirmação da transferência dos valores, dê-se vista à exequente, nos termos da parte final do item 2 da decisão de fls. 1509.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1) - ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Observe que o demandante, ora exequente, voltou a encaminhar, INDEVIDAMENTE, para esta ação ordinária petição (fls. 507-508) pertinente a Embargos à Execução (processo apenso), repetindo o equívoco já cometido outras vezes nestes autos, ocasionando, cabe salientar, atraso no processamento. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 507-508, Prot. 2015.61140015321-1, de 16/06/2015, juntando-a, com a cópia deste despacho, ao feito devido (Embargos à Execução n.º 00023335820124036183). Intime-se a parte autora para que tenha ciência do presente apontamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9832

EMBARGOS A EXECUCAO

0018610-98.1998.403.6100 (98.0018610-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AFONSO MARIAN X ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO X MARCO AFONSO MARIAN X Nanci MARIAN PERICOLI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência à parte embargada acerca do desarquivamento do presente feito. Traslade-se aos autos principais da cópia do r. despacho de fl. 126 e da certidão de fl. 129. Fl. 166: Nada a decidir, tendo em vista que o r. despacho de fl. 158 não abriu prazo para manifestação das partes sobre a informação/cálculos de fls. 145-154, apresentados pela Contadoria Judicial. Não obstante, ad cautelam traslade-se aos autos principais cópia da petição em tela (fl. 166). Após, tornem estes Embargos à Execução ao arquivo, com baixa findo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA(SP078825 - MARILZA NAGASAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 220/221 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação; tal comunicação deve ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado, assim como o corréu (por publicação), e o INSS, pessoalmente. Int.

0009255-52.2011.403.6183 - JOSEZITO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011417-20.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora a fls. 127/157 e 160/161. Após, intime-se a Sra. Perita a prestar esclarecimentos quanto à data do início da incapacidade do periciado, tendo em vista os novos documentos apresentados, conforme determinado a fls. 123, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos.

0002014-90.2012.403.6183 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA X JULIANA HARTMANN REIS X CAROLINA HARTMANN REIS X LUCAS HARTMANN REIS (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para que esclareça a manifestação de fls. 99 à minguada de petição protocolada até o momento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004869-42.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que ainda não foram requisitados os honorários periciais da primeira perícia realizada neste feito. Dessa forma, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 240/242. Na sequência, conclusos para sentença.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030070-70.2012.403.6301 - MARLETE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à AADJ prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir a obrigação de fazer, comprovando nos autos ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se eletronicamente, encaminhando os documentos requeridos a fls. 379. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

0045620-08.2012.403.6301 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a AADJ a cumprir a obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003159-50.2013.403.6183 - JOSE LOPES MOREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

0003598-61.2013.403.6183 - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP X RENATA FARIA PRILIP X PAULA FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004508-88.2013.403.6183 - APARECIDO PINHEIRO FERNANDES(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o retorno da Carta Precatória, designo o dia 06 de agosto de 2015, às 15:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo a testemunha Lucilia de Oliveira Campos Rodrigo, arrolada à fl. 203, ser intimada por mandado, conforme requerido.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0008163-68.2013.403.6183 - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a 16ª Vara de trabalho de São Paulo solicitando os documentos indicados a fls. 386, referentes ao processo 00620006520075020016.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 183).

0012290-49.2013.403.6183 - RENATO LOMBARDI(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado a fls. 177/181, oficie-se a empresa SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, no endereço declinado a fls. 165, a apresentar o Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência - GFIP atualizado do ex-funcionário Renato Lombardi no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012429-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO EDILSON FREITAS(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado a fls. 170, converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se a AADJ a cumprir a obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0013030-07.2013.403.6183 - GERSON ROSA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 178/179.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 123/125 quanto à perita Raquel Sztterling Nelken.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000469-14.2014.403.6183 - MARIA ALBANO DA SILVA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado a fls. 132, converta-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se eletronicamente a AADJ a cumprir a obrigação de fazer, averbando os períodos reconhecidos em sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

0001379-41.2014.403.6183 - AFONSO ALEIXO LOURENCO DIAS(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo de serviço, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002283-61.2014.403.6183 - SEBASTIAO ALVES CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003656-30.2014.403.6183 - LUIZ MENDES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 81/88 e da decisão em embargos de declaração de fls. 98/99.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003657-15.2014.403.6183 - ANTONIO EVILASIO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/96 e da decisão em embargos de declaração de fls. 106/107.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/80 e da decisão em embargos de declaração de fls. 90/91.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004739-81.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/242: esclareço à parte autora que eventuais alterações no nome da patrona neste sistema processual deverão ser requeridas perante a OAB. Isto dito, inclui-se JOÃO FRANCISCO ALVES DE SOUZA como advogado no pólo ativo.Tendo em vista as alegações da parte autora a fls. 238/242, defiro o pedido de redesignação de perícias.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação das perícias, a serem realizadas:a) no dia 04/08/2015, as 9h30 horas, na especialidade perícias médicas, com consultório na Avenida Doutor Arnaldo, 455, Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP; eb) no dia 03/09/2015, às 15h00 horas, na especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441, conjunto 91 - São Paulo- SP. O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 221/222.Int.

0006123-79.2014.403.6183 - REGINA DO CARMO FEBRINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente será apreciado o pedido de oitiva de testemunhas. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Peritos Judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, e a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91, São Paulo - SP. A parte autora apresentou quesitos às fls. 21/25. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias, a serem realizadas no dia 11/08/2015, às 9:30 horas, na especialidade ortopedia, e no dia 03/09/2015, às 15h30, na especialidade psiquiatria, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda os peritos por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Publique-se com urgência.

0009067-54.2014.403.6183 - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 90/91), defiro o pedido de redesignação da perícia. Intime-se a parte a autora por meio de seu

advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 09 /2015 às 15:00 horas, no endereço Rua Sergipe, 441, conjunto 91 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 70/72.Int.

0011955-93.2014.403.6183 - CREUSA GONCALVES DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 15/16 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação; tal comunicação deve ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0003600-60.2015.403.6183 - RODOLFO ALMEIDA CRUZ(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: recebo como aditamento à inicial.Cumpra-se o determinado a fls. 151/152, citando o INSS.Int.

0004697-95.2015.403.6183 - RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 24. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004698-80.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 29. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004700-50.2015.403.6183 - MOACIR FIRMINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004797-50.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 12/29, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 132/133.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004908-34.2015.403.6183 - EMIKO YAMAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 16/23, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 128.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos determinados a fls. 89/90.

0007016-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Remetam-se os autos à contadoria a fim de que sejam prestados esclarecimentos acerca do informado a fls. 90/91.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037345-76.1988.403.6183 (88.0037345-3) - NILZA RIBEIRO LEME X NIMPHA SANVIDOTTI X OSNY CROZERA DE AQUINO X OLESIA NICO BETTILONI X OLDERIGE VARESQUE X OLINDA DOS SANTOS BORGES X ODESSIO DUARTE X ODILA DAVID DE OLIVEIRA X ODILIA DE OLIVEIRA COVA X OLEANA DE BARROS FURTOSO X OLGA JOAO DE OLIVEIRA X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLGA MISTRO EVOLA X OSWALDO MODOLO X OTACILIO DA SILVA X OCTAVIO GIUNCI X OTAVIO RESENDE DE ANDRADE X OBERDAN LOPES ALCANTARA X RONALDO MARQUES LOPES DE ALCANTARA X JUVENAL LIBERATO LOPES ALCANTARA X CLAUDIO APARECIDO LOPES ALCANTARA X NEIDE ALCANTARA LINO X MICHAEL APARECIDO ALCANTARA X KLEBER WILLIANS DE ALCANTARA X LEANDRO LUIZ ALCANTARA X ODETTE DOS SANTOS FLORES X WALTERLEY DOS SANTOS BERRACOSO X ELISABETE BERROCOSO REGUERO X MARIA ELISA ESCOBAR X ODILA CALONI BENEDICTO X OLAVIA SILVA GARCIA X OLAVO JOSE DE SOUZA X OLGA GORZIM CARDENAS X OLGA SALVO RENATO X OLGA SCAGLIA X OLINDA BRAGA DE ALMEIDA X OLIVIA ROMON SVEGLIATO X OLIVIO PEDRO BORTOLUCI X ONOFRE RODRIGUES LIMA X ORFEU JOAO GIACON X FRANCISCA SAUBO GIACON X ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO X OSCARINA MACEDO DA CUNHA X OSWALDO BORTOLETO X OSORIO NUNES DA ROSA X NAIR CARDOSO DA ROSA X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO JOSE X OSWALDO MARQUES LUIZ X OZORIO RODRIGUES SOARES X PIERINO BOFFELLI X LIDA VIVIANI BOFFELLI X PHILOMENA MELAO SPEHAR X PEDRO CORADINI X PEDRO ANTONIO DE JESUS X JULIA MARIA HORVAT ZEQUIM X PAULA DA SILVA CRUZ APOSTOLICO X GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS X GILBERTO BUCHI X PEDRO ANTONIO MUNHOZ X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO MONTEIRO RUIZ X NORMA DELAMO X NEIDE DELAMO X ALESSANDRA DELAMO X ALFREDO IGOR DELAMO X THOMAZ DELAMO NETO X ANTONIA MOREIRA DA SILVA X PALMIRA BIANCHINI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ X PASCHOAL MARCHETTE X PASCHOAL FERNANDES X PASCOALINA BAROTI PEREIRA X PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA X FLORENCIO LOPES CHOREN X PAULO GRACCE X PAULO PAUKOSKI X PEDRO ABADÉ X PEDRO BOTINI X PEDRO BUENO X PEDRO ESTEVAM X TANIA GALAFASSI CARACIO X PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA JUNHO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JANETE JUCENI DE OLIVEIRA TORRES X SOLANGE DE OLIVEIRA X PETRINA MARCOLINA MENDES X PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO X PHILOMENA MEDEIROS SANCHES X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X QUERUBIM MARTINS FERNANDES X MERCEDES FERNANDES VIDOTTI X SEBASTIAO BONIFACIO X RENIL FINNA VALLES X RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO X ROSA MANDELLI SUDATTI X ROSA ROMANO BERTI X ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO X ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI X RAIMUNDA BIBIANA MATHIAS X RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA LUZ X RAUL VALLERO X REGINA FORNAZIER BORTOLUCI X RENATO FERRANTIN X RITA CEZARI X RITA LUIZ DA SILVA X RITA MARIA DOS SANTOS X RITA MOREIRA DE MELO X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROSA GUERINO DOS REIS X ROSA SERGIO MONTANARI X ROSA VALENTE GRAMASSO X ROSEMIRA DA SILVA X OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS X SILVESTRE OLIVA X SERGIO DOS SANTOS BASTOS X MARIA OLGA DE CAMARGO BASTOS X SERAFIM RAMOS X SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA RIBEIRO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239990 - ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO)

Considerando o atendimento do ofício de fls. 2569 por meio dos ofícios de fls. 2571/2593, 2598/2602 e 2603/2609, expeçam-se os respectivos alvarás, intimando-se a parte autora para retirada no prazo neles fixado, sob pena de cancelamento. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 2429/2438.Fls. 2439/2440. Anote-se.Dê-se ciência acerca dos requisitórios ora transmitidos.Por fim, considerando as expedições dos alvarás e transmissões dos requisitório, promova a serventia a atualização da informação de fls. 2322/2323.Int.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS

AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ
AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE
MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782
- DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO
AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o expediente de fls. 545/550, reexpeça-se o requisitório de fls. 544.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E
SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ a implantar corretamente a revisão do benefício, nos termos apurados pela Contadoria a fls.
394/397, bem como a efetuar o pagamento do complemento positivo, discriminado a fls.289/297, compensando os
valores pagos a mais por revisão errônea.Int.

0019700-28.1994.403.6183 (94.0019700-4) - ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO(SP068182 - PAULO
POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE
BARBOSA) X ODETTE DE MEDEIROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 441: oficie-se a AADJ a comprovar o pagamento do complemento positivo, conforme já determinado a fls.
431.

0013684-43.2003.403.6183 (2003.61.83.013684-0) - HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X ANTONIO
BARBOSA DA SILVA X ENRICO VANNUCCI X MARIO MAURO PASCHOALINO X GUARACY DE
OLIVEIRA PINTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HENRIQUE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o expediente de fls. 275/280, reexpeça-se o requisitório de fls. 273.

0003266-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003266-1) - WILSON MANOEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE
DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MANOEL X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da AADJ, dê-se vista ao INSS (PRF3), para esclarecimentos em 10 (dez) dias.

0008390-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008390-2) - JOSE AGNELO BOERIN(SP198119 - ANDRESSA
BRAZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO
LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE AGNELO BOERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Fls. 502/503: manifeste-se o INSS.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES
SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENTO DA SILVA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ por meio eletrônico, para cumprir o julgado.

0010460-19.2011.403.6183 - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE
MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: manifeste-se o INSS.

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA
FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X
MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA
SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA
LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI
X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE
X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X
NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA
VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO)

X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 1842/1845, remetam-se os autos a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo com as homenagens de estilo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023003-50.1994.403.6183 (94.0023003-6) - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 508, eis que estranho a estes autos. Ante à conversão do depósito de fl. 395 (fl. 507) à ordem deste Juízo, e vez que a parte a autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação em relação à verba honorária proporcional à autora Carmelita Pieribon devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.027946-4 officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito de fl. 246.Com a juntada aos autos do comprovante do mencionado estorno, dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado na parte final do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 409.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002407-0) - MARIO DE MATTOS(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Cível desta Capital, com exceção da decisão de fls. 364/370.3. No prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes o que de direito.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009602-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009602-8) - NIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X EURIDES DE SOUZA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60/64 e 68/76:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Nilvado Raimundo de Oliveira (fl. 74) sua esposa EURIDES DE SOUZA OLIVERIA - CPF n. 157.729.528-54 (fl. 70). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Diante do documento de fl. 53, manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.4. Após, se em termos e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 154-verso: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho do de cujus Sr. Luis Carlos de Oliveira, de 10.01.2007 a 26.02.2008.2. Dessa forma, designo audiência para o dia 03 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 152, que deverão ser intimadas pessoalmente.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora informe se a testemunha José Hélcio Cordeiro comparecerá a audiência a ser designada independentemente de intimação ou se deverá ser intimada, sob pena da preclusão da prova testemunhal. Int.

0040383-27.2011.403.6301 - MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA X MICAEL PEREIRA DE SOUZA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA PEREIRA DA SILVA SE SOUZA

1. Prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela uma vez que o autor MICAEL PEREIRA DE SOUZA completou 21 anos em 5 de março de 2015, conforme cédula de identidade de fl. 08, idade limite para a concessão do benefício pleiteado. Por oportuno, cumpre ressaltar que os valores atrasados serão discutidos no curso da ação.2. À vista da informação de fls. 172/174 e considerando-se a petição da parte autora de fl. 135 e a certidão negativa de fl. 170/171 da Sr.^a Oficial de Justiça, não vislumbro a necessidade de RENATO PEREIRA DE SOUZA e MICHELE PEREIRA DE SOUZA figurarem como coautores no presente feito, tendo em vista que já atingiram a maioridade civil e não se manifestaram sobre o interesse na propositura da ação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Michele Pereira de Souza do polo ativo.3. Tendo em vista a certidão de fl. 169 verso, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria especial da corrê MARILUCIA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, devidamente citada por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994, devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 159/163 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.6. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0011217-42.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO VILLANOVA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0013231-96.2013.403.6183 - ANTONIO ANGELO SOUZA DE MARIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004515-46.2014.403.6183 - JOSE DE MORAIS FELIX(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Diante da impossibilidade de realização da perícia médica, intime-se eletronicamente o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data para a realização do exame médico pericial. Int.

0009124-72.2014.403.6183 - JULIVAL ASSUNCAO(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.992.475-7), o pagamento de parcelas desde dezembro de 2010, bem como a anulação de débito e a declaração de inexigibilidade de quaisquer valores recebidos a título do referido benefício. À vista da informação de fls. 301/308, observo que o mandado de segurança nº 0002589-35.2011.403.6183 apreciou tão somente a formalidade da revisão administrativa procedida pela autoridade impetrada, não se atendo à análise de mérito relativamente à eventual existência de irregularidade na concessão do benefício, o que afasta a incidência de coisa julgada em relação ao presente feito. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0010073-96.2014.403.6183 - EDIONE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 28 de julho de 2015 nas dependências do Hospital das Clínicas de Suzano. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do documento de fls. 185/253, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Encaminhe-se eletronicamente ao Sr. Perito Judicial cópia digitalizada dos documentos juntados pela parte autora às fls. 185/253. Int.

0011219-75.2014.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO (SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 51.640,58 na dívida ativa, referente ao benefício previdenciário nº 88/570.498.229-4, bem como o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso ou à pessoa portadora de doença. Com a petição inicial vieram os documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 104. Houve contestação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 106/123, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. II - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial socioeconômica e médica. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação

por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial médica a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037, bem como a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, os quais deverão ser notificados. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento. V - Intimem-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011528-96.2014.403.6183 - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Compulsando os autos, verifico que o processo foi remetido indevidamente a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em face da decisão de fls. 256/258, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, que entendeu haver conexão entre a presente ação e os autos do processo nº 2007.61.83.007069-9, que tramita perante este Juízo. Nesta ação, o autor requereu o reconhecimento da especialidade do período de 20/06/79 a 148/08/2004, laborado na empresa Cristaleria Venturelli Ruvolo Ltda, para fins de concessão de aposentadoria especial. O pedido foi julgado procedente, sendo determinado à concessão de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 18/08/2004. Dessa forma, verifica-se que referida ação, cujo objeto não se confunde com o da presente ação ordinária, já foi julgada, havendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado em 01/08/2014 (cópias do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado em anexo). Referida ação encontra-se em fase de execução, conforme extrato do sistema processual de fl. 258. Assim sendo, considerando o julgamento da ação nº 2007.61.83.007069-9 acima destacada, não há que se falar em conexão, como pretende a r. decisão de fls. 256/257. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n.º 235 do C. Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANTERIOR JÁ SENTENCIADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235/STJ. 1. Nos termos da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. A regra do art. 106 do CPC aplica-se ao mandado de segurança, em caso de juízes com a mesma competência territorial, mas só se admite a modificação da competência se o feito conexo ainda não foi julgado, a fim de viabilizar a reunião dos processos. Precedentes deste Tribunal. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o Suscitado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2009010000110401; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Relatora: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE; Data da Decisão: 18/08/2009; e-DJF1 de 08/09/2009 p. 26. Diante do exposto, devolvam-se os autos a 3ª Vara Federal Previdenciária, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, suscitado conflito de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, no caso daquele Juízo discordar da presente decisão. Intime-se.

0000686-23.2015.403.6183 - JOSE DE FRANCA MOTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000733-94.2015.403.6183 - MANOEL APARECIDO BRANDAO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 53. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido

de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0000961-69.2015.403.6183 - GONCALA FERREIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada das cartas de concessão/memória de cálculo dos benefícios previdenciários (originário e pensão por morte). Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000967-76.2015.403.6183 - MAURICIO VALLE CRUCES(TO004705A - RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA E TO003169 - THIAGO ARAGAO KUBO E TO004699 - LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 74/77 como emenda à inicial. Anote-se. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS, cujo extrato segue anexo, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor três benefícios de auxílio-doença, a saber: NB 31/502.211.223-6, de 19.05.2004 a 06.04.2005, NB 31/502.497.767-6 de 11.05.2005 a 30.03.2010 e NB 151.158.600-9, de 10.08.2010 a 30.11.2010, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data do início da incapacidade, fixada por Perita Médica, nomeada no Juizado Especial Federal, no processo nº 0051858-72.2014.403.6301, segundo laudo técnico pericial de fls. 30/35. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 36/38 e 54/64), que dá conta que o autor de 58 anos de idade é paciente em tratamento psiquiátrico. Segundo relatório de fls. 36/37, datado de 1º de abril de 2013, firmado pela médica psiquiatra, Dr.^a Maria Rita L. O. da F. Zanni, o autor encontra-se em tratamento psiquiátrico neste ambulatório há sete anos. Ele apresenta quadro fóbico (...). Ainda mantém sintomas de ansiedade e irritabilidade. Tem indicação para tratamento psiquiátrico de manutenção no momento sem previsão de alta (CID 10 G40.0 + F13.2). Verifico que, conforme mencionado anteriormente, o autor submeteu-se em 8 de setembro de 2014 à avaliação pericial médica no Juizado Especial Federal (laudo de fls. 30/35). A Perita Judicial designada, a psiquiatra Dr.^a Juliana Surjan, CRM/SP 100.564, levantou a hipótese diagnóstica psiquiátrica de que o autor sofre de transtorno de pânico (CID 10 - F41.0) e concluiu seu parecer, afirmando: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o periciando encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portador de transtorno de pânico, evoluindo com ataques de pânico frequentes, ansiedade antecipatória e agorafobia. O quadro causa sofrimento psíquico e limita as atividades laborativas. (...) Sugiro reavaliação da capacidade laborativa após um período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data desta perícia (fl. 31). A referida Perita fixou o dia 27 de agosto de 2006 como a data do início da incapacidade da autora (fl. 32). De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão do autor de regulador de sinistro (fl. 02), já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/151.158.600-9, ao autor MAURICIO VALLE CRUCES, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Todavia, a presente antecipação da tutela aqui deferida DEVERÁ SER REANALISADA após a juntada do laudo médico da perícia a ser designada por este Juízo. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0001342-77.2015.403.6183 - DALTON GOMES DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002045-08.2015.403.6183 - WALTER SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 86/086.029.701-2.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002241-75.2015.403.6183 - CLAUDIO LABESTEN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002347-37.2015.403.6183 - WALDEMAR GRANGEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002976-11.2015.403.6183 - SANTINA IMPOSSINATO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003041-06.2015.403.6183 - EUROTHILDES GOMES DE ARAUJO BOMFIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003071-41.2015.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003191-84.2015.403.6183 - JOSE NELSON DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício NB 42/085.019.715-5.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004347-10.2015.403.6183 - ALEXANDRE GONCALVES DE AQUINO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme documentos de fls. 56 e 78/79 e laudo médico-pericial de fls. 53/55.Com a inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Com efeito, depreende-se do narrado na inicial, bem como da documentação juntada, que a parte autora pleiteia a concessão de benefício acidentário

tendo em vista que pretende ver demonstrada a relação de suas enfermidades com suas atividades laborativas. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA: 01/02/2008 PG: 00430 RJPTP VOL.: 00017 PG: 00123). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

0004501-28.2015.403.6183 - NEUSA MARIA MEIRELES (SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 65.580,82 (fls. 23). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 65.580,82, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 108/110) que, considerando o valor que recebe R\$ 1006,95 (fls. 07), e o valor pretendido R\$ 1591,86 (fls. 110), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 584,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7018,92 (sete mil e dezoito reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7018,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004568-90.2015.403.6183 - MARIA FELICE SUPRANO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua

desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.600,00 (fls. 38). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.600,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 68/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 1810,60 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 3.635,08 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.824,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.893,76 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.893,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004612-12.2015.403.6183 - EVANITE FERREIRA DA COSTA MARINS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 56.188,40 (fls. 09). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 56.188,40, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 14/16) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.462,81 (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 1.998,74 (fls. 08), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 535,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.431,16 (seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.431,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004655-46.2015.403.6183 - ABRAAO DE SANTANA (SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja

convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0004840-84.2015.403.6183 - JOSE ALEXANDRE ZAMARIOLA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 133.065,19 (fls.36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 133.065,19, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.76/78) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.628,88 (fls.12), e o valor pretendido R\$ 3.204,48 (fls.27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 576,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.907,20 (seis mil, novecentos e sete reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.907,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004844-24.2015.403.6183 - RENATO MARTINEZ(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0004858-08.2015.403.6183 - MARILI PEREIRA SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.148,76 (fls. 24). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.148,76, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira

(STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.57/59) que, considerando o valor que recebe R\$ 947,94 (fls. 07), e o valor pretendido R\$ 1.658,90 (fls. 20), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 710,96. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.531,52 (oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.531,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004945-61.2015.403.6183 - WILSON DA SILVA LEDO(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 33/35) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.273,60 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 09), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.390,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.681,80 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.681,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005069-44.2015.403.6183 - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.720,86 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.720,86, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em

tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.79/81) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.335,24 (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 1.556,06 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 220,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.649,84 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.649,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005121-40.2015.403.6183 - JOSE VITOR DOS REIS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 47.300,00 (fls.08). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.300,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 74/76) que, considerando o valor que recebe R\$ 821,79 (consulta PLENUS anexa), e o valor pretendido R\$ 1.366,46 (fls. 76), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 544,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.536,04 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.536,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005138-76.2015.403.6183 - ADEMAR PALMEIRA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 63.024,00 (fls.08). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 63.024,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da

causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.21/23) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.692,79 (fls.03), e o valor pretendido R\$ 2.626,00 (fls.03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 933,21. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.198,52 (onze mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.198,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005169-96.2015.403.6183 - JULIO ALMEIDA NETO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls.10). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.32/35) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.062,50 (fls.09), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 09), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.601,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$19.215,00 (dezenove mil, duzentos e quinze reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.215,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005173-36.2015.403.6183 - WILSON AMBROSIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls.16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/28)

que, considerando o valor que recebe R\$ 971,85 (fls.05), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.691,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 44.302,80 (quarenta e quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.302,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005183-80.2015.403.6183 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 13). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 76/80) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.620,00 (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 2.045,53 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 425,53. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.106,36 (cinco mil, cento e seis reais e trinta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.106,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005191-57.2015.403.6183 - SANDRA CLAUDIA PEREIRA DE TRINDADE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/54) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.081,89 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 05), a diferença,

na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.581,86. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.982,32 (trinta mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.982,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005205-41.2015.403.6183 - HERMELINDA MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação (fl. 15, item 1) e atribuindo à causa o valor de R\$ 11.189,88 (fl. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 11.189,88 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no referido diploma legal é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005215-85.2015.403.6183 - LUYVERCI CANDIDO DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls.16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.29/35) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.796,86 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.866,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.402,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.402,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005391-64.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.600,44 (fls.16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.600,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.24/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.509,42 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.663,37 (fls.07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.153,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.447,40 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.447,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002138-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-55.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS CARMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
É o relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS. Com efeito, o artigo 109, parágrafo segundo, da Constituição Federal estabelece que as causas intentadas contra as entidades autárquicas federais poderão ser ajuizadas na Seção Judiciária em que o autor for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Dessa forma, a divisão da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em subseções não pode ser óbice para o ajuizamento da ação no foro da respectiva capital. Outrossim, em referência ao artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é uma faculdade do segurado a propositura da ação contra o INSS perante a subseção ou a comarca em que reside, não havendo qualquer impedimento para que o feito seja ajuizado perante as varas federais da capital do Estado. Nesse sentido é o teor da Súmula nº. 689 do STF. In verbis: 689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. A corroborar, ainda: (STF - Supremo Tribunal Federal, RE 293246/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 02.04.2004, p. 13) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Com a preclusão, traslade-se cópias desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes autos para o arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011560-59.2014.403.6100 - GISLENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA X GIULIANA DOMENICHEL DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHEL PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165-verso: Intime-se pessoalmente o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido na decisão de fls. 153/154, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor.Int.

0005276-98.2015.403.6100 - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI(SP143801 - IVO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO: Vistos em decisão.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas do seu seguro desemprego.Aduz a impetrante que ao dar entrada no seguro-desemprego, em 02.12.2014, teve seu direito negado pelo não cumprimento da carência de 16 (dezesseis) meses entre a demissão do emprego anterior (19.07.2013) e a demissão atual 03.11.2014.Com a inicial vieram os documentos (fls. 2/32).Inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Federal Cível desta Capital, em 13.03.2015 (fl. 2), que, declarando a sua incompetência absoluta, em razão da matéria, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 36). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, em 08.05.2015 (fl. 39), sendo postergada a apreciação da liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Manifestação da União Federal à fl. 45, informando sobre seu interesse no presente feito.Notificada a autoridade coatora que prestou informações às fls. 48/55.É a síntese do necessário. Decido.Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Com efeito, tendo em vista a data do ato coator, aplicável à hipótese, a Lei nº 7.998/1990, posteriormente revogada pela Lei nº 13.134/2015, cujo artigo 4º dispunha que:Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo cuja duração será definida pelo Codefat.Por seu turno, o artigo 5º da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, traz que:O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, (...) (grifei) Diante da legislação exposta, não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.Verifico que nas informações prestadas às fls. 48/56, a autoridade esclarece que a impetrante já recebeu 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego quando da sua demissão da empregadora anterior, M.L. Serviços de Cobrança Ltda., cujo período de trabalho foi de 01/09/2004 a 09/07/2013 (fl. 14). Assim, para ter direito ao recebimento de novo seguro desemprego, a impetrante teria que completar a carência de 16 (dezesseis) meses entre a primeira demissão que a habilitou ao recebimento do seguro-desemprego e a demissão posterior. À fl. 15 consta vínculo da impetrante com a empresa M.L. Gomes Advogados Associados, com data de admissão em 03/02/2014 e data de saída em 03/11/2014. Porém, alega a impetrante que embora conste anotação na sua CTPS de que a data da saída da empresa M.L. Gomes Advogados Associados, como 03/11/2014, há ressalva nas anotações gerais da mesma CTPS (fl. 16) de que houve aviso prévio indenizado, projetado em 02.01.2015 (fl. 16). E que assim, considerando essa data de projeção, em 02.01.2015, como termo final do vínculo contratual, a impetrante teria cumprido a carência de 16 (dezesseis) meses para a concessão de novo seguro desemprego.Todavia, à fl. 16 constam anotações com rasuras, inclusive com carimbo de cancelado e, posteriormente, consta a ressalva acima mencionada pela impetrante sobre a existência de aviso prévio indenizado projetado para 02.01.2015. Observo que o período trabalhado pela impetrante na empresa M.L. Gomes Advogados Associados, não supera um ano, a impetrante teria direito a 30 (trinta) dias de aviso prévio, de forma que também não se justifica a anotação de projeção do aviso prévio para 02.01.2015 (fl. 16), ou seja, 60 dias após 03/11/2014.Ademais, no termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 22, consta como data de afastamento o dia 03/11/2014 e no comunicado de dispensa (CD) de fl. 24, emitido pela própria empregadora M.L. Gomes Advogados Associados, também consta como data de dispensa o dia 03/11/2014, de forma que não entendo comprovado o alegado direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do seguro desemprego, tendo em vista a divergência das datas acima expostas, questão para sua elucidação que depende de apuração fática, incabível nos estreitos ritos desse writ. Por estas razões, não vislumbrando a prática de nenhuma irregularidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora ao negar o pagamento do seguro-desemprego à impetrante, bem como não restando comprovado pela impetrante a afronta a direito líquido e certo, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

0001495-13.2015.403.6183 - RICARDO LONGHI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, objetivando, em síntese, manutenção do pagamento de auxílio-acidente por acidente do trabalho NB 94/084.062.588-0, que recebe desde 01/10/1990.Informa a parte impetrante que objetiva com o presente writ a manutenção do pagamento do auxílio-acidente acima referido na hipótese da concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade que pretende requerer. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de liminar foi inicialmente diferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Regulamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, apenas noticiando o encaminhamento da notificação à APS responsável, qual seja, APS - Água Branca (fl. 47). É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, foram alterados os artigos 31 e 86 da Lei nº 8.213/91, cuja nova redação determinou que o auxílio-acidente que o segurado estivesse recebendo na data do requerimento administrativo de qualquer aposentadoria passaria a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício da nova prestação, deixando, assim, de existir a partir da concessão do novo benefício, verbis: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) (grifei). Assim, tendo a Lei nº 9.528/97 operado a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restou proibido o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral (1º do art. 86). Todavia, no caso de aposentadoria concedida antes da edição da Lei nº 9.528/97, para segurado já beneficiário de auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, não se aplicam as novas regras, sendo possível a acumulação. Ocorre que essa não é a hipótese destes autos já que se trata de mandado de segurança preventivo e que o impetrante nem mesmo formulou requerimento de aposentadoria até a data da distribuição, sendo que segundo narrativa da inicial ainda pretende resolver qual tipo de benefício pretende requerer. Dessa forma, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, não merecem prosperar, tendo em vista a existência de previsão legal em sentido contrário ao alegado pelo impetrante, não restando configurado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. 1. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria é possível somente se a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, consoante a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, firmada no Recurso Especial nº 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201200620899, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada. 2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201300262818, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto. Oficie-se encaminhando cópia desta decisão à autoridade coatora, bem como ao representante judicial da autarquia previdenciária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOLHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/432: Tendo em vista que foi determinada a expedição de ofício requisitório precatório para pagamento

dos honorários de sucumbência (fl. 423), na forma como requereu a patrona da parte autora (fls. 417/419), e que no prazo de vistas das minutas dos ofícios requisitórios nenhuma retificação foi requerida (fls. 424/425 e 426vº), os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF3 na forma como cadastrados (fls. 429/430), portanto, está precluso o direito, na atual fase processual, de modificar a modalidade de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em secretarias, até o cumprimento dos ofícios precatórios. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009559-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009559-0) - LAIZ RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAIZ RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/25. Foi determinada a emenda à petição inicial, por duas vezes (fl. 28 e 33), entretanto, a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual foi proferida sentença de indeferimento da inicial, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 48/66), na qual foi dado provimento para anular a r. sentença de fl. 44, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito (fls. 71/72). A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, para justificar o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 77). A autora requereu dilação de prazo por 30 dias para o cumprimento da determinação supra (fl. 82) e depois requereu mais dez dias, sendo deferida por este Juízo (fl. 85), entretanto, a parte autora ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 89-vº e 90. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000253-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000253-0) - APARECIDO CANDIDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 190/192, com fundamento no art. 535 do CPC. Alega, em síntese, que há omissão no referido julgado, já que este Juízo não se pronunciou acerca do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, bem como sobre o prazo para seu cumprimento. Requer, assim, que sejam acolhidos os presentes embargos, para sanar tal omissão. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Entendo que deve ser reconhecida a omissão no julgado de fls. 190/192 quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada. Ante o caráter alimentar do benefício previdenciário corroborado pela constatação de incapacidade total e permanente da embargante, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Com relação ao prazo para cumprimento da tutela, observo pelo documento, de fls. 194/195, que muito embora não tenha havido deferimento de tutela antecipada, já houve a notificação da AADJ para conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, já tendo sido inclusive implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/10/2013, conforme consulta feita no sistema PLENUS, que ora determino a juntada, razão pela qual desnecessária nova notificação à AADJ. Assim, acolho os embargos de declaração opostos e corrijo a omissão ocorrida na sentença de fls. 190/192, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001672-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS DIAS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 30/04/1999 e de 01/05/1999 a 18/05/2007, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/65. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 76/81). Réplica às fls. 86/97. O julgamento foi convertido em diligência para oficiar o INSS para que apresentasse a cópia integral do processo administrativo (fl. 100). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Processo administrativo juntado às fls. 108/162. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar LCAT dos períodos controvertidos (fls. 171/173). A parte autora informou que está diligenciando junto à empresa, mas que esta ainda não forneceu o laudo técnico solicitado. Ainda, argumentou sobre a desnecessidade do laudo vir acompanhado do LCAT (fls. 177/179). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo que as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento do feito, cabendo a aplicação do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo

INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº

2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS - Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 12/10/1977 a 25/09/1982 e de 26/09/1982 a 13/12/1998, conforme contagem à fl. 151, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 14/12/1998 a 30/04/1999 na Ponderosa - Adm. Ind. e Comércio S/A. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 127/128, o autor estava exposto a ruído de 90,3 dB, e poeira mineral respirável com sílica de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 (ruído) e 1.0.18 (sílica livre) do Decreto n 2.172/97 e do Decreto n 4.882/03; b) de 01/05/1999 a 31/03/2000 e de 01/04/2000 a 18/05/2007 na Porcelana Schmidt S/A. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 130/131 e 133/134 o autor estava exposto a ruído de 87 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Porém, o período de 01/05/1999 a 18/11/2003 não pode ser considerado como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 18/05/2007 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído acima de 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida
	12/10/1977	25/09/1982	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 14 dias	60	Especialidade reconhecida pelo INSS
	26/09/1982	13/12/1998	1,00	Sim	16 anos, 2 meses e 18 dias	195	Especialidade reconhecida judicialmente
	14/12/1998	30/04/1999	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias	4	Especialidade reconhecida judicialmente
	19/11/2003	18/05/2007	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 0 dia	43	Marco temporal
					Tempo total	Carência	Idade
					Até 19/07/2007	25	anos, 0 meses e 19 dias
					302 meses	44	anos

Portanto, em 19/07/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (19/07/2007) para que se converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início fixada e o ajuizamento da presente demanda em 12/02/2010 (fl.2) não decorreram 5 anos.

DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 30/04/1999 e de 19/11/2003 a 18/05/2007, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (19/07/2007). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial

os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 155, tendo em vista a juntada de pelação da parte autora às fls. 144/148. Recebo a apelação do(a) da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007471-74.2010.403.6183 - ROSARINA RIBEIRO COSTA(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X KEITH XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSARINA RIBEIRO COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de KEITH XAVIER DOS SANTOS URIAS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Allan Carlos Ribeiro Costa, ocorrido em 05/07/2008 (fl.26). Alega que a corré não vivia em união estável com o de cujus, fazendo com que o benefício de pensão por morte deva ser pago à requerente, na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-35. A fl.37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Em seguida, por se tratar de pedido de pensão por morte acidentária, foi declinada a competência para a Justiça Estadual (fls. 53-54). Citado na Justiça Estadual, o INSS apresentou contestação às fls.86-98, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica da parte autora (fls.102-111). O juízo estadual suscitou conflito de competência à fl.118, tendo o C. STJ declarado a competência deste juízo federal para o julgamento da demanda (fl.123). Retornando os autos à Justiça Federal, o pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl.137, determinando-se a intimação do INSS e a citação da corré. O INSS apresentou nova contestação às fls.143-150, pleiteando a improcedência do pedido. Citada, a corré Keith Xavier dos Santos Urias apresentou contestação às fls.164-171 alegando, em síntese, que vivia em união estável com o de cujus à época do óbito. Para comprovar tais alegações, trouxe os documentos de fls.174-188. Sobreveio réplica da parte autora às fls.198-201 e fls.202-205. Em 16 de junho de 2015, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que seu

falecimento já gerara concessão de pensão por morte (fl.77). Da qualidade de dependente da autoraNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se tanto a ausência de dependentes do inciso I, como também que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, embora haja indícios de dependência econômica, existem também provas suficientes de que o de cujus vivia em união estável com a corré. Dessa forma, a existência de companheira (dependente do inciso I), obsta a concessão para ascendente (dependente do inciso II). De fato, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que o de cujus morou com ela em Francisco Morato até ir trabalhar em São Paulo no ano de 2007. Segundo a autora, em 2008 o de cujus alugou um imóvel em São Paulo, para onde ela e a corré se mudaram. Lá passaram então a morar o de cujus, a corré Keith e a autora. A autora confirmou que o de cujus e a corré namoravam e chegaram a morar juntos por 3 meses até a data do óbito. Também confirmou que o casal planejava se casar, mas que cancelaram uma das datas definidas por conta de compromissos profissionais do de cujus. Além disso, destacou que a senhora Keith já estava grávida quando passou a morar com o de cujus. A testemunha da autora, senhora Cícera Leticia de Almeida, confirmou que a autora, a corré e o de cujus estavam morando juntos em São Paulo quando do óbito. Apesar de não saber informar se a corré e o de cujus iriam se casar, confirmou que a senhora Keith estava grávida na época. Além disso, a testemunha foi enfática em afirmar que o pai da filha da senhora Keith é o Allan. Tais depoimentos confirmam a versão apresentada pela corré Keith, que afirmou que passou a morar junto com o de cujus e a mãe dele, assim permanecendo até a data do óbito. Ressaltou inclusive que o imóvel foi alugado no nome da corré, embora o de cujus que pagasse o aluguel. Salientou ainda que a sua filha é filha do de cujus e que tanto a autora como os demais filhos dela reconhecem como tal. Nesse contexto, a afirmação da testemunha da corré, senhora Amanda Alves Brito de que a autora somente teria ido morar depois em São Paulo com a corré e o de cujus, é irrelevante para o julgamento da causa. De fato, tanto a autora, sua testemunha e a corré foram unânimes em confirmar que essa residência em comum existia quando do óbito. Além disso, a prova testemunhal confirmou o convívio do casal e a gravidez. Tais depoimentos, em conjunto com o contrato de locação de fls.175-182, a prova de endereço comum de fls.183-184, o recibo de casamento de fl.185 e o documento com dados para casamento de fl.186, permitem o reconhecimento da condição de companheira da corré.Dessa forma, como ela já vem recebendo benefício de pensão por morte nessa condição e como a existência de dependentes da classe I excluem os da classe II, não é possível a concessão do benefício para a autora. Saliento que a existência de filha menor do de cujus ainda não reconhecida impede o desdobramento do benefício por ora. No entanto, caso haja o reconhecimento, compete ao INSS zelar para que haja modificação no benefício, nada impedindo que a própria corré formule também pedido administrativo nesse sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008501-47.2010.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE LOPES DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/03/1982 a 13/05/1987, de 01/07/1987 a 02/05/1996 e de 22/09/1997 a 01/12/2009, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/02/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição a agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/103.Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 105).Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 110/117)Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fls. 120).A parte autora juntou o processo administrativo às fls.

127/213.É o breve relatório.Decido.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso

repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresa: a) de 16/03/1982 a 13/05/1987 e de 01/07/1987 a 02/05/1996 - Editora Parma LTDA, na função de impressor de rotativa B. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 35/36 e 37/39 o autor estava exposto a ruído de 90,1dB, de forma habitual e permanente. Somente há indicação de responsável pelos registros ambientais e biológicos a partir de 01/07/2009, não sendo documento hábil para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído no período em questão. No entanto, observo que o autor exercia a função de impressor, sendo possível o enquadramento por categoria profissional conforme o item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.8 do 83.080/79, fazendo jus ao enquadramento do período de 16/03/1982 a 13/05/1987 e de 01/07/1987 a 28/04/1995; b) de 22/09/1997 a 01/12/2009 - Editora Parma LTDA, na função de impressor de rotativa B. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 42/43 o autor estava exposto a ruído de 90,1dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, o período em questão deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto o ruído acima de 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo Especialidade reconhecida judicialmente	16/03/1982	13/05/1987	1,00	Sim 5 anos, 1 mês e 28 dias
63 Especialidade reconhecida judicialmente	01/07/1987	28/04/1995	1,00	Sim 7 anos, 9 meses e 28 dias
94 Especialidade reconhecida judicialmente	22/09/1997	01/12/2009	1,00	Sim 12 anos, 2 meses e 10 dias

148 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 22/02/2010 25 anos, 2 meses e 6 dias 305 meses 52 anos

Portanto, em 22/02/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 16/03/1982 a 13/05/1987 e de 01/07/1987 a 28/04/1995 e de 22/09/1997 a 01/12/2009, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/02/2010). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005048-10.2011.403.6183 - JULIO CESAR POLIZZELLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JULIO CESAR POLIZZELLI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 18/01/1982 a 16/06/2010, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e óleo mineral e graxa, implementando

os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30/57. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos a Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (fl. 68). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 69/74. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 79/89). Réplica às fls. 96/100. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe

deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 18/01/1982 a 16/06/2010 - Volkswagen do Brasil, na função de aprendiz mecânico geral, prático de retífica, retificador. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 42/49, o autor estava exposto a ruído entre 82 e 91 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 18/01/1982 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB; de 06/03/1997 a 31/08/1999, deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB. O período de 01/09/1999 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 16/10/2010, deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto o ruído acima de 85 dB, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
183	18/01/1982	05/03/1997	1,00	Sim	15 anos, 1 mês e 18 dias	183	Especialidade reconhecida judicialmente
29	06/03/1997	31/08/1999	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 26 dias	29	Especialidade reconhecida judicialmente
80	19/11/2003	16/06/2010	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 28 dias	80	Especialidade reconhecida judicialmente

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 21/07/2010 24 anos, 2 meses e 12 dias 292 meses 43 anos Portanto, em 21/07/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
183	18/01/1982	05/03/1997	1,40	Sim	21 anos, 2 meses e 7 dias	183	Especialidade reconhecida judicialmente
29	06/03/1997	31/08/1999	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 24 dias	29	Especialidade reconhecida judicialmente
51	01/09/1999	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 2 meses e 18 dias	51	Especialidade reconhecida judicialmente
79	19/11/2003	16/06/2010	1,40	Sim	9 anos, 2 meses e 15 dias	79	Especialidade reconhecida judicialmente

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 4 dias 204 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 10 meses e 29 dias 215 meses 33 anos Até 21/07/2010 38 anos, 1 meses e 4 dias 342 meses 43 anos Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (21/07/2010) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 18/01/1982 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/08/1999 e de 19/11/2003 a 16/06/2010, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (21/07/2010). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA EVA ALVES GIL, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde o requerimento administrativo em 28/06/2006, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que laborou exposta ao agente nocivo ruído, no período de 08/09/1982 a 03/07/2006, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado (fls. 117/122). Réplica às fls. 125/135. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 136). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 137/144). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência determinando a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A para que forneça documentos relativos à atividade especial exercida pela autora (fl. 151). Em resposta ao ofício, a empresa encaminhou o PPP e laudo técnico às fls. 156/162. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em

conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº

2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** (...) 3. Os Decretos n.ºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei n 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei n 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto n 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto n 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto n 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi

aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. Cumpre esclarecer que o período de 27/09/1976 a 31/12/1976 a autarquia já reconheceu como especial, conforme fls. 39/40, e a parte autora pugna na exordial pela utilização do fator 0,83, não havendo interesse de agir neste ponto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma a Autora que laborou em condições especiais no período de 08/09/1982 a 03/07/2006 na Volkswagen do Brasil S/A. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 156/159 e laudo técnico pericial às fls. 160/162, a parte autora estava exposta a ruído de 82 dB a 91 dB, de forma habitual e permanente. Observo que o período de 08/09/1982 a 31/12/1991 já foi reconhecido pelo INSS (fls. 39/40), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. No tocante ao período de 01/01/1992 a 05/03/1997, observo que a autora estava exposta a ruído superior a 80 dB, fazendo jus ao reconhecimento do período em questão. De outra parte, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido como especial, pois a parte autora estava exposta a ruído inferior a 90 dB. Da mesma forma, em relação ao período de 19/11/2003 a 28/06/2006 (DER), a autora estava exposta a ruído inferior a 85 dB, não fazendo jus ao enquadramento do período postulado. De outro lado, os períodos de 31/08/1999 a 17/09/1999 e de 28/03/2001 a 18/05/2003, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes e que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
1,00 Sim	27/09/1976	31/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias	4	Comum convertido em especial
0,83 Sim	24/01/1979	07/09/1982	0,83	Sim	3 anos, 0 mês e 2 dias	45	Especialidade reconhecida pelo INSS
1,00 Sim	08/09/1982	31/12/1991	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 24 dias	111	Especialidade reconhecida judicialmente
1,00 Sim	01/01/1992	05/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 5 dias	63	Marco temporal
1,00 Sim	24/11/1973	25/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	5	Especialidade reconhecida pelo INSS
1,20 Sim	27/09/1976	31/12/1976	1,20	Sim	0 ano, 3 meses e 24 dias	4	Comum
1,00 Sim	07/09/1982	07/09/1982	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 14 dias	47	Especialidade reconhecida pelo INSS
1,20 Sim	08/09/1982	31/12/1991	1,20	Sim	11 anos, 2 meses e 5 dias	111	Especialidade reconhecida judicialmente
1,00 Sim	01/01/1992	05/03/1997	1,20	Sim	6 anos, 2 meses e 18 dias	63	Tempo comum
1,00 Sim	06/03/1997	28/08/2006	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 23 dias	111	Marco temporal
1,00 Sim	16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 7 meses e 14 dias	251	meses	41	anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
24 anos, 6 meses e 26 dias	262	meses	42	anos	Até 28/06/2006	31	anos, 1 meses e 26 dias
341	meses	48	anos	Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (28/06/2006) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, considerando-se que, em 26/06/2006, a autora contava com 31 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso.			

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01/01/1992 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,20, bem como DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 24/01/1979 a 07/09/1982 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28/06/2006). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013957-41.2011.403.6183 - NILO GUEDES BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NILO GUEDES BATISTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/09/1980 a 10/08/1981, de 01/04/1984 a 07/08/1985 e de 18/09/1985 a 15/05/2009, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/05/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/132. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 142/156). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 160/164. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse o PPP referente ao período de 01/12/2007 a 15/05/2009 (fl. 167). O autor juntou o PPP às fls. 169/170. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente

nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos

Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...)** 3. Os Decretos n.ºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto n.º 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto n.º 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto n.º 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto n.º 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os

sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 18/09/1985 a 03/12/1998, de 01/04/1984 a 07/08/1985 e de 25/09/1980 a 10/08/1981, conforme contagem às fls. 55/57, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se ao período de 04/12/1998 a 15/05/2009 laborado na General Motors do Brasil LTDA. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 74-v o autor estava exposto a ruído de 92 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No entanto, o PPP de fls. 169/170 não pode ser considerado, pois a data da emissão em 05/10/2011 é posterior a data de entrada do requerimento administrativo do benefício (15/05/2009). Portanto, somente o período de 04/12/1998 a 30/11/2007 deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência	Comum convertido em Especial
02/05/1979	03/03/1980	0,83	Sim	0 ano, 8 meses e 11 dias	11	Comum convertido em Especial 01/07/1980
01/09/1980	0,83	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias	3	Especialidade reconhecida pelo INSS 25/09/1980 10/08/1981	1,00
Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias	11	Especialidade reconhecida pelo INSS 01/04/1984 07/08/1985	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias
17	Especialidade reconhecida pelo INSS 18/09/1985 03/12/1998	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 16 dias	160	Especialidade reconhecida judicialmente 04/12/1998 30/11/2007
1,00	Sim	8 anos, 11 meses e 27 dias	107	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 15/05/2009	25 anos, 3 meses e 8 dias	309 meses
47	anos	Portanto, em 15/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (15/05/2009) para que se converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso.				

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 30/11/2007, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (15/05/2009). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001613-62.2011.403.6301 - PAULO FARIA (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO FARIA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto a agentes nocivos biológicos laborando na função de técnico de enfermagem na Casa de Saúde Santa Marcelina, de 06/03/1997 a 03/06/2006 e no Hospital das Clínicas, de 01/09/2006 a 07/12/2009, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Ainda, aduz que laborou na função de torneiro revólver na Metalúrgica Oriente S/A, exposto ao agente agressivo ruído, no período de 07/07/1980 a 28/02/1984. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, alegou que a parte autora não

apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 72/101). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 128/144. O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou que a presente ação fosse redistribuída a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (fls. 150/151). Os autos foram redistribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 169). Réplica às fls. 173/174. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha

expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais o período de 17/12/1990 a 05/03/1997, conforme contagem às fls. 46/47, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 06/03/1997 a 03/06/2006 - Casa de Saúde Santa Marcelina, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 27/28, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposto a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica no período em questão, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: **MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I** - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. **II** - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. **III** - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) b) de 01/09/2006 a 20/05/2009 (data de emissão do PPP) - Hospital das Clínicas da FMUSP, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 29/31, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos, tendo contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, conforme descrição das atividades. Há indicação de responsável pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. c) de 07/07/1980 a 28/02/1984 - Metalúrgica Oriente S/A, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 53/54, indicando que exercia a função de torneiro revólver, no setor de usinagem. Embora, só haja indicação de responsável pelos registros ambientais e biológicos a partir de 05/05/2003, o que impede o reconhecimento pelo agente ruído, é possível o enquadramento por categoria profissional. É que a atividade profissional de torneiro revólver, trabalhador assemelhado com o de torneiro mecânico, trabalhador em usinagem, desenvolvida em indústrias metalúrgicas, está elencada dentre

aquelas que são presumidamente nocivas à saúde do trabalhador nos termos dos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.381/64 e dos itens 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, pelo enquadramento, até o advento da Lei nº 9.032/95. Nesse ponto, é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVER E TORNEIRO MECÂNICO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO TRABALHADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, laborado pelo Autor como torneiro revólver, oficial torneiro, chefe de usinagem e torneiro mecânico, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, estes que eram legalmente presumidos. 2. Os laudos acostados informam de maneira categórica a exposição do trabalhador a agentes insalubres (ruído, poeira, gases, entre outros) de modo habitual e permanente. 3. Restabelecido o benefício previdenciário em 20/07/2007, conforme informação obtida junto ao CNIS-Dataprev, as diferenças a serem pagas deverão observar a dedução do período. 4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidindo sobre as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, no que toca às parcelas subseqüentes. 6. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, recaindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 7. Apelação provida. (AC 103920014013300, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2009 PÁGINA:210.) Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reductor 0,83 vide tópico anterior), somado o tempo já reconhecido pelo INSS (fls. 46/47) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 14/09/1979 03/06/1980 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 10 Especialidade reconhecida judicialmente 07/07/1980 28/02/1984 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 22 dias 44 Comum convertido em especial 14/05/1984 31/01/1985 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 9 Comum convertido em especial 01/02/1985 11/09/1986 0,83 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 20 Comum convertido em especial 09/10/1986 23/06/1988 0,83 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 21 Comum convertido em especial 17/10/1988 03/07/1990 0,83 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias 22 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/12/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 19 dias 76 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 03/06/2006 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 28 dias 111 Especialidade reconhecida judicialmente 01/09/2006 20/05/2009 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 13 dias 33 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 13/05/2009 27 anos, 2 meses e 6 dias 346 meses 48 anos Portanto, em 13/05/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 03/06/2006, de 01/09/2006 a 20/05/2009 e de 07/07/1980 a 28/02/1984, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 14/09/1979 a 03/06/1980, de 14/05/1984 a 31/01/1985, de 01/02/1985 a 11/09/1986, de 09/10/1986 a 23/06/1988 e de 17/10/1988 a 03/07/1990 em tempo especial, mediante o fator 0,83 além de conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/05/2009). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000044-55.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ PEREIRA SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/12/1998 a 11/11/1999, de 01/02/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 14/07/2008, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos e óleo industrial, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/143. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 151/157). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 169/179. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir

de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOSCumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 02/05/1979 a 13/09/1990, de 01/11/1990 a 28/02/1995, de 05/05/1995 a 30/11/1998 e de 01/12/1998 a 11/12/1998, conforme contagem às fls. 127/128, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se ao período de 12/12/1998 a 11/11/1999, de 01/02/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 10/06/2008 (data da emissão do PPP) laborado na empresa Ramires Santos LTDA, na função de ajustador mecânico. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 56/58 o autor estava exposto a ruído de 88 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. O laudo técnico pericial às fls. 82/118 atesta que durante a operação das máquinas e equipamentos do setor, os trabalhadores estavam expostos a ruído de 88 dB e a óleos minerais, gasolina e óleo diesel. Considerando ambos os documentos, nota-se não ser possível o reconhecimento pelo agente nocivo ruído entre 12/12/1998 a 18/11/2003, pois o autor estava submetido a ruído inferior a 90 dB. No entanto, às fls. 82/118, o laudo indica que o autor esteve exposto a óleos minerais, gasolina e óleo diesel, no desempenho da função de ajustador mecânico. Segundo o laudo, tais agentes foram prejudiciais à saúde do autor. Ressalte-se que é possível o reconhecimento da especialidade, ainda que baseado em agente agressivo não elencado em normas administrativas, desde que comprovado de acordo com a legislação vigente à época. No período em questão, exigia-se a comprovação mediante laudo técnico. O laudo técnico apresentado indica a exposição a agentes agressivos e atesta a prejudicialidade à saúde, caracterizando insalubridade de grau máximo. Considerando as características da função desempenhada pelo autor (ajustador mecânico), associadas aos agentes listados (óleos minerais, gasolina e óleo diesel), bem como o parecer do laudo pericial no sentido de que se tratavam de agentes prejudiciais à saúde, entendo que os períodos de 12/12/1998 a 11/11/1999 e de 01/02/2001 a 18/11/2003 podem ser reconhecidos como especiais. O período de 19/11/2003 a 10/06/2008 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 127/128) e se acresça os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
137	02/05/1979	13/09/1990	1,00	Sim	11 anos, 4 meses e 12 dias	137	Especialidade reconhecida pelo INSS
51	01/11/1990	28/02/1995	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 28 dias	51	Especialidade reconhecida pelo INSS
52	05/05/1995	30/11/1998	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 26 dias	43	Especialidade reconhecida pelo INSS
1	01/12/1998	11/12/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 11 dias	1	Especialidade reconhecida judicialmente
11	12/12/1998	11/11/1999	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11	Especialidade reconhecida judicialmente
34	01/02/2001	18/11/2003	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 18 dias	34	Especialidade reconhecida judicialmente
55	19/11/2003	10/06/2008	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 22 dias	55	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 14/07/2008 27 anos, 6 meses e 27 dias 333 meses 49 anos

Portanto, em 14/07/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (14/07/2008) para que se converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso.

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 12/12/1998 a 11/11/1999, de 01/02/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 10/06/2008, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14/07/2008). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não

comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000710-56.2012.403.6183 - PEDRO GENTIL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos etc. PEDRO GENTIL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/02/1991, devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, bem como os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário de benefício, a partir da publicação das referidas Emendas. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 26/32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Impugnação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 35/58). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/94. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96-116. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Após a análise da preliminar supra, passo a apreciar o mérito. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da

conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 08/02/1991 (fl. 13); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 03/02/2012 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre

salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 08/02/1991 (fl. 13). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003702-87.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO FRANCISCO GONZAGA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/09/1985 a 28/12/1993 e de 16/12/1994 a 23/09/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e óleo mineral, graxa, fumos metálicos etc, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 44/76. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl.81). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 85/104). Réplica às fls. 106/109. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora juntasse aos autos PPP relativo à Usina Pumaty S/A ou outros formulários e laudos técnicos (fl. 111). À fl. 112 foi requerida a dilação de prazo de 30 (dias) para juntada dos documentos, que foi deferida à fl. 113. Os documentos não foram juntados e a parte autora requereu vista dos autos antes da prolação da sentença à fl. 115. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 115, ante a ausência de justificativa para vista dos autos fora de cartório. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o

único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse

modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** (...) 3. Os Decretos n.ºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto n.º 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto n.º 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto n.º 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto n.º 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto n.º 357/1991 (

08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 16/09/1985 a 28/12/1993 - Usina Pumaty S/A, na função de servente de 16/09/1985 a 30/11/1987 e de soldador de 01/12/1987 a 28/12/1993. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 66/68, o autor estava exposto a ruído de 88 a 94,5 dB e a agentes químicos como óleo diesel, graxa e fumos metálicos, de forma habitual e permanente. Porém, só há indicação de responsável pela monitoração biológica a partir de 01/07/1992, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído apenas a partir desta data. No tocante à exposição ao agente nocivo ruído, deve ser reconhecido como especial o período de 01/07/1992 a 28/12/1993, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. O período em que o autor exerceu a função de soldador, de 01/12/1987 a 28/12/1993 deve ser reconhecido como especial por enquadramento por categoria profissional, conforme item 2.51 e 2.53 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.1 do Decreto n. 83.080/1979. Por fim, os períodos entressafra de 16/09/1985 a 22/09/1985, de 09/04/1986 a 28/09/1986 e de 09/05/1987 a 21/09/1987, em que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleo diesel e graxa, devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se no item 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Decreto n. 53.831/1964. Neste período havia apenas a exigência dos formulários próprios, não sendo ainda exigido laudo para outros agentes que não o ruído. Dessa forma, reconheço como especial os períodos de 16/09/1985 a 22/09/1985, de 09/04/1986 a 28/09/1986, de 09/05/1987 a 21/09/1987 e de 01/12/1987 a 28/12/1993. b) de 16/12/1994 a 23/09/2011 - Volkswagen do Brasil, na função de soldador de produção. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 69/73, o autor estava exposto a ruído entre 89,3 e 92,4 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 16/12/1994 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB; de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB e, a partir de 19/11/2003, deve ser reconhecido como especial pois o autor estava exposto o ruído acima de 85 dB, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979, e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83 e 0,71, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
1	16/09/1985	22/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	
7	23/09/1985	08/04/1986	0,83	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	
5	09/04/1986	28/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	
8	29/09/1986	08/05/1987	0,83	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	
4	09/05/1987	21/09/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias	
2	22/09/1987	30/11/1987	0,83	Sim	0 ano, 1 mês e 27 dias	
3	01/12/1987	28/12/1993	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 28 dias	
4	01/09/1994	10/12/1994	0,71	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias	
201	16/12/1994	23/09/2011	1,00	Sim	16 anos, 9 meses e 8 dias	

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 07/10/2011 25 anos, 0 meses e 10 dias 305 meses 45 anos Portanto, em 07/10/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 16/09/1985 a 22/09/1985, de 09/04/1986 a 28/09/1986, de 09/05/1987 a 21/09/1987, de 01/12/1987 a 28/12/1993 e de 16/12/1994 a 23/09/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 23/09/1985 a 08/04/1986, de 29/09/1986 a 08/05/1987 e de 22/09/1987 a 30/11/1987 em tempo especial, mediante o fator 0,83 e de 01/09/1994 a 10/12/1994 em tempo especial, mediante o fator 0,71, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (07/10/2011). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no

efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008977-17.2012.403.6183 - MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAURO AURÉLIO DE BARROS BATELLI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 02/01/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-28. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-49. Preliminarmente suscitou preliminar de falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi acolhida a exceção de incompetência por este Juízo, determinando-se a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara/SP. A parte autora interpôs agravo de instrumento, que foi dado provimento, retornando os autos a este Juízo (fls. 59-65). Réplica às fls. 67-81. Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 85-93). Manifestação da parte autora (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 02/01/1989 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001026-35.2013.403.6183 - JOAO MARIA ALVES DE LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO MARIA ALVES DE LIMA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/09/1987 a 31/07/1996 e de

06/03/1997 a 25/09/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (25/09/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/83. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 100/108). Réplica às fls. 114/116. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 01/08/1996 a 05/03/1997, conforme contagem à fl. 57, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. A controvérsia cinge-se aos períodos de 15/09/1987 a 31/07/1996 e de 06/03/1997 a 25/09/2012 laborado na S/A o Estado de São Paulo. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 31/32 o autor exercia a função de ajudante geral e impressor e estava exposto a agentes químicos e a ruído entre 86 e de 97 dB. Porém, só há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos a partir de 06/05/1991. O PPP de fls. 61/62 não pode ser considerado, pois a data da emissão em 09/10/2012 é posterior a data de entrada do requerimento administrativo do benefício (25/09/2012). Dessa forma, o período de

15/09/1987 a 31/07/1990 em que o autor exerceu a função de ajudante geral, não pode ser considerado especial, pois a atividade não pode ser enquadrada por categoria profissional e também não há registro das informações sobre o fator de risco químico para verificação se o autor estava exposto ao limite máximo permitido. De outra parte, o período de 01/08/1990 a 28/04/1995 em que o autor laborou na função de impressor, é possível o enquadramento por categoria profissional conforme o item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.8 do 83.080/79, fazendo jus ao enquadramento do período em questão. O período de 29/04/1995 a 30/07/1996 não pode ser reconhecido como especial, pois não há registro das informações sobre o fator de risco físico e químico para verificação se o autor estava exposto ao limite máximo permitido. Por fim, o período de 06/03/1997 a 10/08/2012 (data da emissão do PPP), o autor estava exposto aos agentes químicos tolueno, xileno, chumbo, cromo, cádmio, poeira e a ruído de 86 a 97 dB. Em que pese a falta de precisão da exposição ao agente ruído, o período em questão pode ser enquadrado nos itens 1.0.6 (cádmio), 1.0.8 (chumbo) e 1.0.10 (cromo) do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, considerando o período reconhecido pelo INSS, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 23/10/1986 25/11/1986 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 Comum convertido em especial 10/12/1986 12/03/1987 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 4 Comum convertido em especial 15/09/1987 31/07/1990 0,83 Sim 2 anos, 4 meses e 21 dias 35 Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/1990 28/04/1995 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 28 dias 57 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/08/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 10/08/2012 1,00 Sim 15 anos, 5 meses e 5 dias 185 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 25/09/2012 23 anos, 5 meses e 13 dias 291 meses 44 anos Portanto, em 25/09/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS (fl. 57) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 23/10/1986 25/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 Tempo comum 10/12/1986 12/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4 Tempo comum 15/09/1987 31/07/1990 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 17 dias 35 Especialidade reconhecida judicialmente 01/08/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 21 dias 57 Tempo comum 29/04/1995 30/07/1996 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 2 dias 15 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/08/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 8 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 10/08/2012 1,40 Sim 21 anos, 7 meses e 7 dias 185 Tempo comum 11/08/2012 25/09/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 5 meses e 14 dias 142 meses 30 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 9 meses e 13 dias 153 meses 31 anos Até 25/09/2012 33 anos, 8 meses e 9 dias 307 meses 44 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 2 meses e 18 dias). Por fim, em 25/09/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 2 meses e 18 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01/08/1990 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 10/08/2012, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40 e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 23/10/1986 a 25/11/1986, de 10/12/1986 a 12/03/1987 e de 15/09/1987 a 31/07/1990 em tempo especial, mediante o fator 0,83. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003212-31.2013.403.6183 - HILDEBRANDO TELES VIEIRA (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HILDEBRANDO TELES VIEIRA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 20/07/2012, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 24/11/1986 a 20/07/2012 (DER), porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os

períodos laborados em atividades especiais, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 198/199). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 228/234). Réplica às fls. 238/247. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-

se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS Cumprir ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 24/11/1986 a 02/12/1998, conforme contagem às fls. 90/91, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 03/12/1998 a 20/07/2012 (DER) na empresa MD Papéis LTDA. De acordo com o formulário o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 47/48 e laudo pericial às fls. 50/51, o autor estava exposto a ruído de 91,9 a 94,4 dB, de forma habitual e permanente. Destaque-se que à fl.51 do laudo indica-se que não houve alteração físico/ambiental no local de trabalho do segurado. Ressalta-se, todavia, que o PPP e o laudo estão datados em 27/06/2012, não podendo ser reconhecido período posterior a esta data. Desta forma, o período de 03/12/1998 a 27/06/2012, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 24/11/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 0 mês e 9 dias 146 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 27/06/2012 1,00 Sim 13 anos, 6 meses e 25 dias 162 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 20/07/2012 25 anos, 7 meses e 4 dias 308 meses 46 anos Portanto, em 20/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 27/06/2012, e conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/07/2012). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004492-37.2013.403.6183 - DIOGO KATAOKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 104-106, diante da sentença de fls. 102, questionando o julgado quanto à ocorrência de omissão, uma vez que este Juízo não se pronunciou expressamente acerca do pedido de utilização da fórmula do cálculo do fator previdenciário com a tabela correta de expectativa de vida do homem, nos exatos termos da lei. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante aduz que a r. sentença teria sido omissa, na medida em que equivocadamente teria entendido que o autor pleiteava a exclusão do fator previdenciário, que não seria o objeto destes autos e que já haveria ajuizamento de ação com a referida pretensão (autos 0008964-182012.4.03.6183 que tramita neste Juízo). Cumprir ressaltar que tais argumentos devem ser veiculados em eventual recurso de apelação já que o decisum de fls. 102 não foi omissivo, contraditório ou obscuro. De fato, restou expressamente consignado: Confrontando o conteúdo dos presentes autos com aquele constante da ação nº 0008964-18.2012.403.6183, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade de causa de pedir e de parte pedido, caracterizando, assim, a litispendência (fl.102) (g.n.). Desse modo, o juízo manifestou-se quanto à

identidade ou não dos feitos, entendendo, a partir dessa análise, que haveria litispendência. Portanto, na realidade, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO.

0005400-94.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO E SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA MARQUES STAMBONI(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Deferida a produção de prova testemunhal, deverá a corré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0006057-36.2013.403.6183 - ROBERTO AVRITCHIR(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBERTO AVRITCHIR, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial, como pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o autor, em apertada síntese, que laborou exposto a agentes biológicos nocivos exercendo a função de Médico, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e exposto a radiação ionizante, no período de 02/10/1989 a 27/02/2013, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). A parte autora recolheu as custas à fl. 92. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 98/104). Réplica às fls. 108/111. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob

exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por

fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

LA Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio tempus regit actum, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regrar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS

INSS já reconheceu o período de 02/10/1989 a

05/03/1997, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 79/82. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado de 06/03/1997 a 25/02/2013 (data da emissão do PPP), laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 50/51 e Laudo Técnico, às fls. 52/53, indicando que exercia a função de Médico, estando exposto a sangue, secreção, excreção, de forma habitual e permanente. Ainda, conforme laudo técnico, o autor estava exposto a radiação ionizante devido a utilização de raios X para fins diagnósticos. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 e 2.0.3 (radiações ionizantes) do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o tempo já reconhecido pelo INSS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo
Carência Comum em especial	01/02/1985	31/05/1989	0,83	Sim	3 anos, 7 meses e 6 dias
52 Comum em especial	01/07/1989	01/10/1989	0,83	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias
4 Especialidade reconhecida pelo INSS	02/10/1989	05/03/1997	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 4 dias
89 Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997	25/02/2013	1,00	Sim	15 anos, 11 meses e 20 dias
191 Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	27/02/2013
27 anos, 2 meses e 16 dias	336 meses	51 anos	Portanto, em 27/02/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início do benefício fixada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 25/02/2013, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/02/1985 a 31/05/1989 e de 01/07/1989 a 01/10/1989 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (27/02/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as custas judiciais recolhidas pelo autor (fl. 92). Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.		

0009514-76.2013.403.6183 - ROBERTO VANNI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO VANNI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 16/06/2009, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e graxa, óleo e solvente, implementando os requisitos necessários à conversão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/158. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 161). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 169/184). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 188/190) que foi indeferido à fl. 191. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 192/198). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente

exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Firma o Autor que laborou em condições especiais de 06/03/1997 a 16/06/2009 na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM na função de eletromecânico. De acordo com o formulário padrão, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 42/53, o autor estava exposto a ruído de 85 dB e a agentes químicos como graxa, óleo e solventes, de forma habitual e permanente. O laudo técnico está datado em 31/12/2003, sendo então contemporâneo ao período que se

pretende comprovar. Ademais, à fl.47 o laudo indica que não houve alteração das condições de ambiente de trabalho. Por sua vez, o PPP tem indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos a partir de 01/01/2004, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Considerando ambos os documentos, nota-se não ser possível o reconhecimento pelo agente nocivo ruído entre 06/03/1997 a 18/11/2003, pois o autor estava submetido o ruído inferior a 90 dB. No entanto, às fls.46/47, o laudo indica que o autor esteve exposto a graxa, óleo e solventes no desempenho da função de eletromecânico. Não havia equipamento de proteção coletiva e o único equipamento de proteção individual utilizado eram luvas de raspa de couro. Segundo o laudo, tais agentes foram prejudiciais à saúde do autor. Ressalte-se que é possível o reconhecimento da especialidade, ainda que baseado em agente agressivo não elencado em normas administrativas, desde que comprovado de acordo com a legislação vigente à época. No período em questão, exigia-se a comprovação mediante laudo técnico. O laudo técnico apresentado indica a exposição a agentes agressivos e atesta a prejudicialidade à saúde. Considerando as características da função desempenhada pelo autor (eletromecânico), associadas aos agentes listados (graxa, óleo e solventes), bem como o parecer do laudo pericial no sentido de que se tratavam de agentes prejudiciais à saúde, entendo que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 pode ser reconhecido como especial. Outrossim, no tempo posterior a 19/11/2003 o autor estava exposto a ruído de 85 dB, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03, o que permite o reconhecimento também do período entre 19/11/2003 a 16/06/2009 (data de emissão do PPP). A propósito, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 69/70), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	28/10/1983	05/03/1997	1,00	Sim	13 anos, 4 meses e 8 dias	162	Especialidade reconhecida
judicialmente	06/03/1997	16/06/2009	1,00	Sim	12 anos, 3 meses e 11 dias	147	Marco temporal
Tempo total							
Carência Idade	Até 01/07/2011	25 anos, 7 meses e 19 dias	309 meses	45 anos			

Portanto, em 01/07/2011 (DIB) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 16/06/2009, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de início do benefício concedido administrativamente (01/07/2011). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010898-74.2013.403.6183 - FRANCISCO BRAZ ALEXANDRE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/76. Tendo em vista a constatação da ocorrência de prevenção, a 2ª Vara Previdenciária determinou a remessa destes autos a este Juízo (fl. 86). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 90). A advogada da parte autora informou que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos, cientificando o autor para que constituísse novo defensor (fls. 91/92). Foi determinada a intimação pessoal do autor para que este constituísse novo advogado, entretanto, pela Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ele não foi localizado (fls. 96/97). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Ante a não localização da parte autora e ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012542-52.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RAIMUNDO ALVES DE MESQUITA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/05/1987 a 24/04/2013, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Sucessivamente requer que seja concedida a aposentadoria especial na data do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, ou da data da citação ou desde a data da sentença. Ainda, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou na data que preencheu os requisitos exigidos para concessão do benefício, ou da data da citação ou desde a data da sentença. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 87/91). A 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo determinou a restituição dos autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária, ficando suscitado conflito negativo de competência, caso mantida a posição de fls. 87/91 (fl. 94). Foi reconsiderada a decisão de fls. 87/91 e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 103/117). Réplica às fls. 123/131. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº

1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído.

Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher

(já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 13/05/1987 a 24/04/2013 na IGPECOGRAPH Indústria Metalúrgica LTDA. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 49/50, o autor estava exposto a ruído de 92,2 dB no período de 13/05/1987 a 31/10/1987, ruído de 80 dB no período de 01/11/1987 a 31/12/1989 e ruído de 90dB no período de 01/01/1990 a 24/04/2013, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Saliento ainda que mesmo o período entre 02/08/2001 a 06/08/2001 em que a parte autora gozou de auxílio-doença acidentário deve ser reconhecido como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença acidentário (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99). De outro lado, isso faz com que seja excluído o período de 27/08/2004 a 26/08/2005, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum convertido em especial 01/03/1984 02/05/1986 0,83 Sim 1 ano, 9 meses e 19 dias 27 Especialidade reconhecida judicialmente 13/05/1987 26/08/2004 1,00 Sim 17 anos, 3 meses e 14 dias 208 Especialidade reconhecida judicialmente 27/08/2005 24/04/2013 1,00 Sim 7 anos, 7 meses e 28 dias 93 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 24/05/2013 26 anos, 9 meses e 1 dia 328 meses 44 anos Portanto, em 24/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 13/05/1987 a 26/08/2004 e de 27/08/2005 a 24/04/2013, bem como DECLARAR o direito da parte autora de converter o período comum de 01/03/1984 a 02/05/1986 em tempo especial, mediante o fator 0,83, além de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/05/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049496-34.2013.403.6301 - MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ETERNA CAMPOS DE LIMA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 27/05/1981 a 05/03/1997, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/10/2005), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os

requisitos necessários à revisão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/58. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 71). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 105/126. O Juizado Especial Federal declinou a competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127/128). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e decretou a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixou-se de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324 do CPC (fl. 136). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe

deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma a Autora que laborou em condições especiais de 27/05/1981 a 05/03/1997 na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 40/42 e 46, a autora estava exposta a ruído de 82 a 83,2 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Dessa forma, é possível o reconhecimento do período como especial. Observo, todavia, que a data da admissão correta é 09/07/1981, conforme CNIS (fl. 28), contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS (fl. 31) e no PPP (fls. 40/42 e 46), sendo que tal data será considerada para contagem como atividade especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fl. 31) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Tempo comum
13/05/1976	25/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias	1	Tempo comum 01/12/1976 01/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia
10	Tempo comum 04/04/1978	24/02/1981	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 21 dias	35
Tempo comum 01/06/1973	18/09/1973	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	4	Tempo comum 01/11/1973 31/03/1976 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia
29	Especialidade reconhecida judicialmente 09/07/1981	05/03/1997	1,20	Sim	18 anos, 9 meses e 14 dias	189
Tempo comum 06/03/1997	19/08/2005	1,00	Sim	8 anos, 5 meses e 14 dias	101	Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 11 meses e 19 dias 289 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 1 dia 300 meses 40 anos Até 04/10/2005 33 anos, 7 meses e 22 dias 369 meses 46 anos

No entanto, observo que o PPP em que se baseou a revisão ora determinada foi emitido em 04/08/2011 (fl. 46), ou seja, não existia quando da data de início do benefício em 04/10/2005. Por isso, no caso dos autos, cabe assim a revisão do benefício desde a data do requerimento de revisão do benefício (12/09/2012) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso. Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando que não decorreram 5 anos entre a data estabelecida para a revisão e o ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 09/07/1981 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,20, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de revisão do benefício (12/09/2012). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001077-12.2014.403.6183 - WALTER SANTOS DA SILVEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 64-68, diante da sentença de fls. 53-56 alegando omissão do julgado, uma vez que não teria havido pronunciamento por este Juízo acerca do valor do salário de benefício e o cotejo entre ele e o valor do teto vigente em sua DIB. Alega, ainda, que o parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não é específico ao caso dos

autos e que se trata de um trabalho genérico, inespecífico e meramente especulativo e que foi elaborado no ano de 2011. Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos, para que este Juízo aprecie os documentos e cálculos primitivos adotados pelo INSS no cálculo de sua RMI do benefício, bem como pronuncie-se acerca do valor do salário de benefício comprovado nos referidos documentos e cálculos. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente sobre a aplicação sobre o salário de benefício do embargante, como se observa especialmente às fl. 56. Eventual divergência quanto à análise da prova dos autos, inclusive em relação aos valores dos benefícios e a pertinência dos valores originários ou reajustados para a solução da controvérsia, é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001209-69.2014.403.6183 - VANGIVALDO SILVA ALVES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VANGIVALDO SILVA ALVES, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos na função de atendente/auxiliar de enfermagem, no Hospital Universidade de São Paulo, no período de 05/08/1985 a 09/04/1992 e na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, no período de 06/03/1997 a 06/12/2011, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 66/74). Réplica às fls. 81/86. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da

publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º,

do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS DO INSS já reconheceu o período de 21/12/1988 a 05/03/1997, laborado na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, como exercido em atividades especiais, conforme fls. 47/48. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 05/07/1985 a 09/04/1992, laborado no Hospital Universidade de São Paulo, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 39/40, com referência à responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que exercia a função de atendente/auxiliar de enfermagem, estando exposta a microorganismos e parasitas, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831, e 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97; b) de 06/03/1997 a 01/12/2011 (data da emissão do PPP), laborado na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 42/43, com referência à responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, indicando que ela exercia a função de auxiliar de anestesia e de enfermagem e técnico de enfermagem, estando exposta a vírus, fungos e bactérias, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: **MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I -** Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. **II -** Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. **III -** Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
21/12/1988	05/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 2 meses e 15 dias	100	Especialidade reconhecida judicialmente	06/03/1997
06/03/1997	01/12/2011	1,00	Sim	14 anos, 8 meses e 26 dias	177	Especialidade reconhecida judicialmente	05/07/1985
05/07/1985	20/12/1988	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 16 dias	41	Marco temporal	Tempo total
20/12/1988	06/12/2011	26					

anos, 4 meses e 27 dias 318 meses 46 anos. Portanto, em 06/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 05/07/1985 a 09/04/1992 e de 06/03/1997 a 01/12/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06/12/2011). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005671-69.2014.403.6183 - MARIA DORALICE DANIEL RIBEIRO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 33/36, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que há contradição e omissão no referido julgado, uma vez que não houve pronunciamento deste Juízo acerca do enquadramento do ora embargante no estudo da contadoria, como aqueles segurados que possuem benefícios que geram diferença a ser paga pelo INSS, pois a DIB do autor é anterior a 05/04/1991, tendo seu benefício limitado ao teto por ocasião da RMI e da revisão administrativa ocasionada pelo buraco negro. Assim, requer que sejam sanados tais vícios, com a revisão de sua renda mensal inicial, utilizando-se os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário de benefício, a partir da publicação destas. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que o benefício originário foi concedido no período compreendido no Buraco Negro (DIB em 10/12/1990, conforme fl. 20), e havendo discussão em relação aos cálculos relativos a benefícios concedidos em tal época, entendo, com o devido respeito, que existe obscuridade na r. sentença embargada. Em decorrência, sanando a obscuridade, e não se tratando de matéria controvertida unicamente de direito, o presente recurso deve ser acolhido com excepcional efeito infringente para que a r. sentença de fls. 33/36 seja anulada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada às fls. 33/36. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005881-23.2014.403.6183 - JORGE LUIS NORONHA DA SILVA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JORGE LUIS NORONHA DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos na função de auxiliar de enfermagem e de serviços hospitalares, no Hospital do Servidor Público, no período de 03/03/1986 a 10/01/2003 e na Sociedade Assistencial Bandeirantes, no período de 01/04/2002 a 07/10/2013, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 174). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 179/184). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 191/203). Réplica às fls. 208/2014. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do

parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n o 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n o 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n o 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n o 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n o 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n o 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n o 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n o 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n o 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n o 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n o 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n o 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n o 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n o 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n o 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) de 03/03/1986 a 10/01/2003, laborado no Hospital do Servidor Público, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 132, com referência à responsável pelos registros

ambientais em todo o período, indicando que exercia a função de auxiliar de serviços hospitalares. Porém, no PPP não há qualquer indicação à exposição a fator de risco e não como enquadrar por categoria profissional, ainda para o período anterior a 29/04/1995, tendo em vista que não há semelhança significativa da atividade de auxiliar de serviços hospitalares com aquela de enfermeiro. Ressalte-se ainda que o documento de fl.138 é um memorando, não possuindo natureza equivalente a laudo técnico pericial. b) de 01/04/2002 a 08/07/2011 (data da emissão do PPP), laborado no Grupo Saúde Bandeirantes, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 130/131, com referência à responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, indicando que ela exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a vírus e bactérias, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. I - Devem ser considerados especiais os períodos mencionados, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários demonstram a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. II - Cumprido ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. III - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00021251020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_PUBLICACAO:.) Cabe ressaltar que o PPP juntado às fls. 149/150, referente a Sociedade Assistencial Bandeirantes, não pode ser considerado, pois a data da emissão em 07/10/2013 é posterior a data de entrada do requerimento administrativo em 01/10/2013. Considerando o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 11/01/2003 08/07/2011 1,00 Sim 9 anos, 3 meses e 8 dias 112 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 01/10/2013 9 anos, 3 meses e 8 dias 130 meses 48 anos Portanto, em 01/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o tempo comum já reconhecido pelo INSS às fls. 155/157 e acrescido do tempo especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 01/02/1980 03/07/1982 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 3 dias 30 Tempo comum 01/02/1985 24/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Tempo comum 19/08/1985 25/12/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 17 Tempo comum 26/12/1986 30/03/2002 1,00 Sim 15 anos, 3 meses e 5 dias 183 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/2002 08/07/2011 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 23 dias 112 Tempo comum 09/07/2011 29/08/2013 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 21 dias 25 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 11 meses e 25 dias 194 meses 33 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 11 meses e 7 dias 205 meses 34 anos Até 01/10/2013 34 anos, 4 meses e 23 dias 370 meses 48 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 7 meses e 8 dias). Por fim, em 01/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 7 meses e 8 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 01/04/2002 a 08/07/2011, mediante a aplicação do fator 1,4. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007243-60.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS MARTINS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 10/03/1999 a 11/03/2014, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2014), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/82. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as

provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 99/114). Réplica às fls. 118/119. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso

repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 18/06/1986 a 19/07/1996, laborados na Belgo Bekaert Arames LTDA, como atividade especial, conforme fl. 48, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 10/03/1999 a 29/01/2014 (data da emissão do PPP) na Belgo Bekaert Arames LTDA, na função de operador de máquina. De acordo com o formulário padrão às fls. 26/28, o autor estava exposto a ruído de 88 dB a 90,3 dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No entanto, o período de 10/03/1999 a 31/05/2000 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Em contrapartida, o período de 01/06/2000 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 29/01/2014 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. . Desta forma, somente o período de 01/06/2000 a 29/01/2014, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. O PPP de fl. 52/54 não pode ser considerado, pois a data da emissão (02/06/2014) é posterior a data da entrada do requerimento do benefício (11/03/2014). Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (47/48), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
1,00 Sim	18/06/1986	19/07/1996	1,00	10 anos, 1 mês e 2 dias	122	Especialidade reconhecida judicialmente	01/06/2000 29/01/2014
1,00 Sim	13/03/1986	04/06/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias	4	Especialidade reconhecida pelo INSS	18/06/1986 19/07/1996
1,40 Sim	10/03/1999	31/05/2000	1,00	1 ano, 2 meses e 22 dias	15	Especialidade reconhecida judicialmente	01/06/2000 29/01/2014
1,40 Sim	30/01/2014	11/03/2014	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias	2	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até
11/03/2014	23 anos, 9 meses e 1 dia	286 meses	46 anos	Portanto, em 11/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, considerando o tempo comum e o tempo especial ora reconhecido, passo ao novo quadro contributivo:			
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
1,00 Sim	13/03/1986	04/06/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias	4	Especialidade reconhecida pelo INSS	18/06/1986 19/07/1996
1,40 Sim	10/03/1999	31/05/2000	1,00	1 ano, 2 meses e 22 dias	15	Especialidade reconhecida judicialmente	01/06/2000 29/01/2014
1,40 Sim	30/01/2014	11/03/2014	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias	2	Marco temporal	Tempo total Carência Idade Até
11/03/2014	34 anos, 9 meses e 28 dias	306 meses	46 anos	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 3 meses e 3 dias). Por fim, em 11/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 3 meses e 3 dias).			

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01/06/2000 a 29/01/2014, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009489-29.2014.403.6183 - VALDOMIRO ALVES PRESTES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDOMIRO ALVES PRESTES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, com base nas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/21. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, todos atualizados, bem como certidão do Distribuidor da Comarca de Anhembi (fl. 24). Às fls. 25/26, o autor cumpriu parcialmente o r. despacho de fl. 24, sendo-lhe deferido mais dez dias para o seu cumprimento integral, entretanto, a parte autora não juntou a Certidão do Distribuidor da Comarca de Anhembi/SP. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição

inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009559-46.2014.403.6183 - ROGERIO MOREIRA SIPHONE (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROGERIO MOREIRA SIPHONE, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição que se alega especial para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos (fl. 14). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 55/56), que foi cumprida (fls. 58/59). À fl. 61 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 66/79. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 82/86. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nyelson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos (fl. 14). Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente

computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposementação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001705-64.2015.403.6183 - MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/15/142. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse cópia do indeferimento administrativo; cópia do comprovante de residência atualizado, bem como justificasse o valor da causa, trazendo aos autos demonstrativo de débito (fl. 93). A parte autora requereu dilação de prazo por 30 dias para o cumprimento da determinação supra (fl. 94), que foi deferida no despacho de fl. 95. A parte autora juntou apenas e tão somente laudo médico pericial elaborado no INSS, por duas vezes (fls. 115/120 e 163/168) e, também, não juntou cópia do comprovante de residência atualizado. Desta forma, o autor não cumpriu integralmente o r. despacho de fl. 93. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que

o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001814-78.2015.403.6183 - MARINETE RAMOS DE SOUSA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARINETE RAMOS DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/103. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse a divergência existente entre a petição inicial, cuja parte autora é MARINETE RAMOS DE SOUZA e os documentos acostados às fls. 37/41 pertencem a ANA LUIZA MOREIRA VAZ (fl. 106), entretanto, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado, à fl. 107 verso. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002712-91.2015.403.6183 - PAULA REGINA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 61/81, será apreciada quando da prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004638-49.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL GONCALVES DOS SANTOS X MARINA SENA DOS SANTOS (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 129-141, diante da sentença de fls. 125/126, questionando o julgado quanto à ocorrência de contradição, uma vez que foram os cálculos da Contadoria que este Juízo homologou e não do INSS, razão pela qual não há fundamento para se reconhecer a sucumbência mínima da Autarquia e condenar o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso tal pagamento ante a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Alega, ainda, que sucumbiu em parte ínfima do julgado, ou seja, muito menor do que a do INSS, portanto, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, argumenta que o r. julgado é omissivo, já que este Juízo não fundamentou a obrigatoriedade do reexame necessário, bem como requer a expedição de precatório parcial dos valores tidos como incontroversos. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Em relação ao valor da causa, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% foi baseada na maior proximidade dos valores da Contadoria Judicial acolhidos com a conta do INSS em comparação com os da parte embargada. Desse modo, não há que se falar em vício capaz de ensejar Embargos Declaratórios. Além disso, não há que se falar em expedição de precatório parcial dos valores incontroversos, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a essa finalidade. Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto a alegação da não obrigatoriedade do reexame necessário, uma vez existente obscuridade. É que, na trilha da orientação da Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO IMPROVIDO. DESNECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.1. A Corte Especial já pacificou o entendimento de que não cabe a remessa oficial, nos termos do artigo 475 do CPC, quando do improvimento de embargos de devedor manejados por ente público.2. Recurso improvido(STJ, RESP n. 206669, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 16/08/2004)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.2 - Embargos acolhidos.(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).Portanto, entendo que deva ser acolhidos os presentes embargos com relação apenas e tão somente a não obrigatoriedade do reexame necessário.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, dispensando a obrigatoriedade do exame necessário.Determino, ainda, que seja certificado no livro de sentença a alteração da sentença, no tocante ao reexame necessário, conforme acima exposto.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011725-51.2014.403.6183 - AMAURY COSTA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar proposta por AMAURY COSTA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer seja determinado ao INSS a apresentação de 2 (duas) CTPS que estavam poder da agência do INSS para análise do pedido de concessão de aposentadoria, além da cópia do processo administrativo.Aduz, em síntese, que pretende comprovar os vínculos não reconhecidos pela Autarquia e averbá-los no CNIS, mediante a exibição dos documentos indicados.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 04/42.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do INSS para responder a presente cautelar (fl. 45).O INSS suscitou a preliminar de inadequação da via eleita, alegando que, se o autor pretende ser averbado o tempo de contribuição, tal pedido depende de amplo contraditório e que somente pode ser feito em processo de conhecimento, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em relação ao pedido de exibição e devolução de documentos, esclarece que o requerimento administrativo remonta a 15/01/2004, com encerramento em 09/04/2005, o que dificulta a localização do processo. Alega, assim, não haver resistência injustificada do INSS em fornecer o processo administrativo, mas sim impossibilidade fática.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Em que pese os argumentos do INSS, de fato assiste razão o requerente, visto que agendou a retirada de seus documentos e compareceu na data aprazada. O pedido foi reagendado para 26/07/2007 e até o presente momento não foram devolvidas as CTPS e nem apresentada a cópia do processo administrativo.Os originais das CTPSs são documentos essenciais para comprovação do labor exercido e o processo concessório é documento público e de interesse da parte autora, não se podendo ser negada vista e cópia.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino que o agente administrativo devolva os originais das CTPS e exiba cópia do processo administrativo, em 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerando inexistirem parcelas vencidas até a data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007681-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007681-7) - MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO DA ROCHA X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA X MARIA EUZELIA MOLINARI X JOAO DAMASCO LOPES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANDIRTH BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e a ausência de manifestação da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por SANTINA GARUTTI, nascida em 02-12-1935, inscrita no CPF/MF sob o nº. 953.307.048-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JEANETE RODRIGUES FERREIRA, nascida em 03-10-1934, filha de Delmira Paes Rodrigues e de Manoel Marques Rodrigues. Busca, com a postulação, pensão por morte em razão do falecimento de seu marido LOURIVAL FERREIRA, nascido em 23-10-1934, falecido em 09-02-2004, filho de Brasilina Alves Ferreira e de Anselmo Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 322.525.958-68. Aponta requerimento administrativo de 02-03-2004 (DER) - NB 1293179466. Requer a parte o reconhecimento da qualidade de segurado do seu falecido esposo na data do seu óbito, para que seja o INSS condenado no pagamento de pensão por morte à autora desde óbito do segurado, bem como aos valores em atraso devidamente atualizados. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 11/22 - volume I). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte emenda da inicial (fls. 25 - volume I). Houve interposição, pela parte autora, de recurso de agravo, convertido em agravo retido na segunda instância (fls. 31/39 e 42 - volume I). Este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 90/91 - volume I). A parte autora indicou testemunhas a serem ouvidas em audiência (fls. 104 - volume I). Este juízo abriu-lhe vista dos autos para especificação de provas, providência cumprida (fls. 105 e 110/119 - volume I). Deferiu-se produção de prova testemunhal, cuja oitiva ocorreu mediante expedição de carta precatória (fls. 120 e 121/244 - volume I). Converteu-se o julgamento em diligência, ocasião em que se determinou citação da senhora Jeanete Rodrigues Ferreira, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.867.356-6, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, em consonância com o art. 47, do Código de Processo Civil (fls. 245 - volume I). Para tanto, expediu-se carta precatória de nº 074/2012 (fls. 259 e seguintes - volume II). Com a contestação da senhora Jeanete, intimou-se a parte autora para apresentar réplica, providência cumprida (fls. 322/325 e 357/359 - volume II). Este juízo designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-09-2014, às 16 horas (fls. 360 - volume II). A parte ré, senhora Jeanete, requereu expedição de carta precatória para sua oitiva (fls. 362/363 - volume II). Em audiência de 25-09-2014, ouviu-se a parte autora senhora Santana. Determinou-se expedição de carta precatória para oitiva da senhora Jeanete Rodrigues Ferreira e das testemunhas de fls. 366/367, providência cumprida (fls. 368). As partes apresentaram alegações finais (fls. 387 e seguintes). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 09-02-2004. Ele percebia aposentadoria por invalidez desde 1º-08-1976 (DIB) - NB 42/322.525.958-68. Assim, quando de seu falecimento, mantinha vínculo com a Previdência Social. Consequentemente, restará o direito à pensão por morte a ser gozado por legítimos dependentes. Examinando, a seguir, a questão do vínculo mantido entre a parte autora e o segurado. B - NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE A PARTE AUTORA SANTINA GARUTTI E O SEGURADO LOURIVAL, CASADO COM A SENHORA JEANETTE O segurado era casado. O enlace remonta a 26 de novembro de 1955. Vide certidão de óbito de fls. 16. Ao propor a ação, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 13 - cópia do cartão de inscrição da autora no Ministério da Fazenda; Fls. 14 - comunicação de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte apresentado em 02-03-2004 - NB 129.317.946-6. Fls. 15 - ficha de atendimento ambulatorial da Prefeitura de Suzano, com indicação de atendimento feito para o senhor Lourival Ferreira; Fls. 16 - certidão de óbito do falecido; Fls. 17/22 - notas fiscais de material de construção em nome do falecido, com endereço de Suzano; Ficou nítido, na prova carreada, que o segurado falecido, senhor Lourival, não se separou, judicialmente, da senhora Jeanette. São poucos os documentos que, efetivamente, comprovariam que a senhora Santana e o segurado Lourival, ora falecido, vivessem juntos. Se isso ocorreu, não se verifica, pela documentação, duração do vínculo. Assim, não ficou totalmente provado, mas pode ter ocorrido, o que se denomina, doutrinariamente, concubinato impuro. Trata-se do fato de pessoa legalmente casada viver com outra, sem dissolução do primeiro vínculo matrimonial. Referida situação não é admitida junto ao ordenamento jurídico pátrio. Confira-se, a respeito, art. 226, da Carta Magna. Ao depor, a senhora Jeanette afirmou que seu marido nunca saiu de casa. Recordou-se da data de seu falecimento e das várias causas

determinantes.Sua filha, ao depor em Santos, ouvida mediante carta precatória, disse desconhecer a senhora Santina.As testemunhas da senhora Santina informaram que ela e o falecido viviam juntos.Se havia uma primeira esposa, se o casamento vigia, se havia dívidas e direitos comuns, referido período não pode ser usado, concomitantemente, para indicar união estável entre o falecido e a senhora Santina.Todos os depoimentos foram gravados no sistema KENTA.Entendo, portanto, ser de rigor a declaração judicial de improcedência do pedido. Valho-me dos poucos documentos carreados aos autos, para demonstrar eventual direito da senhora Santina, e da situação de casado do falecido.Alio aos argumentos o fato de, na certidão de óbito do senhor Lourival, sua esposa, senhora Jeanete Rodrigues Ferreira.Conforme a jurisprudência:COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.(RE 397762, MARCO AURÉLIO, STF.).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido, (RESP 200802385477, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009 ..DTPB:.).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular.2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio.3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, 3º).4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao status de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários ao costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico.5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação pode excluir a outra (art. 16, 3º, Lei nº 8.213/91).6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão.7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino.8 - Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, estabelecer os limites da condenação.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0019416-95.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 28/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1281).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURADO CASADO. HIPÓTESE DE CONCUBINATO ADULTERINO. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família ex vi legis do artigo 226, 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Novo Código Civil e artigo 16, 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato adulterino, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 4. Precedentes:

STJ, REsp 1.104.316/RS e STF, RE 397.762/BA. 5. Recurso da corr e provido, (Processo 00007709420074036315, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 29/06/2012.).III - DISPOSITIVOCom essas considera es, com esteio no art. 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora SANTINA GARUTTI, nascida em 02-12-1935, inscrita no CPF/MF sob o n . 953.307.048-04, em a o movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JEANETE RODRIGUES FERREIRA, nascida em 03-10-1934, filha de Delmira Paes Rodrigues e de Manoel Marques Rodrigues.Reporto-me ao pedido relativo   pens o por morte decorrente do falecimento de LOURIVAL FERREIRA, nascido em 23-10-1934, falecido em 09-02-2004, filho de Brasilina Alves Ferreira e de Anselmo Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoas F sicas do Minist rio da Fazenda sob o n  322.525.958-68.Declaro impossibilidade de obter pens o por morte em virtude do casamento do falecido com a senhora JEANETE RODRIGUES FERREIRA, nascida em 03-10-1934, filha de Delmira Paes Rodrigues e de Manoel Marques Rodrigues. Reporto-me ao requerimento administrativo de 02-03-2004 (DER) - NB 1293179466.N o h  condena o ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora benefici ria da gratuidade da justi a. Condeno a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribu do   causa. Declaro a suspens o do dever de pagar a verba honor ria enquanto perdurarem os benef cios inerentes   assist ncia judici ria gratuita.Est o anexos   presente senten a extratos previdenci rios do falecido.Com o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em senten a.RELAT RIOTrata-se de a o ordin ria ajuizada por LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL, portador da c dula de identidade RG n  5.002.250, inscrito no CPF/MF sob o n  684.885.728-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concess o do aux lio-doen a ou aux lio- acidente.  a s ntese do processado. Passo a decidir.MOTIVA  O hip tese dos autos contempla aplica o dos arts. 794 e 795, inciso I, do C digo de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes   prola o da presente decis o: a senten a de fls. 169/170, bem como a decis o proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi o de fls. 188/189, a certid o de tr nsito em julgado de fl. 195, os c culos de liquida o ofertados pela autarquia-r    fls. 227/240, a manifesta o de concord ncia da parte autora   fls. 241/249, a homologa o judicial   fl. 250, a certid o de fl. 254, a decis o de fls. 260, os extratos de fls. 267 e o teor do despacho de fl. 268.Cito importante julgado a respeito:Para haver extin o da execu o com base no art. 794, I, do CPC, n o h  necessidade de intima o pessoal, porquanto a extin o do processo n o se d  por abandono, mas por satisfa o da obriga o, a qual   presumida quando o credor, intimado por seu patrono, n o se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Se o, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theot nio Negr o, C digo de Processo Civil, S o Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECU O que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do C digo de Processo Civil.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003879-6) - ROSANGELA CHRISTOV(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em senten a.RELAT RIOTrata-se de a o processada sob o rito ordin rio, ajuizada por ROSANGELA CHRISTOV, portadora da c dula de identidade RG n  8.519.572-8, inscrita no CPF/MF sob o n  367.067.038-69, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concess o do benef cio pens o por morte.  a s ntese do processado. Passo a decidir.MOTIVA  O hip tese dos autos contempla aplica o dos arts. 794 e 795, inciso I, do C digo de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes   prola o da presente decis o: a senten a de fls. 109/113, bem como a decis o proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi o   fls. 122/123, a certid o de tr nsito em julgado de fl. 125, os c culos de liquida o ofertados pela autarquia-r    fls. 129/139, a manifesta o de concord ncia da parte autora   fl. 140, a homologa o judicial   fls. 141/142, a certid o de fl. 146, os extratos de pagamento de fls. 153/154 e o teor da decis o de fl. 180.Cito importante julgado a respeito:Para haver extin o da execu o com base no art. 794, I, do CPC, n o h  necessidade de intima o pessoal, porquanto a extin o do processo n o se d  por abandono, mas por satisfa o da obriga o, a qual   presumida quando o credor, intimado por seu patrono, n o se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Se o, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theot nio Negr o, C digo de Processo Civil, S o Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECU O que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do C digo de Processo Civil.Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013093-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013093-7) - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração. Foram opostos em ação processada sob o rito ordinário, proposta por NELSON EMENEGILDO RIGON, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e atividades comuns. Decorridas algumas fases, este juízo fixou prazo, à parte autora, para juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/138.685.150-4.O prazo decorreu in albis.Houve sentença de extinção, sem julgamento do mérito (fls. 259/260).A parte autora apresentou recurso de embargos de declaração (fls. 262/267). Insurgiu-se contra a extinção do feito. Asseverou que o juízo deveria ter oficiado aos órgãos competentes para obtenção dos documentos necessários ao prosseguimento do feito. Sentenciados os embargos de declaração em 19 de junho de 2015, houve nova juntada de documentos pela parte autora, mais precisamente em 23 de junho de 2015. (fls. 269/270 e 272/300).É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos de declaração apresentados em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Observo que, decorrido o prazo concedido à parte autora, não houve juntada, aos autos, de cópia do inteiro teor do processo administrativo.A decisão de concessão do prazo para anexar o documento é de 27-01-2014. Foi publicada em 19-02-2014. Confirmam-se fls. 256 e 257, dos autos.Meses se passaram sem que houvesse qualquer referência, da parte autora, ao dever de apresentar ao juízo processo administrativo de requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Posteriormente, conforme dito, sentenciados os embargos de declaração em 19 de junho de 2015, houve nova juntada de documentos pela parte autora, mais precisamente em 23 de junho de 2015. (fls. 269/270 e 272/300).Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.Os prazos processuais devem ser respeitados por todas as partes. Assim, não prosperam as alegações de fls. 271 e seguintes.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200,671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Nítido o inconformismo da parte, situação que não pode ser enquadrada nas hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 282 E 283 DO CPC NÃO ATENDIDOS. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. A ação ajuizada mediante petição completamente alheia aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, eivada de diversas omissões, inclusive da indicação do demandado, impossibilita o seu regular processamento e julgamento de mérito. 2. Caso em que, intimada para suprir as omissões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial e extinção do feito, limitou-se a autora a interpor embargos declaratórios tecendo considerações acerca de questões estranhas ao teor do despacho, única manifestação do Juiz no processo, sem completar a petição inaugural e justificar o motivo. 3. Nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem apenas os prazos para interposições de recursos e não os concedidos pelo Juiz para as partes suprirem omissões no processo. 4. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI e parágrafo 3º, e art. 284, parágrafo único, do CPC, que não merece reparo. 5. Apelação improvida.(AC 00004958720114058308, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::24/04/2013 - Página::133.).III - DISPOSITIVOConclusivamente, deixo de acolher os embargos de declaração referentes à extinção do processo, sem a resolução do mérito. Valho-me do art. 535 e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por NELSON EMENEGILDO RIGON, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e atividades comuns. Indefiro, também, os pedidos de fls. 271 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-30.2010.403.6183 - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006835-11.2010.403.6183 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN, portador da cédula de identidade RG nº. 6335285-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 683.984.688-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário NB 42/142.112.547-9. Como pedido principal, requereu a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para aplicação do coeficiente de cálculo de 84%, ao qual sustenta ter direito por ter contribuído por 32(trinta e dois) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias até 10-08-2006 (DER). Requer, ainda, a exclusão da incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, acaso entenda-se pela manutenção da incidência do fator previdenciário em seu benefício, requer: 1) o recálculo do fator previdenciário aplicado mediante a adoção da tabela de mortalidade contemporânea às contribuições do autor e 2) a exclusão do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria proporcional. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 52/59). Converteu-se o julgamento em diligência para a juntada pela parte autora de cópia integral do processo concessório da sua aposentadoria por tempo, que pretende seja revisada (fl. 63). Determinou-se a notificação da AADJ, pela via eletrônica, para que apresentasse, no prazo de 20(vinte) dias, o processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.112.547-9 (fl. 100). A parte autora em 09-12-2013 acostou aos autos cópia parcial do processo administrativo do benefício que titulariza (fls. 103/167). Deu-se por ciente o INSS à fl. 168. Converteu-se novamente o julgamento em diligência para determinar a juntada pela parte autora de cópia das fls. 01/33 do processo administrativo relativo ao benefício de nº. 42/142.112.547-9 (fl. 170). A parte autora peticionou informando que a parte do PA juntada aos autos fora a única disponibilizada pela autarquia-ré após impetração de mandado de segurança em face da mesma. Requereu a expedição de mandado de intimação para que o INSS fornecesse cópia integral do processo administrativo em questão (fls. 175/176). Determinou-se a comprovação documental da negativa do INSS em fornecer o documento solicitado, no prazo de 10(dez) dias (fl. 177). Em 03-04-2014 a parte autora peticionou justificando a impossibilidade de cumprir o despacho de fl. 177 (fls. 181/184). Em 12-05-2014 foi determinada a juntada pela autarquia previdenciária de cópia da planilha de cálculo do tempo de trabalho pela parte autora reconhecido administrativamente, referente à aposentadoria NB 42/142.112.547-9 (fl. 186/187), determinação não cumprida (fl. 190). Determinou-se a notificação da APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para cumprimento da determinação de fl. 186, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de crime de desobediência (fl. 191). Em atendimento ao solicitado, a APSADJ - Paissandu informou que a planilha de tempo de trabalho considerado estaria na APSSP Vila Prudente (fl. 194). Determinou-se a intimação pessoal do Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumprisse a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05(cinco) dias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor (fl. 195). Acostados pelo INSS às fls. 203/205 ofício e documentos cumprindo o determinado à fl. 195. Deu-se ciência dos documentos de fls. 203/205 às partes (fls. 206/211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes,

desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20 /98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20 /98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este se encontra aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, sendo constitucional a incidência do fator previdenciário e coeficiente de cálculo no cálculo do seu benefício. Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art.

9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 32(trinta e dois) anos, 04(quatro) meses e 04(quatro) dias de tempo de contribuição na DER, e 24(vinte e quatro) anos, 09(nove) meses e 18(dezoito) dias de trabalho até 16-12-1998 (EC 20/98), tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 10-08-2006, correto o coeficiente de cálculo de 70% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando que ela precisaria cumprir, com o pedágio, 32(trinta e dois) anos e 29(vinte e nove) dias de contribuição. Quanto ao pedido subsidiário de revisão mediante a alteração do fator previdenciário aplicado considerando-se a tabela de mortalidade contemporânea às contribuições do autor. Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houver um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Considerando-se que o benefício do autor foi requerido em 10-08-2006 e também implantado a partir de tal data, conforme carta de concessão/memória de cálculo, a tabela a ser utilizada é a publicada no primeiro dia útil de dezembro/2003, que apura a tábua de mortalidade de 2002, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999 c.c. artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999. Portanto, correto o fator previdenciário obtido pelo INSS, tomando em consideração expectativa de sobrevida (26,0 anos para segurado com 53 anos), nos termos da tábua de mortalidade de 2002, publicada em dezembro/2003, e disponível para cálculo dos benefícios requeridos a partir de então, como no caso do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN, portador da cédula de identidade RG nº. 6335285-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 683.984.688-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-94.2010.403.6301 - MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEAO X WESLEY MELO DE SOUZA LEAO X WESLLANE RAIANNE DE MELO SOUZA LEAO X WERNNICK LUANN DE MELO SOUZA LEAO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ROSELI DE MELO SOUZA LEÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.150.992-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 769.757.974-04; e, WESLEY MELO DE SOUZA LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº 42.176.872-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.747.408-60; WESLLANE RAIANNE DE MELO SOUZA LEÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 38.967.596-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 422.747.418-22; WERNNICK LUANN DE MELO SOUZA LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº 38.967.428-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.747.428-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício pensão por morte.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a execução do julgado. Confiram-se a certidão de fl. 305, os extratos de pagamento de fls. 321/325, o teor do despacho de fl. 326 e a manifestação dos autores à fl. 329.É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 266, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 269/276, a discordância da parte autora às fls. 280/285, posteriormente a manifestação da parte ré em concordância com os cálculos apresentados pela autora às fls. 288/294, a homologação judicial à fl.295, a certidão de fl. 305, os extratos de pagamento de fls. 321/325, o teor do despacho de fl. 326 e a manifestação dos autores à fl. 329. Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015173-08.2010.403.6301 - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 1.967.151 SSP/ SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.955.385-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2007, NB 42/146.271.387-1.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa sob condições especiais: Nitroquímica, no período compreendido entre 27/08/1990 e 19/09/2007;Assim, pretende que seja reconhecida a especialidade do labor desenvolvido em condições especiais, com a conseqüente concessão, em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 08-44.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 51-52- despacho inicial do juízo do Juizado Especial Federal afastando a prevenção e indeferindo a antecipação de tutela pretendida. Fls. 91-98- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Fls. 99-101- decisão do juízo do Juizado Especial Federal retificando o valor da causa e determinando a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária;Fl. 110- decisão deste juízo deferindo os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de esclarecimentos pela parte autora, bem como apresentação de réplica e, ainda, especificação de provas por ambas as partes;Fls. 112-113- realização de esclarecimentos pela parte autora;Fls.114-125- apresentação de réplica pela parte autora;Fl. 126- ciência autárquica acerca do processado;Fls.128-129- conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que serviram de base para a elaboração dos PPPs- Perfil Profissiográfico Previdenciário;Fls. 131-154- cumprimento em parte, pela parte autora, da determinação judicial;Fl. 155- ciência autárquica acerca do processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/02/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/09/2007 (DER) - NB 42/146.271.387-1 Consequentemente, repugno não ter transcorrido o prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais

condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.Verifico, especificamente, o caso concreto.No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes:Fls. 12-13- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cita Nitro Química no período compreendido entre 27/08/1990 e 07/05/2009;Fls. 14-16- CTPS da parte autora;Fls. 23-240 PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cia Nitro Química Brasileira;Fls. 25-28- Laudo Técnico Pericial da Empresa Nitro Química BrasileiraFls. 30-31- Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial realizada pela autarquia previdenciária; Fl. 136-PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Nitro Química Brasileira.O labor objeto de controvérsia nos presentes fora objeto de apreciação por 3 (três) PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como por 01 (um) laudo técnico pericial.O primeiro PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12-13) consigna a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 92 dB(A) no período compreendido entre 27/08/1990 e 16/02/2000, bem como de 86 dB(A) no período compreendido entre 17/02/2000 e 07/05/2009.Referida conclusão fora ratificada pelo PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 136.Já o segundo PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23-24), consigna a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 82,2 a 87,6 dB(A) em 27/08/1990.Por fim, o laudo técnico pericial de fls. 25-28 consigna a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 91 dB (A). Com efeito, resta patente que os dados constantes nos documentos em questão mostram-se totalmente divergentes, não permitindo se chegar a uma conclusão acerca da real intensidade de ruído a que estivera submetida a parte autora.Não bastasse tal fato, o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23-24 cingira-se a consignar o responsável pelo registro ambiental no período compreendido entre 21/09/1998 e 01/01/1999, enquanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 136 limitara-se a esclarecer o que fora responsável pelo registro ambiental em 01/01/1935.Com efeito, resta forçoso concluir que referidos PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários encontram-se incompletos , não podendo ser aceitos como hábeis a demonstrar a especialidade pretendida, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a improcedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO, portador da cédula de identidade RG nº 1.967.151 SSP/ SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.955.385-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003007-70.2011.403.6183 - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 38.357.430-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 254.826.858-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença.Decorridas algumas fases processuais, procedeu-se à execução do julgado. Confirmam-se extrato de fl. 142 e despacho de fl. 143.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOA hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 96/101, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 108, a certidão de trânsito em julgado de fl. 110, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 113/129, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 132, a homologação judicial à fl. 133, a certidão de fl. 135, a decisão de fl. 137, o extrato de fl. 142 e o teor do despacho de fl. 143.Cito importante precedente

concernente ao tema: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA (SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ORIVALDO VILELA, portador da cédula de identidade RG nº 12.691.013-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.099.898-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença, com pagamento retroativo cumulado com pedido de dano moral. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 331/338, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 352, a certidão de trânsito em julgado de fl. 354, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 359/374, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 376/377, a homologação judicial à fl. 378, a certidão de fl. 380, a decisão de fl. 383, os extratos de fls. 388/389 e o teor do despacho de fl. 390. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012045-09.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade R.G. nº 6.410.886-7 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 041.065.078-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas, fazendo jus, por consequência, ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 10-39. Em despacho inicial, este juízo determinou a realização de emenda à peça inicial (fl. 42), tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 43-53, bem como 55-57. Em decisão de fl. 58, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 62-68, pugnando em síntese pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fls. 72-73), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 79-86 e às fls. 87-95. A autarquia previdenciária deu ciência à fl. 102. A seu turno, a parte autora apresentou petição alegando que não teve oportunidade de se manifestar acerca dos laudos periciais, vez que os autos foram remetidos ao INSS antes do decurso do prazo estabelecido para sua manifestação (fls. 103-106). Às fls. 110-115, foi proferida sentença por este r. juízo, julgando parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento dos valores devidos ao autor, a título do benefício de auxílio-doença que fez jus, com termo inicial na data da alta médica indevida, a saber, de 20-04-2009 até 04-02-2010. A parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da r. sentença e posterior remessa dos autos à instância de origem para que possa se manifestar acerca do laudo pericial. A apelação foi recebida por este juízo no duplo efeito e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 158). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fl. 174), declarando não haver interesse de intervenção do Parquet no feito. O E. Tribunal Federal da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, anulando a r. sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que seja ofertada à parte autora a possibilidade de se manifestar acerca dos laudos periciais (fls. 176-177). Recebidos os autos por este r. juízo, foi aberto prazo para que a parte autora apresentasse manifestação sobre os laudos periciais. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos

requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). No que pertine ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso dos autos, a fim de comprovar a enfermidade asseverada em peça inicial este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: psiquiatria e ortopedia. O laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela capacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica, mas indicou período anterior no qual a parte autora se encontrara incapacitada por doença psiquiátrica (fl. 83). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo (fls. 82-83): (...) Como já dissemos, a intensidade dos sintomas depressivos não causam incapacidade, mas sem dúvida o autor está incapaz pela secção de medula. Esta patologia deverá ser avaliada por ortopedista ou neurologista (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Pelos documentos anexados, há indícios de que ele tenha estado incapacitado por depressão de 14-11-2008 a 04-02-2010. O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora, com data de início em 22-07-2011 (fl. 92). Nesse sentido, pontificou o perito (fl. 88 e fl. 92): O autor com 60 anos, motorista de ônibus, atualmente desempregado. Refere que em 23-06-2011 sofreu queda de bicicleta (extra labor), com trauma em coluna cervical. Permaneceu internado por seis meses, sem tratamento cirúrgico. Submetido a tratamento cirúrgico devido a escaras de compressão, evoluindo com tetraplegia (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade em 22-07-2011, segundo relatório médico anexado. Os pareceres médicos se apresentam hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Em decorrência, cuido da análise dos requisitos da qualidade de segurado e do período de carência. A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, nos seguintes interregnos 04-07-2003 a 15-11-2005 (NB 31/129.841.498-6), 30-04-2006 a 12-08-2008 (NB 31/502.935.254-2), 24-10-2008 a 19-04-2009 (NB 31/532.767.277-4). Não obstante, consoante consta do laudo pericial expedido por médica especialista em psiquiatria, o autor esteve incapacitado de 14-11-2008 a 04-02-2010 (fl. 83). Por essa razão, a autarquia previdenciária deve ser condenada a pagar os valores em atraso, desde a cessação indevida do benefício NB 31/532.767.277-4, em 19-04-2009 (DCB), até 04-02-2010. No que concerne ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, teço as seguintes considerações: O art. 15 da Lei n 8.213/91 estabelece o que segue: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Deste modo, mesmo que se considere a data final do benefício NB 31/532.767.277-4 a data do término da incapacidade sob a ótica psiquiátrica (vide laudo pericial de fls. 79-86), em 22-07-2011, data de início da incapacidade total e permanente por razões de ordem ortopédica e neurológica, o autor não possuía a qualidade

de segurado. Tal situação impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Assim, entendo que o autor fez jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da cessação indevida do benefício NB 31/532.767.277-4, ou seja, de 19-04-2009, até 04-02-2010, data indicada na perícia judicial psiquiátrica para o término da incapacidade por razões de natureza psiquiátrica. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.410.886-7 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 041.065.078-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento dos valores devidos ao autor desde a cessação indevida do NB 31/532.767.277-4, em 19-04-2009, até 04-02-2010, data limite estipulada pela perícia judicial especializada em psiquiatria, devidamente atualizados conforme os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido correspondente à concessão de aposentadoria por invalidez. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro. Integram a presente sentença extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV/PESNOM. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056059-15.2011.403.6301 - OSMAR ANTONIO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSMAR ANTONIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG 6.162.726 SSP SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.907.348-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/03/2008, NB 42/147.275.144-0 que, contudo, fora indeferido pela autarquia previdenciária. Assevera que somente não exercera o labor especial nos seguintes períodos: Produtos Oftálmicos Macprado Ltda. no período compreendido entre 11/10/1971 e 25/10/1971; Lapa Transportes Coletivos no período compreendido entre 27/01/1972 e 02/04/1972 CI no período compreendido entre 01/04/2007 e 30/06/2007; Com efeito, pretende que seja reconhecida a especialidade em questão com a consequente concessão, em seu favor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06-172). Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal fora determinada a realização de esclarecimentos pela parte autora acerca do período a que pretende o reconhecimento da especialidade (fl. 174). Devidamente intimada, a parte autora aditou a peça inicial, oportunidade em que pugnou pelo reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas seguintes empresas e interregnos: Empresa de ônibus Vila Ipojuca S/A no período compreendido entre 04/11/1971 e 18/01/1972; Tusa Transportes Urbanos S/A no período compreendido entre 05/05/1972 a 07/06/1972; Viação São Bento Transporte e Turismo Ltda. no período compreendido entre 08/07/1972 a 19/08/1972; Empresa de ônibus Vila Ipojuca S/A no período compreendido entre 27/10/1972 e 19/12/1972; Transportadora Sanzamezi S/A no período compreendido entre 02/09/1973 e 20/05/1974; Empresa Transportadora Andrade no período compreendido entre 27/05/1974 e 21/06/1974; Viação Santa Clara no período compreendido entre 03/05/1975 e 27/05/1975; Auto Viação Urubupungá S/A no período compreendido entre 23/07/1975 e 25/09/1975; Viação São Bento Transporte e Turismo Ltda. no período compreendido entre 07/10/1975 e 17/02/1976; Organização de Transportes Uraçu Ltda. no período compreendido entre 01/04/1976 e 16/06/1976; Auto Viação Urubupungá S/A no período compreendido entre 22/06/1976 e 03/01/1977; Organização de Transportes e Mudanças Uraçu Ltda. no período compreendido entre 12/02/1977 e 12/01/1978; Autoviação Urubupungá S/A no período compreendido entre 31/01/1978 e 07/07/1978; Cisne Branco Transportes Ltda. no período compreendido entre 01/02/1979 e 08/01/1980; Auto Viação Urubupungá S/A no período compreendido entre 27/02/1980 e 22/03/1980; Eletroradiobrás S/A no período compreendido entre 25/03/1980 e 06/05/1980; Cisne Branco Transportes Ltda. no período compreendido entre 02/06/1980 e 09/02/1981; Cisne Branco Transportes Ltda. no período compreendido entre 01/06/1982 e 04/04/1983; Transportadora 4 Irmãos Ltda. no período compreendido entre 01/06/1983 e 23/08/1983; Eucatur Empresa União Cascável de Transporte Turismo Ltda. no período compreendido entre 01/02/1984 e 16/09/1984; Anderson Clayton S/A Indústria e Comércio no período compreendido entre 02/09/1985 e 31/01/1986; Cisne Branco Transportes Ltda. no período compreendido entre 01/03/1986 e 29/02/1988; Auto Viação Urubupungá Ltda. no período compreendido entre 29/02/1988 e 30/09/1988; Auto Viação Urubupungá Ltda. no período compreendido entre 01/10/1988 e 15/05/1989; Gatti Transportadora Turística Ltda. no período compreendido entre 01/06/1989 e 11/05/1993; Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. no período compreendido entre 15/06/1993 e 30/06/1994; Trans Carneiro Ltda. no período compreendido

entre 01/12/1994 e 09/01/1996; Ipojucatur Transportes e Turismo Ltda. no período compreendido entre 02/09/1996 e 16/10/2000; Ipojucatur Transportes e Turismo Ltda. no período compreendido entre 02/05/2001 e 05/06/2002; Manzalli Transportadora Turística Ltda. no período compreendido entre 02/01/2003 e 19/04/2005; Kuba Transportes Gerais Ltda. no período compreendido entre 18/06/2007 e 13/08/2007; Acompanharam a respectiva petição os documentos de fls. 181-382. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 408-409- decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial Federal ratificando o valor da causa e determinando a distribuição do feito a uma vara federal previdenciária; Fl. 422- decisão deste juízo dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; ratificando os atos já praticados; deferindo os benefícios da justiça gratuita e, por fim, determinando a citação autárquica; Fls. 424-430- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela procedência do pleito inicial; Fl. 454- decisão determinando a intimação de ambas as partes para especificação de provas e de ambas as partes para apresentação de réplica; Fls. 455-459- apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 460-462- juntada aos autos, pela parte autora, de procuração original, bem como declaração de hipossuficiência; Fl. 463- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09/12/2011, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 07/03/2008 (DER) - NB 42/147.275.144-0. Com efeito, repugno não ter transcorrido o lapso prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte autora. Acrescento, ao julgado, análise do pedido em relação à atual redação do art. 29-C, da Lei Previdenciária. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 11-46- CTPS da parte autora; Fls. 47-49- Guias de Recolhimento da Previdência Social; Fls. 50-61- Fichas de Registros de empregado da parte autora; Fls. 70-89- Fichas de Registro de empregado da parte autora; Fls. 90-103- Relação anual de Informações Sociais- RAIS da empresa Cisne Branco Transportes Ltda. Fls. 104-109- Ficha de Registro de empregado da parte autora na empresa Auto Viação Urubupunga Ltda.; Fl. 110- Formulário referente à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Viação Gato Preto Ltda. no período compreendido entre 27/01/1972 e 02/04/1972; Fl. 111- Declaração emitida pela empresa Viação Gato Preto no período compreendido entre 27/01/1972 e 02/04/1972; Fl. 112- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Viação Santa Madalena Ltda. no período compreendido entre 04/11/1971 e 18/01/1972; Fl. 113- Declaração referente à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Viação Santa Madalena Ltda. Fl. 114- Formulário referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Viação Santa Madalena Ltda. no período compreendido entre 27/10/1972 e 19/12/1972; Fl. 115- Declaração referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Viação Santa Madalena Ltda. no período compreendido entre 27/10/1972 e 19/12/1972; Fls. 116-121- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Viação São Bento Transporte e Turismo Ltda. no período compreendido entre 08/07/1972 a 19/08/1972; Fl. 122- Formulário DSS 8030 relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. no período compreendido entre 23/07/1975 e 25/09/1975; Fl. 123- Declaração referente à atividade desempenhada pela parte autora na empresa na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda.; Fl. 124- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido no período compreendido entre 22/06/1976 03/01/1977; Fl. 125- Declaração relativo ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. Fl. 126- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Auto Viação Urubupungá

Ltda. no período compreendido entre 31/01/1978 a 07/08/1978;Fls. 127-132- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Viação São Bento Transporte e Turismo Viação Ltda. no período compreendido entre 07/10/1975 e 16/02/1976;Fl. 133- Formulário referente à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. no período compreendido entre 27/02/1980 e 22/03/1980;Fl. 134- Declaração referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. no período compreendido entre 27/02/1980 e 22/03/1980;Fl. 135- Declaração referente à atividade desempenhada pela parte autora na empresa Companhia Brasileira de Distribuição;Fl. 136- Formulário DSS8030 referente à atividade desenvolvida na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. no período compreendido entre 29/02/1988 a 30/09/1988;Fl. 137- Formulário DSS8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda. no período compreendido entre 01/10/1988 e 15/05/1989;Fl. 138- Declaração referente ao labor desenvolvido no período compreendido entre 29/02/1988 a 15/05/1989;Fl. 140- Formulário DSS 8030 referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Eucatur-Empresa União Cascavél de T. e Turismo Ltda. no período compreendido entre 01/02/1964 e 16/09/1984;Fl.141- Laudo Técnico Pericial da empresa Eucatur no período compreendido entre 01/02/1984 e 16/09/1984;Fls. 142-143, bem como 144-145- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido na empresa Cisne Branco Transportes Ltda. no período compreendido entre 01/02/1979 e 08/01/1980; 02/06/1980 e 09/02/1981; 01/02/1982 e 04/04/1983; 01/03/1986 e 29/02/1988;Fl. 147- Declaração referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Cisne Branco Transportes Ltda.;Fls. 148- Formulário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Galti Transportadora Turística Ltda. no período compreendido 01/06/1989 e 11/05/1993; Fls. 149-150-PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Julio Simões Logística S/A no período compreendido entre 15/06/1993 e 30/06/1994;Fls. 152-153- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Trans Carneiro Ltda. no período compreendido entre 01/12/1994 e 09/01/1996;Fls. 154-155- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Ipojuatur Transportes e Turismo Ltda. no período compreendido entre 02/09/1996 e 16/10/2000;Fls. 156-157- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Ipojuatur Transportes e Turismos no período compreendido entre 02/05/2001 e 05/06/2002; Fls. 158-159- PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido na empresa Kuba Transportes Gerais Ltda. no período compreendido 18/06/2007 e 13/08/2007;Inicialmente, importante esclarecer que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos seguintes interregnos e atividades, consoante se denota da contagem de tempo às fls. 206-209, in verbis:Empresa de Ônibus Vila Ipojuca 04/11/1971 a 18/01/1972Tusa Transportes Urbanos SA 05/05/1972 a 07/06/1972Viação São Bento Transporte e Turismo 08/07/1972 a 19/08/1972Viação Santa Clara S.A 03/05/1975 a 27/05/1975Auto Viação Urubupunga 23/07/1975 a 25/09/1975Viação São Bento Transporte e Turismo 07/10/1975 a 16/02/1976Uraçu Transportes Mudanças e Comércio Ltda. 01/04/1976 a 16/06/1976Organização de Transporte e Mudança Uraçu Ltda. 12/02/1977 a 12/01/1978Auto Viação Urubupunga Ltda. 22/06/1976 a 03/01/1977Auto Viação Urubupunga Ltda. 31/01/1978 a 07/07/1978Cisne Branco Transporte Ltda. 01/02/1979 a 08/01/1980Auto Viação Urubupunga Ltda. 27/02/1980 a 22/03/1980Eletro Radiobraz S.A 25/03/1980 a 06/05/1980Cisne Branco Transportes 01/02/1982 a 04/04/1983Transportadora 4 Irmãos 01/06/1983 a 19/08/1983Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte 01/02/1984 a 16/09/1984Anderson Clayton S A Industria e Comércio 02/09/1985 a 31/01/1986Cisne Branco Transportes Ltda. 01/03/1983 a 28/02/1988Auto Viação Urubupunga Ltda. 29/02/1988 a 30/09/1988Auto Viação Urubupunga Ltda. 01/10/1988 a 15/05/1989Julio Simões Fretamento e Turismo Ltda. 15/06/1993 a 30/06/1994Trans Carneiro Ltda. 01/12/1994 a 28/04/1995Com efeito, resta forçoso concluir que a parte autora não detém interesse de agir em relação a tal período, mostrando-se imperiosa tão somente a análise relativa ao demais períodos elencados em peça inicial. Passo, então, a analisar os períodos constantes em peça inicial que não foram objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária. No caso em apreço, verifico que a parte autora desempenhara em sua maioria, as atividades de cobrador e motorista de transporte coletivo e de cargas, consoante é possível se colher de sua CTPS e demais documentos constantes nos autos:Empresa Período Atividade Fls. Transportadora Sanzamezi S/A 02/09/1973 a 20/05/1974 Motorista de Transporte de Carga 18Transportadora Andrade S/A 27/05/1974 a 21/06/1974 Motorista de Transporte de Carga 18Cisne Branco Transporte Ltda. 02/06/1980 a 09/02/1981 Motorista de Transportes (Carreta) 142Gati Transportadora Turística Ltda. 01/06/1989 a 11/05/1993 Motorista de ônibus de Transportes Rodoviários de Passageiros 148Trans Carneiro Ltda. 29/04/1995 a 09/01/1996 Motorista Carreteiro 41 e 152-153Ipojuatur Transporte e Turismo Ltda. 02/05/1996 a 16/10/2000 Motorista de Transporte de Passageiros 41 e 154-155Ipojuatur Transporte e Turismo Ltda. 02/05/2001 a 05/06/2002 Motorista 156-157Manzalli Transportadora Turística Ltda. 02/01/2003 a 19/04/2005 Motorista de Transporte de Passageiros 41Kuba Transportes Gerais Ltda. 18/06/2007 a 13/08/2007 Motorista de Transporte de Passageiros 42, bem como 158-159Inicialmente entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nas empresas Transportadora Sanzamezi S/A, no período compreendido entre 02/09/1973 e 20/05/1974, bem como Transportadora Andrade S/A no período compreendido entre 27/05/1974 e 21/06/1974. Isso porque a CTPS da parte autora -único documento hábil a comprovar o labor

exercido em tais empresas- ao consignar o exercício da atividade de motorista de transporte de carga não esclarecera tê-lo sido feito por intermédio de caminhão, requisito essencial para o enquadramento pela atividade, em consonância ao previsto no decreto nº 53.821/64, bem como nº 83.080/79, nos códigos 2.4.4 e 2.4.2, respetivamente. Lado outro, entendo de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na empresa Cisne Branco Transporte Ltda. no período compreendido entre 02/06/1980 e 09/02/1981, uma vez que o documento de fl. 142 consignara ter a parte autora exercido o labor de motorista de transporte de carretas em referido período. Isso porque a atividade desempenhada pela parte autora encontra consonância com os decretos nº 53.821/64, bem como 83.080/79, nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 respectivamente. Com base na mesma fundamentação, repugno de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nas empresas Galti Transportadora, no período compreendido entre 01/06/1989 e 11/05/1993, na empresa Trans Carneiro Ltda. no período compreendido entre 29/04/1995 e 09/01/1996, bem como Ipojucatur Transporte e Turismo Ltda. no período compreendido entre 02/05/1996 e 05/03/1997. Em relação aos demais labores, consoante já esclarecido, resta imperiosa a análise acerca da efetiva submissão a agentes agressivos hábeis a tornar a atividade desempenhada especial. O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 154-155 consigna a exposição da parte autora ao agente agressivo ruído em intensidade de 83 dB (A) no período compreendido entre 02/09/1996 e 16/10/2000 na empresa Ipojucatur, não se mostrando possível o reconhecimento da especialidade pretendida. Isso porque referida documentação não contempla o responsável pelos registros ambientais no período anterior a 01/01/2004 (fl. 154), não se mostrando hábil, portanto, a demonstrar a especialidade pretendida no período compreendido entre 06/03/1997 e 16/10/2000. Da mesma forma, também não merece ser reconhecido como especial o labor desempenhado pela parte autora na empresa Ipojucatur Transportes e Turismo Ltda. no período compreendido entre 02/05/2001 e 05/06/2002, uma vez que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 156-158 também não contempla o responsável pelos registros ambientais, requisito essencial ao documento em questão. De mais a mais em relação ao labor desempenhado na empresa Manzalli Transportadora Turística Ltda. repugno não ser possível o reconhecimento da especialidade pretendida em peça inicial. Isso porque inexistem nos autos qualquer documentação hábil a demonstrar a especialidade alegada, não tendo a parte autora cumprido, por consentâneo, o seu ônus probatório. Por derradeiro, repugno não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora na empresa Kuba Transportes Gerais no período compreendido entre 18/06/2007 e 13/08/2007. Isso porque o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 158-159 não consignara a exposição da parte autora a qualquer agente agressivo, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade pretendida. Feitas tais considerações, devem ser reconhecidos como especiais os labores desenvolvidos pela parte autora nos seguintes interregnos e empresas: Cisne Branco no período compreendido entre 02/06/1980 e 09/02/1981; Gati Transportadora no período compreendido entre 01/06/1989 e 11/05/1993; Trans Carneiro Ltda. no período compreendido entre 29/04/1995 e 09/01/1996; Ipojucatur Transporte e Turismo no período compreendido entre 02/05/1996 e 16/10/2000.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha, na data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, mostra-se possível a concessão de aposentadoria proporcional em favor da parte autora, uma vez que esta possuía na data do requerimento administrativo os 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias necessários à concessão em questão, bem como idade superior a 53 (cinquenta e três) anos. Viável, também, a incidência, à hipótese dos autos, do art. 29-C, da Lei Previdenciária. Cuido do assunto no próximo tópico.

B.3 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17-06-2015 Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, introduziu o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela de contagem de tempo de contribuição, aliado ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evidencia que o segurado, somados os períodos de contribuição e respectiva idade, conta com mais de 95 (noventa e cinco) pontos. Também está cumprido o requisito de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde o advento da Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, fixado o termo inicial do benefício na data da publicação nova legislação - dia 18-06-2015. Assim, com fundamento no art. 462, do Código de Processo Civil, ao constatar direito superveniente em matéria previdenciária, declaro o direito do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com termo inicial do benefício em 18-06-2015. Sublinho que ao segurado não é facultado o direito de conjugar os regimes jurídicos. Deverá optar entre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial do benefício na data do requerimento

administrativo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desprovida de fator previdenciário, com início na data da publicação da Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015 - dia 18-06-2015.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor OSMAR ANTONIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG 6.162.726 SSP SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 919.907.348-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que a parte autora exercera as seguintes atividades laborativas sob condições especiais nos seguintes interregnos e empresas, devendo a autarquia previdenciária, portanto, averbá-los: Cisne Branco no período compreendido entre 02/06/1980 e 09/02/1981; Gati Transportadora no período compreendido entre 01/06/1989 e 11/05/1993; Trans Carneiro Ltda. no período compreendido entre 29/04/1995 e 09/01/1996; Ipojucatur Transporte e Turismo no período compreendido entre 02/05/1996 e 16/10/2000. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima indicados como tempo especial de labor pela autora, averbe-os e converta-os em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 12-06-2012 (DER). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 07/03/2008 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 07/03/2008 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária vigente. Declaro deter a parte autora em 07/03/2008 (DIB) o total de 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição. Faculto à parte opção pelo regime instituído pela Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, com termo inicial do benefício na data de sua publicação - dia 18-06-2015. Observo que a opção pelo benefício nos termos da nova legislação implica na impossibilidade conjugação de regimes jurídicos. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO (SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 18.930,77 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.893,07 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 20.823,84, conforme planilha de folha 232, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração apresentados em embargos a execução, formulado por JOSE CREUSO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 7.738.280 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 782.444.398-15, em ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirmou o INSS excesso na execução. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 80/87). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou omissão do juízo quanto aos cálculos homologados. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação aos valores descontados administrativamente, pela autarquia federal. Retifico os erros, com esteio no art. 535, do

Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, revejo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, JOSE CREUSO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 7.738.280 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 782.444.398-15, em ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. PROCESSO Nº 0006510-36.2010.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0073 - EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSE CREUSO LOPES JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE CREUSO LOPES, alegando excesso de execução nos autos nº 0002047-32.2002.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Asseverou que a atividade de motorista de ônibus coletivo é nociva à saúde, com intenso ruído. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 108/123. Fixou-se, ainda, o valor devido em R\$ 35.819,85 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 05/2014. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados. Nesta linha de raciocínio, estabeleceu um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 35.819,85 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 05/2014. Confirmam-se fls. 108 e seguintes. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE CREUSO LOPES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 35.819,85 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para 05/2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Tampouco há remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP nº 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls 108/123 e 168/177 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000779-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-23.2000.403.6183 (2000.61.83.000235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CIRILO ROBERTO GONCALVES (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos nos autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CIRILO ROBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 8.701.773 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 459.213.188-68. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 41/50, fixando ainda o valor devido em R\$ 523.444,16 (quinhentos e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), para setembro de 2011. Manifestou-se a parte autora concordando com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fl. 53), enquanto a autarquia previdenciária divergiu dos referidos cálculos (fls. 75/76). Remetidos os autos à contadoria judicial para

esclarecimentos, demonstrou-se a prejudicialidade dos cálculos exibidos pelo INSS, tendo em vista a não aplicação da Resolução 134/2010 (fls. 60/68). O contador judicial aproveitou a oportunidade para apresentar planilha nos termos da Resolução 168/2011. Fixou novo valor devido, correspondente a R\$ 514.219,83 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) para setembro de 2012 (fl.61). Aberta a possibilidade de manifestação às partes, o autor concordou com os esclarecimentos prestados pela contadoria (fls. 72/73). Em contrapartida, a autarquia previdenciária apurou erros nas contas exibidas pelo contador judicial e apresentou novos cálculos (fls. 75/83). Incitada pelo juízo a prestar novos esclarecimentos, a contadoria judicial ratificou os cálculos expostos às fls. 60/68 (fls.85/86). Em nova oportunidade de manifestação, a parte autora demonstrou concordância em relação aos valores apurados pela contadoria (fl. 88/89), ao passo que o INSS apurou incorreções e requereu a elaboração de novos cálculos pelo contador judicial, mediante a aplicação de parâmetros diversos (fls. 94/103). Ademais, o INSS apresentou novos cálculos, indicando como total devido para setembro de 2011 o importe de R\$ 410.316,42 (quatrocentos e dez mil reais, trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). A contadoria judicial ratificou, mais uma vez, os cálculos de fls. 60/68, apontando as incorreções nas contas apresentadas pela autarquia previdenciária em relação aos indexadores utilizados (fl. 113). Às fls. 118/119, a parte autora demonstrou, novamente, concordância com a manifestação da contadoria judicial. Em contrapartida, o INSS pugnou por nova remessa dos autos à contadoria, a fim de que fosse aplicada a Lei 11.960/2009, no que concerne à correção monetária e aos juros moratórios (fls.121/126). À fl. 129 este juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 129), oportunidade em que foram apresentados os cálculos de fls. 130-138. Intimada, a parte embargada apresentou discordância com os cálculos feitos pela contadoria judicial (fl. 144-145), ao passo que a autarquia previdenciária apresentou concordância (fl. 146). Proferiu-se sentença julgando parcialmente procedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 60/68 (fls. 148/149). O INSS interpôs embargos de declaração, sob o argumento de omissão da r. sentença no que se refere à apreciação do pedido de aplicação da Lei n 11.960/2009 sobre juros moratórios e correção monetária (fls.152/154). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autarquia previdenciária, em embargos à execução, para sanar omissão da r. sentença quanto à apreciação do pedido de aplicação da Lei n 11.960/2009. No caso dos autos, com razão a autarquia previdenciária no que diz respeito à omissão. Isso porque a r. sentença de fls. 148-149 não esclarecera os motivos pelos quais homologara os cálculos de fls. 60-68, o que se passa a fazer neste momento. Consoante é possível verificar às fls. 169-175, bem como às fls. 206-218 fora determinada, para fins de correção monetária, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 175), tendo sido esta a orientação seguida pela Contadoria Judicial quando da realização dos cálculos de fls. 60/68. Com efeito, a Resolução 168/2011 CJF que modificara o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal era a vigente no momento de elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, merecendo ser tal conta de liquidação devidamente homologada, tal qual o fora na sentença de fls. 148-149. Registre-se que o objetivo autárquico de ver aplicada a Lei 11.960/09 não merece prosperar, não obstante a decisão de fl. 129. Isso porque na oportunidade do julgamento da ADI nº 4357, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência dos índices oficiais da caderneta de poupança para fins de correção monetária. A Corte reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, especificamente nesse ponto. Isso porque, consoante ficara consignado, o índice da caderneta de poupança não se mostra apto a repor as perdas inflacionárias. Faço constar, ainda, que o argumento autárquico acerca da necessidade de aplicação da TR - Taxa Referencial, por injunção de recente voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, não se mostra hábil a afastar a Resolução 267 do CJF. Não se pode olvidar que tal pronunciamento constou, tão somente, no bojo da análise da existência de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Em outras palavras, sequer houve uma análise do mérito da questão pelo STF, tendo ficado consignado na oportunidade, inclusive, a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Suprida a omissão, entendo que, no mais, a sentença objurgada deverá manter-se incólume e, por consentâneo, prosseguir no montante total de R\$ 514.219,83 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), para setembro de 2012, incluídos os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pelo INSS para o fim específico de suprir a omissão encontrada e acrescentar a fundamentação respectiva. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos dos embargos à execução opostos em face de CIRILO ROBERTO GONÇALVES, portador da cédula de identidade R.G. n 8.701.773 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 459.213.188-68. Dou-lhes caráter infrigente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.911.913-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 192.680.748-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 144/146, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 153, a certidão de trânsito em julgado de fl. 155, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 158/177, a discordância da parte autora apresentada às fls. 180/188, a decisão proferida em sede em sede Embargos à Execução juntada aos autos às fls. 199/206, a decisão de fl. 227, a certidão de fl. 243, o extrato de pagamento de fl. 253 e o teor do despacho de fl. 254.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1) - TEREZINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA X DIAS RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228165 - PEDRO MENEZES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLO JONES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por CARLO JONES DUTRA, portador da cédula de identidade RG nº 171441424 inscrito no CPF/MF sob o nº 053.544.158-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 175/178, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 199/200, a certidão de trânsito em julgado de fl. 205, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 209/223, a discordância da parte autora às fls. 226/228, petição da parte ré concordando com o valor apresentando pela parte autora de fl. 231, a homologação judicial à fl. 232, a certidão de fl. 236, a decisão de fls. 238, o extrato de fl. 243 e o teor do despacho de fl. 244.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCA CANINDE SANTOS,

portadora da cédula de identidade RG nº 14.787.471-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 990.507.308-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 34/36, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 70/73 e 101/103, a certidão de trânsito em julgado de fl. 105, a manifestação da autarquia ré de fl. 109/140, a decisão proferida em sede de Embargos à Execução juntada aos autos às fls. 176/181, a certidão de fl. 186, o extrato de pagamento de fl. 193 e o teor do despacho de fl. 194. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014354-37.2010.403.6183 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001243-49.2011.403.6183 - JACYRA DE SIQUEIRA ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA DE SIQUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACYRA DE SIQUEIRA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 38.066.391, inscrita no CPF/MF sob o nº 386.619.939-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 72/73, a decisão proferida em embargos de declaração às fls. 96/104, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 109, a certidão de trânsito em julgado de fl. 112, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 121/137, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 139, a homologação judicial à fl. 140, a certidão de fl. 142, os extratos de pagamento de fls. 152/153 e o teor do despacho de fl. 154. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011371-31.2011.403.6183 - JOAO LOPES GONCALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0800003-89.2011.403.6183 - VERONICA JOSE DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por VERONICA JOSÉ DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.974.176-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 164.724.083-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 106/107, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 123/124, a certidão de trânsito em julgado de fl. 129, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 132/152, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 155/156, a homologação judicial à fl. 157, a certidão de fl. 159, o extrato de fl. 167, e o teor do despacho de fl. 168.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002896-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002896-0) - LEONIR TRESTINI X MARIO BENEDITO MACHADO X PEDRO RUSSI X PEDRO SENONI X RENATO LUGLI X RUTH CAMPOS COLICIGNO X MARIA DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS ROBERTO DAS NEVES X ELZA MARIA DAS NEVES PRATA X RENATO DAS NEVES X RICARDO DAS NEVES X HELIO DAS NEVES X ELVIO DAS NEVES X TEREZINHA MESSIAS FERREIRA X SHOZI MIZOBUTI X VICENTE LUIZ JANOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002896-04.2002.403.6183PARTE AUTORA: LEONIR TRESTINI MARIO BENEDITO MACHADO PEDRO RUSSI PEDRO SENONI RENATO LUGLI RUTH CAMPOS COLICIGNO SEBASTIÃO DAS NEVES sucedido por MARIA DE OLIVEIRA NEVES SEBASTIÃO FERREIRA sucedido por TEREZINHA MESSIAS FERREIRA SHOZI MIZOBUTI VICENTE LUIZ JANOTTIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada LEONIR TRESTINI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.689.404, inscrito no CPF/MF sob o nº. 141.945.978-34; MARIO BENEDITO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.239.188, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.249.376-15; PEDRO RUSSI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.728.299, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.794.648-20; PEDRO SENONI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.040.899, inscrito no CPF/MF sob o nº. 173.347.568-00; RENATO LUGLI, portador da cédula de identidade RG nº. 21.231.325, inscrito no CPF/MF sob o nº. 317.819.008-25; RUTH CAMPOS COLICIGNO, portadora da cédula de identidade RG nº.16.965.485, inscrita no CPF/MF sob o nº. 102.450.358-50; SEBASTIÃO DAS NEVES, portador da cédula de identidade RG nº. 2.750.424, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.880.058-34, sucedido por Maria de Oliveira Neves sucedida por Carlos Roberto das Neves, Elza Maria das Neves Prata, Renato Neves, Ricardo das Neves, Helio das Neves e Elvio das Neves; SEBASTIÃO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.695.666, inscrito no CPF/MF sob o nº. 198.501.158-15, sucedido por Terezinha Messias Ferreira, SHOZI MIZOBUTI, portador da cédula de identidade RG nº.2.891.544, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.154.948-49; VICENTE LUIZ JANOTTI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.646.518-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 165.198.848-04; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão da renda mensal inicial dos respectivos benefícios previdenciários.Decorridas algumas fases processuais, deu-se execução do julgado. Confirmam-se decisão de fl. 847, os Alvarás de Levantamento de fls. 848/852 e 859, o despacho de fl. 868 e a manifestação dos autores às fls. 870.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls.109/114 - vol. I, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às

fls. 155/160, a certidão de trânsito em julgado de fl. 163, os cálculos apresentados pelos autores às fls. 291/473 - vol. II, a manifestação de concordância da autarquia previdenciária às fls. 483/485, os extratos de pagamento de fls. 559/564 - vol. III, a decisão de habilitação dos sucessores de Sebastião das Neves e Sebastião Ferreira à fl. 565, os extratos de pagamentos de fl. 578 e 583, a decisão de fl. 626, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 642/659, a manifestação da autarquia ré às fls. 666/672, a decisão de homologação de fl. 683, os extratos de pagamento de fls. 690/691 e 720 - vol. IV, a decisão de fl. 735, o ofício de fls. 743/749, a decisão de habilitação dos sucessores de Maria de Oliveira Neves de fl. 783, a decisão de fl. 847, os Alvarás de Levantamento de fls. 848/852 e 859, o despacho de fl. 868 e a manifestação dos autores às fls. 870. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Refiro-me à de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada **LEONIR TRESTINI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.689.404, inscrito no CPF/MF sob o nº. 141.945.978-34; **MARIO BENEDITO MACHADO**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.239.188, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.249.376-15; **PEDRO RUSSI**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.728.299, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.794.648-20; **PEDRO SENONI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.040.899, inscrito no CPF/MF sob o nº. 173.347.568-00; **RENATO LUGLI**, portador da cédula de identidade RG nº. 21.231.325, inscrito no CPF/MF sob o nº. 317.819.008-25; **RUTH CAMPOS COLICIGNO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.965.485, inscrita no CPF/MF sob o nº. 102.450.358-50; **SEBASTIÃO DAS NEVES**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.750.424, inscrito no CPF/MF sob o nº. 152.880.058-34, sucedido por Maria de Oliveira Neves sucedida por Carlos Roberto das Neves, Elza Maria das Neves Prata, Renato Neves, Ricardo das Neves, Helio das Neves e Elvio das Neves; **SEBASTIÃO FERREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.695.666, inscrito no CPF/MF sob o nº. 198.501.158-15, sucedido por Terezinha Messias Ferreira, **SHOZI MIZOBUTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 2.891.544, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.154.948-49; **VICENTE LUIZ JANOTTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.646.518-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 165.198.848-04; em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0012904-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012904-4) - JONAS APARECIDO MASSON (SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP248603 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012904-06.2003.403.6183 PARTE AUTORA: JONAS APARECIDO MASSON PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por JONAS APARECIDO MASSON, portador da cédula de identidade RG nº 8174450X/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 531.756.703-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 42/46, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 77/88, a certidão de trânsito em julgado de fl. 93, petição de fls. 101/105, a cópia da decisão proferida em sede de Embargos à Execução juntada aos autos às fls. 131/157, a certidão de fl. 161, a decisão de fl. 164, os extratos de pagamentos de fls. 169/170 e o teor do despacho de fl. 171. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO (SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.002198-0 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO, portador da cédula de identidade RG nº 4.708.038-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 845.143.618-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 100/105, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 121/122, a certidão de trânsito em julgado de fl. 124, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 127/177, a manifestação de concordância da parte autora às fls. 179/182, a homologação judicial à fl. 183, a certidão de fl. 185, a decisão de fls. 188, os extratos de fls. 193/194 e o teor do despacho de fl. 195. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0002790-61.2010.403.6183 - WASHINGTON BARDUZZI (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002790-61.2010.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA E EMBARGADO: WASHINGTON BARDUZZI PARTE RÉ E EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WASHINGTON BARDUZZI, portador da cédula de identidade RG nº 4.681.114 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 464.339.298-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte ter requerido, junto ao instituto previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição - NB 119.552.025-2. Menciona que o requerimento administrativo data de 28-10-2000 (DER). Insurge-se contra a desconsideração do tempo em que laborou junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no período compreendido entre janeiro de 1998 e dezembro de 2000. Cita que o período citado não consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Afirma não ter culpa da ausência de recolhimento por parte da empregadora. Indica, para fundamentar sua alegação, o disposto no art. 33, da Lei nº 8.212/1991. Nega o direito, da autarquia, de deixar de corrigir monetariamente o valor do benefício a partir do requerimento administrativo. Aponta o fato de a correção monetária remontar ao momento da regularização da documentação, mais precisamente em 28-11-2000. Postula, ao final, pelo reconhecimento de seu labor junto à empresa TB Serviços, Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda, no interregno de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Busca a correção dos valores a partir da data do requerimento administrativo - dia 28-11-2000 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/246 - volume I). Recebida a petição, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 249 - volume I). Cumprida a diligência, após regular citação, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido (fls. 255 e seguintes). Não apresentou matéria preliminar. Negou o efetivo preenchimento dos requisitos inerentes à consideração de tempo especial de trabalho. mencionou que, em caso de reconhecimento do tempo, há que se considerar a incidência da regra da prescrição quinquenal a partir da citação, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Instada a fazê-lo, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 260 e 262/264). Em seguida, a parte especificou provas já produzidas. Este juízo proferiu sentença de parcial procedência do pedido (fls. 266/273). Em embargos de declaração, o instituto previdenciário afirmou que o período controvertido fora reconhecido administrativamente (fls. 294/295). afirmou não constar dos autos a relação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Converteu-se o julgamento em diligência. Intimou-se a parte autora para comprovar a relação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Instada a fazê-lo, a parte autora indicou endereço da empresa e negou existência da relação dos salários-de-contribuição do interregno citado. Posteriormente, instado a fazê-lo, afirmou não ter quitação dos salários-de-contribuição acima referidos. Novamente intimada para pronunciar-se, a parte autora asseverou fazer-se necessário que o instituto previdenciário proceda à alteração dos respectivos cadastros (fls. 310/312). É o relatório. Passo a decidir. II -

DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reitero decisão de fls. 310/312. Observo ser competência da parte tomar medidas hábeis à comprovação de seu direito. Registro que o presente impasse ocorre há vários meses. À guisa de ilustração, cito, por oportuno, súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 53 - A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Ad cautelam, determino que se aguardem providências efetivas, por parte do autor, concernentes à quitação dos salários-de-contribuição do período objeto de labor junto à empresa TB Serviços, de janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Fixo, para tanto, prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar ter cumprido a providência. Decorrido o prazo, volvam os autos à conclusão. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015

0011162-96.2010.403.6183 - JOSE PAULO DE SOUZA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011162-96.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PAULO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 24.795.418-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.019.868-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 54/57, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 62/73, a certidão de trânsito em julgado de fl. 76, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 81/115, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 117, a homologação judicial à fl. 118, a certidão de fl. 120, os extratos de fl. 126 e o teor do despacho de fl. 127. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006948-28.2011.403.6183 - MARCOS TADEU BARBOSA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006948-28.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MARCOS TADEU BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS TADEU BARBOSA, nascido em 29-04-1957, filho de Januário Barbosa e Alzira Preciosa Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº. 7529826 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 875.065.728-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 07-07-2008 (DER) - NB 42/145.601.802-4. Sustenta deter até a DER o total de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Indicou locais e períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, nocivas à saúde, que não foram administrativamente reconhecidas como tal quando da apreciação do requerimento administrativo formulado: Empresas Natureza Período admissão saída Repro S/A Estúdio Gráfico Tempo especial 16-04-1980 08-11-1984 Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda. Tempo especial 10-11-1984 01-07-1991 Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda. Tempo especial 01-07-1991 15-09-1993 Artes Gráficas Guarú Ltda. Tempo especial 19-06-1995 07-07-2008 Requereu a condenação da autarquia previdenciária a averbar todos os períodos controversos como tempo especial de trabalho e a conceder em seu favor, conseqüentemente, aposentadoria por tempo de contribuição

integral desde o requerimento administrativo (DER).A parte autora ajuizou a demanda em 20-06-2011. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 05/53). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 56 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária;Fls. 58/67 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido;Fl. 68 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fl. 69 - deu-se por ciente o INSS;Fl. 70 - determinada a juntada pela parte autora de cópia do documento de fls. 31/32, em sua íntegra, tendo em vista que o apresentado encontrar-se-ia imprestável ao fim a que se destinava, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão;Fls. 71 e 73 - requerimento pela parte autora de dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 70;Fl. 74 - deferimento do pedido de fl. 73, bem como determinação da conclusão dos autos para prolação da sentença mediante o decurso do mesmo;Fl. 76 - conversão do julgamento em diligência para determinar à parte autora que especificasse, em seu pedido final, quais empresas, e quais os períodos que pretendia fossem reconhecidos como especiais, visando à concessão do benefício pleiteado, bem como desde quando requer fosse concedido, e para apresentar planilha de cálculo a embasar o valor atribuído à causa;Fl. 79/82 - peticionou a parte autora especificando os períodos que pretendia ver reconhecidos como tempo especial de trabalho, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 07-07-2008(DER), bem como acostou planilha com o cálculo dos valores apurados a serem pagos pelo INSS;Fls. 84/134 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/145.601.802-4;Fl. 135 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência, ao caso concreto, da Medida Provisória nº 676, de 18-06-2015.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-06-2011. Formulou requerimento administrativo em 07-07-2008 (DER) - NB 42/145.601.802-4. Não se passaram 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .No caso em exame, no que alude ao tempo especial de serviço, há nos autos os seguintes documentos com relação aos períodos controversos: Fls. 17/22 e 95/100- cópia das CTPS nº. 072748, série 381a, com data de expedição em 16-01-1984 a 05-07-1991;Fl. 110 - Formulário DSS-8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 19-06-1995 a 31-12-1998 junto à empresa ARTES GRÁFICAS GUARÚ LTDA., indicando o exercício do cargo de montador de fotolito, a sua exposição a ruído de 94,0 dB(A) e à gases e vapores oriundos dos produtos químicos utilizados na montagem e revelação das chapas que itiam para impressão que eram benzinas, amoníaco, tiosulfato de amônia, ferricianeto e hipossulfito;Fls. 111/112 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 27-08-2008, referente ao labor pelo autor no período de 19-06-1995 a 27-08-2008 junto à empresa INDÚSTRIAS GRÁFICAS GUARÚ LTDA., indicando a exposição deste a ruído de 94,0 db(A) e a solventes orgânicos não especificados; o documento não detém carimbo da empresa no campo 20.1; Fls. 113/114 - Laudo técnico para fins de aposentadoria especial - INSS, expedido em 30-12-2003 com base em perícia realizada na mesma data em setores assemelhados aos que o autor trabalhou, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José dos Santos Brandão - CREA 0600354925/D, indicando a exposição do mesmo a ruído de 94,0 db(A) e seu contato com gases e vapores oriundos dos produtos químicos utilizados na montagem e revelação das chapas que itiam para impressão que eram benzinas, amoníaco, tiosulfato de amônia, ferricianeto e hipossulfito. Consta a informação de que não houve alteração física e ambiental nos postos de trabalho do segurado durante o período em que exerceu suas atividades até a data desta perícia, portanto as condições permaneceram inalteradas todo o tempo.Primeiramente, deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades de trainee, líder de fotografia e encarregado de fotografia exercidas pelo autor junto às empresas Repro S/A Estúdio Gráfico e Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda., conforme comprovam as cópias de CTPS acostadas às fls. 17/22 e 95/100, porque tais atividades profissionais não estão classificadas no rol das categorias profissionais previsto nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que admitem, por si só, o enquadramento.Em razão da ausência de carimbo e CNPJ da empresa no campo 8 do Formulário DSS 8030 apresentado à fl. 110, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor à agentes nocivos no período de 19-06-1995 a 31-12-1998, que laborou junto à empresa Artes Gráficas Guarú Ltda. Da mesma forma, em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 111/112, irregularidade formal, desconsidero tal documento como prova hábil a comprovar a alegada especialidade do labor prestado pelo autor junto à empresa Artes Gráficas Guarú Ltda.Outrossim, em razão da existência de relevante contradição dos termos do Laudo Técnico apresentado

às fls. 113/114, consistente na afirmação no item extemporaneidade de que Não houve alteração física e ambiental nos postos de trabalho do segurado durante o período em que exerceu suas atividades até a data desta perícia, portanto as condições permaneceram inalteradas todo esse tempo, e a informação no item Acompanhante durante a perícia, de que As constatações e avaliações foram realizadas na presença do Sr. Luiz Fernando Rodrigues de Freitas - Contador, em setores de trabalho assemelhados aos que o segurado laborava, na data abaixo, das 13:00 às 15:30, entendendo por também apresentar-se como documento não hábil a comprovar a exposição do autor aos agentes agressivos indicados em seu âmbito. Ademais, na anotação em CTPS do vínculo empregatício do autor com a empresa Artes Gráficas Guarú Ltda. à fl. 20, consta a informação de que a empresa estava situada no endereço: Rodovia Presidente Dutra, Km214, Guarulhos/SP; por sua vez, no laudo técnico apresentado às fls. 113/114 consta como endereço da empresa em que a perícia foi realizada a Rua Antônio Rodrigues Filho, nº. 467, Cumbica, Guarulhos/SP, ou seja, mais um indício de que as condições de trabalho atestadas pelo engenheiro de segurança do trabalho no laudo elaborado em 30-12-2003 não corresponderiam às condições do ambiente de trabalho a que o autor fora exposto durante todo o seu vínculo empregatício. Entretanto, reconheço a especialidade do período laborado pelo autor de 19-06-1995 a 05-03-1997 junto à empresa Artes Gráficas Guarú Ltda., em razão do enquadramento da atividade de montador de fotolito (fl. 20) no item 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Destarte, deixo de reconhecer a alegada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06-03-1997 a 07-07-2008(DER) na empresa Artes Gráficas Guarú Ltda., em razão da não juntada aos autos de qualquer documento hábil a comprovar a sua exposição a agentes nocivos/fator de risco durante tal lapso temporal. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar na data do requerimento administrativo com 32(trinta e dois) anos, 10(dez) meses e 08(oito) dias de tempo de contribuição e, ao menos, 53(cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo anexa, que faz parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou 32(trinta e dois) anos, 05(cinco) meses e 0(zero) dias até a data do requerimento administrativo formulado em 07-07-2008 (DER), e contava com apenas 51(cinquenta e um) anos de idade, não fazendo jus, portanto, a qualquer uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição postuladas. Impõe-se, assim, a parcial procedência do pedido, pelo que condeno o INSS apenas a averbar como tempo especial de labor pelo autor o período laborado de 19-06-1995 a 05-03-1997 para a empresa Artes Gráficas Guarú Ltda. Teço, por fim, algumas considerações a respeito da Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015. B.3 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17-06-2015 A Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, introduziu o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela de contagem de tempo de contribuição, aliado ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evidencia que o segurado, somados os períodos de contribuição e respectiva idade, conta com mais de 95 (noventa e cinco) pontos. Também está cumprido o requisito de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Conseqüentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde o advento da Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, fixado o termo inicial do benefício na data da publicação nova legislação - dia 18-06-2015. Assim, com fundamento no art. 462, do Código de Processo Civil, ao constatar direito superveniente em matéria previdenciária, declaro o direito do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com termo inicial do benefício em 18-06-2015. Observo que o segurado não poderá conjugar regimes jurídicos distintos. Caso opte pela concessão do benefício nos termos do atual art. 29-C, da Lei Previdenciária, deverá compensar e abrir mão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02-08-2010 (DIB) - NB 42/153.697.202-6.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, MARCOS TADEU BARBOSA, nascido em 29-04-1957, filho de Januário Barbosa e Alzira Preciosa Barbosa, portador da cédula de identidade RG nº. 7529826 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 875.065.728-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Artes Gráficas Guarú Ltda., de 19-06-1995 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. No tocante ao direito superveniente, com fundamento no art. 462, do Código de Processo Civil, e no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, declaro o direito do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com termo inicial do benefício em 18-06-2015. Observo que o segurado não poderá conjugar regimes jurídicos distintos. Caso opte pela concessão do benefício nos termos do atual art. 29-C, da Lei Previdenciária, deverá compensar os valores percebidos e deixar de

receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02-08-2010 (DIB) - NB 42/153.697.202-6. Fundamento a decisão, também, no art. 124 da Lei nº 8.213/91. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001610-39.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.692.475-4, inscrita no CPF/MF sob o nº 176.831.653-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 87/92, a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 106/107, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 112/113, a certidão de trânsito em julgado de fl. 117, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 120/137, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 139, a homologação judicial à fl. 140, a certidão de fls. 142, os extratos de fls. 152/153 e o teor do despacho de fl. 154. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0009444-59.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARLOS DA MATA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009444-59.2013.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DA MATARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por RAIMUNDO CARLOS DA MATA, nascido em 07-03-1960, filho de Fabio Pereira da Mata e de Emiliana Rosa das Mercedes, portador da cédula de identidade RG nº 13.246.981 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.260.728-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29-03-2011 (DER) - NB 42/156.030.773-8. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Romil Arames Decorativos LTDA-ME Tempo comum 19-09-1977 31-10-1978 Bardella SA Industrias Mecânicas Tempo comum 11-01-1979 23-09-1988 Persico Pizzamiglio S/A Tempo comum 13-02-1989 13-09-1990 Goodyear do Brasil Prod de Borracha LTDA Tempo especial 17-09-1990 01-09-2005 Benefício NB n.º 502.721.694-3 Tempo comum 20-12-2005 20-04-2007 Benefício NB n.º 533.418.151-9 Tempo comum 05-12-2008 08-10-2010 Benefício NB n.º 543.334.845-4 Tempo comum 29-10-2010 14-03-2011 Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/116). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 119 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 121/191 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº

8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 192 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 194/198 - provas e réplica da parte autora; Fls. 199 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) menção à exposição a agentes insalubres; B) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas e documentos Termo inicial Termo final Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA - PPP - exposição ao ruído de 87,9 dB(A) 06/03/1997 31/12/1999 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA - PPP - exposição ao ruído de 86,4 dB(A) 01/01/1999 31/01/2002 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA - PPP - exposição ao ruído de 90 dB(A) 01/02/2002 30/07/2003 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA - PPP - exposição ao ruído de 90 dB(A), calor e agentes químicos 31/07/2003 30/05/2005 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA - PPP - exposição ao ruído de 90 dB(A) 31/05/2005 01/09/2005 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas: NOME DA EMPRESA NATUREZA DA CONTAGEM DO TEMPO DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINO Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA - PPP - exposição ao ruído de 90 dB(A) Tempo especial 01/02/2002 01/09/2005 O anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78, ou seja, às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. Conforme o PPP apresentado, o autor esteve exposto a agentes químicos, por sua vez, a NR-15 prevê como limites de tolerância para cada um dos agentes em níveis muito superiores os da exposição do autor, o que enseja à conclusão de que os níveis dos agentes químicos a que o autor esteve exposto estavam abaixo dos limites de tolerância previstos na NR-15, parâmetro adotado pelo anexo IV do Decreto 3.048/99, fato que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora com relação aos agentes químicos. Da mesma forma, os níveis de calor indicados no PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa estão abaixo dos limites de tolerância previstos, razão pela qual também não ensejam o reconhecimento postulado. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) mês e 29 (vinte e nove) dias de atividade, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e no art. 52, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora RAIMUNDO CARLOS DA MATA, nascido em 07-03-1960, filho de Fabio Pereira da Mata e de Emiliana Rosa das Mercês, portador da cédula de identidade RG nº 13.246.981 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.260.728-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: NOME DA EMPRESA NATUREZA DA CONTAGEM DO TEMPO DATA DE INÍCIO DATA DE TÉRMINO Cobrasma Tempo especial 14/02/1978 28/07/1980 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 51 (cinquenta e um) anos de idade, e com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) mês e 29 (vinte e nove) dias de atividade. O documento está anexo ao processo. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a

data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0051157-48.2013.403.6301 - MAURO RIBEIRO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº. 0051157-48.2013.403.6301PARTE AUTORA: MAURO RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MAURO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.238.532-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 579.868.438-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de NEUSA HERBERTS, ocorrido em 20-02-2008. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, identificado sob o NB 147.188.127-7, em 13-05-2008, o qual restou indeferido, em virtude da falta de comprovação da condição de companheiro. Informa, ainda, que o benefício pleiteado fora concedido administrativamente a FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, na condição de companheiro. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte. Chamo o feito à ordem. Verifico que o corréu FRANCISCO JOSÉ DA CONCEIÇÃO e seu patrono não foram cadastrados no sistema processual, tampouco na capa dos autos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes. Sem prejuízo, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Depositem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2015.

0052096-28.2013.403.6301 - NAIADÉ BARBOSA ROCHA(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0052096.2013.4.03.6301PARTE AUTORA: NAIADÉ BARBOSA ROCHAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGASJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/165.211.929-6 a partir da data do óbito do falecido genitor, formulado por NAIADÉ BARBOSA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº. 52.264.303-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.513.065-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a autora ter efetuado requerimento administrativo da pensão por morte NB 21/165.211.929-6 em 18-07-2013 (DER), deferida administrativamente em 07-08-2013 (DDB), com data de início em 09-04-1995 (DIB), com data de início de pagamento em 18-07-2013 (DIP), e que, todavia, com relação ao período de 09-04-1995 a 17-07-2013 não recebeu as parcelas pelo Instituto réu sob a alegação que a pensão por morte foi protocolada mais de 30 (trinta) dias após atingir a maioridade, sendo devidas apenas, assim, as parcelas a partir do requerimento administrativo. Argumenta que por ser menor incapaz na data do óbito do seu genitor, não correria contra si a prescrição das parcelas. Assim, entende fazer jus às parcelas vencidas referentes ao período de 09-04-1995 a 17-07-2013. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 11/21). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 62/69). Consta dos autos laudo contábil elaborado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 73/90). Foi proferida decisão pelo Juízo da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, retificando de ofício o valor da causa e declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 91/93). Vieram os autos redistribuídos a este juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram ratificados os atos até então praticados (fls. 106). Houve a apresentação da réplica (fls. 113/118). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Dito isto, passo à análise do mérito. Reza o artigo 74 da Lei nº. 8.213/9, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Desta feita o requerimento foi formulado após o prazo de 30 (trinta) dias, de atingida maioridade civil, razão pela qual tem que se observar o decurso do trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/1991. Consequentemente, deve a data do início do pagamento (DIP) ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), impondo-se, assim, a total improcedência do pedido formulado. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS

ATRASADAS.IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso em exame, o autor pleiteia a reforma da sentença para que sejam consideradas devidas as parcelas em atraso desde a data do óbito em 10.01.2009, ao fundamento de que o requerimento administrativo foi realizado dentro do prazo de 30(trinta) dias após o óbito. 3. Da análise dos autos, verifica-se que não restou demonstrado que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 dias do óbito. Não há cópia do requerimento efetuado dentro do prazo mencionado. Ademais o benefício concedido à autora NB 1612346194, tem como data de entrada do requerimento (DER) em 13.11.2012, e o requerimento administrativo anterior, NB 1589994059, foi protocolado em 28.05.2012, conforme extratos de fls. 35/36. 4. Nos termos do art. 74, II, da Lei n 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo em 28.05.2012, uma vez que transcorridos mais de 30 dias entre a data do óbito do segurado instituidor e a data de entrada do requerimento administrativo. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada. 6. Agravo legal improvido, (AC 00275356420144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NAIÁDE BARBOSA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº. 52.264.303-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.513.065-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2015.

0005222-14.2014.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005222-14.2014.4.03.6183CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPELIDO DE AUXILIO DOENÇAPARTE AUTORA: MARIA ADERALDO DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, formulado por MARIA ADERALDO DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade R.G. nº 11.465.488-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.166.278-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos (06-42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Foi determinada a juntada de documentos (fl. 67). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópias das perícias médicas, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo n 0007686-50.2010.403.6183, conforme determinado pelo despacho de fl. 67. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, inciso I e 267, I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial e não cumpridas as providências no prazo assinalado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 284 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades apontadas. Referida exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. Precedentes STJ: REsp 1.200.671, relator Ministro Castro Meira, DJE: 24/09/2010 e AGA 1.143.974, relator Ministro Mauro Campell Marques, DJE: 11/11/2009, (AC 00022166420094036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:).III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação processada sob o rito ordinário, com pedido de desaposentação, proposta por MARIA ADERALDO DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade R.G. nº 11.465.488-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.166.278-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação à quitação das custas processuais em razão do

deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0006510-94.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOARES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006510-94.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FRANCISCO JOSÉ SOARESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO JOSÉ SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.561.233-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.781.438-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 05-03-2014- NB 46/168.140.097-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade das atividades desempenhadas no seguinte período: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-12-1983 a 05-03-2014. Assim, pretende que, após o reconhecimento do período laborado em condições especiais, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 34/71). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 74/112 - juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/168.140.097-6; Fl. 113 - acolheu-se a petição de fls. 74/112 como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré; Fls. 115/118 - apresentação de contestação, pugnando pela total improcedência do pedido; Fl. 119 - intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para apresentação de réplica; Fls. 120/122 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 123 - ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-07-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-03-2014 (DER) - NB 46/168.140.097-6. Consequentemente, não há o que se falar na incidência do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 59 e 97 - Formulário DIRBEN 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora no período de 30-12-1983 a 31-12-2003 junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, indicando a sua exposição a energia elétrica durante a sua jornada de trabalho preponderantemente maior a 250 Volts; Fl. 61 e 98 - complemento de informações ao laudo administrativo de periculosidade nº. 87278ª de 29-10-1987, indicando a exposição do autor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 volts, com a informação de que as informações contidas no laudo permaneceriam inalteradas de 30-12-1993 até a data de expedição do documento, com a informação de que teriam ocorrido no período alterações quanto à denominação de órgãos de lotação e cargos ocupados pelo empregado, permanecendo inalterado o local de trabalho e atividades desenvolvidas contidas no Laudo nº. 87286-a; trata-se de documento sem assinatura; Fl. 60 e 99 - Laudo de credenciamento de atividade em condições de periculosidade nº. 87278ª, referente ao autor, datado em 29-10-1987, com descrição das atividades por ele exercidas e sua exposição à alta e baixa tensão, de 110V até 13200V, assinado pelo Engenheiro Segurança do

Trabalho Maurício Salles Pereira;Fls. 62/63 e 100/101 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 29-01-2014, referente ao labor pelo autor no período de 01-01-2004 a 29-01-2014 na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, indicando a sua exposição a subst. compostos ou produtos químicos em geral, sem intensidade/concentração definidas.Em relação ao fator de risco eletricidade, teço inicialmente, alguns esclarecimentos. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Cito importante lição a respeito .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Consoante informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 59 e 97, ao exercer o labor na empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos no período compreendido entre 30-12-1983 a 31-12-2003, o autor estivera submetido de forma preponderante à eletricidade em intensidade superior a 250 volts.Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade em questão já que, consoante já consignado, somente com o advento da Lei nº 9.032/95 e sua posterior regulamentação pelo decreto 2.172, de 05 de março de 1.997 passara-se a exigir a exposição ao agente nocivo de forma permanente e habitual.Pelo fato do laudo de credenciamento de atividades em condições de periculosidade nº. 87278ª (fl. 99) ser datado em 29-10-1987, e o complemento de informações ao mesmo apresentado às fls. 61 e 98 não estar assinado, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06-03-1997 a 31-12-2003, em razão da ausência de laudo técnico pericial embasando a alegada exposição do autor a ruído de 250 Volts de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com base em tais documentos, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 30-12-1983 a 05-03-1997 junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em razão da sua exposição ao agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. Com relação à exposição do autor a agentes químicos atestada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/63 e 100/101, entendo que tal indicação não enseja o reconhecimento da alegada especialidade, uma vez que a forma com que foi efetuada no campo 15.3 não permite a apuração de a quais substâncias o autor foi exposto e se as mesmas constam do Decreto nº. 2.172/97. Assim, verifico não ser possível o reconhecimento da sustentada especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 01-01-2004 a 29-01-2014 junto empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Faço constar, por derradeiro, que no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 13(treze) anos, 02(dois) meses e 06(seis) dias submetida a condições especiais de trabalho, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a parcial procedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, FRANCISCO JOSÉ SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 18.561.233-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.781.438-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 30-12-1983 a 05-03-1997.Deixo de reconhecer a especialidade do labor desenvolvido na referida empresa nos períodos de 06-03-1997 a 05-03-2014, pelas razões acima delineadas. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013 .Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de junho de 2015.

0006778-51.2014.403.6183 - CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial

formulado por CARLOS GOMES DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.599.198-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.900.678-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 08-03-2013 (DER) - NB 42/164.083.560-9, pedido indeferido pela autarquia previdenciária. Requer o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na seguinte empresa e período: Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., de 03-12-1998 a 13-02-2013. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/43). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 47 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 50/73 - oferecimento de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 74 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 79 - peticionou a parte autora reiterando a produção de provas documentais já acostadas aos autos, sem exclusão de qualquer outro meio de prova que eventualmente houver necessidade para o deslinde do feito, em especial a prova pericial; Fls. 80/92 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 93 - manifestou o INSS seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside na especialidade ou não do labor prestado pelo autor no período de 03-12-1998 a 13-02-2013 na empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. Anexou o autor aos autos e ao processo administrativo documento para a comprovação do quanto alegado: Fls. 30/31 e 41/42 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 13-02-2013, referente ao labor pelo autor no período de 26-11-1985 a em atividade, na empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., indicando a exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) por todo o período; no campo 20.1 do referido documento não consta carimbo da empresa. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostados às fls. 30/31 e 41/42, tenho tais documentos como não hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos no período de 03-12-1998 a 13-02-2013, que laborou junto à empresa Igpecograph Indústria Metálica Ltda. Ademais, as assinaturas constantes no campo 20.2 dos documentos (fl. 31 e 42) são diferentes, em que pesem referirem-se, em tese, à mesma pessoa. Inexiste nos autos qualquer outra documentação hábil a provar a alegada especialidade, pelo que entendo não comprovada a exposição do autor a condições especiais de trabalho no período de 03-12-1998 a 13-02-2013. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo especial de trabalho da parte autora. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de

aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em condições especiais de trabalho para fazer jus à concessão da aposentadoria especial postulada. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor trabalhou até a DER 13 (treze) anos e 07 (sete) dias submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por CARLOS GOMES DE ARAUJO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.599.198-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.900.678-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009632-18.2014.403.6183 - OMAR SAID (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009632-18.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: OMAR SAID PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por OMAR SAID, portador da cédula de identidade RG nº 9.028.2607-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 031.916.258-36 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/33). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 34/54. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça e postergou a análise da tutela antecipada (fls. 57). Após determinou-se a citação autárquica (fl. 62). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 64/77, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 80/86. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de

Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, OMAR SAID, portador da cédula de identidade RG n.º 9.028.2607-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 031.916.258-36 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0009662-53.2014.403.6183 - MARIA MERCIA FERREIRA LOPES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009662-53.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MARIA MERCIA FERREIRA LOPES
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA MERCIA FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG n.º 10.684.685-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 003.114.318-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02/17). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18/44. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça e postergou a análise da tutela antecipada (fls. 46). Após determinou-se a citação autárquica (fl. 51). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 53/72, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 74/79. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo

Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica

em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral.Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. Além disso, diante da ausência ilegalidade na conduta autárquica, não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais em favor da parte autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MARIA MERCIA FERREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 10.684.685-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.114.318-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2015.

0010300-86.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DUTRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010300-86.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSE LUIZ DUTRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE LUIZ DUTRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.204.893-2 SSP/SP, inscrito(a)

no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.983.078-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreada no fato de que continuou a contribuir após a sua aposentadoria, pretende a parte autora a inclusão, em seu período básico de cálculo (PBC), desse novo lapso contributivo. (fls. 02/13). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 14/36. Custas recolhidas às fls. 41/42. Determinou-se a citação autárquica (fl. 43). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 45/58, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica à fl. 62/68. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência

entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP n.º 1.332.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pleito inicial haja vista a ausência de direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora,

JOSE LUIZ DUTRA, portador da cédula de identidade RG nº 3.204.893-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.983.078-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0030754-24.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO ROSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.996.761-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.027.068-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício previdenciário por incapacidade. Alega padecer de males que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, determinou-se a realização de perícias na especialidade de ortopedia (fls. 85/86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/61. Constam dos autos laudos periciais nas especialidades ortopedia às fls. 94/102. Ciente o INSS à fl. 106. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No caso dos autos, verifico que houve a realização de uma perícia médica. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia (fls. 94/102), Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual, conforme relata: IX. Análise e discussão dos resultados (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela periciando, particularmente Artralgia em ombros e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em ombros e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ ANTÔNIO ROSA, portadora da cédula de identidade RG nº. 14.996.761-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.027.068-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condene a parte autora ao pagamento de honorários periciais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA X MARIZE SANTOS PEREIRA DE SENA X TULIO SANTOS PEREIRA DE SENA X FELIPE SANTOS PEREIRA DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006250-32.2005.403.6183PARTE AUTORA: LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 37.150.142-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 598.044.757-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 120/121, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 145/148, a certidão de trânsito em julgado de fl. 150-verso, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 154/159, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 164, a homologação judicial à fl. 167, a certidão de fl. 172, o extrato de fl. 178, decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, negando seguimento ao recurso (fls. 199/206), o teor do despacho de fl. 207 e o extrato de fl. 208.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0004347-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004347-3) - ODAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006300-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006300-2) - GERALDO BARACHO DE AZEVEDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BARACHO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006300-87.2007.403.6183CLASSE: 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAPARTE AUTORA: GERALDO BARACHO DE AZEVEDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO BARACHO DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 16.344.799-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 952.668.958-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Decorridas algumas fases processuais, deu-se execução do julgado (fls. 260 e seguintes).É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 143/147, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 190/197, a certidão de trânsito em julgado de fl. 200, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 203/236, a

manifestação da parte autora às fls. 238/241, a concordância da parte- ré com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 244/250 a homologação judicial à fl. 251, a certidão de fl. 255, os extratos de fls. 260/261 e o teor do despacho de fl. 262, a manifestação da parte autora à fls. 267, a decisão de fl. 274 e a certidão de fl. 277. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0006400-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006400-6) - ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.010140-8 PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.985.026-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.190.698 43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decorridas algumas fases processuais, procedeu-se à execução do julgado. Confirmam-se extratos de fls. 183/184, bem como o despacho de fl. 185. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 123/132, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 139, a certidão de trânsito em julgado de fl. 141, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 144/167, a manifestação de concordância da parte autora de fl. 170, a homologação judicial à fl. 171, a certidão de fl. 173, os extratos de fls. 183/184 e o teor do despacho de fl. 185. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011774-97.2011.403.6183 - HERONDINO PEREIRA DA SILVA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONDINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011774-97.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: HERONDINO PEREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL

VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por HERONDINO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 13.543.518-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.690.048-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 133/141, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 148/149, a certidão de trânsito em julgado de fl. 152, os cálculos de liquidação ofertados pela autarquia-ré às fls. 155/189, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 191, a homologação judicial à fl. 192, a certidão de fl. 194, a decisão de fl. 197, os extratos de fls. 202/203 e o teor do despacho de fl. 204.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2015.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X

JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 1848/1849: Indefiro o pedido formulado, uma vez que tal providência não compete ao Juízo. Cumpra a parte autora de forma integral o despacho de fl. 1847, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 560/573: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 376/378: Ciência às partes da V. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela antecipada concedida no bojo do agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0008683-33.2010.403.6183 - VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000504-76.2011.403.6183 - ANTONIA ALVES MOTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001789-07.2011.403.6183 - MARIA SENHORINHA PINHEIRO GONCALVES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007865-47.2011.403.6183 - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008354-84.2011.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 115: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0011372-11.2014.403.6183 - JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215/222: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003867-32.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, bem como cópias do RG e CPF do demandante. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0004186-97.2015.403.6183 - JOAO LITCANOV(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005240-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005243-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003513-0) - JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE ANDRADE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001250-3) - IZALDO CABRAL DA SILVA(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALDO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a interposição dos embargos à execução. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.482,44 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.648,24 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 18.130,68, conforme planilha de folha 262, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-60.2012.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 197: Defiro o pedido formulado. Apresente a parte autora a cópia integral dos autos nº 0003839-16.2009.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6) - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão, apresente a autora o rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação, e após venham conclusos para designação de data. Int.

0027643-42.2008.403.6301 - LODOVICO DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o tempo decorrido sem a juntada da certidão de interdição conforme determinado, e para evitar maior paralisação do feito, defiro por ora a habilitação apenas da viúva, CREUZA ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF 193.447.128-32. Ao SEDI para cadastramento. Dê-se vista ao INSS. Após, prossiga-se. Verifico que o autor, que conta com o tempo de serviço urbano de 13 anos e dois meses, requer o reconhecimento de tempo de serviço rural do período de 05/07/1958 e 31/05/1976 (17 anos e dez meses) para obter aposentadoria proporcional, com o tempo total de 31 anos. Extrai-se dos documentos juntados que até o ano-base de 1973 o autor fez constar em suas declarações de IRPF o domicílio fiscal de São Sebastião da Amoreira/PR; contudo em 25/04/1975 (ano-base 1974) o autor declarou ser residente em São Paulo e exercer a atividade de comerciante (fls. 57), assim sendo esclareça o termo final do pedido, bem como especifique as provas que pretende produzir para comprovar o quanto alegado, justificando a pertinência. Cumpra-se. Intime-se.

0012185-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012185-0) - GERALDO MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0013575-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013575-7) - ELISEU FELIX DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos redistribuídos a esta Vara em 16/01/2015. Requer o autor o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em doze empresas relacionadas na petição inicial, instruindo a inicial com formulários e/ou PPPs relativos a apenas cinco delas. Sustenta o autor a fls. 114 que em relação às demais empresas vigorava o Decreto 53831/64, cabendo o enquadramento pela atividade, o que no entanto só se aplica às atividades expressamente relacionadas e até 28/04/1995. Verifico que as empresas não foram localizadas para fornecer os formulários, mesmo após a expedição de ofícios. Concedo o prazo de dez dias ao autor para que justifique seu pedido em relação às empresas Guararapes, Mediplas, Engetec e Somtubest, bem como esclareça ou retifique, em relação a todas as empresas e atividades, o código de enquadramento utilizado. Com relação às empresas INTERJOB e RODRIGUES LIMA (vínculos posteriores a 28/04/1995), indispensável a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Concedo ao autor o prazo de dez dias para informar, especificadamente, os nomes e endereços das pessoas que pretende ver intimadas (fls. 206), ou indique outras provas a produzir. Após, abra-se vista ao INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0012301-83.2010.403.6183 - GIVAL LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada dos formulários SB40/DSS8030/PPP faltantes, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, ou comprovar documentalmente a recusa das empresas em fornecê-los, observando que a mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova. A prova pericial é supletiva, cabível em caso de inexistência dos formulários de atividade ou omissão nas informações deles constantes. Int.

0005823-25.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo nova oportunidade à parte autora, para que cumpra o determinado na decisão de fls. 308, juntando aos autos TERMO DE CONTAGEM DE TEMPO/RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO, vez que ao contrário do alegado às fls. 308, referido documento não consta dos autos. Int.

0007152-72.2011.403.6183 - MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à autora o prazo de trinta dias para cumprir o despacho de fls. 166, tratando-se de ônus que lhe incumbe, ou comprovar documentalmente a recusa das empresas em fornecer os formulários e laudos, a fim de justificar a intervenção judicial em favor de uma das partes. Sem prejuízo, especifique e fundamente o pedido em relação às empresas Indústria Têxtil Peninsular, Arte Malhas Indústria e Comércio e Confecções Monchele, indicando o agente nocivo a que esteve exposta, uma vez que não se trata de atividades enquadradas por categoria profissional. Tratando-se de exposição a ruído, deverá trazer, além dos formulários, os respectivos laudos. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. No silêncio, venham conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0007520-81.2011.403.6183 - MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA

SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208: Considerando a demonstrada impossibilidade de localização da empresa, e diante dos documentos de fls. 44, 48, 50, 71/76, reconsidero o r. despacho de fls. 198. Dê-se ciência às partes desta decisão e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026227-34.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSENTADA DE FLS. 370, TÓPICO FINAL: Dê-se vista às partes para manifestação e alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0038564-55.2011.403.6301 - JOSE DORIVAL DE FLORIO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que o autor obteve aposentadoria por idade após a propositura desta ação, em 23/02/2012, com renda mensal em setembro de 2014 de R\$ 1940,52. Assim sendo, esclareça se persiste o interesse nesta ação, demonstrando que o benefício aqui pleiteado é mais vantajoso. Int.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0002240-95.2012.403.6183 - RUBENS AFONSO DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no caso do ruído, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte Laudo (LCAT) das empresas, com as informações em questão.

0008297-32.2012.403.6183 - NICODEMIS PANZERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.

0007531-13.2012.403.6301 - Nanci Dalva Reis de Oliveira X Ruth Reis de Oliveira X NAYARA REIS DE OLIVEIRA X GILBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP325690 - FERNANDA LUCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Requerem os autores a concessão de pensão por morte, ocorrida em 27/12/2007, indeferida pelo INSS ao argumento de perda da qualidade de segurado (última contribuição individual cessada em novembro de 2006, mantida a qualidade de segurado até 30/11/2007). Da peça inicial elaborada no JEF não consta o fundamento do pedido. Verifico dos autos que o de cujus foi segurado da Previdência Social até 04/07/1995; posteriormente, reingressou no sistema como contribuinte individual, em maio de 2006, vertendo contribuições até novembro do mesmo ano. Dos documentos médicos, especialmente o de fls. 73, extrai-se que o autor era portador de insuficiência renal crônica e iniciou tratamento de hemodiálise em 29/07/2006 (mesmo mês em que começou a contribuir para a Previdência). Da certidão de óbito (fls. 31) que a causa da morte foi uremia, insuficiência renal crônica e diabetes mellitus. Assim sendo, necessária a realização de perícia indireta para estabelecer a data de início da incapacidade. Solicite-se por ofício cópia do prontuário médico do de cujus ao Hospital Heliópolis (fls. 66) e Clínica São Jorge (fls. 73) e após tornem conclusos para designação de perito. Sem prejuízo, informe a autora as provas que pretende produzir para comprovar o exercício de atividade laborativa pelo de cujus entre maio e novembro de 2006, bem como especifique outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Tudo cumprido, abra-se vista ao réu e ao MPF. Int.

0034478-07.2012.403.6301 - GLORIA WATANABE(SP296721 - DANIELA MANDETTA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a informar o número do processo criminal em questão, para que possa ser requisitada cópia ao respectivo Juízo

0005127-18.2013.403.6183 - PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos documentos retro juntados que o benefício do autor foi cessado pelo sistema de óbitos em 28/09/2013, tendo sido proposta esta ação em 11/06/2013. O autor, nascido em maio de 1934, era viúvo. Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para a comprovação da existência de sucessores e manifestação de interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0005788-94.2013.403.6183 - PEDRO PAPP(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0008052-84.2013.403.6183 - JOSE UILSON SILVA DE MENDONCA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas BRANYL e IBEP, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos.

0011341-25.2013.403.6183 - JOANA MARIA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 47/49. Venham conclusos para sentença. Int.

0018030-22.2013.403.6301 - ALMIR NUNES QUEVEDO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Defiro o prazo de trinta dias para a juntada de documentação médica, contemporânea à data do óbito da segurada instituidora. Após, venham conclusos para designação da perícia médica. Int.

0043564-65.2013.403.6301 - HERCILIO APARECIDO DA ROSA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada dos formulários SB40/DSS8030/PPP, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, ou comprovar documentalmente a recusa das empresas em fornecê-los, observando que a mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova. Sem prejuízo, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Após, abra-se vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0004445-29.2014.403.6183 - EDUARDO LICIARDI(SP112228 - CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador. 2. Trata-se de ação de restabelecimento do auxílio-doença gozado entre 21/10/2008 e 29/06/2010, em razão de mieloma múltiplo, e conversão em aposentadoria por invalidez. 3. Observo que o último vínculo laboral do autor cessou em 04/10/2007; gozou auxílio doença entre 2008 e 2010 conforme dito acima; e formulou novo requerimento administrativo em 14/01/2014, indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Os documentos médicos constantes dos autos não são suficientes para estabelecer a continuidade da incapacidade laborativa em todo o período desde a cessação do benefício, sendo indispensável a realização de perícia médica. 4. Nomeio o Dr. ANTONIO CARLOS MILAGRES (neurologista) para realização da perícia, que será realizada na Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro Paraíso. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresente o autor seus quesitos, e querendo, indique assistente-técnico. 6. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Tendo o perito indicado a data de 10 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 10:45 HS, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0004782-18.2014.403.6183 - LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de 08/02/1990 a 03/09/2006, tendo o INSS reconhecido a especialidade dos períodos de 08/02/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/09/2006 (fls. 43). Assim sendo, o ponto controvertido nesta ação é o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, quando o autor trabalhou exposto a ruído de 85,56db, abaixo do limite de 90db estabelecido pelo Decreto 2172/97 e impugnado pelo autor que pretende o reconhecimento do limite de 85dB também para esse período. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 138/147 e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005653-48.2014.403.6183 - ANTONIO ROVERSI RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0006226-86.2014.403.6183 - RENE MARTINS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor se houve a produção de laudo pericial no processo trabalhista. Em caso negativo, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 165, IV, do CPC, cabendo ao autor informar a este Juízo o desfecho do feito prejudicial. Int.

0008352-12.2014.403.6183 - VANDA ELISABETE TOT(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. 1. Traga aos autos a autora cópia da petição inicial, contestação, sentença e trânsito em julgado do processo de inventário. 2. Defiro a oitiva da testemunha indicada pelo INSS na contestação (fls. 418), sem prejuízo de outras que vier a indicar, bem como determino o depoimento pessoal da autora. Apresente a autora o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para designação da audiência. Int.

0008864-92.2014.403.6183 - IRACEMA BELARMINO TERCENI(SP330878 - THAIS SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à autora da contestação apresentada. 2. A autora sustenta na inicial que pretende fazer prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica em relação ao segurado falecido, seu filho. Contudo, observo dos CNIS de fls. 39/40 que o de cujus reingressou no RGPS em maio de 2012 na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições até setembro de 2013. Assim sendo, deverá comprovar o exercício de atividade laborativa pelo de cujus nesse período, pelo que concedo o prazo de cinco dias para indicar as provas que pretende produzir quanto a esse ponto. 3. Tratando-se de pessoa hipossuficiente, representada pela Defensoria Pública da União, solicite-se à AADJ que apresente cópia integral do processo administrativo. Com a juntada, abra-se vista às partes. 4. Tudo cumprido, tornem conclusos para novas deliberações. Int.